



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

Anais

ISBN

978-1548555153

VOLUME

03





*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS ANAIS

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel

ISBN: 978-1548555153

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Antônio Bendia de Oliveira Júnior

O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Coordenador Acadêmico da Faculdade Metropolitana São Carlos

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Coordenadora Institucional de Extensão Universitária

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel

Coordenador Institucional de Trabalho de Curso

Profa. Ma. Ione Galoza de Azevedo

Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Me. Felipe Nogueira Alves da Silva

Coordenador do PROCON

Profa. Ma. Viviane Bastos Machado

Coordenadora do Núcleo da Cidadania

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápuá

Docente do Curso de Direito

Profa. Esp. Geovana Santana

Docente do Curso de Direito

Prof. Esp. Oswaldo Moreira Ferreira

Docente do Curso de Direito



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



COMISSÃO ORGANIZADORA

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Coordenador Acadêmico da Faculdade Metropolitana São Carlos

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Coordenadora Institucional de Extensão Universitária

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel

Coordenador Institucional de Trabalho de Curso

Sr. Carlos Luciano B. Henriques

Administrador Institucional

Sra. Edyala Oliveira Brandão Veiga

Assessora Acadêmica

Sra. Thaís Batista

Secretária Universitária

Sra. Danila Ferreira Cardoso

Assistente Administrativo

Sr. Antônio Bendia de Oliveira Júnior

Auxiliar Administrativo

Sr. Josef de Souza

Auxiliar Administrativo

Sra. Sabrina Pereira Azeredo

Auxiliar Administrativo



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



SUMÁRIO

Apresentação.....	10
GRUPO DE TRABALHO: PESQUISA APLICADA AO DIREITO.....	13
Crianças e Adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar; limitações de atuação do Estado: contextos e realidade local – Alexsandro Sartori Cottini; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	14
O reconhecimento da paternidade <i>post morem</i> em fertilização <i>in vitro</i> e a legitimidade para suceder – Amilton Lengruber Ferreira; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	23
A usucapião por abandono familiar: uma nova forma de aquisição de propriedade familiar – Caroline Saturnino Chierici; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	32
A judicialização da saúde pública – Eloá Charpinel Diniz Jardim Pimentel Abreu; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	40
A Lei 11.340/2006 e a internalização do combate à violência doméstica: isonomia material face ao histórico machista da formação brasileira – Érica Corrêa da Silva Lopes; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	48
A Responsabilidade Tributária no regime de substituição do ICMS – Fábio Tavares de Rezende; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	57
A Impossibilidade da Redução da Maioridade Penal – Geney Soares; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	66
Espécies de Assédio Sexual – Jefferson da Costa Marinoni; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	76



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Guarda Compartilhada – Jéssica de Fátima Machado de Oliveira Bomfim; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	82
A cobrança dos tributos no Município de Bom Jesus do Itabapoana: uma relevante demanda administrativa – João Victor Ferreira Viana; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	91
A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) nas relações homoafetivas – Júlio César Barbosa de Oliveira; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	99
O direito educacional junto aos direitos humanos relacionando a teoria da reserva do possível com a educação inclusiva – Karla Aparecida Vigna Monteiro; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	110
O aborto como direito fundamental da mulher em dispor do próprio corpo – Luamary Silveira de Carvalho Spalla Gonçalves; Tauã Lima Verdán Rangel.....	116
Intervenção do Estado sobre a propriedade privada representada pela limitação administrativa – Ruth Roeles Campos; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	124
Direito do Consumidor: a fundamentalidade da salvaguarda diante da vulnerabilidade – Lauanne Pereira Monteiro Almeida; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	132
Medidas socioeducativas em pauta: o princípio da proteção integral do adolescente como justificador da medida de internação – Leandro Nassif de Souza; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	142
Princípio da Isonomia no Sistema Tributário Brasileiro – Marcela Azevedo Braz; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	151



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Crimes contra a seguridade social e o princípio da insignificância – Marília de Oliveira Degli Esposti Zanon; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	158
O Direito ao Transporte como direito fundamental ao bem-estar social – Maxmiliano Cerqueira da Silva; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	168
Solidariedade e dignidade da pessoa humana: a convergência dos ideários em prol da realização do gênero humano – Natália Dutra Mendes; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel.....	178
O Princípio da Insignificância e a vingança privada – Northon Dutra Tardin; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	188
Eficiência do Princípio da Celeridade nos Juizados Especiais – Otávio Pimentel Gomes; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	195
Família no Direito Romano – Rauleane Kelly Raposo; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	202
Estupro de Vulnerável com o consentimento da vítima menor de 14 anos – Ruth Almeida de Assis Romão; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	210
O Princípio da Presunção de Inocência e a Execução Provisória da Pena – Samira Mendes dos Santos; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel	219
Direito à Moradia – Sérgio Alves Pralon; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel.....	228
Apontamentos à Função Social das Cidades Contemporâneas – Susane Costa Soares Guimarães; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdand Rangel.....	234



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Da Solidariedade e o dever de prestar alimentos à concubina - Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdan Rangel.....	242
Abandono Afetivo em pauta: aspectos caracterizadores – Adriana Silva Ferreira de Rezende; Tauã Lima Verdan Rangel.....	250
Direitos Sociais em pauta: teoria da reserva do possível <i>versus</i> materialização do direito à saúde – Adson Figueiredo Aguiar; Ruan Anderson; Tauã Lima Verdan Rangel.....	258
O Processo de Reconhecimento da Fundamentalidade do Meio Ambiente na Constituição de 1988 – Anysia Carla Lamão Pessanha; Tauã Lima Verdan Rangel	267
Direito à Alimentação Adequada em pauta: uma caracterização – Damaris Domingos Dutra; Tauã Lima Verdan Rangel	278
Direito à Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) e sua eficácia – Kawillians Goulart Barros; Tauã Lima Verdan Rangel.....	287
O nome civil do transexual à luz da dignidade da pessoa humana – Kawillians Goulart Barros; Tauã Lima Verdan Rangel.....	296
O homem como sujeito ativo da violência doméstica – Lorena Bomfim da Costa; Tauã Lima Verdan Rangel	304
O meio ambiente sustentável como um direito fundamental – Milton Júnior Barros Araújo; Diego Bruno dos Santos Gomes; Oswaldo Moreira Ferreira.....	315
A potencialidade ressocializadora das penas alternativas e sua função social – Milton Júnior Barros de Araújo; Emilly de Figueiredo Barelli; Rai de Oliveira Costa; Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo	324
O direito fraterno em defesa da dignidade da pessoa humana – Natália Dutra Mendes; Tauã Lima Verdan Rangel	332



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Acepções ideológicas bioéticas segundo Van Renssealer Potter: desde bioética como ponte até a bioética profunda – Pâmella do Carmo Silva; Tauã Lima Verdán Rangel	339
Desbiologização das relações familiares: afeto como paradigma de reconhecimento das relações paterno-filiais em prol da dignidade da pessoa humana – Rafael Guimarães de Oliveira; Tauã Lima Verdán Rangel	350
Idoso como hipervulnerável nas relações de consumo – Renato Pereira do Nascimento; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	360
Origens e características da sociedade anônima – Rodrigo Andrade Dias; Tauã Lima Verdán Rangel	369
Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos: processo histórico de construção – Samila Ferreira Teixeira; Tauã Lima Verdán Rangel.....	377
Breves comentários à implantação e execução do trabalho terceirizado no Brasil – Winston de Souza Silva; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdán Rangel	384



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

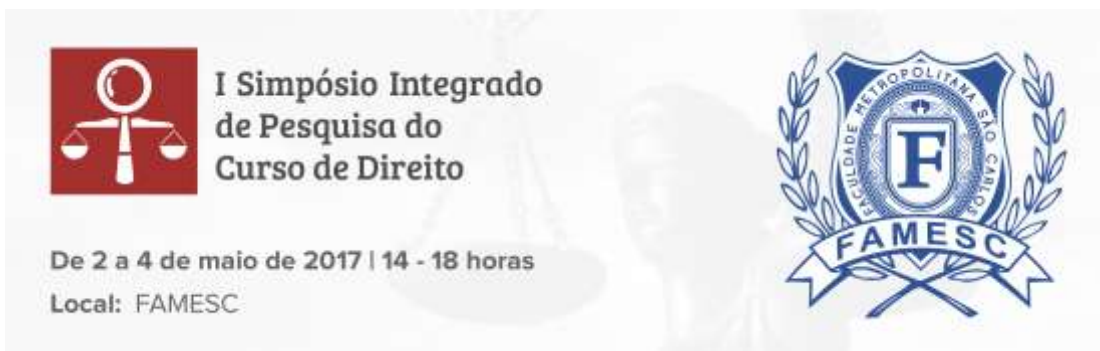


APRESENTAÇÃO

Essa publicação reúne as produções científicas de discentes, docentes e pesquisadores dos cursos de graduação da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, participantes do I Simpósio Integrado de Pesquisa, realizado entre 02 e 04 de maio de 2017. A ideia do evento se destina, fundamentalmente, do propósito de fortalecer, na Instituição, um lugar de intercâmbio científico e cultural entre os pares da instituição de ensino superior, privilegiando-se uma discussão sobre as teorias interdisciplinares que ganham expressão no debate acadêmico contemporâneo.

O evento foi pensado como uma oportunidade para estreitar as relações entre discentes e docentes da FAMESC, estes últimos participando das atividades como orientadores dos trabalhos apresentados. Trata-se nestes Anais, em forma de artigos, trabalhos apresentados envolvendo as seguintes áreas conhecimento: Linguagem, Ciências Sócio-Históricas, Educação, Ciências Biológicas, Administração e Direito.

Tal fator resultou na apresentação de mais de 130 (cento e trinta) trabalhos, organizados em quatro volumes. O volume 01 reúne trabalhos advindos dos Grupos de Trabalho de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade e de Ética, Profissões Jurídicas e Prerrogativas. O volume 02 compreende os trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalho de Estado,

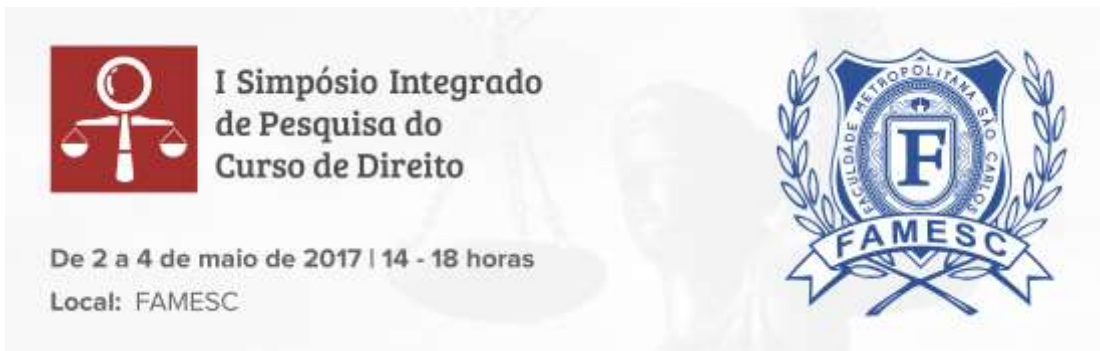


Instituições e Reflexões Contemporâneas. Por sua vez, o volume 03 agrupa os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho de Pesquisa Aplicada ao Direito. Por fim, o volume 04 engloba os trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalho de Hermenêutica, Interpretação e Pensamento Crítico do Direito e Economia, Direito, Administração e Interfaces.

Acreditamos que a discussão ampliada, que incluía os diversos atores envolvidos nas diversas áreas, e, entendendo que existe uma abordagem interdisciplinar, esperamos contribuir para o fomento do saber acadêmico científico, viabilizando um espaço à divulgação de resultados de pesquisas relevantes para a formação do licenciando, bacharel, e do pesquisador da área e de áreas afins.

Por outro lado, queremos destacar que foi imprescindível a atuação coletiva na organização deste evento, que contou com a participação da coordenação acadêmica representada pelo Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde, do Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel coordenador de Trabalho de Conclusão de Curso, Assessoria Acadêmica representada pela Edyala Brandão, demais coordenadores de cursos, docentes e discentes. Sem o interesse de todos, a dedicação e a responsabilidade principalmente dos funcionários técnicos administrativos envolvidos, não seriam atingidas a forma e a qualidade necessárias ao sucesso da atividade.

Que este trabalho compartilhado em tantos níveis possa trazer muitas ideias e ações. O Simpósio Integrado de Pesquisa já representa um



espaço significativo e verdadeiro de troca de experiências e de oportunidade de conhecer a produção científica de forma interdisciplinar e coletiva.

Boa leitura a todos!

Prof.^a Dr.^a Fernanda Castro Manhães
Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

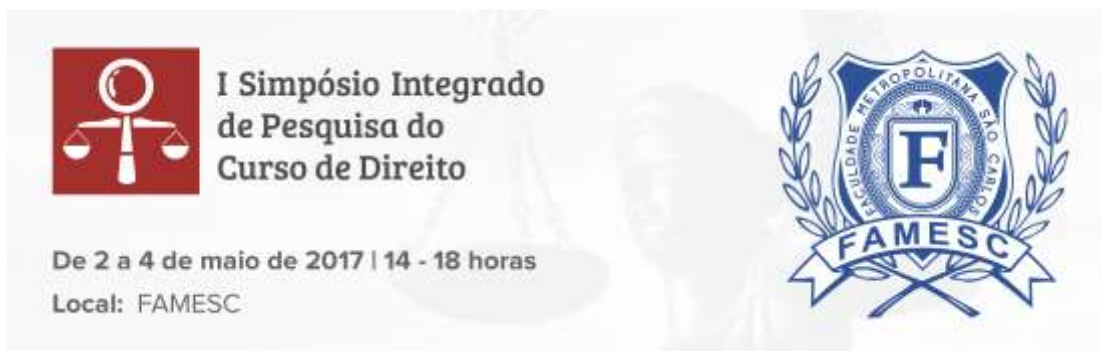
De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

**GRUPO DE
TRABALHO:**

**PESQUISA APLICADA
AO DIREITO**





CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR; LIMITAÇÕES DE ATUAÇÃO DO ESTADO: CONTEXTOS E REALIDADE LOCAL

COTTINI, Aleksandro Sartori¹
FERREIRA, Oswaldo Moreira ²
RANGEL, Tauã Lima Verdan³

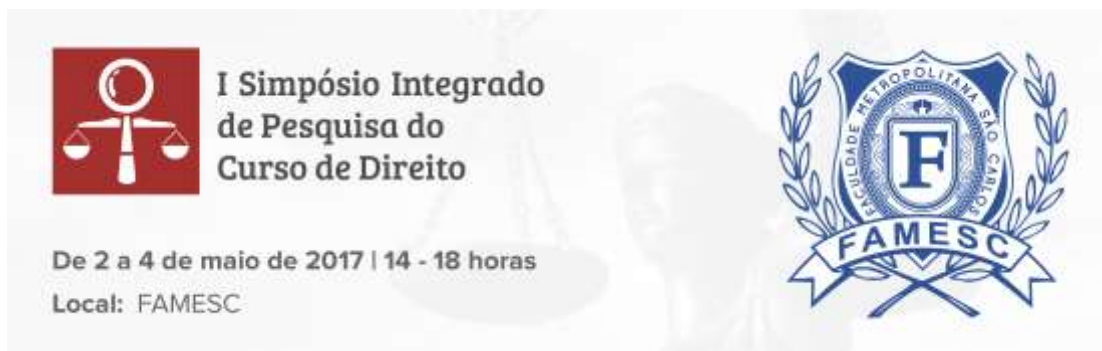
INTRODUÇÃO

O abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito familiar é uma modalidade de crime difícil de ser detectada, em razão das circunstâncias complexas e ambiente em que é praticado. A maioria dos casos envolvem o silêncio e a invisibilidade, normalmente, caracterizado pelo manto da intimidade, e que na maioria das vezes é agravado pela continuidade ao longo do tempo, em razão da submissão da vítima em relação ao abusador. Para se ter uma noção, os casos que chegam a ser revelados e noticiados são poucos, e os que chegam a ser

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana/RJ, email: alexsandrosartori@tjrj.jus.br

² Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.

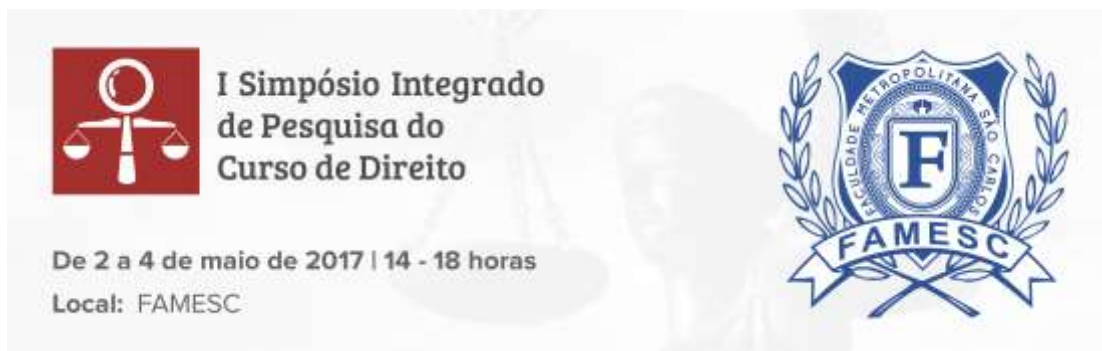


processados e julgados são ainda menores. O Poder Público não tem ferramentas capazes de conhecimento imediato dessa modalidade abominável de crime. Dificilmente se chega a uma denúncia. Sabe-se que alguns comportamentos são comuns desse tipo penal: medo e vergonha da vítima em contar os abusos; ameaças dos abusadores, fazendo com que a vítima se sinta culpada e responsável pelas consequências, acaso seja descoberto o abuso.

Segundo os dados do Ministério da Saúde (2011), o abuso sexual é o segundo maior tipo de violência nas faixas etárias de 0 a 9 anos e 10 a 14 anos, e que a maior parte das agressões ocorrem na residência da criança ou adolescente e, grande parte dos agressores é da própria família. No contexto local, analisar-se-á o número de casos processados e julgados na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, entre os anos de 2013 a 2016.

MATERIAL E MÉTODOS

A Constituição Federal de 1988, colocou a criança/adolescente em patamar de destaque, passando a ser vista como sujeito de direitos e elevados à categoria de prioridade absoluta, conforme estatuído em seu art. 227 *in verbis*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

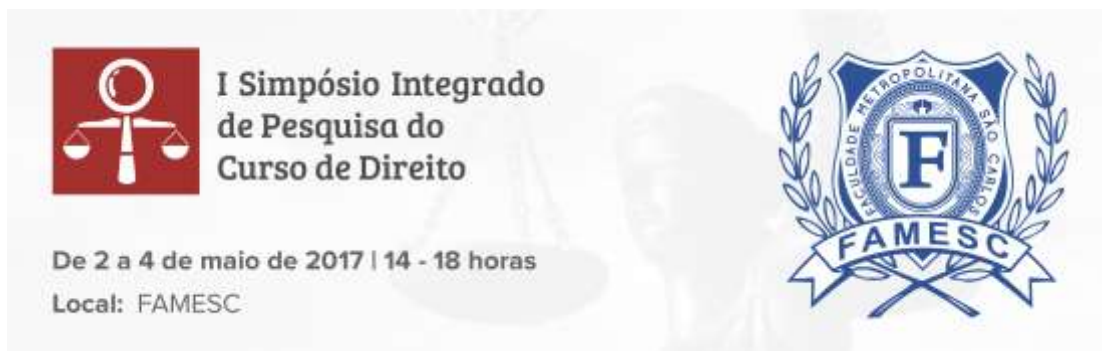


Em 13 de julho de 1990, foi instituída a Lei Federal nº 8.069, estabelecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que provocou mudanças radicais na política de atendimento à criança e ao adolescente, dispendo sobre a proteção integral, no que tange a garantia dos seus direitos, inclusive dispendo sobre crimes em espécie (arts. 228 a 244-B), aplicando-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal. Ressalta-se que o Código Penal traz, em seu Título IV, no Capítulo II, os Crimes Sexuais Contra Vulnerável (arts. 213 a 218-B), sendo, ação pública incondicionada à representação, nos termos art. 225, do mesmo diploma legal. Considerados como hediondos, os crimes de estupro não são passíveis de anistia, de graça, de indulto, de liberdade provisória ou de fiança, sendo o cumprimento da pena no regime inicial fechado.

DESENVOLVIMENTO

Numa perspectiva constitucional, a proteção da criança e do adolescente é um direito fundamental, como se vê no já citado art. 227, da CRFB/88, devendo tal proteção acontecer de forma escalonada, começando pela família, passando pela sociedade e enfim, o Estado.

Nesse contexto, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, também há, não por acaso, uma ordem de entes encarregados do dever de proteger a criança e o adolescente, conforme disposto no artigo 4º (Lei nº 8.069/90), “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos...” (BRASIL, 1990). Aqui, tem-se

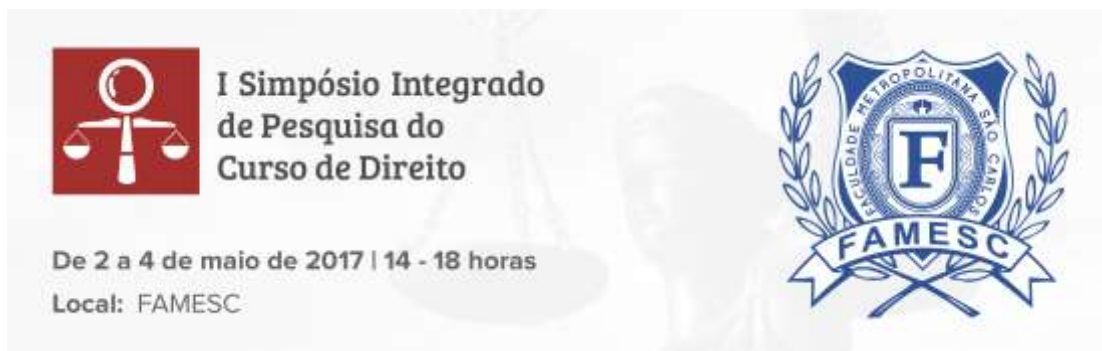


o acréscimo da comunidade, entre aqueles que devem oferecer proteção e dever de cuidado. Portanto, a ordem de dever de cuidar, resta assim configurada: 1) família; 2) comunidade; 3) sociedade em geral e 4) Estado.

Necessário enfatizar essa ordem de entes com o dever de cuidar, posto que crianças e adolescentes são desprovidos de condições de lutar por seus direitos e garantias fundamentais, dependendo de representação por quem tem essa prerrogativa. Observa-se que tanto na Constituição Federal, como também no ECRIDAD, que a família ocupa o primeiro lugar na lista de entes com o dever de proteção, ou seja, a família além de ter as condições ideais para uma vida digna, também deve proporcionar o ambiente mais seguro e estruturado possíveis.

Pois bem, aí está o grande paradigma do crime de violência intrafamiliar, cometido contra crianças e adolescentes, pois todo o *iter criminis* se desenvolve de forma oculta, ou seja: invisível! Longe da visualização dos demais membros da família, o abusador, muitas vezes, para satisfazer seus desejos sexuais, usa dos mais sagazes recursos para a prática do crime, aproveitando ocasiões em que se encontra sozinho com a vítima, ou enquanto todos da casa dormem, visita o quarto da vítima, se valendo da fragilidade dela. Um crime invisível aos olhos da própria família, torna-se quase impossível de ser detectado pela comunidade, sociedade, principalmente pelo Estado.

Aliados a isso, estão o silêncio da vítima e do abusador. O silêncio da vítima se dá, em geral, pelas ameaças de mal grave e injusto, se o incesto ou violência se tornar público. As ameaças são as mais diversas, mas uma das mais comuns é: “se você contar alguma coisa, nunca mais verá a sua mãe”. A intenção do que pratica o crime, é fazer que a criança ou adolescente se sinta a responsável; O silêncio do



abusador, pessoa acima de qualquer suspeita, que se vale de sua autoridade, para manter em segredo a violência ou abuso sexual, pois quer continuar cometendo o crime, mesmo sabendo, conscientemente, das graves consequências penais, acaso seja descoberto. Através dos quadros abaixo, retirados da pesquisa realizada em 2011, pelo Ministério da Saúde, fica fácil visualizar que quanto mais frágil a vítima, maior é a incidência de abuso. A faixa etária entre 0 a 9 anos é três vezes mais suscetível à violência sexual, se comparada à faixa etária entre 10 a 14 anos.

QUADRO 1 – Maiores violências na faixa etária de 0 – 9 anos

Tipo de violência	Percentual
Negligência ou abandono	36%
Violência sexual	35%

Fonte: VIVA SINAN/SVS/MS – 2011 (dados preliminares).

QUADRO 2 – Maiores violências na faixa etária de 10 – 14 anos

Tipo de violência	Percentual
Violência física	13,3%
Violência sexual	10,5%

Fonte: VIVA SINAN/SVS/MS – 2011 (dados preliminares).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime de estupro de vulnerável é de ação penal pública incondicionada, ou seja, após o oferecimento da denúncia, será dada continuidade a todo o procedimento legal de apuração, independente da vontade da vítima ou representante legal. Aqui está o Estado, “o último responsável da lista”, mas o único que tem instrumentos legais para solução do crime. Ao lado disso, é necessário destacar que para haver denúncia, há que se transpor uma série de




obstáculos, e a dificuldade em se comprovar a existência desses delitos tem levado esses crimes para o rol da impunidade. Nesse diapasão, são analisadas duas barreiras encontradas pelo Estado:

Primeiro: O Estado não tem conhecimento do que acontece no ambiente familiar, cotidianamente. Não pode fiscalizar casa por casa. Não tem controle sobre os atos familiares. Não pode interferir na privacidade das famílias. Imaginem o Estado fiscalizando cada passo, de cada família brasileira, em uma nação com dimensões geográficas e territoriais de continente. Isto seria uma missão impossível.

Segundo: Dificilmente se descobre que uma criança ou adolescente está sendo vítima de abuso sexual intrafamiliar e, quando se descobre, há uma grande resistência da família em expor o problema. Muitas vezes a vítima não tem credibilidade, pelo simples fato de acharem que a história é fantasiosa, ou então porque a família acredita que será um escândalo diante da sociedade. Outras até acreditam na palavra da criança/adolescente, mas ao tentarem resolver o problema internamente, normalmente o criminoso nega os fatos. Há também os casos, em que as mães das vítimas são mulheres totalmente dependentes financeiramente do violentador, e acabam aceitando a situação, pois não tem para onde ir.

De um lado, a criança e o adolescente têm direitos e garantias fundamentais, resguardados pela Carta Magna, e um estatuto dos mais bem conceituados no mundo (ECRIAD). Por outro lado, a instituição que deveria ser a primeira a garantir esses direitos, a família, nem sempre atua como guardião dos interesses daquele que sofre abuso sexual. Ao contrário, quando omissa, oprime, agride, violenta, ameaça.



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas
Local: FAMESC


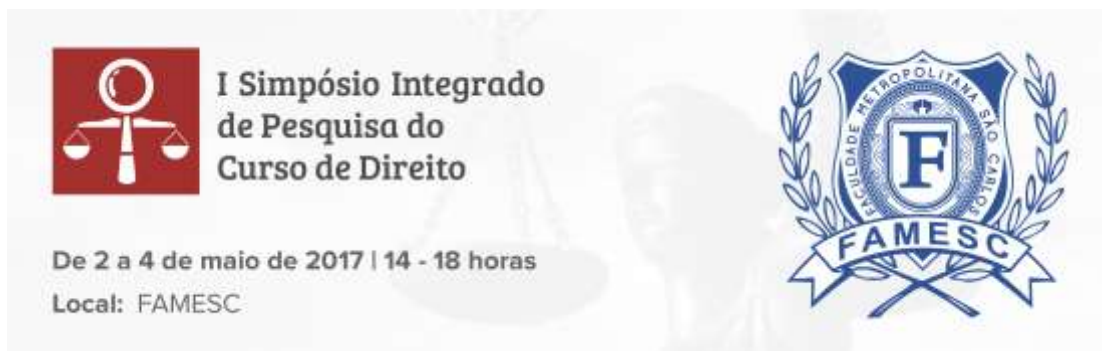


Figura 1 – Palestra 16/03/2016: “Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual” Fonte: (SITE: TJRJ/ESAJ, 2016)

No contexto local, mais especificamente na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, tem-se a constatação dos números que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. Primeiramente, observam-se os crimes de estupro de vulnerável, fora do contexto familiar, em andamento nas duas Varas Criminais da Comarca, que juntas somam o total de 26 (vinte e seis) casos em processamento ou já sentenciados, entre os anos de 2013 e 2016. Uma média de 06 (seis) processos ao ano. Já entre os casos de estupro de vulneráveis no âmbito familiar, em processamento ou julgados pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara responsável para julgar os casos dessa espécie, nesta Comarca, os números são assustadores. Não porque são numerosos casos, pelo contrário, causa espanto saber que é ínfima a reprimenda estatal. O fenômeno se explica em razão do silêncio e da invisibilidade do crime. São apenas 04 (quatro) processos, entre os



anos de 2013 a 2016, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, uma média de 01 (um) processo ao ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

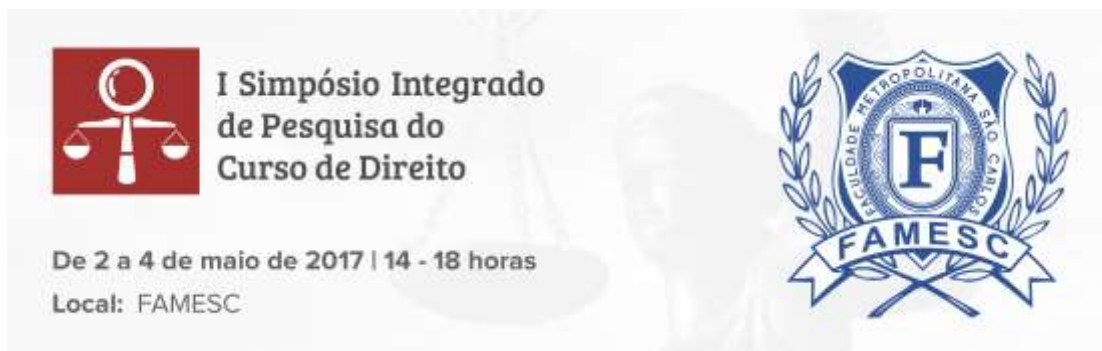
É evidente que a violência sexual não acontece isoladamente, mas dentro de um contexto, afetando todos os componentes do sistema familiar, e toda a atuação do Estado deve ser direcionada, no esforço de fazer valer os direitos de crianças e adolescentes vitimizados.

Conclui-se, que na escala de entes protetores, a família é a primeira e maior responsável. A informação pode ser a maior arma para combater a violência sexual. Portanto, se as famílias, desde cedo, abordarem o tema de forma pedagógica, ensinando aos filhos o que caracteriza o abuso sexual, poder-se-á evitar futuros abusos, ou mesmo permitir que a criança ou adolescente tenha o ambiente próprio para revelar, que esteja sendo vítima de violência sexual intrafamiliar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em 09 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. **Portal Saúde – Vinculado ao Ministério da Saúde.** Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/noticias-antiores-agencia-saude/1958-abuso-sexual-e-o-segundo-br-maior-tipo-de-violencia>> Acesso em: 09 abr. 2017.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Os casos processados e julgados entre os anos de 2013 a 2016.** Disponível por consulta através do Sistema DCP (Distribuição e Controle de Processos), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 15 mar. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* EM FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E A LEGITIMIDADE PARA SUCEDER

FERREIRA, Amilton Lengruber⁴

FERREIRA, Oswaldo Moreira⁵

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶

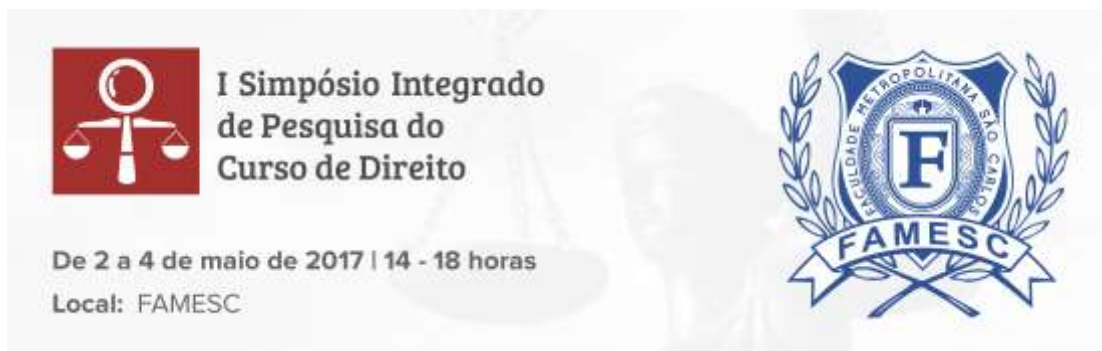
INTRODUÇÃO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, há uma carência de normas que regulamentem o instituto em discussão. O tema, amplamente discutido, se desenvolve e ganha mais relevância com o avanço da tecnologia, no que pese as técnicas conceptivas, para as pessoas que não conseguem ter filhos, quer seja por infertilidade, quer seja, por não sentirem segurança naquele momento, deixando o material de reprodução humana para ser usado futuramente, e ou quer seja, por optarem pela esterilidade.

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, amjdodi@gmail.com;

⁵ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

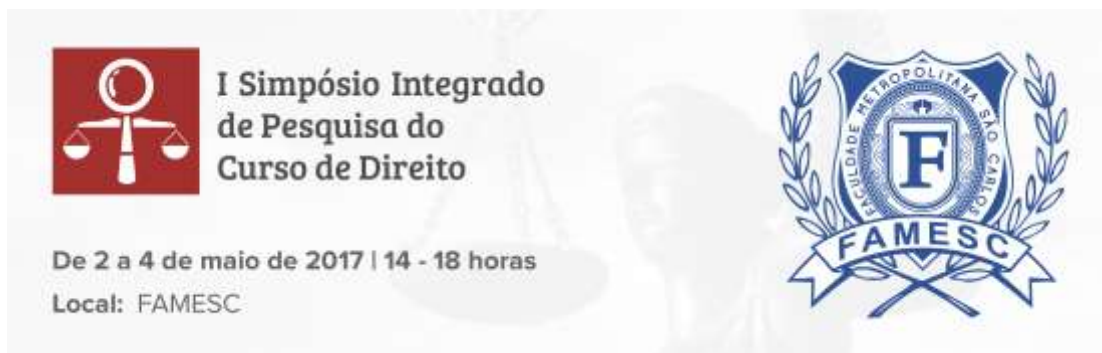
⁶ Professor Orientador. doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



Tema bastante controverso a fertilização in vitro post mortem, mas de extrema significância no cenário jurídico. É uma característica do Direito, a mutabilidade, isto é, por razão do desenvolvimento, e constantes mudanças evolutivas, as normas tem a necessidade de se adequar a evoluções sociais, de modo à regular toda conduta humana. Nesse sentido, a medicina propiciou um grande avanço sobre a questão reprodutiva, possibilitando a fertilização assistida a partir de um conjunto de técnicas, sem haver relações sexuais, contudo, com toda essa tecnologia, a ciência permitiu que filhos fossem concebidos mesmo após a morte de seu genitor, o que no ordenamento pátrio gera tamanho conflito, uma vez que, direito de família e direito das sucessões colidem.

No que se refere ao direito de família, é sabido que o filho concebido mesmo após a morte do pai tem o direito à filiação, entretanto, no que tange a sucessão, não há previsão legal sobre a legitimidade de sucessão do filho havido após a morte de seu genitor. A lacuna existente na lei, está inserida no Art. 1798 do Código Civil, veja-se; “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. A falta de uma norma específica que regule esse campo do direito sucessório, dificulta os posicionamentos uniformes, entre os doutrinadores e juristas.

Não há qualquer menção no ordenamento jurídico que discorra sobre o instituto dessas praticas de inseminação artificial, restando silente quanto a legitimidade de suceder do filho havido após a morte do seu genitor, em concorrência com os demais herdeiros, deste modo, uma eventual inserção dessa temática na legislação, é assunto consideravelmente novo.



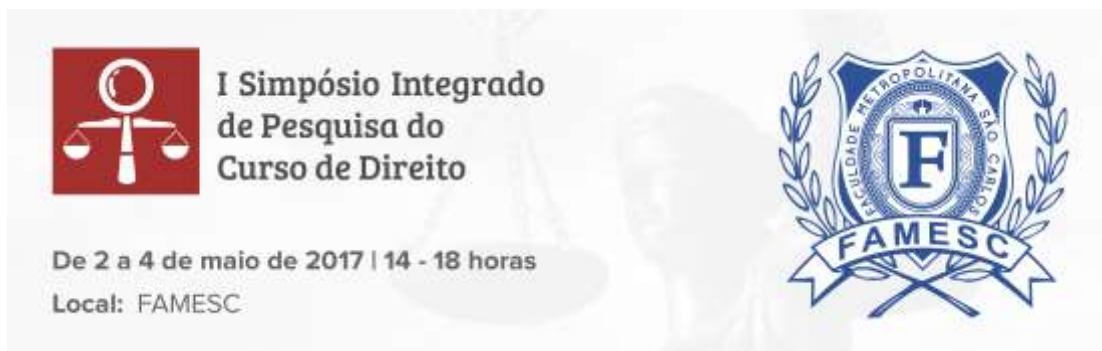
Não tendo qualquer tutela a partir de normas infraconstitucionais, uma hipotética atribuição de direito à vocação hereditária aos filhos concebidos por fertilização *in vitro post mortem* do seu genitor, é gerada a partir de uma filtragem constitucional, abordando em complemento seus princípios norteadores, bem como os direitos fundamentais, direitos das famílias, para que esse filho não fique desprotegido juridicamente.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizada a metodologia indutiva, por meio de pesquisas teóricas, leituras de obras, textos correlatos ao tema, coleta de jurisprudências, doutrinas, pesquisa em artigos científicos e periódicos, análise do Código Civil, leituras analíticas de autores civilistas que permitiram que se chegasse a conclusões com relevância. O desenvolvimento do presente resumo se deu a partir dos princípios do biodireito, fundamentação Jurídica da sucessão e da legitimidade para suceder, abertura da sucessão, bem como as implicações no direito sucessório sobre a legitimidade para suceder do filho havido *post mortem*.

DESENVOLVIMENTO

A paternidade biológica funda-se na relação sanguínea e natural existente entre assim considerados pais e filhos que mantém um vínculo presente em sua origem genética. A Doutrina manifesta considerações acerca do temo no seguinte sentido, que paternidade biológica pode ser compreendida como “uma verdade



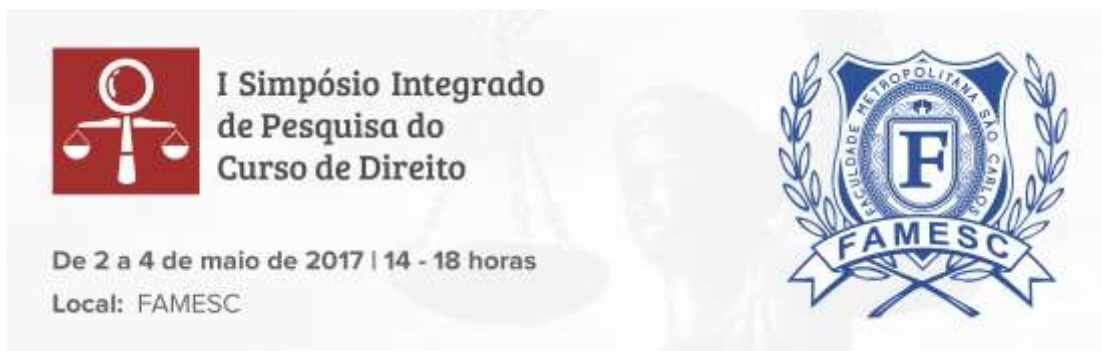
biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.” (DIAS, 2009 p.330).

É consenso para a consagrada doutrina civilista brasileira que a filiação biológica, ou natural é fundada no sangue dos pais, em sua carga genética que é transferida ao seu filho através da conjunção carnal, ou de forma artificial. A consideração da filiação biológica cada vez mais ganha respeito e reconhecimento, uma vez que os avanços tecnológicos hoje já experimentados nos trazem cada vez mais certeza com relação ao liame sanguíneo e genético entre pai e filho.

Consoante a este assunto, cumpre da mesma sorte tecer considerações sobre a relação não somente de paternidade, mas bem como, sobre a filiação, deste modo, ressalta Silvio Rodrigues: “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”. (RODRIGUES, 2012, p.320). Nessa esteira, a definição de Filiação mais completa que abrange as possibilidades decorrentes de reprodução assistida, encontra-se em consonância com o artigo 1596 do Código Civil, e Silvio Rodrigues assevera da seguinte forma, veja-se:

A relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal. (RODRIGUES, 2012, p.323).

Contemporaneamente, com a possibilidade de inseminação artificial, a filiação passa por um momento relativizado, em que geram complicações



relacionadas com a questão patrimonial, ou seja, na sucessão. Portanto, a busca de soluções justas para estas situações caberá ao legislador e aos operadores do direito, uma vez que a evolução segura dos outros ramos científicos depende da evolução das normas jurídicas.

DISCUSSÃO

Por se tratar de um tema polêmico é necessário que os operadores do direito busquem cada vez mais conhecimento dos fundamentos da reprodução humana, buscando aplicar ou adequar as normas jurídicas já existentes e buscando novas soluções justas ao analisar cada caso concreto, levando em conta a evolução da sociedade e o avanço da medicina. Com bases no Código Civil, este traz o rol de artigos que determina quem pode suceder:

Art 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (*grifo nosso*)

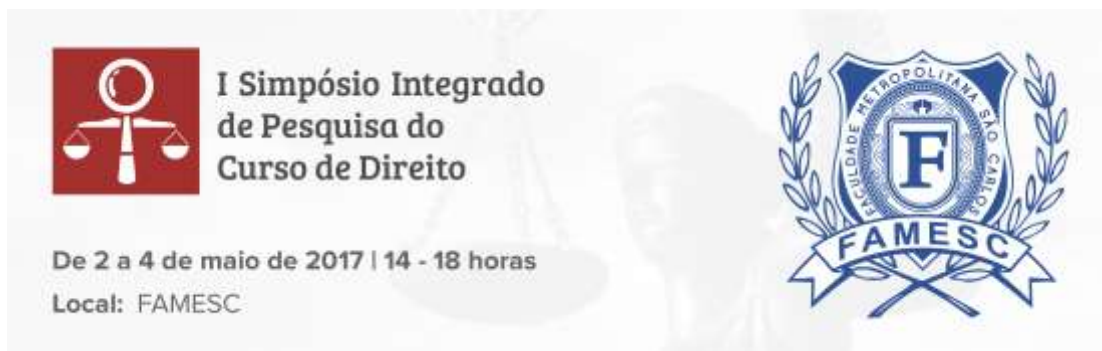
Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (*grifo nosso*)

II – as pessoas jurídicas;

III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

Pode ser observado que a abertura da sucessão ocorre no exato momento da morte do autor da herança, independentemente da ciência por parte dos sucessores deste fato, que em regra, dá-se no último domicílio do falecido conforme alude o Artigo 1785 do Código Civil 2002. Desta forma, transfere-se de



imediatos aos herdeiros, legítimos e/ou testamentários, a titularidade das relações jurídicas transmissíveis do falecido, conforme o artigo 1784 do Código Civil de 2002. A partir deste panorama, a problemática em questão reside na fecundação dos embriões concebidos em laboratório *post mortem* de seu doador, que por eventualidade nascerão após a abertura da sucessão, nesse sentido, merece referência o enunciado 267 da 3ª jornada de direito civil:

267 - A regra do art. 1798 do código civil deve ser estendida aos embriões formados mediante técnica de uso de reprodução assistida abrangendo assim a vocação hereditária da pessoa a nascer cujos efeitos patrimoniais obedecem à regra prevista no Código Civil (BRASIL, 2008).

Observa-se que mesmo através deste enunciado, não há qualquer tipo de menção a morte ulterior do genitor, tão somente, que o embrião formado mediante técnica de reprodução assistida está abrangido na vocação hereditária. Deste modo, no que tange a uma visão positivada em torno dessa lacuna legislativa, assevera Diniz: “Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu “pai” genético e por isso é afastado da sucessão legítima ou ab intestato”. (DINIZ, 2009, p. 550). Sob o prisma deste olhar conservador, um filho póstumo, em detrimento de falta de norma regulamentadora, não poderia se habilitar em suceder ao espólio de seu pai genético, contudo, cumpre ressaltar neste momento, que isto, o cercearia de seu direito de herança, visto que, violaria princípios constitucionais, tais quais: o da isonomia e o da igualdade de filiação. Por final, colacionando a respeito do tema, Dias afirma:



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

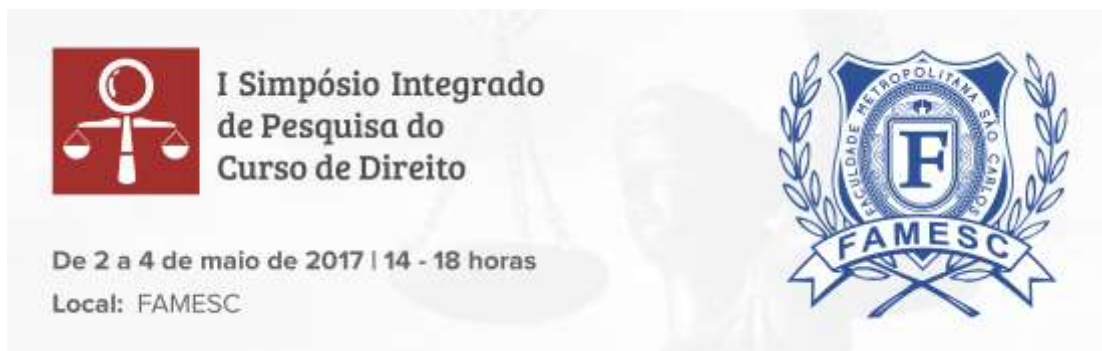


Na concepção homóloga não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação post mortem. A norma constitucional que consagra a igualdade de filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. (DIAS, 2011, p. 123).

Nota-se, que Dias (2011) preocupa-se com a relação existente sob o material genético recolhido pelo genitor em vida, não podendo por ventura ser destruído após seu falecimento, fazendo com que de forma tácita seu consentimento seja revogado. Nesse passo, a fertilização post mortem, a luz deste entendimento é legítima, presumindo-se a paternidade genética, e propiciando o reconhecimento na ordem de vocação hereditária deste filho como herdeiro necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que pese ao problema discutido, é incontroverso a evolução da tecnologia, no que cerne a reprodução humana, fazendo com que dimensões no campos da sucessão fossem ampliados afim de reconhecer a possibilidade de um filho concebido post mortem, seja legítimo a fazer parte da sucessão de seu pai biológico. Ainda um pouco ultrapassada, a legislação vigente gera certa insegurança jurídica, que conseqüentemente são supridas por uma interpretação dos princípios Constitucionais, em busca de um resultado justo e digno. A igualdade de filiação, deve ser isonômica entre qualquer filho, bem como, a dignidade da pessoa humana, não devendo haver qualquer tipo de discriminação,



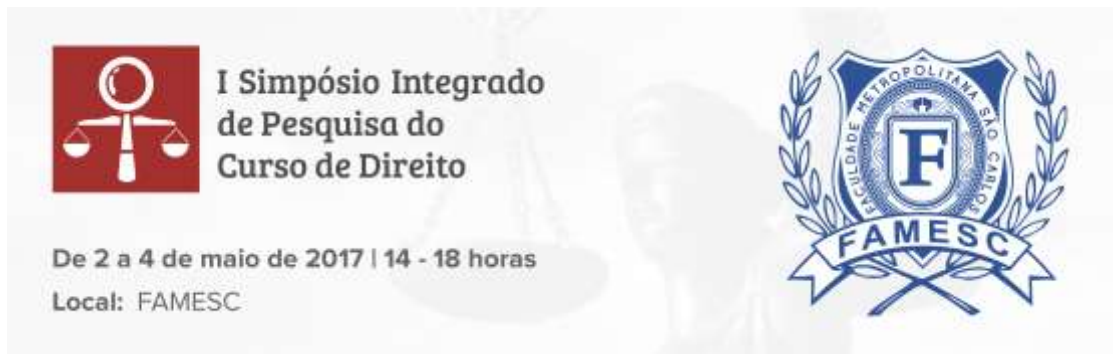
cumprindo a todas serem tratados de forma igualitária, sendo neste caso, proibido, toda e qualquer limitação ou restrição ao filho concebido por fertilização *in vitro post mortem*.

Diante desta mutabilidade com fulcro na evolução da sociedade, a família molda-se em novos aspectos, aos quais, inovações das relações humanas são fundadas em modernidade e autenticidade, constituindo um novo modelo de família. Desta forma, a questão se contrapõe e passa a ser dirimida por princípios, sendo defeso qualquer discriminação ao herdeiro *post mortem*, sendo ocupante da classe de herdeiros legítimos. Conclui-se que a progressão do Direito não acompanha as aceleradas relações humanas, que cada vez se encontram mais complexas, tornando a legislação muitas vezes ultrapassada e desraigada de solução, haja vista, a falta de norma regulamentadora específica. Desta feita, baseando-se no princípio constitucional de igualdade de filiação, os direitos sucessórios do filho havido por fertilização *post mortem* são legítimos, não podendo seja no âmbito familiar, ou, no âmbito sucessório serem suprimidos ante a ausência de norma que os regule.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 13 abr. 2017.



DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR: UMA NOVA FORMA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE FAMILIAR

CHIERICI, Caroline Saturnino⁷

FERREIRA, Oswaldo Moreira⁸

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹

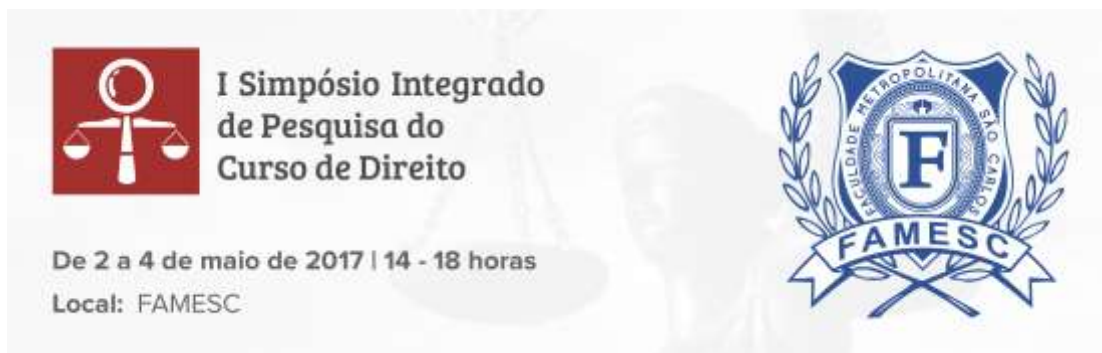
INTRODUÇÃO

A Lei 12.424 inseriu no Código Civil Brasileiro (CCB), uma nova modalidade de aquisição da propriedade, ou seja, a Usucapião Familiar, sendo responsável pela criação da Usucapião por abandono de lar conjugal, o qual entrou em vigor em 16 de junho de 2011. Assim chamada por muitos doutrinadores, como usucapião familiar, consente que o cônjuge ou companheiro abandonado pelo outro possa ter única e unicamente a propriedade do bem de família, desde que cumprido alguns requisitos. Essa lei acrescentou o artigo 1240-A no Código Civil de 2002.

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período - carolschierici@hotmail.com

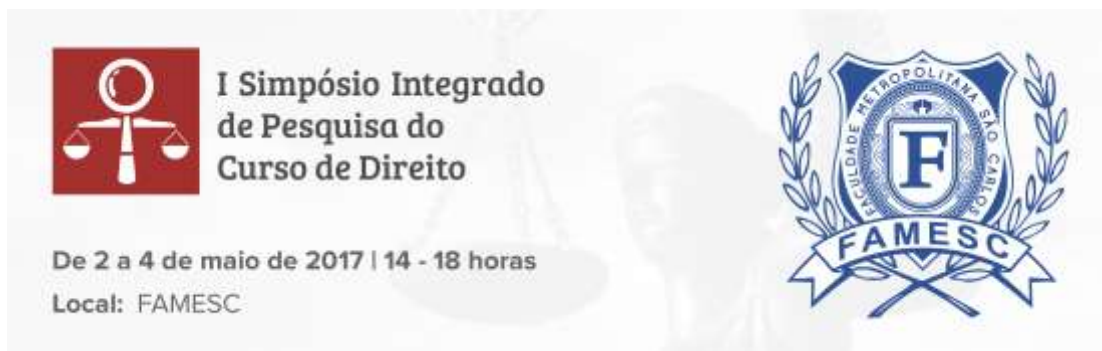
⁸ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁹ Professor Orientador. doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



Tal modalidade tem em vista favorecer aquele que exercer por 2 (dois) anos, continuamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre o imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade reparta com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirirlhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Nada obstante, esse novo instituto apresenta numerosos questionamentos quanto a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade e, por conseguinte, sua aplicabilidade. Nessa conjuntura, faz-se necessário uma análise sobre os aspectos controversos existentes, contribuindo, assim, para o avanço doutrinário sobre o assunto.

O presente estudo tem como escopo analisar a possibilidade de usucapião familiar, aquela que ocorre entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Especificamente, pretende analisar a conceituação e fundamentos jurídicos dos elementares do artigo, no que concerne à relação do Direito de Família e os Direitos Reais e os variados posicionamentos doutrinários. Ainda, visa refletir, a partir dos resultados, sobre as implicações e legitimidade da modalidade de usucapião por abandono de lar conjugal. O presente estudo justifica-se pela relevância social do tema, cuja problemática está nas controvérsias confrontadas no novo instituto, na qual se destacam a discussão sobre o abandono de lar e a alegação de culpa de um dos cônjuges no término da relação conjugal. Essa modalidade inovadora de usucapião, independentemente da intenção do legislador, origina insegurança jurídica, considerando que não há fundamento jurídico consolidado capaz de regularizar a aplicação de tal instituto, seja no âmbito dos Direitos Reais, ou no âmbito do Direito de Família.



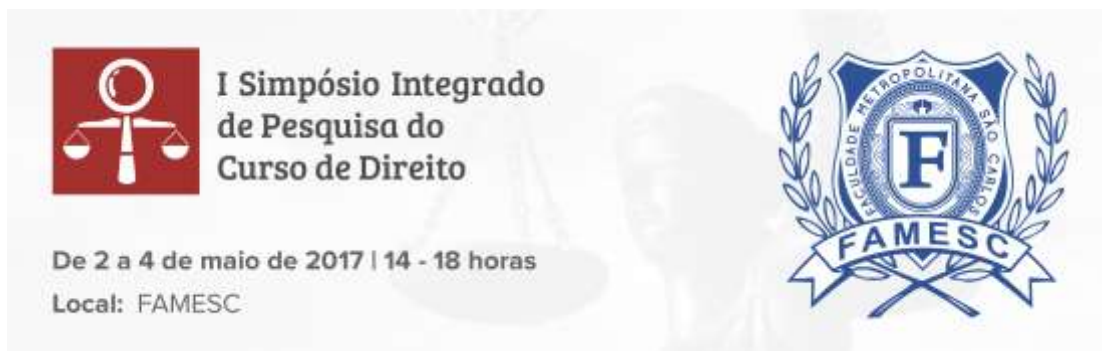
MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa se pautará em metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem dedutiva, extraindo-se de artigos científicos da base de dados *Scielo* (*Scientific Electronic Library Online*), doutrinas, jurisprudências, bem como, outras fontes bibliográficas acerca do tema “Usucapião por abandono de Lar”, como também, todas as incongruências e controvérsias existentes.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a usucapião é regulada pela legislação composta de diversas leis, dependendo da modalidade. Promulgada em 1988, a Constituição da República apresenta em seu bojo a proteção à propriedade, juntamente com o imperativo de cumprimento da função social, sob pena de desapropriação, sanção e aquisição por terceiros, mediante o instituto da usucapião.

Pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, foi inserido no Código Civil Brasileiro de 2002, o artigo 1240-A, que regulamenta a usucapião familiar, usucapião conjugal, usucapião urbano por abandono do lar, pró-família, assim batizadas pela doutrina, à qual se refere a uma nova modalidade de aquisição da propriedade imóvel, atrelada inteiramente ao término do vínculo matrimonial entre ex-cônjuges ou ex- companheiros, o que a envia diretamente ao Direito de Família. Esta tem como pré-requisito polêmico a expressão “abandono do lar” o que a torna largamente discutida, considerando a promulgação, outrora, da EC nº 66 de 2010 que dizimou a culpa pelo desfazimento da sociedade conjugal.

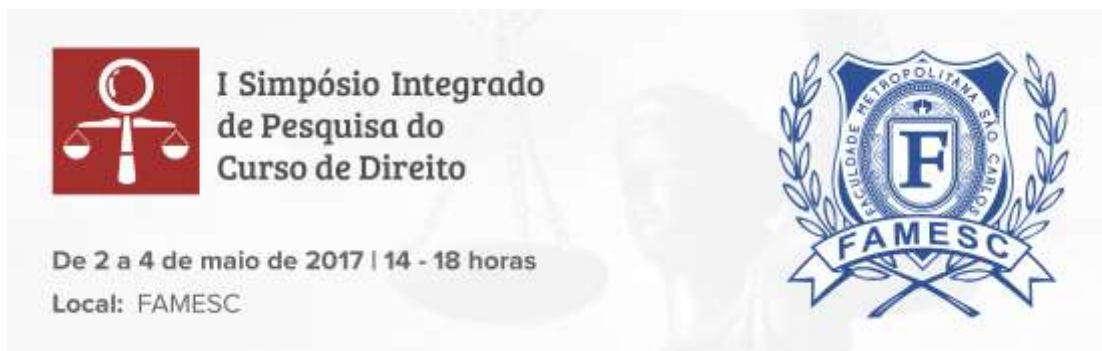


Segundo os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2012, p. 396), “a usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais”.

Também, de forma simples e objetiva, o professor César Fiúza (2009, p. 784) assegura que usucapião é: “tipo extraordinária de aquisição da propriedade. Funde-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de direito”. Como requisitos genéricos da ação de usucapião, observa-se que em qualquer modalidade de usucapião no ordenamento jurídico brasileiro, são três os requisitos: o tempo, a posse mansa e pacífica e o bem passível de usucapião, além do requisito psíquico *animus domini*, isto é, exercício da posse com vontade de ser dono.

A depender de cada modalidade, como requisitos adicionais, vale destacar: justo título capaz de transferir-lhe o domínio; boa-fé ou ignorando o vício ou obstáculo para aquisição do domínio; estabelecimento no imóvel da sua moradia habitual, ou obras e serviços tornando a terra produtiva por seu trabalho; não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, a depender do tamanho da área, conforme o caso, dentre outros. Notadamente, o embasamento da usucapião está assentado, “no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio” (GONÇALVES, 2011, p. 259).

Assim, a Lei nº 12.424/11 que instituiu a nova modalidade da usucapião especial gerou no ordenamento jurídico uma grande discussão sobre sua constitucionalidade, especialmente pelo requisito abandono do lar, o que inflige



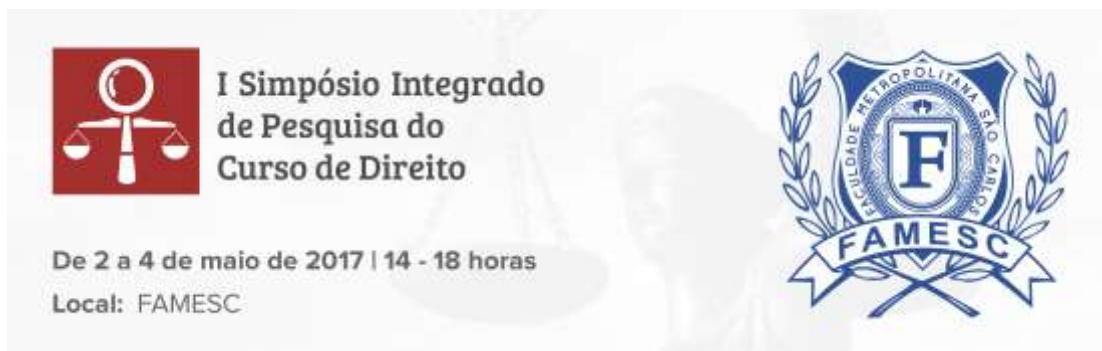
na discussão da culpa na separação, e por sua vez a Emenda Constitucional nº 66/2010, que possibilita o divórcio direto, sem necessitar provar culpa. Nestes termos, Guazzeli considera que:

Essa nova lei objetiva facilitar e assegurar às famílias menos favorecidas e de baixa renda a aquisição de imóvel para moradia, haja vista que surge uma nova oportunidade de alcançar a residência própria, representando uma “forma de assegurar um patrimônio mínimo, valorando-se as necessidades da pessoa”. Assim, o legislador buscou proteger o direito patrimonial daquele que permanece sozinho no imóvel residencial em razão do abandono do outro cônjuge/companheiro. (GUAZZELI *apud* PRUX, 2012, p. 20).

Evidentemente esse novo instituto procura atender aos direitos fundamentais e sociais, proporcionando através da usucapião uma habitação digna às famílias de pouca renda. Essa modalidade de usucapião especial urbano familiar está previsto no art. 1.240-A do Código Civil:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (ALVARENGA; RODRIGUES, 2011, p. 576).

Nesse aspecto, voltar à discussão sobre a culpa pela separação, seria um retrocesso jurídico, já que se encontra superada esta questão pela jurisprudência e, conseqüente atentado a direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito a proteção ao patrimônio.



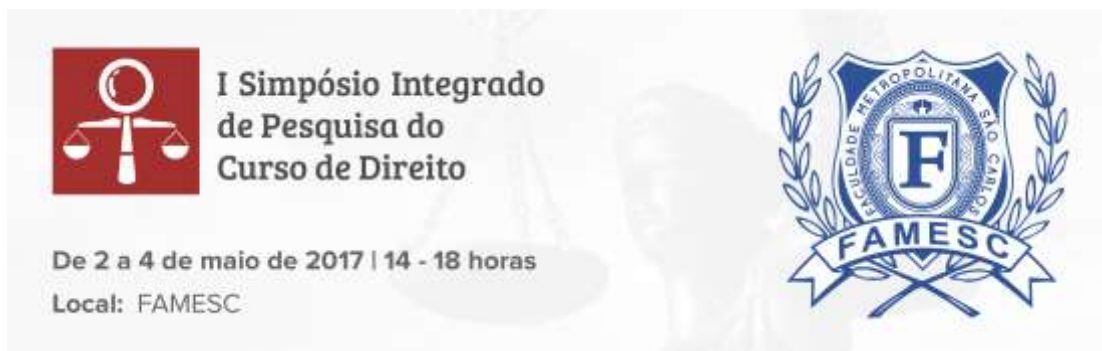
RESULTADOS E DISCUSSÃO

A principal novidade neste instituto é a redução do prazo para dois anos, o que faz com que esta nova classe, seja a de com menor prazo previsto, entre todas as modalidades de usucapião, de modo inclusivo de bens móveis, pois o prazo menor era de três anos, estando claro que a tendência pós-moderna é exatamente a de redução dos prazos legais, considerando que o mundo contemporâneo estabelece e permite a tomada de decisões com maior rapidez.

Corroborando, assegura-se por lei que o abandono do lar é o fator primordial para a incidência da norma, somado ao estabelecimento da moradia com posse direta. O último requisito não é novo no sistema, pois já estava previsto para a usucapião especial rural ou agrária, pela valorização de uma posse qualificada pela posse-trabalho, pelo art. 191 da Constituição Federal/1988 e o art. 1.239 do Código Civil. (BRASIL, 2002). Tartuce (2011, p. 2) afiança que o “comando pode atingir cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, diante do amplo reconhecimento da união homoafetiva” como entidade familiar, equiparada à união estável. Fica claro que o instituto tem incidência limitada entre os membros da entidade familiar, sendo esse o seu âmbito inicial de aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perfeita interpretação da referida norma faz-se necessária conforme o caso a ser apreciado, pois certamente o tempo nos interrogará com surpreendentes perguntas. A falta de um conteúdo lógico que justifique a que veio adentrar no



ordenamento jurídico, precisamente no seio familiar, discutindo posse, propriedade e abandono do lar, exigirá boa vontade e sensibilidade dos operadores do direito.

Para finalizar, pode-se afirmar que na aplicação do direito, principalmente a norma em estudo, os operadores e juízes do Direito não poderão mais se comportarem como mero expectadores do processo, escravos da lei ou legalistas, sob pena de grave lesão ao princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana. Portanto, recomenda-se a máxima cautela na interpretação da nova norma para que jamais sejam esquecidos os fins sociais que norteiam a usucapião, bem como seus fundamentos, destes incluindo o direito a um lar para a família.

REFERÊNCIAS

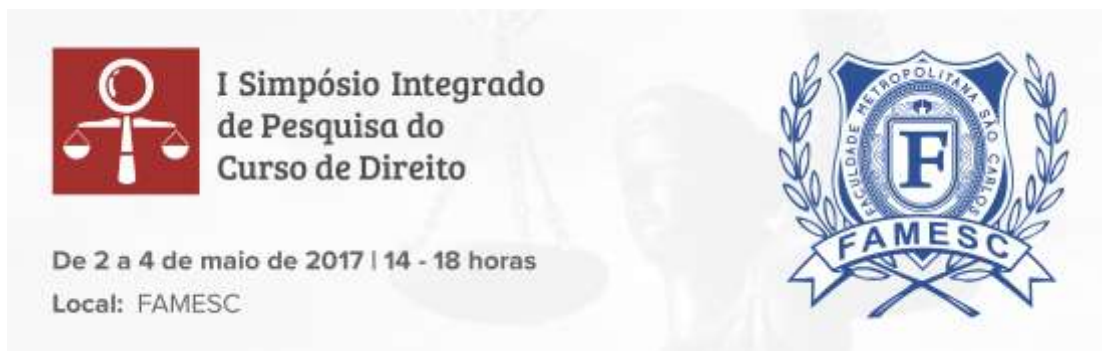
ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião Por Abandono de Lar: Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, p. 575-594, jan./jun. 2015.

Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1706/1621>>.

Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 95/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 51. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15261>. Acesso em: 14 abr. 2017.



_____. **Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais.** v.5. 9. ed. Belo Horizonte: Jus Podivm, 2013.

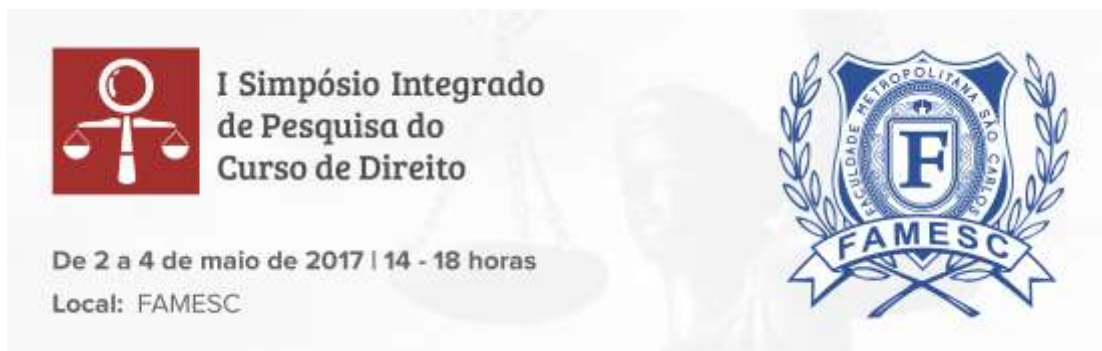
FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso completo.** 13. ed. revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v.6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Fernanda da Silva. **A usucapião por abandono do lar.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/fernanda_martins.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PRUX, Priscila. **Usucapião por abandono do lar: uma nova afronta ao princípio da proibição do retrocesso social ante a volta da culpa.** Passo Fundo, 2012. Disponível em <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/266/PF2012Priscila_Prux.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A Usucapião Especial Urbana por Abandono do Lar Conjugal.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/Tartuce.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.



A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

ABREU, Eloá Charpinel Diniz Jardim Pimentel¹⁰

FERREIRA, Oswaldo Moreira ¹¹

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹²

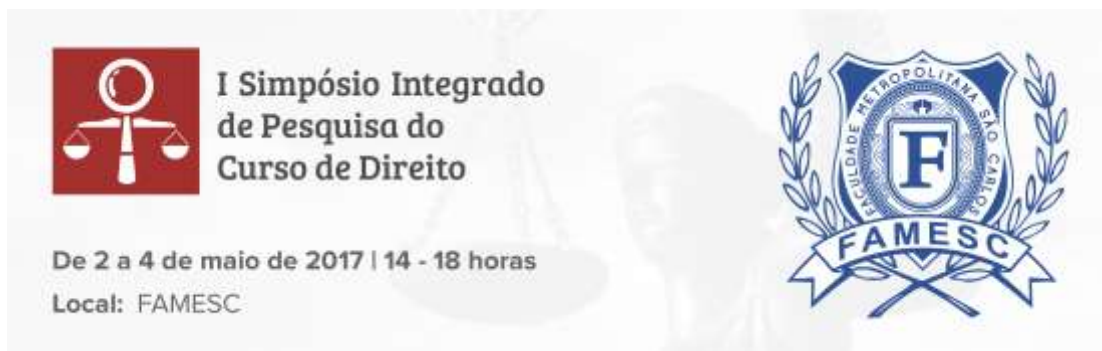
INTRODUÇÃO

A saúde está garantida na Constituição Federal como um direito de todos. A Carta de 1988, em seu artigo 196, vai cominar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (SILVA, 2014). Assim sendo, a saúde passou a ser bem jurídico constitucionalmente protegido. Ao Estado cabe formular e implementar políticas de saúde que tendem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. No artigo supracitado a regra tem caráter programático cujo os destinatários são os

¹⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 9º período – IV turma – eloadiniz@hotmail.com;

¹¹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

¹² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.

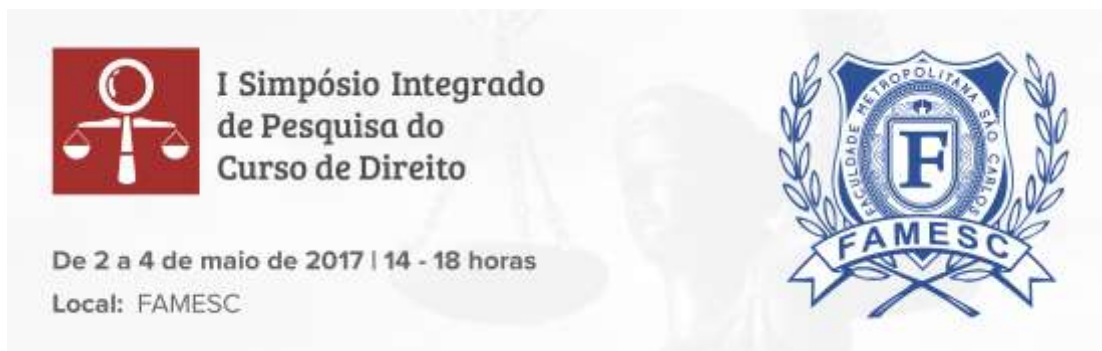


entes públicos. Esse é um direito que não pode se tornar promessa política, pois origina no descumprimento do preceito constitucional. (SILVA, 2014).

Dessa forma, observa-se que a concretização do direito à saúde para a população brasileira aparece como conectada ao Poder Judiciário, pelo fato de que ele aparece como um importante espaço de garantia do direito à saúde ao determinar o fornecimento de medicamentos, procedimentos cirúrgicos, tratamentos médicos, entre outros, que são negados pela Secretaria da Saúde dos municípios, pelo Poder Executivo. (MARION; LEAL; MAAS, 2015)

Mas as consequências da judicialização da saúde são várias, sendo a de maior destaque a interferência do Poder Judiciário nos demais Poderes, o que leva a crítica a violação do princípio da separação de Poderes, ocasionando desvio de finalidade ao orçamento do município, o que muitas vezes traz a concretização do direito individual à saúde e não coletiva. (MARION; LEAL; MAAS, 2015). Hoje, inclusive, é pacífico o entendimento de que a abstenção na obrigação de fazer e dar coisa certa por parte do Estado, como é o caso da obrigatoriedade no tratamento e entrega de medicamentos, gera indenizações por parte deste, como também legitimidade do ente judiciário em bloquear valores, caso venha a descumprir ordem judicial. (TASCA, 2013).

Por conseguinte, o presente trabalho visa analisar as consequências que a judicialização da saúde traz aos municípios pequenos, e questionar se não seria, dependendo do valor do medicamento, cirurgia, exame, competência estadual ou federal para arcar com esse custo, que para um município pode ser muito elevado, e acaba, até mesmo, comprometendo uma verba que seria para garantir um bem para toda a população. Destarte, analisar-se-á a questão do entendimento quanto



às verbas públicas, destinadas, muitas vezes a outras finalidades muito importantes à população, que são bloqueadas para modo de cumprir mandados de cumprimento de liberação de medicamentos.

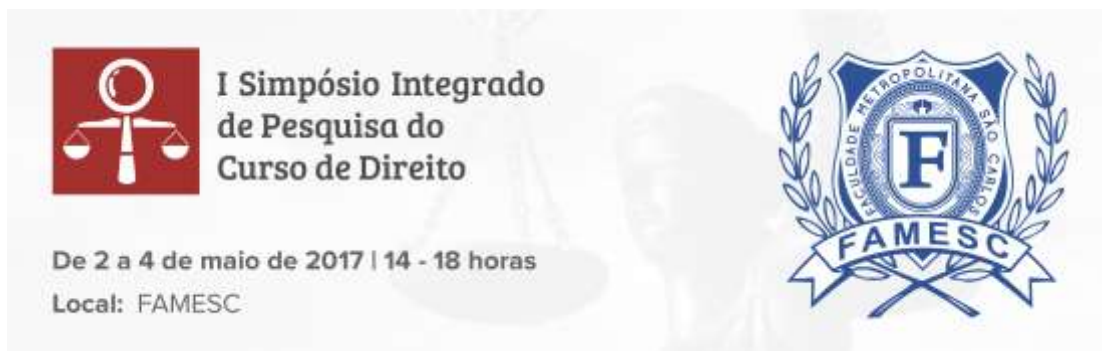
MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração deste resumo foi o estudo de artigos selecionados da internet que ponderavam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A judicialização abrasadora em busca da consolidação do direito à saúde como a procura por medicamentos, exames, cirurgias, tratamentos, dentre outros, fez não só com que o poder judiciário lanceasse os olhos a esse fenômeno, quanto aos demais poderes, pois ao poder judiciário, decidir sobre esses assuntos, concretizando o direito fundamental à vida, saúde e dignidade da pessoa humana, acaba, por muitas vezes, interferindo na reserva orçamentária dos municípios, o que faz as discussões, essas muitas vezes acirradas, a surgirem sobre a violação do princípio constitucional da reserva de poderes. (MARION; LEAL; MAAS, 2015)

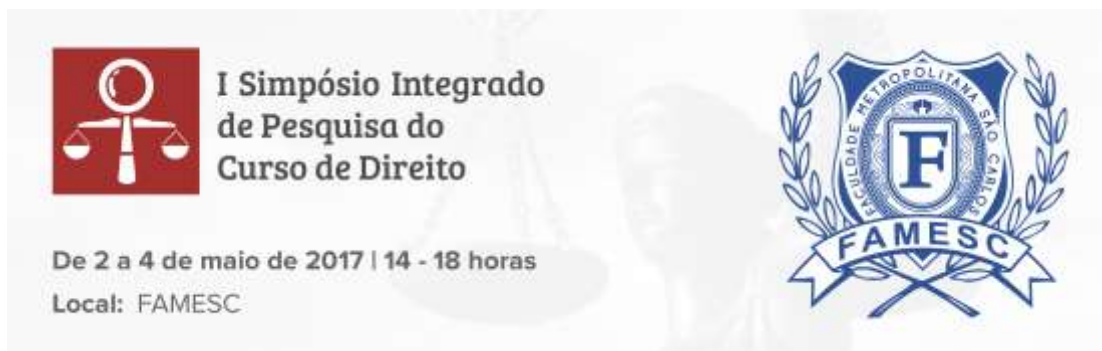
A saúde, a partir de 1980, deixou de ser interesse apenas dos técnicos, para assumir uma dimensão política, vinculando-se estreitamente à democracia, tendo a articulação de diversos setores, movimentos sociais (urbanos) com a sociedade civil. Fato determinante para a discussão da questão da saúde no país foi a realização da 8ª Conferência Nacional de Saúde, em 1986, pois, pela primeira vez,



a participação popular esteve presente, com entidades representativas da classe trabalhadora, tratando agora a saúde como uma questão de toda a sociedade. (OLIVEIRA, 2013). Destarte, a judicialização passa a ser uma preocupação dos administradores do SUS, dos operadores do Direito, dos secretários de saúde, especialmente nos critérios que regulam as decisões que discutem esse assunto e esse problema, muitas vezes causado, no orçamento de determinado município.

Assim, pode-se dizer que a interferência do Judiciário, iniciou-se na década de 90, quando os portadores do vírus HIV buscaram das demandas judiciais acesso rápido e eficiente pelos seus medicamentos e um tratamento eficaz para a doença (TORRES, 2008, p. 70 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015). Depois de resultados positivos, em que o Poder Judiciário mostrou-se efetivo na questão de busca por melhorias no âmbito da saúde, as demandas aumentaram e pode-se dizer que, superlotaram as decisões tomadas pelo Poder Judiciário (TORRES, 2008, p. 70 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015). O julgamento mais importante (leading case) sobre a matéria foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, reconhecendo o dever do Estado em oferecer o tratamento aos pacientes aidéticos. O acórdão afirmou o caráter fundamental do direito à saúde, como prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade de pessoas pela Constituição Federal, como consequência indissociável ao direito à vida (FIGUEIREDO; SARLET, 2009 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015).

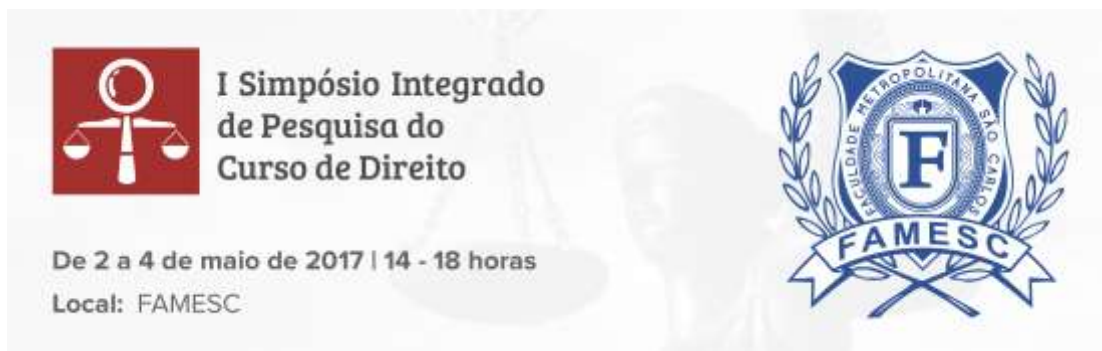
Essa posição do Supremo Tribunal Federal, na época, fortaleceu a posição de instâncias iniciais sobre o direito à saúde, no sentido de sua admissão de aplicabilidade imediata e direta das normas constitucionais que positivam o



direito à saúde, como o artigo 6º e 196, tornando o Poder Judiciário fortemente comprometido com a concretização do dever de proteção à saúde atribuída ao Estado, assim seja, também ao Estado-juiz, o Poder Judiciário (FIGUEIREDO; SARLET, 2009 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015). O que reflete na obrigação do Poder Público de fornecer todo e qualquer medicamento, tratamento, entre outros, que em desatenção às políticas públicas existentes – que muitas vezes, são tidas como omissas e ineficazes – afeta ainda mais os escassos recursos públicos (ANTUNES; GONÇALVES, 2010 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015)

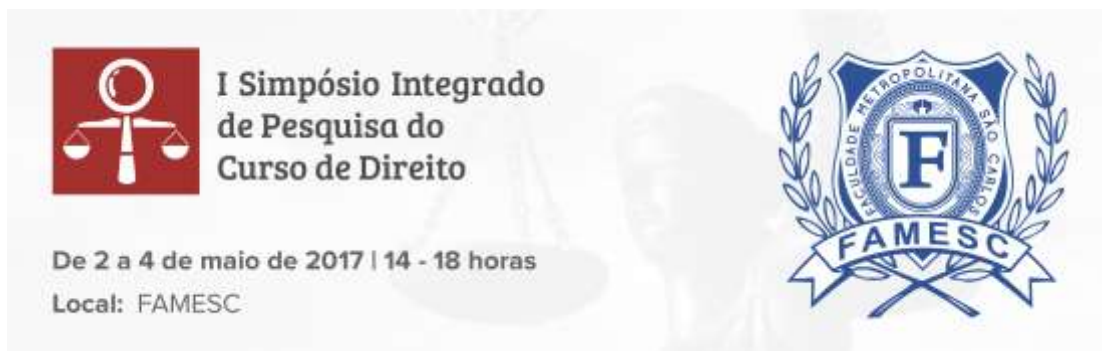
Deste modo o que se vê é uma judicialização aguçada, muitas vezes, sem nenhum critério, liberando assim medicamentos, tratamentos, cirurgias no Brasil e no exterior, e até mesmo fraldas, sem que haja nenhum juízo crítico para essa demanda, atolando o poder judiciário com uma situação que possa ser resolvida por meios administrativos. Frente a essas demandas o judiciário não pode se abster de julgar o que é um direito fundamental. Porém, alerta-se para fato de que o Poder Judiciário agindo dessa forma coloca em risco a própria continuidade de políticas públicas existentes, pois a jurisprudência brasileira pode impedir que políticas coletivas, dirigidas à promoção da saúde pública, sejam devidamente implementadas (BARROSO, 2010 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015).

Sendo assim, o excesso de judicialização das decisões políticas pode levar a não realização prática da Constituição Federal. Em muitos casos, o que se revela é a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da generalidade da cidadania, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo (BARROSO, 2010 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015). Ademais, observa-se que, muitas vezes, ao se fornecerem



medicamentos, tratamentos, equipamentos por ordem judicial, não está sendo avaliado se aquele tratamento realmente é o melhor em termos de relação custo/benefício, se o indivíduo realmente necessita do medicamento pleiteado, por exemplo, e se este medicamento não pode ser substituído por outro disponível nos programas de assistência farmacêutica do SUS, além de que se o paciente tem condições financeiras de pagar o tratamento ou, até mesmo, o advogado e, ainda, se não estão sendo infringido alguma lei ou algum princípio fundamental do sistema de saúde (CHIEFFI; BARATA, 2009 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015)

Dessa forma, observa-se no Brasil, que se de um lado é inegável que o Poder Judiciário é dotado de papel constitucional de interpretar e aplicar a norma jurídica, vindo a realizar o controle de constitucionalidade dessas normas e atos, inclusive a atinentes as políticas públicas; por outro lado, as decisões judiciais condizentes as políticas públicas, implicam, por mais de vez, a realocação forçada de recursos, prejudicando um longo e exaustivo trabalho de planejamento que no Brasil é praticado pelo Poder Executivo (SABINO, 2011 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015). A solução acredita-se, não será encontrada nos extremos, ou seja, nem em uma atividade exacerbada do Poder Judiciário e nem em sua omissão. Requer um esforço dos operadores do Direito no sentido de criarem mecanismos e foros adequados para a discussão, revigorando o sentido do princípio da separação de Poderes (FIGUEIREDO; SARLET, 2009 *apud* MARION; LEAL; MAAS, 2015).



RESULTADOS E DISCUSSÕES

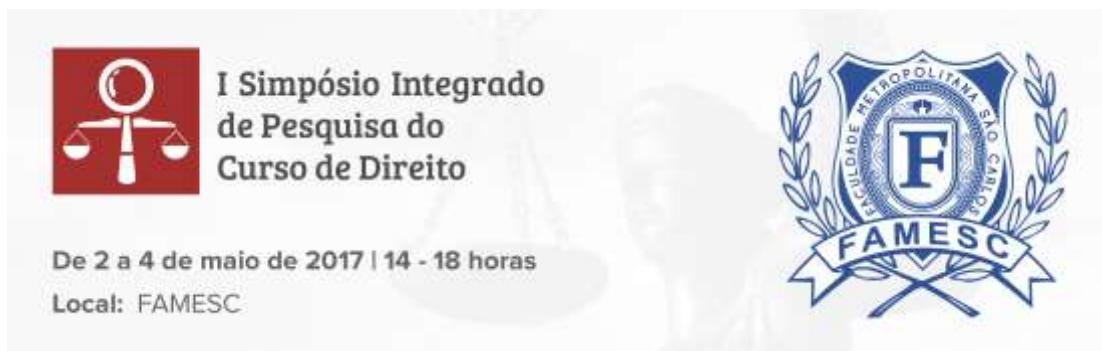
Ao se questionar sobre a judicialização da saúde pública no Brasil, pode-se perceber que há várias posições: há aqueles que digam que é dever o Estado arcar com a saúde da população, independentemente de sua condição financeira, e há aqueles que discordam no termo de que o judiciário não deve se intrometer no poder público desse modo.

É inquestionável que o direito à saúde é dever do Estado, é necessário que haja políticas públicas de saúde para prevenção de doenças, tratamento de outras. Mas a judicialização banalizou essa condição. Qualquer cidadão que entrar com pedido de medicamento, cirurgia, exame, e se for do entendimento jurídico esse direito, esse lhe será concedido, sem analisar condições financeiras, sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por esses motivos, a principal crítica à judicialização da saúde é as condições em que se encontram os países, entende-se que há sim, medicamentos muito caros, que foge da realidade de qualquer cidadão, e aí sim se vê que o governo tem dever de arcar, mas há outros medicamentos, exames, tratamentos, que vem sendo pleiteados pela justiça, que o próprio cidadão tem condição de arcar com o custo, sem necessidade do poder público ajudar, usando esse dinheiro para um bem comum.

Assim, é necessário para a política de saúde pública, estudos de caso, análises com assistentes sociais, para assim, não atolar o judiciário com demandas



desnecessárias, e nem o poder público para pedir um medicamento com um custo baixo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 abr. 2017.

MARION, D.; LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. Judicialização da saúde: um estudo de caso no Município de Santa Cruz do Sul. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **ANAIS...**, 2015. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13103>>. Acesso em 16 abr. 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Silva de. **A judicialização da saúde**: reflexões iniciais para pensar o enfrentamento das expressões da “questão social” pelo Estado capitalista contemporâneo. 59f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<https://www.academia.edu/5726238/A_judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_sa%C3%B5e_reflex%C3%B5es_iniciais_para_pensar_o_enfrentamento_das_express%C3%B5es_da_quest%C3%A3o_social_pelo_Estado_capitalista_contempor%C3%A2neo>. Acesso em 14 abr. 2017.

SILVA, L. P. D.. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf>. 16 abr. 2017.

TASCA, Jocimar Antonio. A judicialização da saúde. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 1, n. 1, 2013, p. 93-118.



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



A LEI 11.340/2006 E A INTERNALIZAÇÃO DO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ISONOMIA MATERIAL FACE AO HISTÓRICO MACHISTA DA FORMAÇÃO BRASILEIRA

LOPES, Erica Correa da Silva¹³
FERREIRA, Oswaldo Moreira ¹⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁵

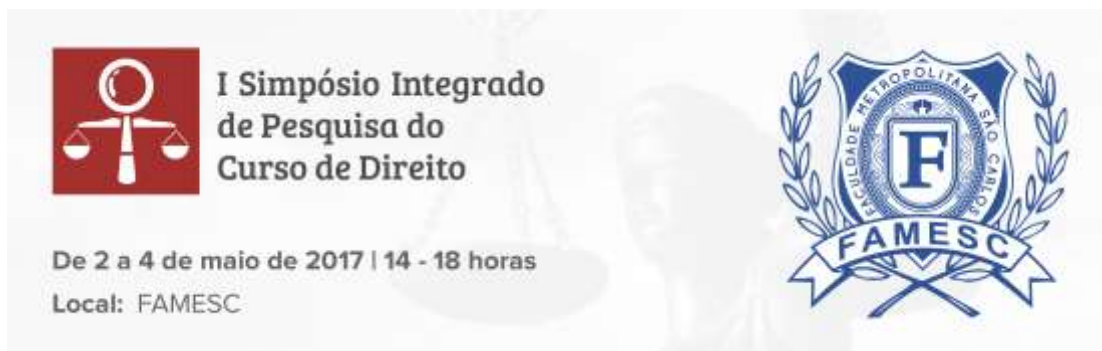
INTRODUÇÃO

A Mulher em todas as fases da história sempre foi figura de diminuição perante o homem, era considerada como objeto de procriação vindo ao mundo para o servir. Durante décadas a falta de oportunidades era um marco presente na conquista do sexo feminino, em que o homem que era o ser de poder e representava superioridade, acabava conquistando esse espaço. Assim a figura do homem como o senhor era passado de pai pra filho, que crescia sabendo de sua

¹³ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, email: ericabomje@hotmail.com;

¹⁴ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

¹⁵ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



postura perante a mulher. Ao passar dos anos houve a conquista de direitos pelos movimentos feministas que foram crescendo e ganhando espaço na sociedade.

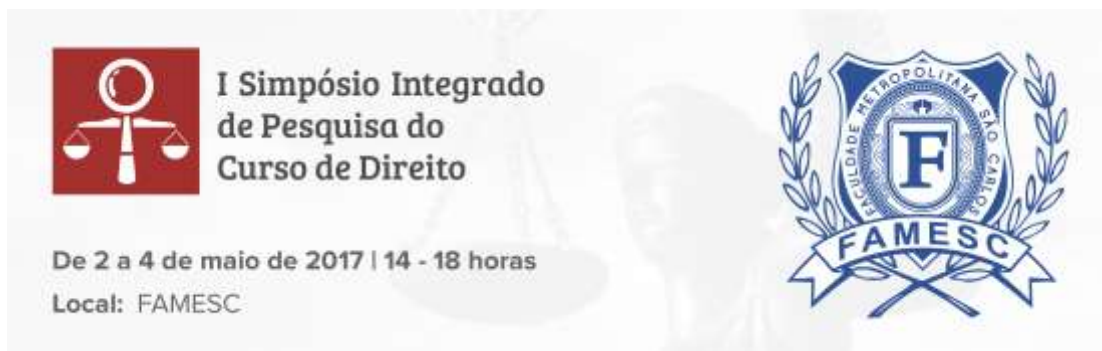
Vindo a criação de comissões que tratava da desigualdade de sexo e discriminação, surgindo logo após a então Lei 11.340/2006 que veio para defender a mulher da violência doméstica e familiar, trazendo para a concepção feminina o respeito ao sexo feminino que antes não existia. Ainda depois de grandes acontecimentos e conquista, a mulher é vítima da própria sociedade que a discrimina sua posição em relação ao homem. Por esse motivo acaba sendo alvo de desrespeito, agressões e violência. E, por essas razões, que as conquistas dos direitos adquiridos pela mulher ainda é um objeto de estudo, por se tratar do poder público não coibir essa falta de segurança que as causam medo e desconforto perante a lei e a sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizado a metodologia indutiva, por meio de pesquisas teóricas, leituras de obras, textos correlatos ao tema, coleta de jurisprudências, doutrinas, pesquisa em artigos científicos e periódicos.

DESENVOLVIMENTO

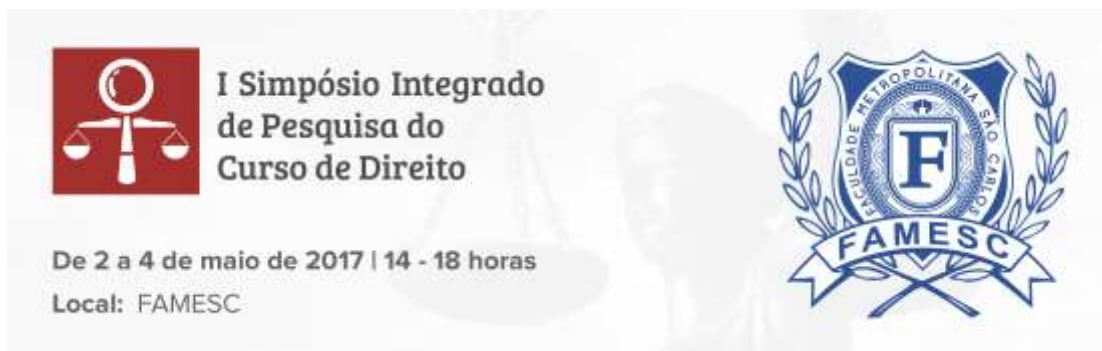
Ao longo da história a mulher sempre foi vista como um ser inferior ao homem, não podia expressar sua vontade e tão pouco sua opinião sobre a vida conjugal, era humilhada e desprezada perante a sociedade. A desigualdade entre



sexo não deixou que a mulher progredisse em relação ao homem, no qual obtiveram mais oportunidades e crescimento. Essa inferioridade tornou a mulher vulnerável a violência, e desrespeito dentro do seu próprio lar, que era tratada muitas das vezes como um animal do que a um ser humano. Essa violência era silenciosa pois o medo, e a indiferença entre os sexos as deixavam sofrendo calada, perante uma sociedade no qual as julgavam.

No ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas criaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), “Lei” Internacional dos Direitos da Mulher, que teve como objetivo igualdade entre homem e mulher e extinção de qualquer tipo de discriminação. Com base na igualdade entre os sexos a Constituição Federal de 1988, em seu art 5º, I intitula igualdade entre homens e mulheres. Tratando de uma igualdade formal para ambos os sexos. Com base no crescimento de violência contra a mulher é que obteve a necessidade de uma criação de uma igualdade de maior proteção ao sexo feminino em relação ao homem, com o surgimento de normas específicas.

Em 26 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006, passando a ser conhecida como Lei Maria da Penha, após uma farmacêutica Maria da Penha, vítima de violência doméstica praticada por seu ex-esposo, que a deixou com sequelas pelo resto da sua vida. Depois de sua criação, a lei trouxe mais segurança e acesso à justiça, buscando promover os direitos fundamentais e familiar das mulheres. A lei define a violência doméstica em seu artigo 5º, assinalando que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

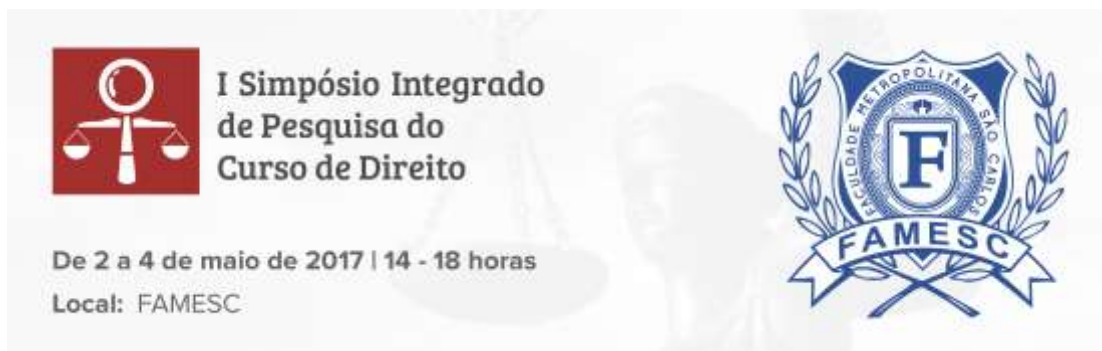


psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Instituída a Lei Maria da Penha, pode se tratar com mais coerência as punições para os agressores, por meio de prisão preventiva do ofensor, o afastamento do agressor ao lar, impedimento de aproximação da vítima e comparecimento do agressor a programas de recuperação. A constituição Federal trata de igualdades entre sexos em seu art. 5º, inciso I, tratando homem e mulher iguais perante a lei. Sendo assim, todos devem conquistar seus direitos e ninguém tem direito de limitar, julgar, ou por fim a vida e liberdade um do outro.

A ONU reconheceu que a violência deveria ser tratada com maior atenção, foi que se instituiu a lei que viabiliza e protege a mulher, Lei 11.340/2006. A lei intitulada como Maria da Penha que teve sua origem no caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, em Fortaleza no Estado do Ceará, em que foi vítima do próprio marido na ocorrência de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha vislumbra garantias de proteção a mulher, coibindo a violência doméstica e familiar nos termos do art 226, § 8 da Constituição Federal, trazendo grande avanço no acesso à justiça, além de dar a voz as vítimas, que antes se calavam mediante tal fato, e sofria calada as agressões praticadas por seus



maridos, companheiros, irmãos ou membros de sua própria família. Com a lei veio a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que tem a competência cível e criminal, deu poder à autoridade policial a prerrogativa investigatória, para instalar o inquérito. Proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, sendo permitida a prisão preventiva do agressor. E ainda permitindo ao juiz adotar medidas para que afaste a agressor da vítima.

A política de segurança e proteção a essas mulheres teve uma grande evolução a partir de leis e convenções, mais ainda sofre por parte do Estado que muitas das vezes tem o dever de proteger, mais falta estrutura dos órgãos governamentais no cumprimento da lei. Entende-se que, há lei que garante segurança as mulheres, mas cabe ao poder público criar mecanismo para a obter direito de proteção a essas mulheres.

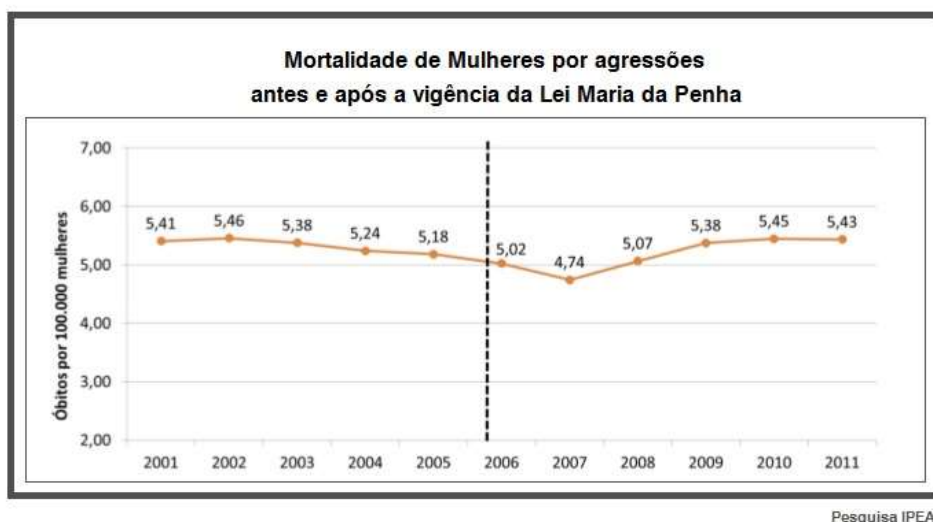
Pesquisa feita pelo Ipea avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões. Mostra que devido à falta de mecanismo dos entes públicos para coibição das agressões sofridas pelas mulheres ainda não houve a redução nos casos de violência, principalmente nas taxas de mortalidade como mostra o gráfico, em uma pesquisa feita com 100 mil mulheres mostrando o índice de 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois).



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas


Local: FAMESC



Fonte: IPEA, 2011 Disponível: (istoe.com.br)


RESULTADOS E DISCUSSÃO

O preconceito, a falta de direitos conquistados é que gera a violência contra a mulher, existentes de várias formas, mas a que se entende por violência doméstica é a que mais cresce, e fica impune no ordenamento, pois mesmo antes de ser caracterizada, as vítimas se escondem e continuam sendo obrigadas a viver junto ao seu agressor. Essas agressões podem se dá por meio de qualquer conduta que envolva constrangimento, agressão física ou moral, que representa abuso psicológico, emocional, sexual, físico, e econômico que causa dor ou sofrimento. A lei traz segurança, para que as vitimas denuncie seus agressores mostrando que a lei funciona e é eficaz, mas a falta de mecanismo do Estado que apresenta falhas para executar as devidas leis, não tem o suporte necessário para coibir essa



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas
Local: FAMESC



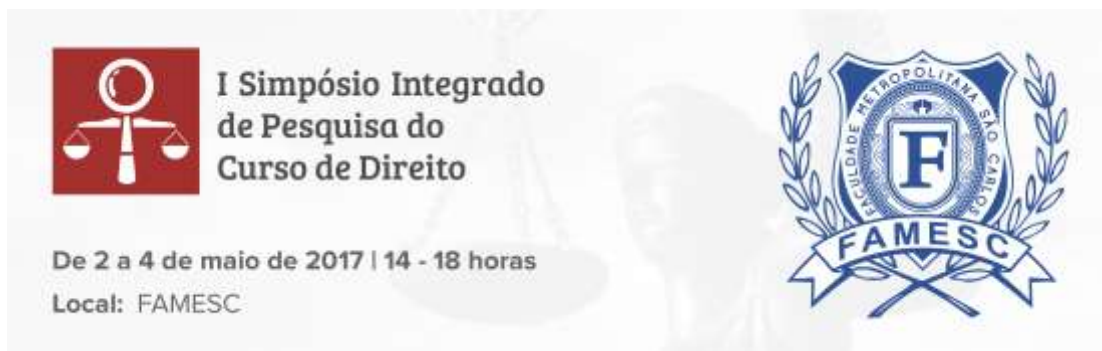
violência, e por essa falta de estrutura as vítimas ficam com medo de denunciar e não ter nenhuma punição ao agressor e se calam.



Figura 1. Campanha de Governo Federal para empresas alertarem sobre violência contra a mulher. Fonte: Istoé, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois da aprovação da Lei 11340/2006 houve um progresso nas relações de desigualdades entre mulheres e homens, no qual em grande parte da história era vivenciada pela cultura de uma sociedade machista. Pode perceber também que as mulheres tiveram mais voz quanto à violência sofrida, e denunciam seus agressores. A Lei Maria da Penha representa uma grande conquista ao mundo



feminista, colocando os casos de violência e tornando mais visível ao reconhecimento das autoridades.

O problema da violência doméstica não é só responsabilidade da relação familiar, mais também do Estado que deve fazer campanhas para acabara com esse tipo de preconceito, reeducando a sociedade com esse tipo de conduta. A violência Doméstica ainda preocupa e deve ser objeto de estudo em todos os âmbitos familiares e educacionais. Não é responsabilidade somente das famílias mais do estado e da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em 11 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. **Uol**: portal eletrônico. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas>>. Acesso em: 11 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



PINATI, Tania. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Histórica**, n. 21, abr.-mail. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br>>. Acesso: 11 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO NO ICMS

REZENDE, Fabio Tavares de¹⁶

FERREIRA, Oswaldo Moreira¹⁷

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁸

INTRODUÇÃO

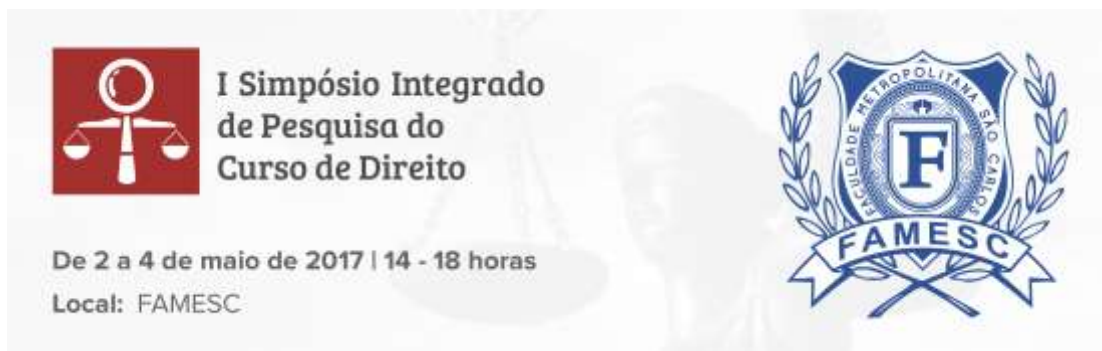
O fato gerador da obrigação tributária é o objeto desse estudo, no qual será focado o “fato gerador presumido”. Assim, a substituição subsequente (que parte da doutrina a chama de substituição “para frente” e parte a denomina de progressiva), que se vincula a fato futuro e incerto, por estar longe de se efetivar é chamada de fato gerador presumido, encontrando respaldo no adicionado § 7º do art. 150 da Constituição Federal, o que vem gerando inúmeras discussões quanto à sua validade.

O presente estudo objetiva discorrer sobre alguns aspectos pertinentes ao instituto da Substituição Tributária, seus aspectos legais e a responsabilidade tributária das pessoas envolvidas. Especificamente, busca analisar a sujeição

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - email@email.com

¹⁷ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

¹⁸ Professor orientador: Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais, Doutorando em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - taua_verdan2@hotmail.com



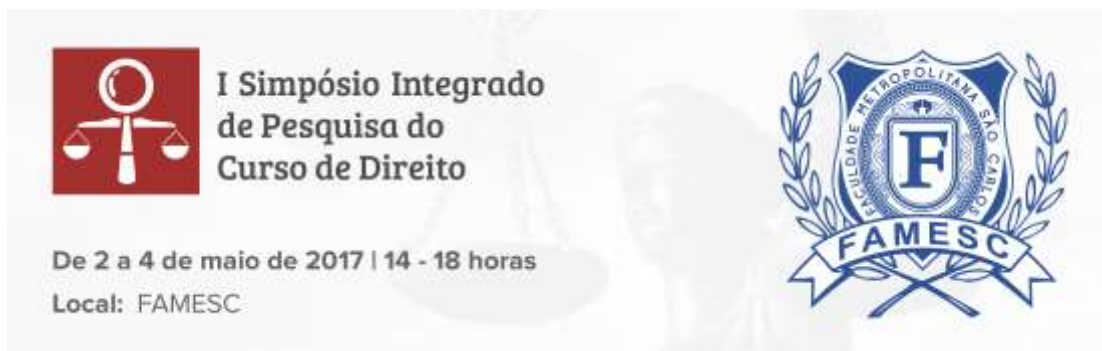
passiva do contribuinte ou terceiro, tendo em vista essa figura criada no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a substituição tributária para frente. Objetiva ainda, analisar a figura do responsável tributário, seus modelos de responsabilidade: por transferência e por substituição.

Neste aspecto, são levantados questionamentos: Como o instituto da Substituição Tributária “para frente” é tratado pela doutrina quanto à sua constitucionalidade? Há compatibilidade da sistemática da Substituição Tributária com a Responsabilidade Solidária? Quais são as obrigações do substituto e do substituído no regime da Substituição Tributária “para frente”?

A escolha deste tema se deu em função da necessidade de se buscar novos caminhos para conter a fúria do Fisco, tendo em vista sua tentativa cada vez mais intensa de um instrumento assecuratório de uma arrecadação mais eficiente e que facilite a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia a ser utilizada será o estudo sistemático e a pesquisa em obras dos autores selecionados, buscando respostas aos questionamentos, explicando suas ideias e pensamentos, juntamente com a conclusão sobre o tema escolhido. A pesquisa se baseará em material doutrinário e artigos científicos escritos por especialistas na área em estudo, relacionados na base de dados LILACS (Literatura Científica e Técnica da América Latina e Caribe) e Scielo (*Scientific Electronic Library Online*). Os autores pesquisados são em grande parte os maiores pensadores nessa área de conhecimento e acredita ser uma base



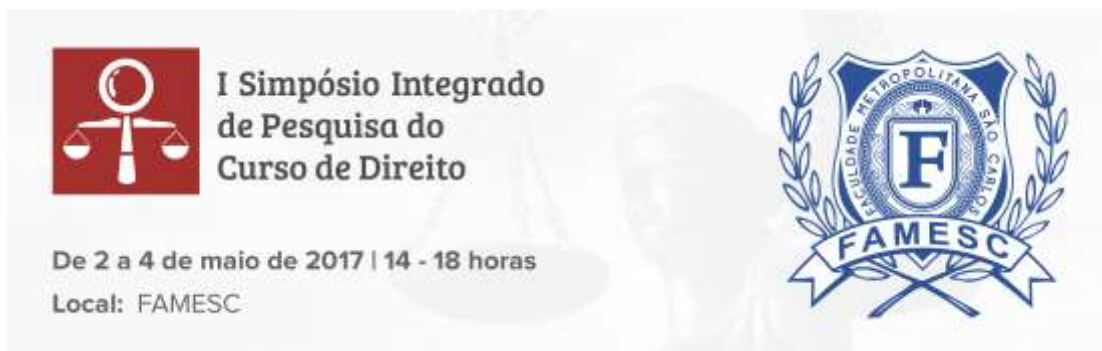
importante para o início do trabalho, sendo, o Código Tributário Nacional (CTN), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e as Jurisprudências, fontes importantes para esta pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, o ICM, como era chamado, substitui, no Sistema Tributário atual, o imposto de vendas e consignações (IVC). Ambos são impostos do campo de incidência da circulação de bens. A Emenda Constitucional nº. 18/65 à Constituição de 1946 criou em seu artigo 12 o ICM, como substituto do IVC, estabeleceu a competência para sua imposição, bem assim, os critérios relativos à alíquota, base de cálculo, métodos de arrecadação, enfim, as características do tributo.

A introdução do instituto da substituição tributária no direito positivo brasileiro ocorreu por meio do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66) no já revogado artigo 58, § 2º, II. E através do Ato Complementar nº 34 de 30/01/67 substituiu-se o referido inciso II do parágrafo 2º. Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 406 de 31/12/68, foram revogados expressamente os referidos dispositivos em seu artigo 13. Por intermédio da Lei Complementar nº 44 de 07/12/83, acrescentaram-se parágrafos aos artigos 2º, 3º e 6º do Decreto-Lei nº 406, dispondo, novamente, sobre a denominada “substituição tributária para frente”.

A Constituição de 1988 encampou o instituto, através de seu artigo 155, § 2º, XII, “b”, determinando o texto constitucional que cabe à lei complementar, relativamente ao ICMS, “dispor sobre substituição tributária”. Por outro lado, o

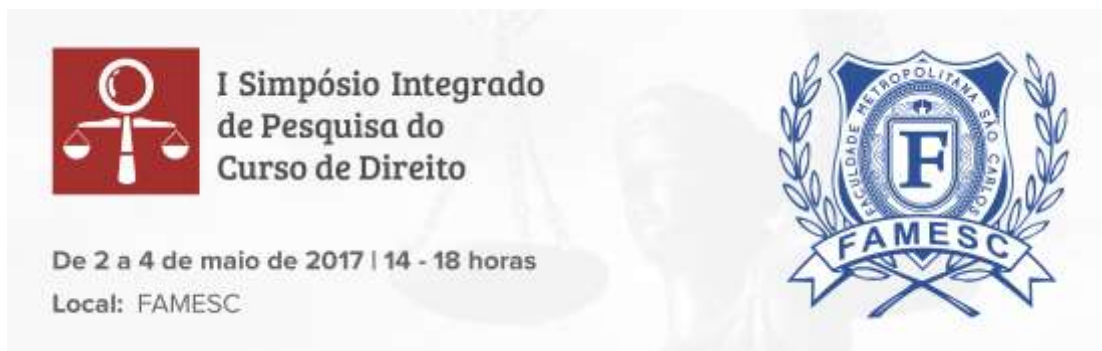


Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em seu artigo 34, Parágrafos 3º e 8º, instituiu-se que os Estados e o Distrito Federal pudessem editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional e, em convênio, normas provisórias para regular o ICMS, até que lei complementar dispusesse sobre a matéria. Dentro dessa situação foi baixado o “Anexo Único ao Convênio ICMS 66/88” que, em seu artigo 25, disciplinou o regime de substituição tributária “para trás” e “para frente”. Sobreveio a Emenda Constitucional 03 de 17/03/93, que acrescentou o parágrafo 7º, em seu artigo 150, cujo teor, referiu *in verbis*:

§ 7º - A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (BRASIL, 1993).

Todavia, quando o dispositivo retrodescrito defere à “lei” instituir regime de substituição tributária “para frente” refere-se, evidentemente, à “lei ordinária”, exceto, porém, quanto ao ICMS, por ser esse regido em disposição constitucional específica – art. 155, § 2º, XII, b – exigindo para aquele fim “lei complementar”.

Finalmente, em substituição ao Convênio ICMS 66/88, editou-se a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, que embora possua alterações posteriores em outros dispositivos, não tiveram alterado os dispositivos que tratam da substituição tributária e que vão, de forma específica, do artigo 5º ao artigo 10. Consiste a Lei Complementar 87/96, norma geral de alcance nacional destinada especificamente a regular o ICMS previsto no artigo 155 da Constituição Federal, atribuindo estrutura normativa a esse tributo. Para Ives Gandra da Silva Martins, a



Lei Complementar 87/96 criou um sistema distendido para a figura do substituto tributário. Diz ele:

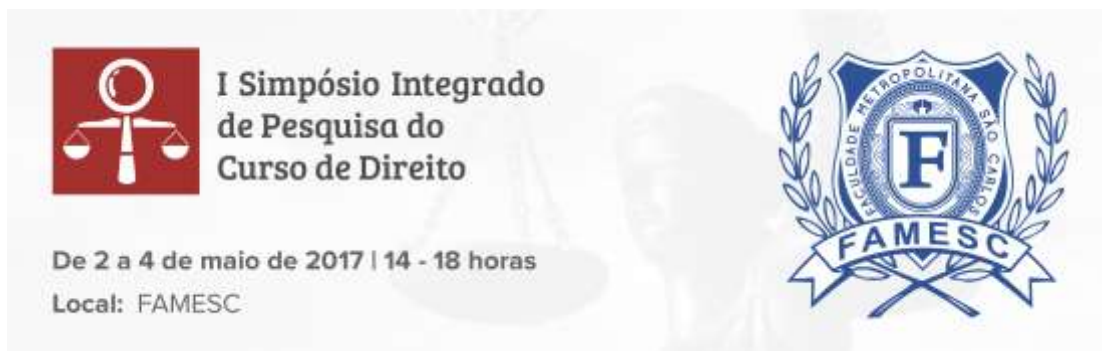
Tenho para mim que não poderia fazê-lo. Não obstante decisões do STJ tenham reconhecido a constitucionalidade da E.C. nº. 03/93, inclusive em seus efeitos retroativos para constitucionalizar legislação passada e anterior a sua promulgação (art. 150 § 7º), a matéria ainda pende de decisão superior (STF), razão pela qual nutro esperanças de que a suprema corte possa ser revertida a tendência hoje dominante no superior tribunal.

A própria denominação utilizada no § 7º de “fato gerador presumido” – isto é, “fato gerador fictício, pretendido”, mas não “ocorrido” – demonstra que o legislador supremo criou autêntico empréstimo compulsório, a ser devolvido sempre que o fato gerador “spielberguiano” de “efeitos especiais”, inexistente, a não ser na imaginação das autoridades fiscais, não venha a ocorrer. Em outras palavras, criou-se a teoria do “*wishfull thinking*” em direito, vale dizer, o que se deseja ver realizado no futuro é tido como realizado no presente, mesmo que nunca venha a realizar-se o desejado (MARTINS, 1997, p. 61).

Dessa forma, tem-se a considerar que eventuais discordâncias acerca da sistemática de substituição tributária devem ser feitas, sempre, à luz do disposto no texto constitucional atual, na Lei Complementar nº 87/96 e nas demais normas infraconstitucionais recepcionadas ou editadas após 1988, desde que naturalmente válidas e eficazes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

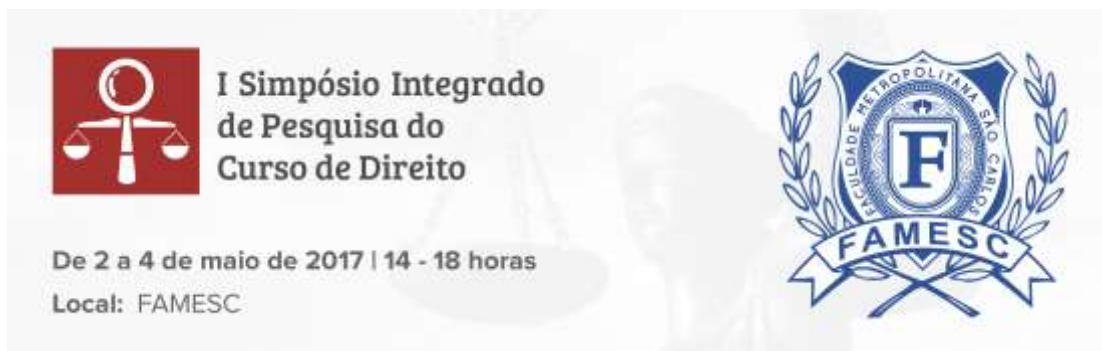
No direito pátrio, o mecanismo da substituição tributária subdivide-se em duas espécies: substituição tributária “para trás” e substituição tributária “para frente”. O que interessa no estudo é tratar da substituição tributária “para frente”,



já que ela é quem, atualmente, desencadeia maiores conflitos. Ricardo Lobo Torres, que se posiciona pela constitucionalidade da substituição tributária para frente, diz que grande parte da doutrina brasileira “vem considerando inconstitucional a Emenda Constitucional nº 03/93, mantendo-se firme na condenação que antes, juntamente com alguns tribunais federais, já havia feito da Lei Complementar nº 44/83” (TORRES, 1996, p. 190). Segundo esse autor, são os principais argumentos utilizados contra a legitimidade constitucional da substituição "para frente" que:

- a) constituiria uma obrigação tributária sem fato gerador, o que ofende o princípio da legalidade e contraria a própria fenomenologia do nascimento da relação jurídica tributária no ICMS;
- b) importaria em desrespeito ao art. 128 do CTN, pois inexistente vínculo entre o industrial e o varejista;
- c) haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois não se sabe o valor real da venda ao consumidor final no momento prévio da saída da mercadoria do estabelecimento industrial (TORRES, 1996, p. 190).

Apoiada em suas razões, forte corrente jurisprudencial conclui no sentido da constitucionalidade da substituição "para frente". E, continua o insigne jurista: "O primeiro e mais difícil problema que se coloca é o da inconstitucionalidade da norma constitucional". Sempre se entendeu que a norma constitucional goza da presunção de constitucionalidade. Depois de divulgação da obra de Bachofen, que admitia a possibilidade de ser inconstitucional a norma da própria Constituição nos casos excepcionais de conflito com o direito supralegal, e da promulgação do art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, que dispõe sobre as cláusulas pétreas, tornou-se moda no Brasil a presunção oposta de que as emendas constitucionais e as próprias normas legais ficam sob a suspeita de ilegitimidade constitucional. No

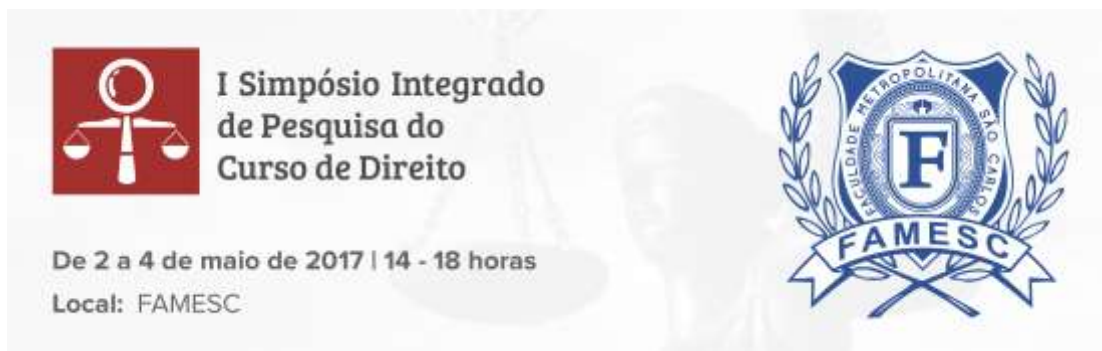


caso específico da EC 03/93, relativamente ao tema da substituição do ICMS, inúmeros autores vieram a considerá-la inconstitucional.

Em razão do que foi exposto, é possível inferir-se que mesmo garantindo a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, a Emenda Constitucional 03/93, que inseriu o parágrafo 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, é inconstitucional. Tanto porque tributa base de cálculo fictícia, tanto porque tributa hipótese, ou seja, fato que não se sabe se vai realmente ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida da importância do regime de substituição tributária para os Estados da federação, sob o ponto de vista do ingresso antecipado de receita e da praticidade fiscal. Há realmente procedência em relação às críticas a alguns aspectos do regime, sobretudo, quanto ao surgimento da obrigação tributária e a composição da base de cálculo para efeito de retenção na fonte, por não definir com precisão o valor do imposto a ser recolhido e o momento correto do nascimento da obrigação tributária. O ICMS tal como previsto na Constituição Federal é um imposto que incide sobre a circulação de mercadorias, incidindo em cada uma das etapas circulatorias e em relação ao valor pelo qual se der a respectiva operação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 15 de outubro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

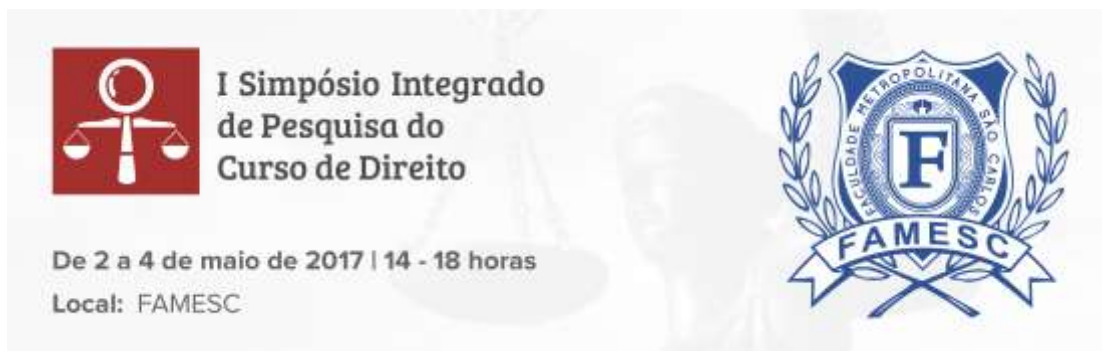
_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15261>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Reforma do Sistema Tributário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc18-65.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os Arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983**. Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de Direito tributário, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp44.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.



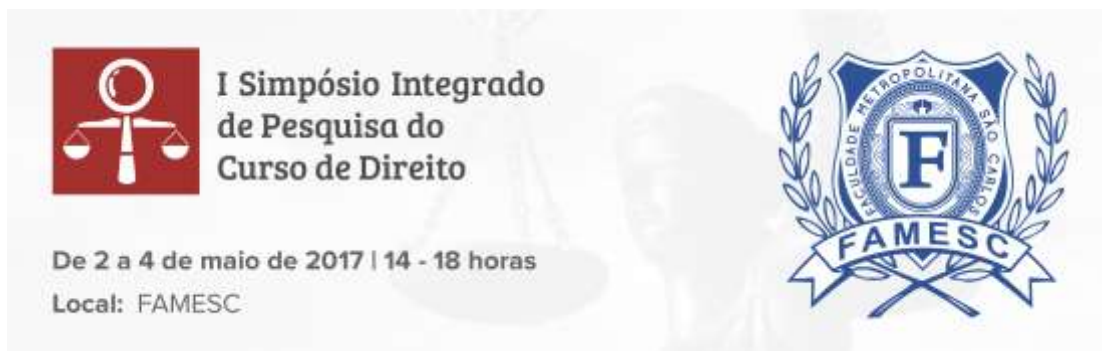
_____. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU de 27.10.1966, e retificado em 31.10.1966. 145º da Independência e 78º da República. Brasília: 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Vade Mecum Saraiva.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O ICMS e a LC 87/96.** São Paulo: Dialética, 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. Substituição tributária e cobrança antecipada do ICMS. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **ICMS – problemas jurídicos.** São Paulo: Dialética, 1996.



A IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

SOARES, Geney¹⁹
FERREIRA, Oswaldo Moreira ²⁰
RANGEL, Tauã Lima Verdán²¹

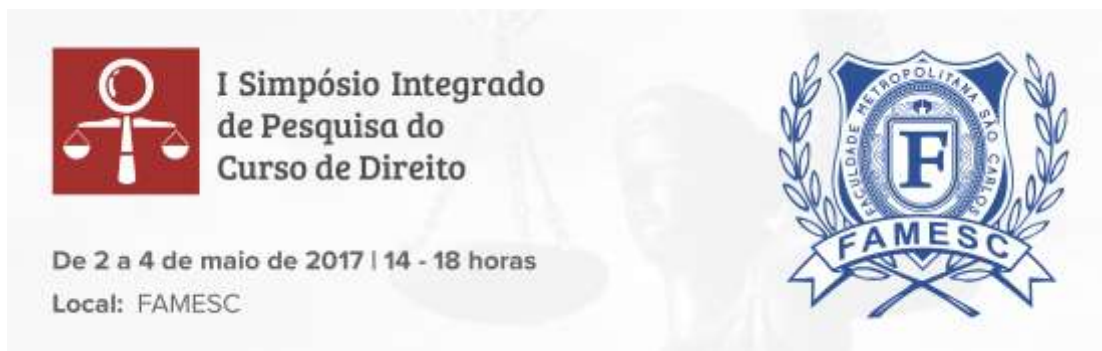
INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de pesquisa analisar a (in) constitucionalidade da redução da maioridade penal. Faz-se necessário dispensar uma abordagem aprofundada sobre a imputabilidade penal estabelecida a partir dos de 18 anos de idade. Ora, neste cenário, a análise se debruça sobre a índole constitucional, sendo considerada como “cláusula pétrea”, sob o manto da Doutrina da Proteção Integral, preconizada, expressamente, no artigo 227 da CF/88. Esta proteção trata da criança e adolescente como sendo sujeito de direito sob as condições sociais que ela se destina, sendo, inclusive, reafirmado, em âmbito infraconstitucional, no Estatuto da Criança e Adolescente.

¹⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, geneysoares@hotmail.com;

²⁰ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

²¹ Professor Orientador. doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com

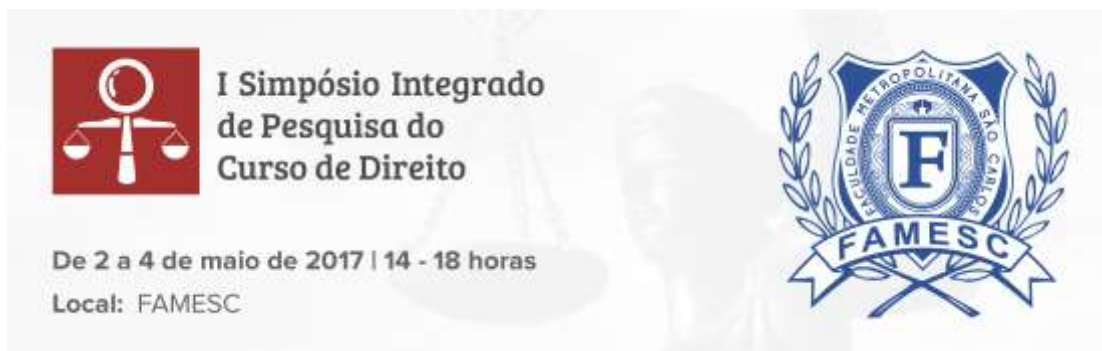


O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma série de mecanismos socioeducativos destinados aos adolescentes infratores, no caso de lhes ser imputados alguns atos infracionais, com o escopo de promover a ressocialização e a reeducação, a partir de um sistema peculiar que os reconhece como sujeitos de direito em formação, reclamando, portanto, mecanismos distintos para sua conscientização acerca dos atos equiparados ao ato infracional.

Assim, é possível dizer que esta abordagem é condizente como princípio maior do Estado Democrático de Direito, ou seja, dignidade da pessoa humana, que anseia de uma sociedade justa, eficiente e inclusiva em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Quanto ao objetivo deste trabalho é desenvolver uma pesquisa sobre a (im)possibilidade de redução da maioria penal como anseiam diversos setores da sociedade, diante da violência e criminalidade com índices alarmantes, como medida prática e solução imediata para a realidade que apresenta.

METODOLOGIA

O presente assentou-se na utilização da revisão de literatura, com consultas a artigos e a legislação específica sobre a temática eleita, bem como emprego da internet para auxiliar nas reflexões propostas.



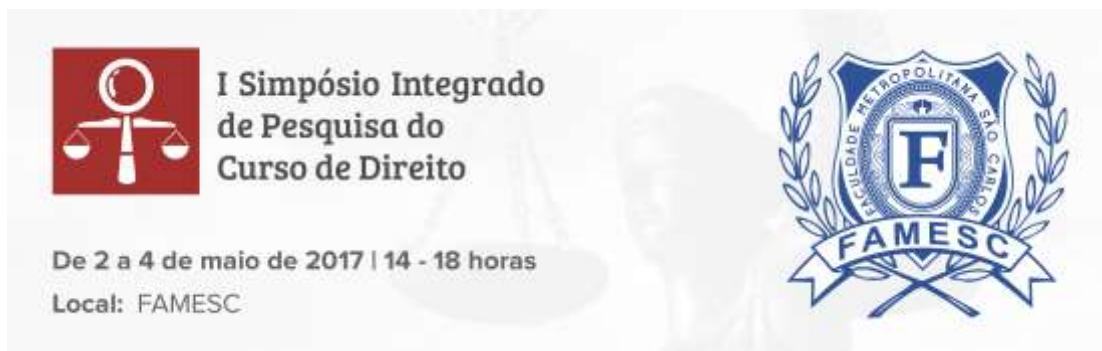
DESENVOLVIMENTO

Era percebido que, durante a Idade Antiga, crianças e adolescentes compunham uma sociedade familiar com uma estrutura religiosa. Nesta época, o pai tinha o poder supremo tanto religioso quanto familiar, era o chamado *pater familias* (MACIEL, 2006, p.03). O pai tinha autoridade absoluta sobre seus filhos e esposa, dele, todos dependia e deveria viver sob seu manto e suas decisões. Os filhos lhe deviam total obediência independente da idade, enquanto vivessem sob o mesmo teto, já que não havia qualquer distinção sobre a maioridade e menoridade (MACIEL, 2006, p. 03).

Os filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objetos de relações jurídicas, sobre o quais o pai exerciam direito de propriedade, que não havia qualquer relação de tratamento igualitário entre os filhos, pois tornavam inteiramente capazes, quando o pai morria.(MACIEL, 2006, p.03).

Para ECRID no artigo 2º, consideram-se crianças aquela pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze anos de idade completo e dezoito anos de idade. Pode-se afirma sobre a luz da legislação especial do ECRID, que para ser considerando criança precisa ter idade mínima de 12 anos incompleto, para ser considerando criança. A luz do ECRID estes infanto-juvenil são considerando adolescente a partido do momento que a atingir sua idade 12 anos completo e 18 anos completos, que se encontra amparo legal previsto em lei especial.

Os inimputáveis infanto-juvenis são isento de pena, conforme o Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

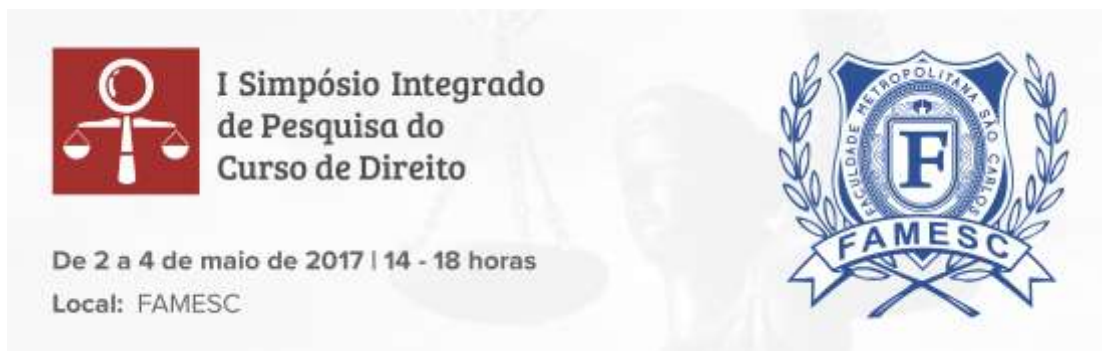


normas da legislação especial conforme prevê a Constituição da República Federativa de 1988, não podendo responder por seus atos em âmbito criminal, Decreto-Lei nº 2.848, de sete de Dezembro de 1940, mas responder a pelos atos infracionais praticados perante o ECRIAD. A imputabilidade penal do agente começa aos 18 de idade completo, passando responder pela sua conduta praticada perante a sociedade, ele poderá responde pelo ato praticado criminal, os atos praticados criminalmente terão sua aplicação prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de sete de Dezembro de 1940.

DISCUSSÃO

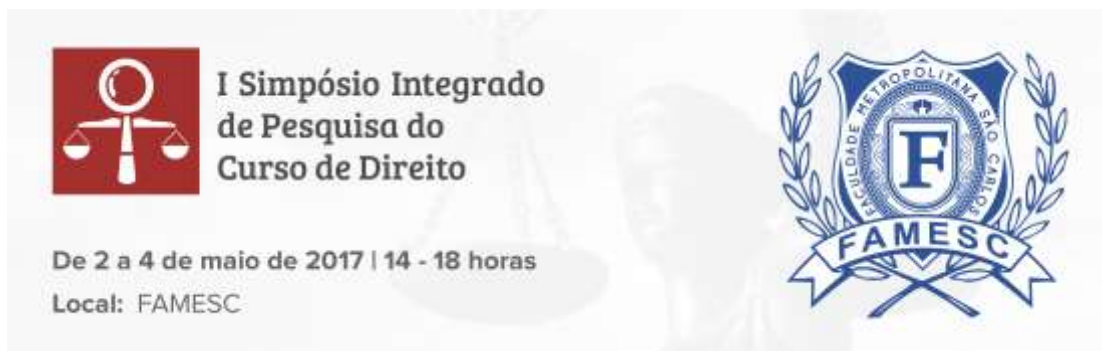
A redução da maioria, apesar dos anseios de parcela da sociedade a princípio, não tem amparo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal procedimento é inviável, em decorrência de uma interpretação sistemática que reconhece aquela como uma legislação única, em decorrência de sua importância. Logo, os dispositivos reclamam uma visão conjuntural, quando da interpretação, sendo, portanto, possível trazer o que é preconizado na redação do artigo 5º, §2º, que assim dispõe: “Art. 5º [omissis] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Além disso, seria possível, em decorrência do princípio da unidade da Constituição, conferir interpretação sistemática e conjunta ao artigo 60, §4º, inciso IV, cujo conteúdo reconhece, de maneira expressa, os direitos e garantias



individuais como cláusulas pétreas (BRASIL, 1988). Ao lado do exposto, é importante consignar, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, que incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a crianças e a adolescentes direitos basilares ao seu desenvolvimento, a saber: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Em complemento, o artigo 228, com clareza, vai descrever que são inimputáveis, em âmbito penal, os menores de dezoito anos.

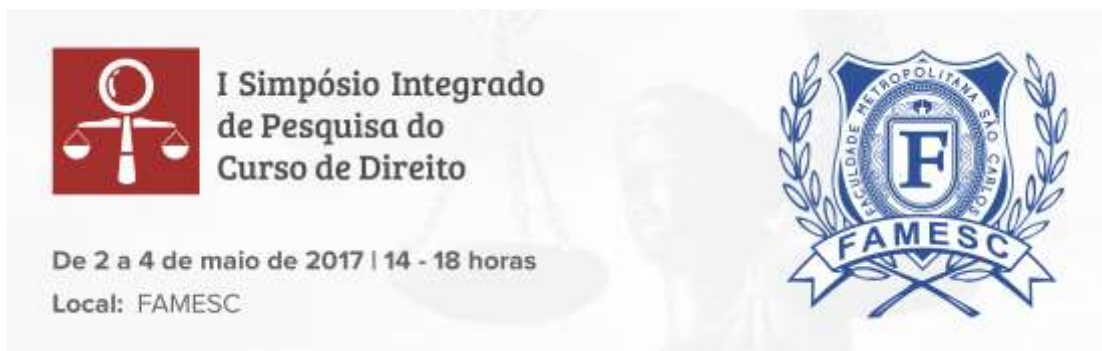
Neste sentido, Dalmo Dallari tem afirmando no seu entendimento jurídico que não se pode alterar o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que este artigo tem proteção e amparo legal de fato por se tratar de uma cláusula pétrea (ANJOS, 2015). O artigo 27 do Código Penal do Decreto Lei nº 2.848 de sete de Dezembro 1940, prevê a presunção absoluta de imputabilidade para menores de 18 anos, estando eles sujeitos a legislação especial. A inimputabilidade dos infanto-juvenis é a assegurada pelo ordenamento jurídico previsto na cláusula pétrea que assegura os direitos e as garantias individuais, não podem sofrer emendas por esta sacramentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A proposta viola cláusula pétrea constitucional, uma afronta aos tratados internacionais, os quais o Estado Brasileiro se comprometeu a observar e respeitar. Além disso, seria um retrocesso inconcebível para o país, que estaria na contramão da história, sendo que já existe uma Lei nº 8.069/1990, em conformidade com Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes.



A legislação do ECRIAD em questão garante às crianças e adolescentes, sujeito social que diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que sejam cuidados, observando acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. O sistema penitenciário brasileiro e as instituições em que os menores que atualmente cumprem medidas socioeducativas não atendem as determinações previstas em lei, principalmente porque não é espaço de reflexão e ação de novas práticas de inserção social, não há porque insistir nesta mudança. Assim, ocorrerá o endurecimento da lei penal como forma de combater a violência e a criminalidade. Desta forma, o país renunciará a uma política estrutural de assistência as crianças e adolescentes.

Por outro lado, aqueles que repudiam a ideia da redução da maioridade penal, consideram que esta atitude seria uma tragédia social, trazendo sérios danos o presente e futuras gerações. Além disso, a mudança tão sonhada por autores ferem diretamente o princípios da constitucionalidade e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Sob caso em tela, observa-se que atualmente o sistema de medida socioeducativas dos adolescentes é diferenciado dos adultos, pois tem o objetivo maior de buscar medidas que eduque os adolescentes, tornando-o capaz de construir outra relação com sua vida e de buscar alternativas saudáveis para quem cometeu um ato infracional, pois responsabilidade faz parte do processo de aprendizado dos adolescentes e, por isso mesmo, o Estatuto da Criança e Adolescente prevê várias medidas socioeducativas aplicadas.

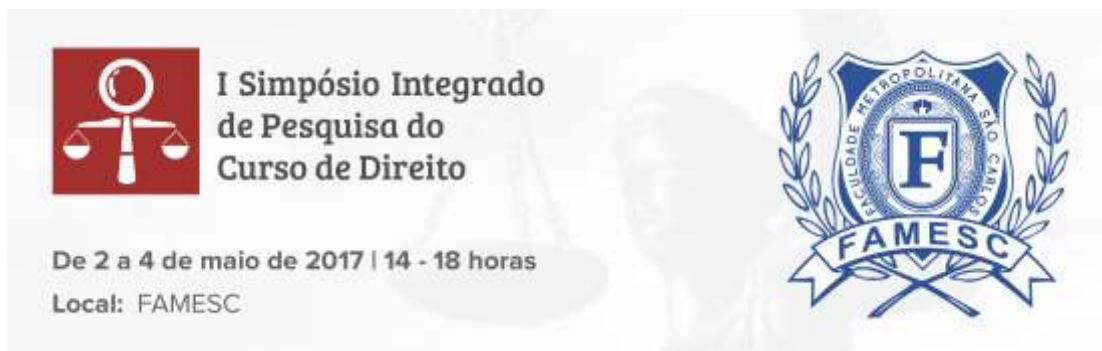
As medidas socioeducativas têm grande amparo no artigo 112do ECRIAD, esta medida visa verificar os atos infracionais cometidos pelos infanto-



juvenis, sendo aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do fato. A advertência é uma representação que faz o adolescente ver o equívoco do seu ato e as consequências negativas que poderão advir da reiteração de prática semelhante. A obrigação de reparar dano, a hipótese de reparação como medida socioeducativa deve ser aplicada preferencialmente quando infrator, por seu trabalho restitui o dano causado. A prestação de serviço à comunidade é, sem dúvidas, uma das medidas mais eficazes. O período e a quantidade de horas semanais devem levar em conta a condição do infrator e a gravidade da infração, estabelecendo-se uma proporcionalidade. O período máximo é de seis meses, em regime de oito horas semanais. Sendo que a medida não pode causar prejuízo a outro direito do infrator, como educação.

A liberdade assistida é medida mais branda possa resultar ineficaz, mas nos quais o infrator não se revela perigoso para sociedade. A semiliberdade pode ser aplicada como regime de transição posteriormente a uma internação ou como medida autônoma. Sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização. A medida de internação pode ser aplicada em casos graves mediante ameaça ou violência a pessoa, reiteração de ato infracional grave e por descumprimento injustificável da medida, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. A medida não poderá em hipótese nenhuma exceder três anos, sendo que a liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade.

O Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 131, criou os Conselhos Tutelares Municipais órgão permanente e autônomo com finalidade de fiscalizar e defender os direitos da criança e adolescente contra qualquer forma de crueldade

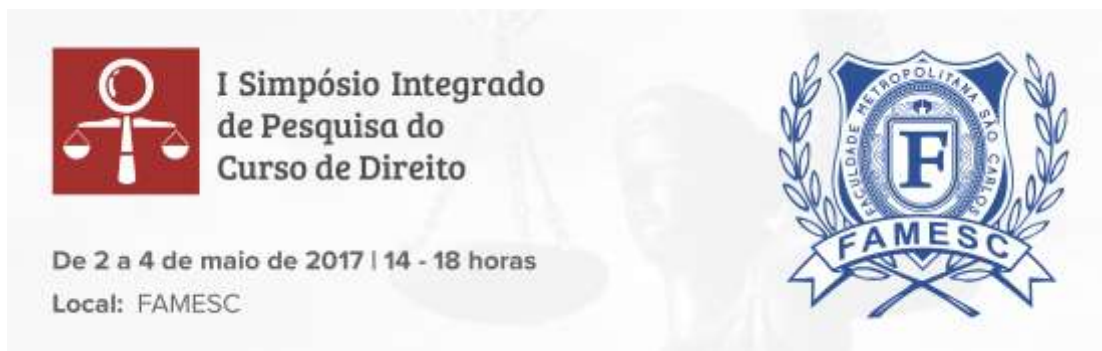


e tratamento desumano. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselheiros Tutelares adotar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

O caso em tela demonstra a fala de Jose Eduardo Cardoso, em especial quando explicita que os presídios no Brasil são medievais e escola do crime, quem entra em um presídio com pequeno delinquente muitas das vezes sai como membro de uma organização criminosa (SANTIAGO, 2012). O caso em tela no qual retrata o depoimento do Doutor Jose Eduardo Cardoso vem fortalecer que a redução da maioria penal não merece prosperar, e muito fácil culpar os infanto-juvenil pelos acontecimentos da criminalidade que vem acontecendo, ora se o Doutor preferiria morrer a ficar preso nos presídios brasileiro, imagine um infanto-juvenil que não tem deferimento ou que é certo ou errado devido sua pouca capacidade de raciocínio e sua idade.

CONCLUSÃO

Já existe no Brasil uma legislação especial para combater o problema da criminalidade infanto-juvenil, da Criança e Adolescente resta tão somente a sua total efetivação para garantir estas crianças e adolescentes de direitos protegidos sob o respeito da dignidade da pessoa humana, uma política pública social para atender suas necessidades. Percebe-se que não se precisa de penas mais rigorosas, mais prisões, e tampouco a redução da maioria penal.



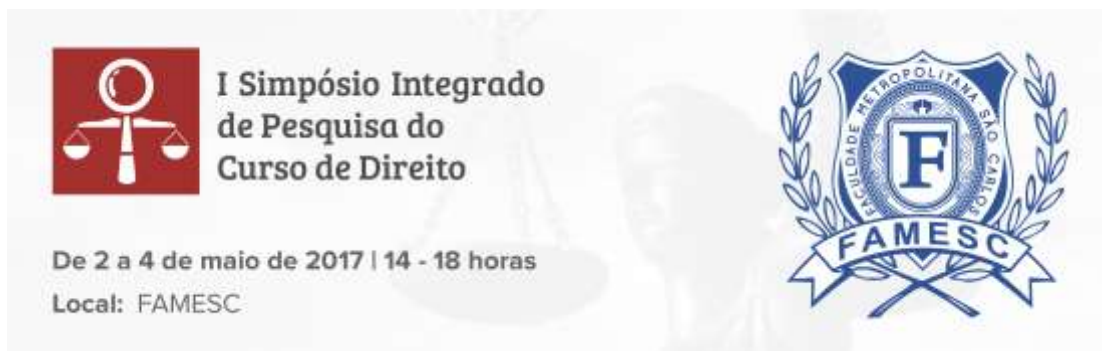
No entanto, a violência é um fenômeno provocado por diversos motivos, dentre eles: a desigualdade educacional, desigualdade do atendimento da saúde, desigualdade sociais, a discriminação racial, a concentração de renda, dentre outras, que não serão solucionadas com a redução da maioria penal. Por outro lado, estar-se-ia condenando muitos infante-juvenis a um caminho sem volta, a um caminho definitivamente a exclusão e marginalização social. O Estatuto da Criança e Adolescente tem varias medidas de reintegração cabíveis para inserir os infante-juvenis em sociedade.

O Estado deve cumprir seu papel de legislador, e implantar programas de políticas públicas sociais para que crianças e adolescente possam ter um futuro digno. Se o Estado não consegue manter uma política pública que determina Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e Adolescente e que segura às crianças e adolescentes acesso á cultura, educação, uma estrutura família e alimentação não deve falar sobre assunto que não o domina.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Anna Beatriz. Dalmo Dallari: PEC da redução da maioria penal é inconstitucional. **Fórum**: portal eletrônico de notícias, 2 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/04/02/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>>. Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2017.



_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 28 mar. 2017.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país. **G1:** portal eletrônico de notícias, 13 nov. 2012. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em 13 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



ESPÉCIES DE ASSÉDIO SEXUAL

MARINONI, Jefferson da Costa²²

FERREIRA, Oswaldo Moreira ²³

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁴

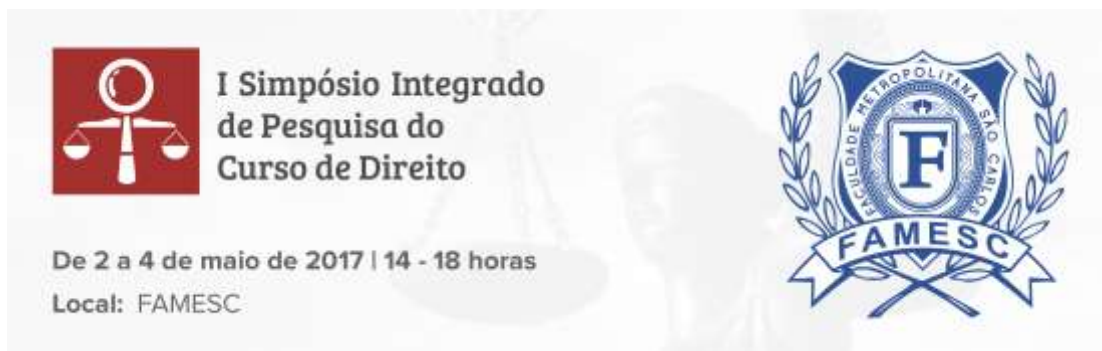
INTRODUÇÃO

O assédio sexual é um tema polêmico que apresenta desigualdade entre homens e mulheres, e, por isso, merece a tutela do direito. Sua conduta implica essencialmente com a violação de direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal que são: o direito à liberdade sexual, à dignidade, à intimidade, à honra, à igualdade e à integridade física do empregado. No ordenamento jurídico brasileiro a única forma de assédio sexual criminalizada é a que ocorre nas relações de trabalho subordinado, por força da Lei nº 10.224/01, que incluiu o art. 216-A no Código Penal, tipificando como crime o assédio sexual, com pena de um a dois anos de detenção.

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 9º período – IV turma – jeffersonmarinoni14@gmail.com;

²³ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

²⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



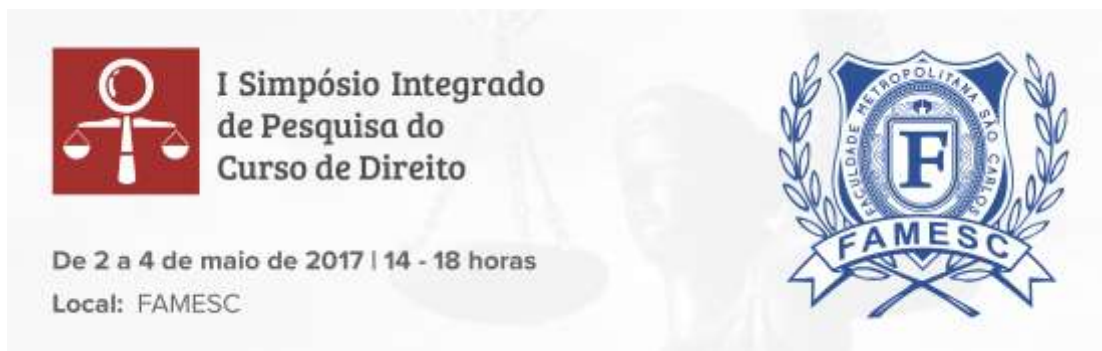
A doutrina classifica o assédio sexual em duas espécies, que possuem características diferentes que são o *assédio sexual por chantagem* e o *assédio sexual por intimidação*. Nessas duas espécies fica caracterizada a conduta do assediador que possui a finalidade sexual, que utiliza tanto da coação moral ou material, o que no ambiente de trabalho se caracteriza por ameaças concernentes à permanência em cargo de confiança, a continuidade no emprego ou outras de natureza laboral.

MATERIAL E METODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Ele caracterizado por insinuações e solicitações sexuais inoportunas que possuem o objetivo de prejudicar o assediado, fazendo com que gere receio e temor no ambiente de trabalho, ou seja, há um abuso de autoridade que se manifesta através de ameaça de perda de benefícios ou até de demissão para que a vítima preste favores sexuais. Embora não seja um tipo de assédio criminalizado, visto que o Código Penal tipificou somente o assédio sexual por chantagem, este também pode gerar a rescisão indireta ou a dispensa por justa causa do assediador. Essa espécie também é o chamado de assédio sexual ambiental,



porquanto afeta a existência de um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio.

Explica Damásio E. de Jesus e Luzi Flávio Gomes:

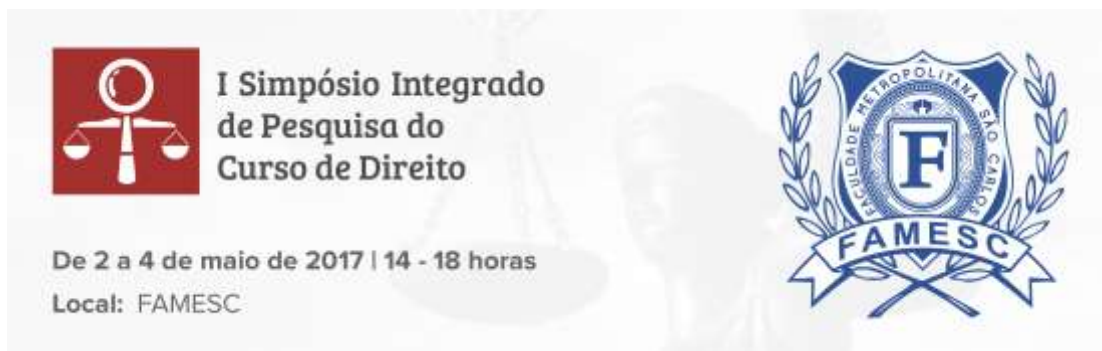
O assédio sexual ambiental é aquele que se caracterizam por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimação ou abuso no ambiente em que é intentado. (DAMÁSIO; GOMES, 2002, p. 123).

Este tipo de assédio possui o objetivo de interferir o desempenho do assediado, prejudicando-o em suas funções, não necessitando que o assediado perca o emprego ou promoção no trabalho. Segundo Alice Monteiro de Barros esse modelo de assédio sexual caracteriza-se por:

Incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho. (BARROS, 1995, p. 186.)

No assédio sexual por chantagem, de forma mais comum, se visualiza o problema do assédio sexual, como a única espécie a ser tratada de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, para efeito de tipificação penal, ainda que limitada às relações de trabalho. Conforme os ensinamentos de Robert Husbands, citado por Pastore e Robortella, o conceito de assédio sexual por chantagem é:

Qualquer atitude de caráter sexual não desejada, partida do chefe, supervisor, diretor, orientador, encarregado, preposto, ou qualquer outra

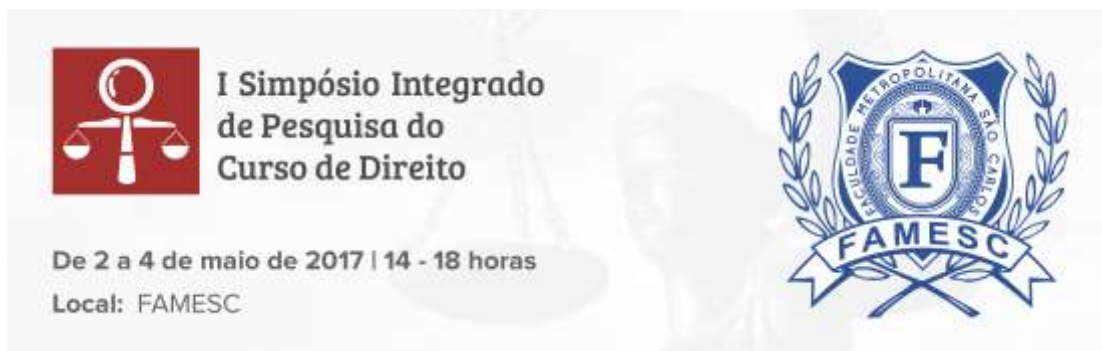


pessoa que exerça o poder diretivo ou o munus público, que cause constrangimento ou molestação sexual à empregado ou funcionário, mediante exigência que signifique, claramente ou subentendida, a promessa de benefícios na carreira ou no cargo.(HUSBANDS, ano *apud* PASTORE; ROBORTELLA, 1998. p. 22)

O assédio sexual por chantagem pode ocorrer em todas as formas de relações sociais em que há desigualdade de poder, porém é nas relações de trabalho que isso ocorre com mais frequência, pois é em que esta relação de poder é mais salientada, em virtude de o empregado estar subordinado hierarquicamente ao empregador que por isso possui poder para influir na vida profissional da vítima. Aloysio dos Santos sintetiza os vários conceitos de assédio sexual por chantagem no seguinte enunciado:

É a prática do ato físico ou verbal, de alguém visando a molestar outrem, do mesmo sexo ou do sexo oposto, no trabalho em razão dele, aproveitando-se o assediador da condição de superior hierárquico ou de ascensão econômica sobre o assediado, que não deseja ou considera uma molestação de tal iniciativa, com a promessa de melhorar, manter ou de não modificar o status funcional da vítima ou mediante ameaça de algum prejuízo profissional, com a finalidade de obter satisfação sexual. (SANTOS, 1999. p. 31.)

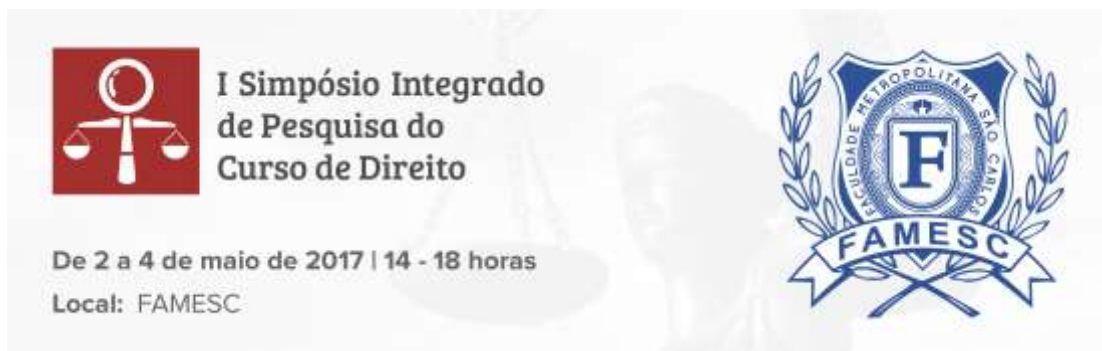
Através deste conceito, pode-se entender que essa espécie de assédio tem como suposição a relação de poder entre o assediador e assediado, que esta expressa no abuso de autoridade que é exercido na relação de emprego, exercida pelo superior hierárquico ou de outrem que possua poder sobre a vítima a qual é praticada “conduta que possua natureza sexual, não desejada” sob ameaças da perda de certos benefícios ou até mesmo o próprio trabalho.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme resguarda a Constituição Federal de 1988, através de sua exposição sobre os princípios fundamentais o maior valor para o ser humano esta na dignidade humana, ela também proíbe quaisquer forma de discriminação entre homens e mulheres, em relações de trabalho e jurídicas, independente de cor, sexo e religião. O preconceito e a discriminação no ambiente de trabalho, tendo em vista a realidade brasileira possuem ainda muita expressão dentro da sociedade, principalmente porque as vítimas do sexo feminino, raramente recorrem aos órgãos competentes buscando a reparação das violações sofridas. Igualmente, as vítimas que recorrem, muitas vezes não obtém uma decisão favorável pela falta de observância das provas produzidas nos atos de abuso cometido pelo empregador, tendo em vista que a hierarquia prevalece.

O assédio sexual nas relações de trabalho não é um fato atual. Pode-se falar que ele é tão antigo quanto à própria relação de trabalho, porém um assunto oculto no meio social. É uma conduta na qual possui o objetivo de infringir o direito de intimidade do trabalhador. Muitas vezes, o assédio sexual ocorre durante a fase contratual, por insinuação e provocações. Os danos à integridade e à imagem da vítima sofrem na mesma proporção, pois está se expõe para que o crime seja comprovado. Sua saúde é fortemente abalada, causando queda de produtividade, falta de criatividade, estresse, depressão, perda da autoestima, insônia entre outras doenças. Para que se concretize o crime de assédio sexual no Brasil é necessário a presença do sujeito ativo e sujeito passivo, que a conduta



possua natureza sexual, que haja rejeição desta conduta pelo assediado e que exista reiteração dos atos praticados pelo agente.

CONCLUSÃO

Conclui-se então, que há necessidade de obtermos, no Brasil, medidas mais eficazes contra o assédio sexual. Ao examinar alguns aspectos sobre o assédio sexual e avaliar a Lei 10224/2001, que o tipifica como crime, a conclusão a se obter é a de que a lei deixa lacunas e não atenta para as questões básicas a que deveria trazer solução. Independente da discussão doutrinária sobre a adequação ou não da lei penal para tratar do assédio sexual, o fato é de que o texto legal existente é escasso para promover a efetiva proteção dos direitos trabalhistas das vítimas de assédio.

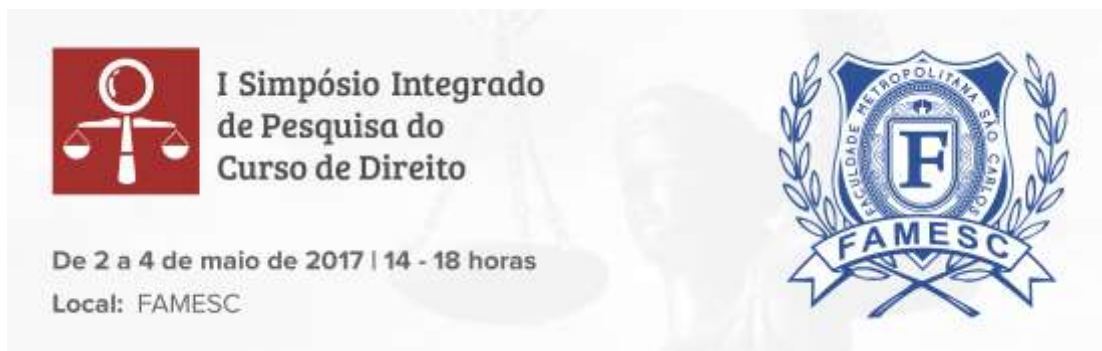
REFERENCIA

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

DAMÁSIO, E. de Jesus. GOMES, Luzi Flávio. **Assédio Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio sexual no trabalho: o que fazer?** São Paulo: Makron Books, 1998.

SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA GUARDA COMPARTILHADA

BOMFIM, Jéssica de Fátima Machado de Oliveira²⁵

FERREIRA, Oswaldo Moreira ²⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁷

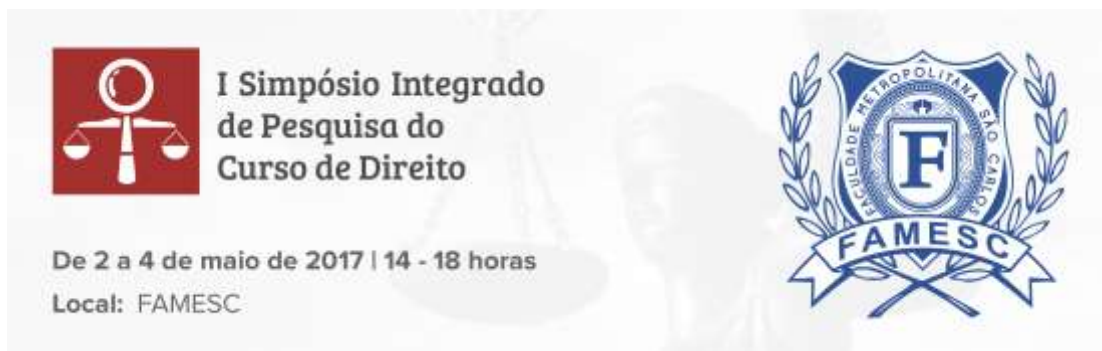
INTRODUÇÃO

No intuito de garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivado, foi criado no Direito Civil um instituto que tem por escopo evitar que, nos casos de dissolução conjugal a criança ou o adolescente sofram, por exemplo, os efeitos da alienação parental. Trata-se do instituto da guarda que, via de regra, é a compartilhada, salvo se ficar demonstrado o desinteresse ou impossibilidade de um dos pais na cautela do menor ou ainda se comprovar-se algum tipo de maus-tratos a criança ou ao adolescente, ocasião em que o juiz poderá determinar que a guarda seja unilateral. Como é cediço, os efeitos do

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, jessicamachado_bj@hotmail.com;

²⁶ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

²⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



divórcio dos pais, interferem diretamente no psicológico e na vida como um todo da criança e do adolescente. Se não for trabalhada a cabeça destes para se defrontar com a nova realidade, os impactos serão, certamente, nefastos. Nesta senda, a proposta do presente trabalho é apresentar os pontos positivos e os negativos referentes a aplicação da guarda compartilhada, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

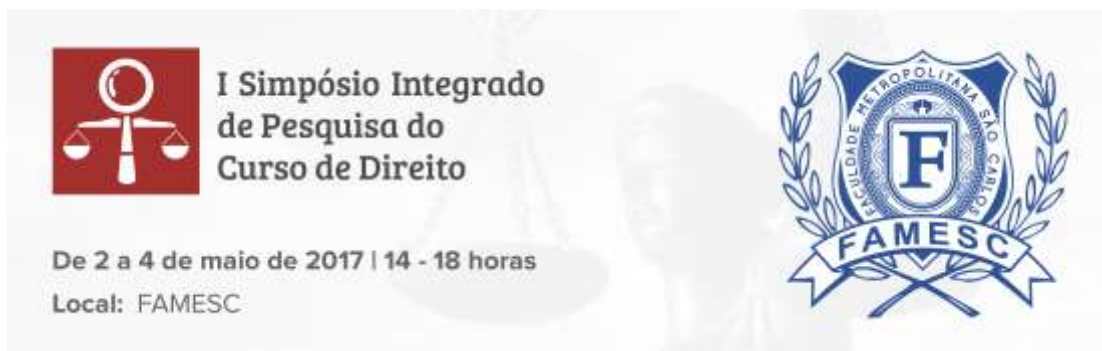
MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para elaboração deste consiste na pesquisa em sites, diálogo com fontes específicas sobre o tema e foi utilizada a doutrina como sustentáculo para as ideias que ora se apresenta.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer o que configura o melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que as idéias posteriormente apresentadas fiquem melhor sedimentadas. Assim, Gama conceitua:

O melhor interesse da criança e do adolescente se relaciona à dimensão afetivo-antropológica do cuidado, atuando simultaneamente como atitude de preocupação e inquietação pela criança e do adolescente (forma de preocupação), mas também como atitude de desvelo, solícitude, afeição e amor (forma de enternecimento e afeto pela criança). Assim, o vetor a ser observado em matéria de atribuição da guarda jurídica (unilateral ou compartilhada) tem como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (GAMA, 2008, p. 248).

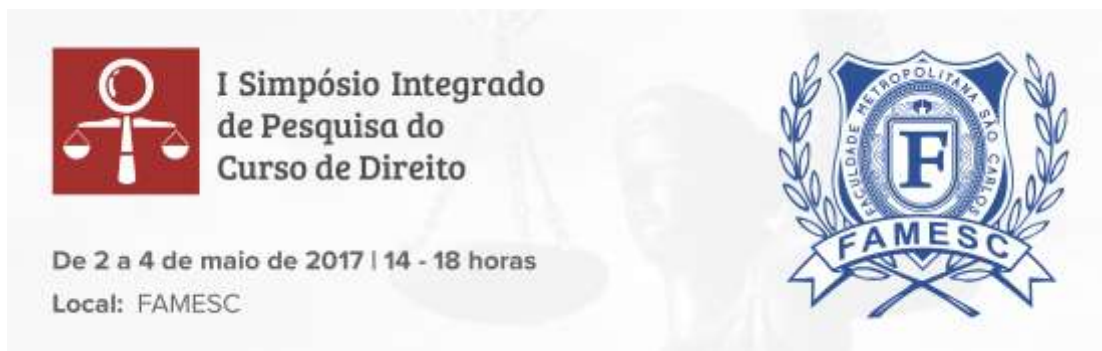


A Carta Magna consagra a família como a entidade mais importante, garantindo total proteção a ela e criando mecanismos para coibir tudo aquilo que atente contra a mesma. Consoante o que elucida a Constituição Federal de 1988 no artigo 229, primeira parte, é dever dos pais prestar aos filhos, enquanto menores, todo o suporte para que estes se desenvolvam da melhor forma possível, assegurando lhes educação, aconselhamento, moralização, entre outros.

O Código Civil de 2002 veio a reafirmar a determinação constitucional, estabelecendo, por exemplo, no artigo 1634, I que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002). Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes á vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

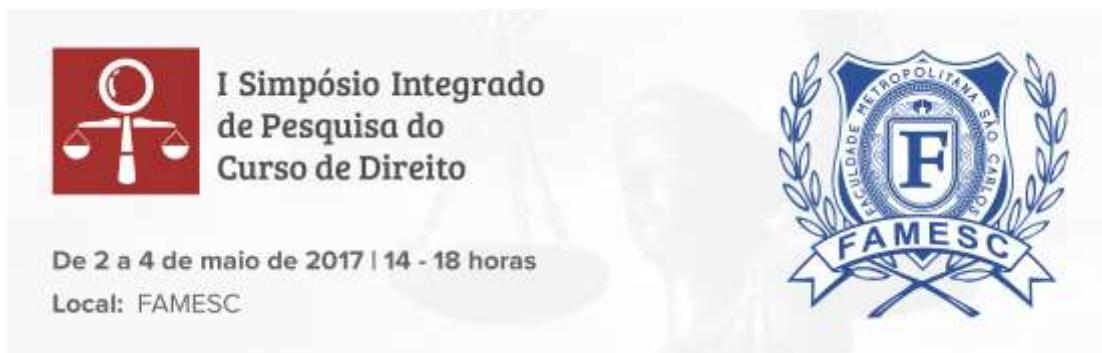
Desse modo fica claro o interesse do ordenamento jurídico em proteger a família, garantindo um lar estruturado para que, especialmente as crianças e adolescente possam se desenvolver com toda a assistência que lhe é devida e se tornarem pessoas de bem. Segundo Urague (2016, s.p), no que concerne ao instituto da guarda, previsto no Código Civil, vislumbra-se no capítulo XI o denominado "Proteção da Pessoa dos Filhos", em que há disposição sobre as modalidades dessa guarda nos artigos 1.583 e 1.584. Insta salientar que houve



profunda modificação pela Lei nº 13.058/2014, popularmente conhecida por “Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória”. Antes da alteração, o artigo 1.583 prenunciava que na dissolução do casamento, o que os genitores decidissem sobre a guarda prevaleceria e, em havendo desacordo, seria fixada a guarda àquele que demonstrasse possuir as melhores condições para exercê-la.

Ainda conforme Urague (2016, s.p), com a finalidade de diminuir o impacto do divórcio sobre a vida da criança e do adolescente, nasceu o Projeto de Lei nº 117/2013, que foi apresentado pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá. Este foi o nascedouro da Lei nº 13.058/2014, dispondo que, inexistindo acordo entre os genitores quanto à guarda do filho e sendo os dois aptos a exercer o poder familiar, se aplicará a guarda compartilhada, salvo se, um dos genitores expressamente se manifestar que não deseja a guarda do menor.

É sabido que, o divórcio dos pais, por si só, causa danos psicológicos aos filhos, principalmente se for o caso de divórcio litigioso. Nessa hipótese, a criança, por vezes se enxerga como a causadora da situação. Entretanto, a melhor opção deverá ser escolhida levando em consideração aquilo que for melhor ao menor. Assim, para os casais que possuem filhos, os deveres mais importantes relacionados ao casamento são as responsabilidades inerentes ao sustento, guarda e educação dos filhos, encargo este que deverá ser dividido entre ambos. No que concerne ao sustento, a divisão deverá ser proporcional aos rendimentos de cada um, conforme disposição do artigo 1568 do Código Civil (ULHOA, 2012, p. 49, *apud* URAGUE, 2016, s.p).

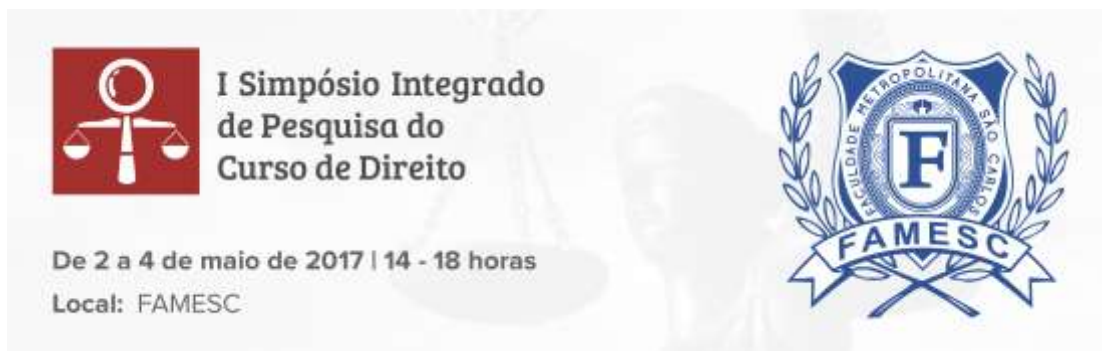


RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em consonância com Moura (2013, s.p), a aplicabilidade da guarda compartilhada pode trazer muitas vantagens à criança ou adolescente e também aos pais, visto como circunstâncias benéficas, porém possui pontos positivos e negativos, conforme é aplicada, principalmente quanto aos filhos menores de dezoito anos. Ainda de acordo com a supracitada autora, a guarda compartilhada tem muitos aspectos positivos, pois gera maiores responsabilidades aos pais para atender as necessidades do filho, os pais terão mais interação no desenvolvimento físico e mental da criança, os pais que são ex-cônjuges terão menos desentendimento, pois juntos devem atender as necessidades que os filhos necessitam.

Moura (2013, s.p) aponta que, de acordo com alguns estudos realizados, a guarda compartilhada é bem mais saudável do que a guarda unilateral, pois tanto o pai quanto a mãe terão funções nas mesmas condições, e isso dá uma estabilidade emocional aos filhos. Waldyr Grisard Filho aborda benefícios não apenas aos filhos, mas ao pai e a mãe, de acordo com a Guarda compartilhada, assim sendo:

[...] além de proporcionar-lhes tomar decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos mesmos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. (GUISARD FILHO, s. d, s.p, *apud* MOURA, 2013, s.p)

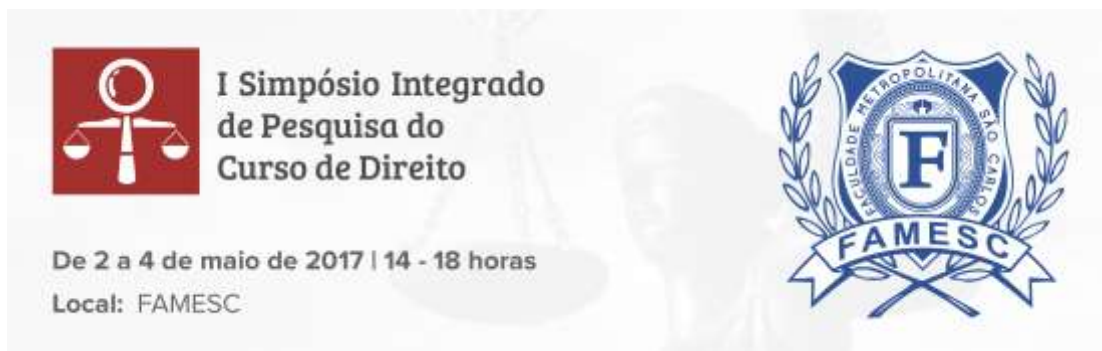


Moura (2013, s.p) destaca que, desta forma, a divisão entre os pais conforme a educação e criação dos filhos no divórcio serão mais bem superadas, e para que os filhos continuem a ter um desenvolvimento saudável. Porém não há somente pontos positivos, há pontos negativos também, pois a criança ou adolescente poderá ter uma confusão mental por não ter um lar estável e esse motivo é um dos principais empecilhos para a aceitação da guarda compartilhada, tanto o pai quanto a mãe tem diferentes ensinamentos e isso pode causar uma discordância com relação a prática dos atos causando novas ações judiciais e retomando uma situação desagradável que poderia ter se resolvido no divórcio.

Existem de julgadores que se apresentam contra a guarda compartilhada, dizendo que “é melhor uma mãe ou um pai presente do que pais ausentes”. Em outro sentido rebatendo esse posicionamento que dá o entender que são de pessoas que não tem um estudo adentrado sobre o assunto, utiliza-se a lição de Waldyr Grisard Filho que menciona o seguinte:

[...] a guarda compartilhada, ao contrário [...], tem como pressuposto uma residência fixa (única e não alternada) do menor, que gera para ele a estabilidade que o Direito e a Psicologia desejam, evitando grandes alterações em sua vida e rotina. [...] O risco de fluidez ambiental, que provocaria confusão na mente do menor, cede ao argumento de que a alternância é uma experiência enriquecedora para ele, porque o expõe a diversidade e o prepara melhor na lida com o futuro. (GUISARD FILHO, 2002, s.p, *apud* MOURA, 2013, s.p)

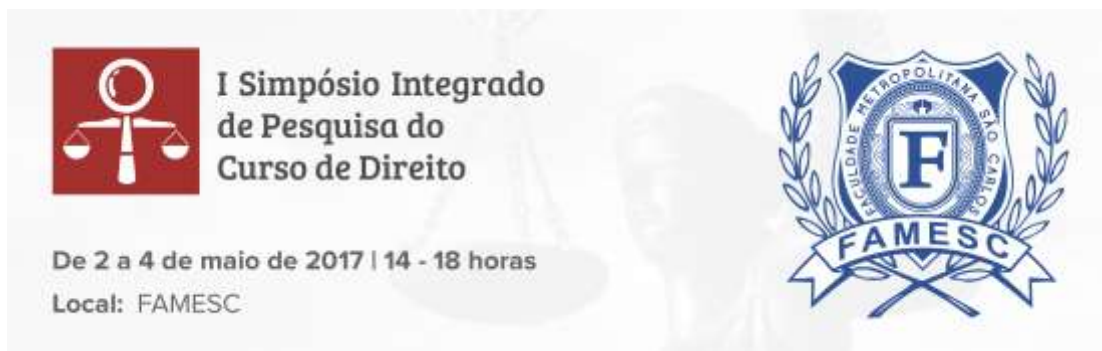
De acordo com Moura (2013, s.p), a questão é que tanto o pai quanto a mãe desejam a guarda, porém não aceitam dividi-la, sendo assim é necessário o



juiz intervir para solucionar o desacordo dos pais. Outro aspecto importante é em caso de crianças ainda bebês, nesse caso não se aconselha esse tipo de guarda, pois conviveriam em ambientes físicos diferentes, um tempo com o pai, um tempo com a mãe, e isso requer muita capacidade para se adaptar. Com isso, apenas o acordo entre os pais não quer dizer que a guarda compartilhada deve ser apropriada. “Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho.” De acordo com o entendimento da 4ª turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm-se:

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL — GUARDA COMPARTILHADA — INTERESSE DOS MENORES — AJUSTE ENTRE O CASAL — POSSIBILIDADE — Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, e sim o interesse do menor. A denominada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto à disposição de cada genitor por certo tempo, devendo ser uma forma harmônica ajustada pelos pais, que permita a ele (filho) desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem perder seus referenciais de moradia. Não traz ela (guarda compartilhada) maior prejuízo para os filhos do que a própria separação dos pais. É imprescindível que exista entre eles (pais) uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos. (TJMG - AC 1.0024.03.887697-5/001 (1) - 4ª T. - Rel. Des. Hyarco Immesi - DJMG 24.02.2005).

Portanto, existem julgados no sentido de que após o mal já causado ao menor que é a dissolução da família, o melhor a ser feito, é o mínimo de convívio com os pais, cada um exercendo sua função. Sendo assim, a importância do exposto, é que a criança e o adolescente precisam de um desenvolvimento básico.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, depreende-se que a guarda compartilhada como regra geral é um grande avanço para a sociedade como um todo, pois tal modalidade visa a participação de ambos os pais nas decisões atinentes ao seu filho, com responsabilidades conjuntas no sustento, educação e tudo o que se refere a sua subsistência. Cabe ao magistrado, no ato do divórcio determinar a respeito da guarda dos filhos, no entanto esse dever não pode ficar adstrito friamente ao que está disposto em legislação, sendo determinada a realização de estudo social, psicossocial e todas as medidas existentes para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja atendido.

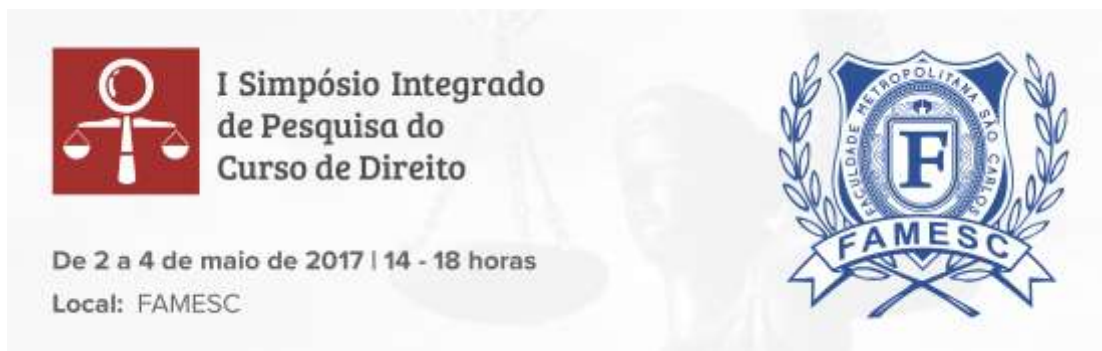
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.



_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

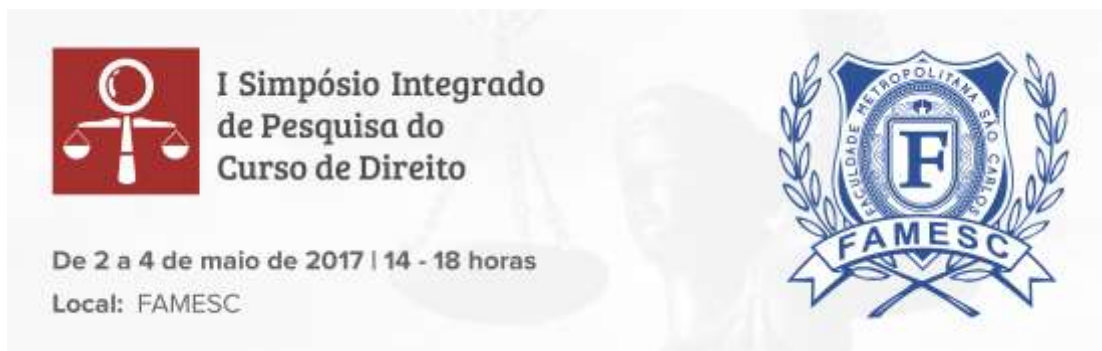
GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 13 abr. 2017.

MOURA, Elizana Rodrigues de. Guarda Compartilhada: Uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos. **Jusbrasil:** portal eletrônico de notícias, 2013. Disponível em:

<<https://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>>. Acesso em: 13 de Abr. de 2017.

URAGUE, Michele Andressa. **A guarda compartilhada obrigatória à luz do princípio do melhor interesse da criança.** Jurídico Certo, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advmicheleurague/artigos/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-2328>>. Acesso em: 13 abr. 2017.



A COBRANÇA DOS TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA: UMA RELEVANTE DEMANDA ADMINISTRATIVA

VIANA, João Victor Ferreira²⁸
FERREIRA, Oswaldo Moreira ²⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁰

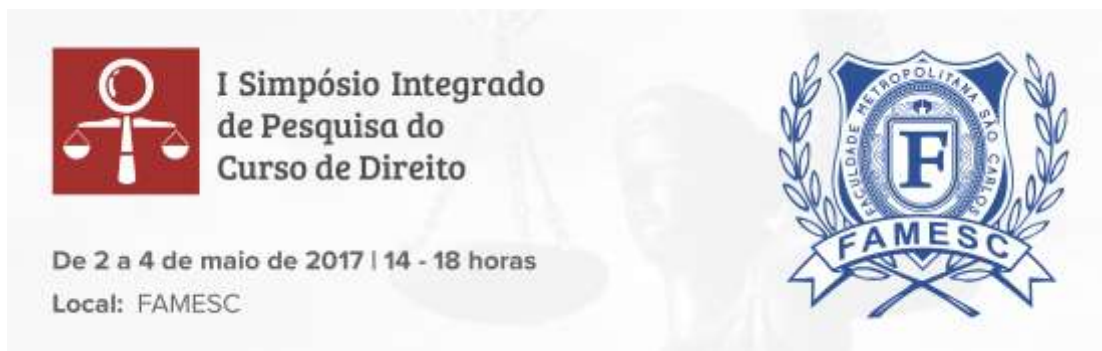
INTRODUÇÃO

Atualmente as prefeituras tem apresentado certa dificuldade na cobrança de seus tributos. A inadimplência reflete nas contas públicas, uma vez que o montante não arrecadado se acumula de ano para ano. No entanto, a manutenção das prefeituras depende essencialmente da arrecadação e quando isso não acontece, o desequilíbrio acaba prejudicando a gestão. Vale ressaltar, que as contas públicas são analisadas pelo tribunal de contas do estado e o desequilíbrio dessas contas não é uma opção aos gestores públicos. A legislação, determina que o

²⁸ Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana/RJ, email: jv.fviana@hotmail.com

²⁹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

³⁰ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.

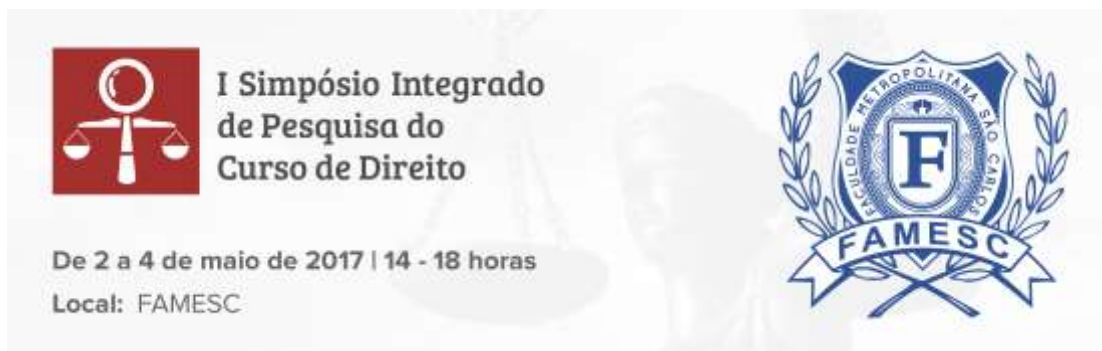


município deve cobrar seus tributos e prestar contas acerca das providências tomadas em relação a inadimplência. Diante da obrigação de promover a arrecadação, a cobrança judicial dos tributos tem sido um meio muito utilizado nas prefeituras, porém é muito demorado e dispendioso para todos os envolvidos, sejam a prefeitura, o município e o Poder Judiciário.

Sendo assim, pretende-se nesse trabalho desenvolver um estudo acerca da cobrança dos tributos municipais da prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, observando quais as formas utilizadas de cobrança, bem como apresentando uma alternativa administrativa de cobrança a partir da gestão por processos. Sendo assim, pretende-se nesse trabalho desenvolver um estudo acerca da cobrança dos tributos municipais da prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, observando quais as formas utilizadas de cobrança, bem como apresentando uma alternativa administrativa de cobrança a partir da gestão por processos. Contudo, para atender às demandas sociais, a gestão pública precisa expandir e inflar seus setores já existentes, deve oferecer alternativas de reengenharia ou redesenho das rotinas de trabalho para alcançar melhores resultados.

MATERIAL E MÉTODOS

A forma de pesquisa escolhida para este trabalho foi a pesquisa exploratória, com a busca pelo conhecimento a partir de uma combinação do estudo de caso com a pesquisa documental e com a pesquisa bibliográfica. A forma de análise de dados escolhida foi a qualitativa e quantitativa. A análise quantitativa utilizou os números obtidos nos dados do Tribunal da Justiça do

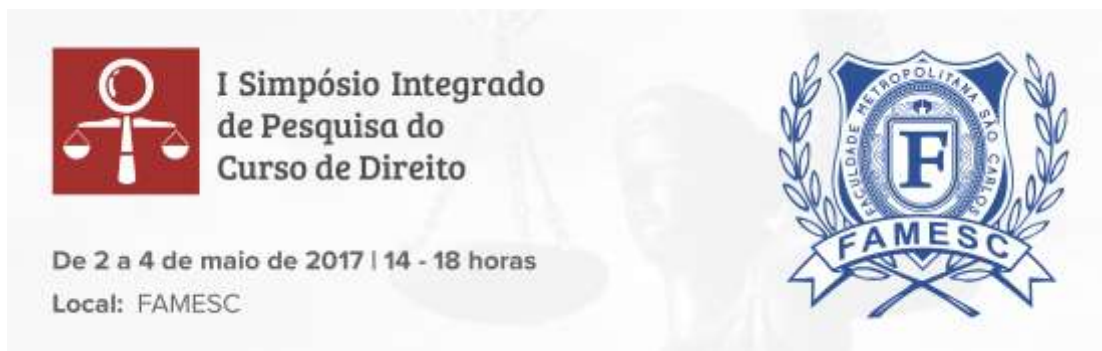


Estado do Rio de Janeiro RJ e da execução fiscal do município de Bom Jesus do Itabapoana RJ. A análise qualitativa buscou coordenar os dados da pesquisa bibliográfica com os números apresentados na análise quantitativa, apresentando sugestões para o redesenho das rotinas de trabalho na cobrança de tributos, a partir da gestão de processos.

DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho é relevante porque aborda um problema que aumenta a cada ano: a demora na cobrança dos tributos municipais. A obrigação de receber os tributos dos contribuintes inadimplentes é prevista em lei, mas a forma de executá-la é passível da habilidade do gestor em administrar os setores envolvidos. No entanto, a presente pesquisa foi motivada pela observação dos diversos problemas ocorridos na execução fiscal municipal: a execução de valores ínfimos, a falta, a incorreção ou a desatualização de dados dos municípios devedores, a falta de aviso ou notificação administrativa e o aumento significativo do valor a ser pago pelo município, devido a cobrança das custas judiciais.


A cobrança no âmbito administrativo possibilita maior rapidez, menor ônus ao município e não infla os cartórios judiciais. O ajuizamento indiscriminado causa prejuízos a prefeitura, ao município e ao judiciário. A legislação determina que o município busque receber os tributos promovendo a cobrança dos inadimplentes, para não desequilibrar as contas públicas. A lei complementar 101 de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal, estabelecendo em seu artigo 13 que o poder executivo deve desdobrar as receitas em metas



bimestrais de arrecadação a quantidade de ações ajuizadas e a evolução do montante dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa. O presente trabalho pode contribuir para uma melhor reflexão acerca das formas de cobrança de tributos adotadas no âmbito municipal.


RESULTADO E DISCUSSÃO

Os principais problemas identificados do sistema de cobrança de tributos municipais em Bom Jesus do Itabapoana foram: A utilização do meio judicial indiscriminadamente e o cadastro de contribuintes incompletos ou desatualizados. As vantagens da cobrança administrativa indicados foram: A maior rapidez e menor custo. Quanto ao cadastro de contribuintes às melhorias indicados foram: Adoção da gestão por processos e a valorização dos dados inseridos bem como sua atualização.

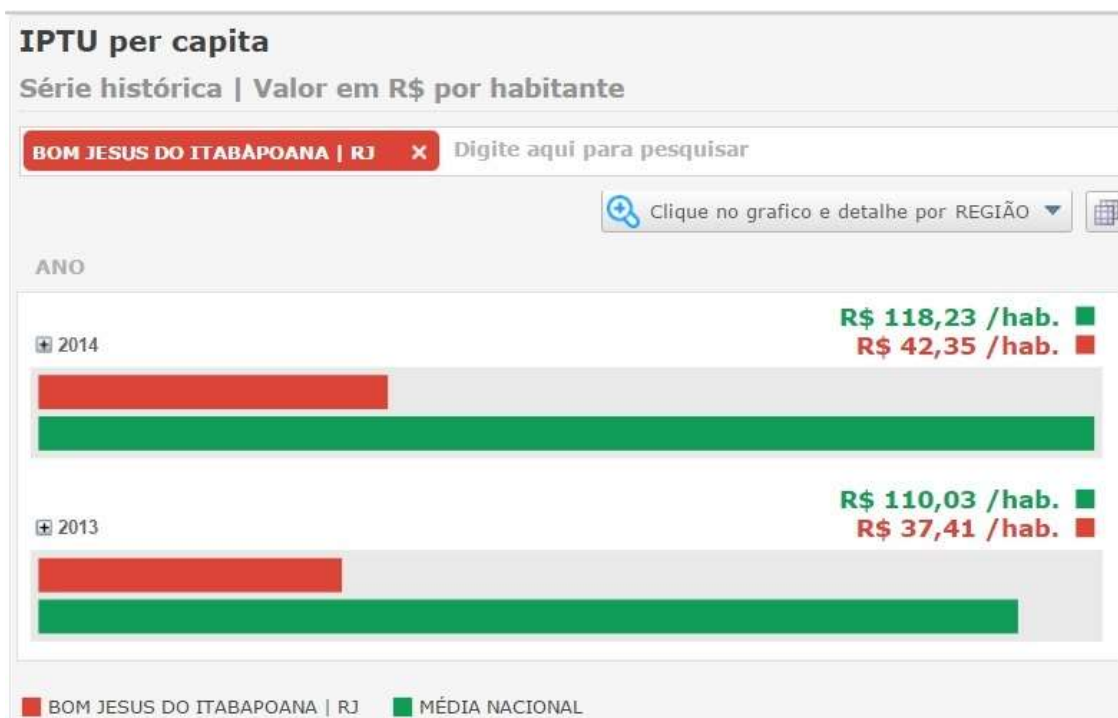


I Simpósio Integrado de Pesquisa do Curso de Direito

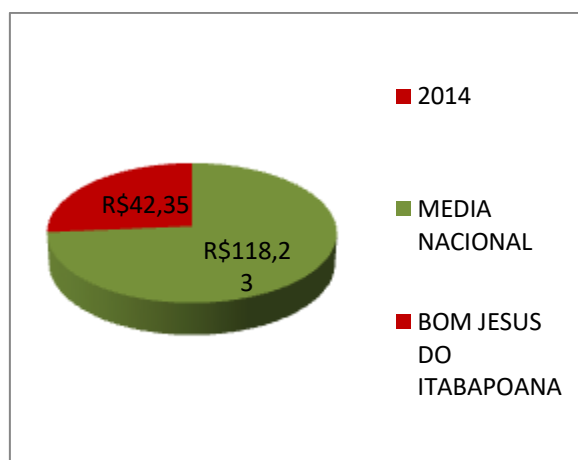
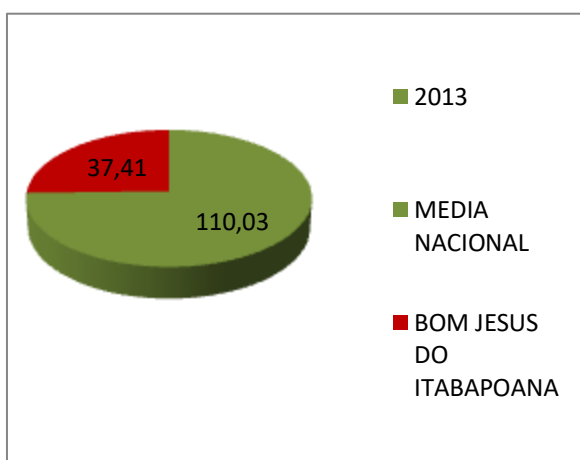
De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas
Local: FAMESC



DADOS



FONTE: Ministério da Saúde - DATASUS | Dados da população. Ministério da Saúde - DATASUS | Dados dos municípios. Tesouro Nacional | Siconfi - Contas Anuais





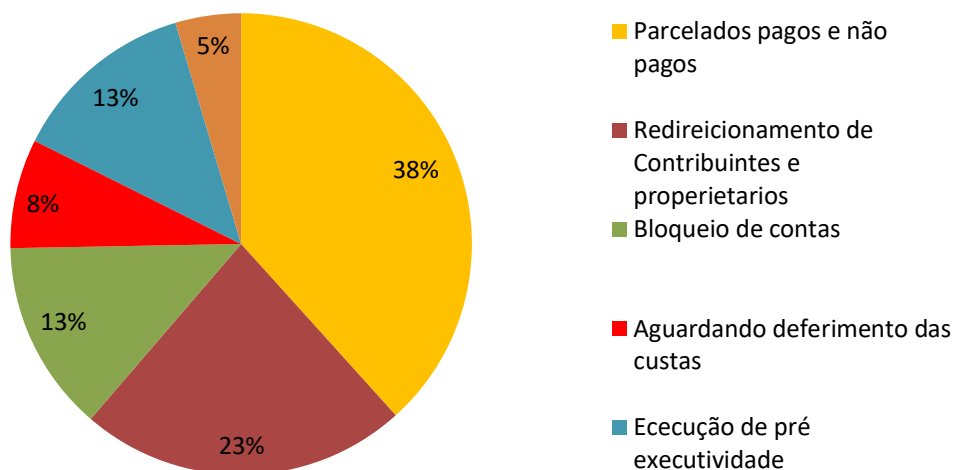
I Simpósio Integrado de Pesquisa do Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



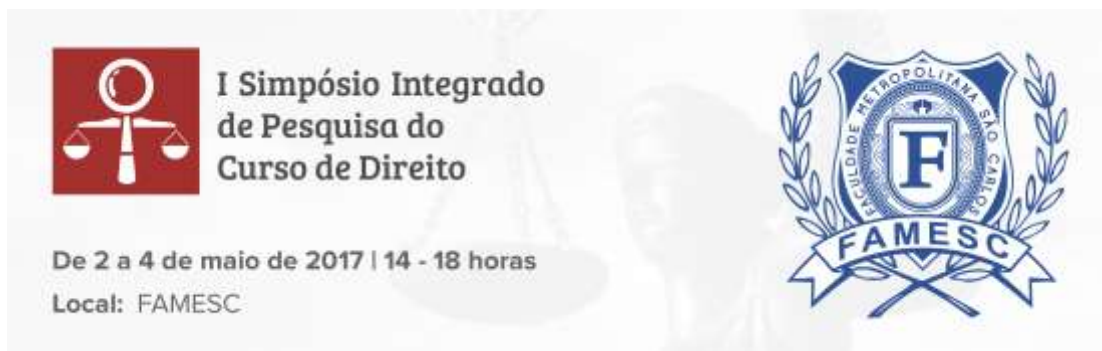
PROCESSOS JUDICIAIS BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ



Fonte: Os autores, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

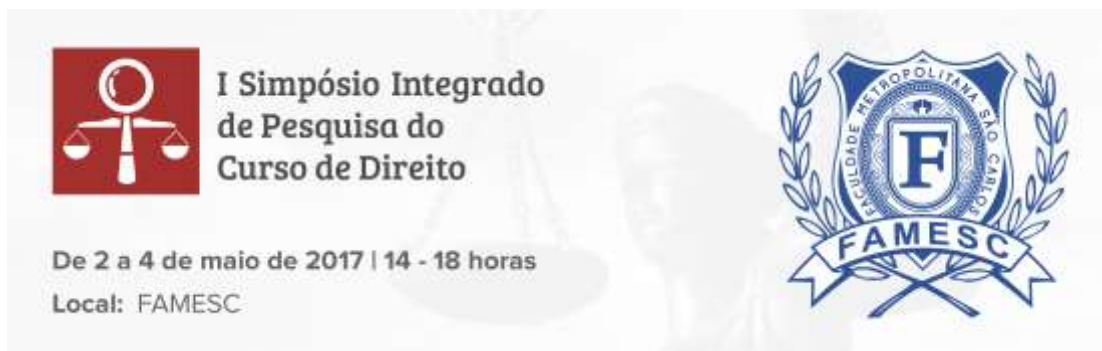
O presente trabalho buscou contribuir para o conhecimento na área de administração pública com a pesquisa acerca da cobrança de tributos municipais. A gestão dos processos e a cobrança administrativa como conjunto de ações que podem contribuir para melhoria da eficiência das cobranças de tributos na prefeitura, a fim de atingir o objetivo geral deste trabalho. Assim sendo, a partir do referencial teórico apresentado e a pesquisa realizada, foram elaboradas a



rotina para serem alcançados melhores resultados na cobrança dos tributos, com abrangência do cadastro de contribuintes da cobrança administrativa judicial.

A atualização no meio judicial indiscriminadamente e o cadastro de contribuintes incompletos ou desatualizados foram as principais problemas identificados no sistema de cobranças de tributo municipal em Bom Jesus do Itabapoana. No entanto, as vantagens das cobranças administrativas indicadas foram a maior rapidez e o menor custo. Quanto ao cadastro de contribuintes, as melhorias indicadas foram à adoção da gestão por processos e a valorização da precisão dos dados inseridos, bem como sua atualização.

O melhor acompanhamento da cobrança foi incluindo nas rotinas de trabalho de cobrança administrativa e judicial elaboradas para essa pesquisa. A gestão por processos foi apresentada com base na pesquisa bibliográfica e com a elaboração de sugestões para o macro processo de cobrança de tributos municipais e seus processos componentes: o cadastro de contribuintes, a cobrança administrativa e a cobrança judicial. No entanto, a presente pesquisa ressaltou a necessidade de ser observada mais atentamente pelos gestores públicos municipais a cobrança de tributos. Tal pesquisa apresentou a possibilidade de implementação da gestão por processos que tem sido aplicado na esfera privada e difundida dentro da administração, proporcionando melhorias no sistema de cobranças de tributos. Contudo restringiu-se a apontar problemas e sugerir modificações como a implementação de mudanças em um projeto municipal de cobrança de tributos, com apresentação do resultado nas pesquisas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Luiz A.; FERREIRA, Marco A. M. **Gestão Tributária**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em: 13 Abr. 2017.

IPTU: Veja a receita tributária no seu município. Disponível em: <http://www.deepask.com/goes?page=bom-jesus-do-itabapoana/RJ-Imposto---IPTU:-Veja-a-receita-tributaria-no-seu-municipio>. Acesso em: 13 Abr. 2017.

PEIXOTO, Marcelo M.; **IPTU Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

ROCHA, João M.; **Direito Tributário**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06) NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

OLIVEIRA, Julio Cezar Barbosa de³¹

FERREIRA, Oswaldo Moreira ³²

RANGEL, Tauã Lima Verdan ³³

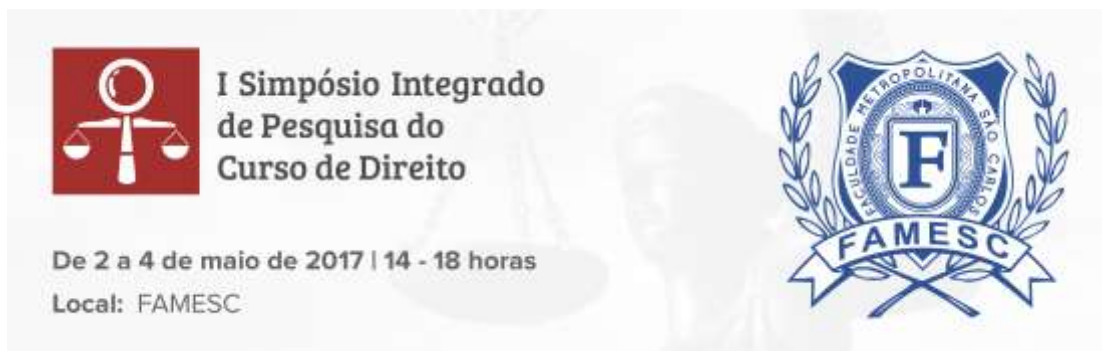
INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, veio como resposta as disposições

³¹ Graduando de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, juliocezarpezao@hotmail.com;

³² Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

³³ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com

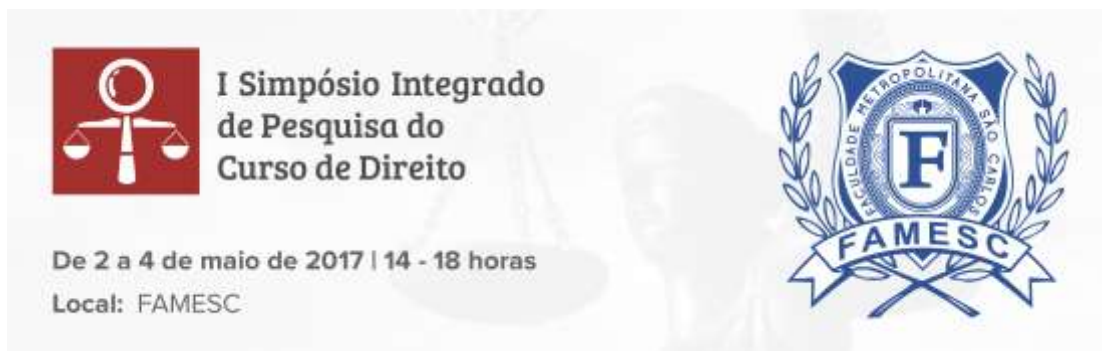


internacionais de tratados firmados pelo Brasil, a qual obtinha como finalidade proteger toda e qualquer vítima de violência familiar e doméstica, não sendo destinada apenas a mulher, objetivando a prevenção das possíveis agressões e prevendo a punição para quem a cometesse (GOMES, s.d., s.p.).

A lei em estudo é chamada Maria da Penha pelo fato acontecido com uma farmacêutica com esse nome em Fortaleza, estado do Ceará, que enquanto dormia foi vítima de agressão por parte de seu marido o qual desferiu um tiro de espingarda em sua coluna, ocasionando uma paraplegia. No entanto, as agressões não ficaram apenas nesse fato, uma vez que após o retorno de Maria da Penha ao seu lar, enquanto se banhava, recebeu uma descarga elétrica por parte do agressor (CUNHA; PINTO, 2009, p. 21).

A repercussão dessa história de Maria da Penha ficou popularmente conhecida, pois a justiça se retardou quanto a punição do agressor. Em 1984, o Ministério Público denunciou o marido de Maria da Penha como autor do crime, mas só em 1991, ou seja, oito anos após a prática criminosa que o denunciado fora levado a júri e assim, condenado. Devido a apelação de sua sentença, o acusado não fora preso de forma imediata, com o recurso provido, designaram novo julgamento. Então, treze anos após a prática delituosa, em 1996, ocorreu esse novo julgamento pelo qual o denunciado foi novamente condenado. Com isso, houve a interposição de novo recurso, que possibilitou que o mesmo permanecesse em liberdade. Só no ano de 2002 é que ocorreu a prisão do acusado, ou seja, dezenove anos após a prática delituosa (VIEIRA; GIMENES, 2008, s.p.).

Diante da tamanha repercussão do caso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos



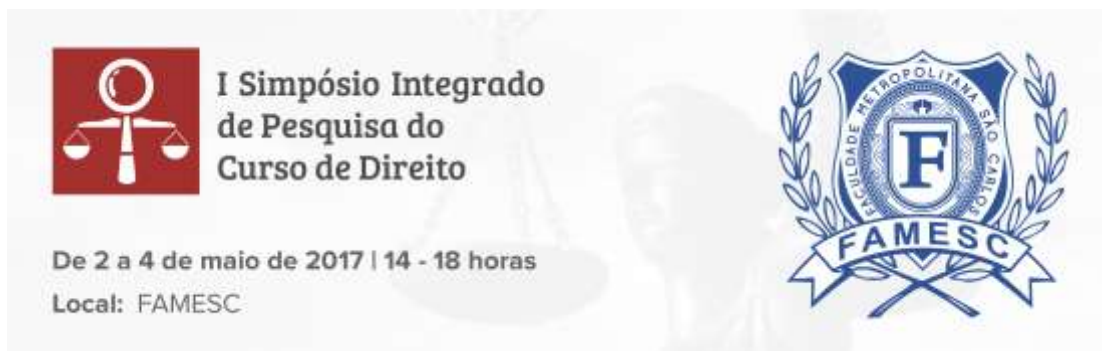
Direitos da Mulher - CLADEM formalizaram a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, assim, por quatro vezes solicitou junto ao governo brasileiro, informações pertinentes ao caso, mas não se logrou êxito. Sendo assim, o Brasil fora condenado internacionalmente em 2001. Assim, fora determinado o pagamento de vinte e mil dólares em favor de Maria da Penha, além de responsabilizar o Estado pela negligência e omissão no caso explanado. Uma das medidas tomadas, fora a implementação de sistema judicial mais simplificado em prol dos casos de violência doméstica para que o lapso temporal fosse diminuído nesses processos. Portanto, em 2008, numa solenidade pública, fora entregue à Maria da Penha o montante no valor de 60 mil reais, juntamente ao pedido de desculpas (DIAS, 2010, p. 16).

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente resumo expandido é de natureza qualitativa, pois o método adotado para seu desenvolvimento se pautou na análise da legislação pertinente e análise de artigos referentes tema com escopo de analisar a aplicação da lei Maria da Penha em casos de agressão doméstica entre casais homoafetivos.

DESENVOLVIMENTO

A violência, segundo Velloso (2010, s.p.) é uma das espécies de coação, ou forma de constrangimento, pela qual se usa de modo a vencer a capacidade do



outro de resistir, ou levar a executá-lo, ainda que contra a sua vontade. Nesse raciocínio, Cavalcanti expressa alguns parâmetros

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2010, p. 11)

Com isso, pode-se verificar que o conceito de violência incorpora a conduta, seja comissiva ou omissiva, que resulte em dano, seja psicológico ou material, a outrem. É imprescindível que o agente ativo tenha o *animus*, ou seja, a vontade de lesionar ou até mesmo matar a outra pessoa (SILVA, 2011, s.p.). Nessa perspectiva, Cavalcanti (2010, p. 12) define a violência contra a mulher sendo qualquer ação ou conduta que venha danificar, sexualmente, psicologicamente ou fisicamente a mulher, podendo ser também uma ação que venha causar a morte dessa, seja na seara pública ou privada. Nesse sentido o art. 5º da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) define que

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

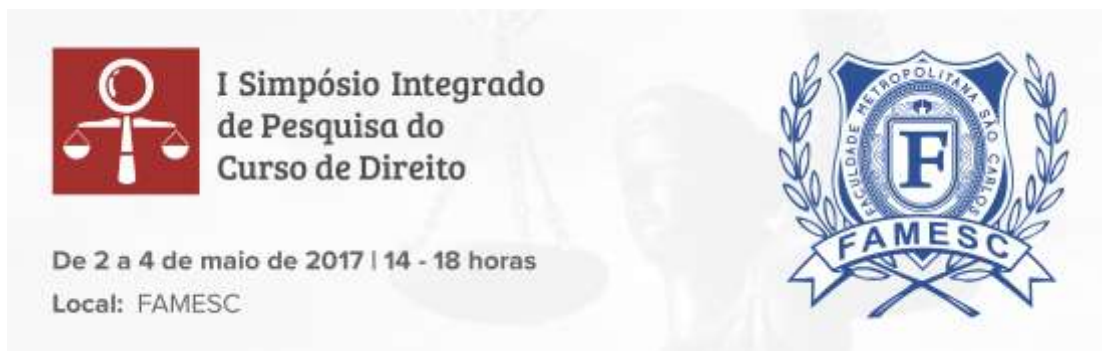
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Diante da interpretação do artigo expresso acima, entende-se que a violência doméstica e familiar configura uma das maneiras de violência contra o gênero feminino, ou melhor, contra a mulher. Não se restringindo a sua residência, mas a qualquer lugar em que venha a ser violentada desde que presente a relação de afeto ou familiar entre o agressor e a vítima (LEAL, 2010, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de adentrar a discussão da aplicação da Lei Maria da Penha, deve-se conceituar a questão de sujeito passivo e sujeito ativo. Assim, a ideia de sujeito passivo está relacionada a vítima, aquela pessoa que é titular do bem jurídico tutelado. Já o sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal (SILVA, 2011, s.p.). No que se refere a sujeito ativo, Capez versa que

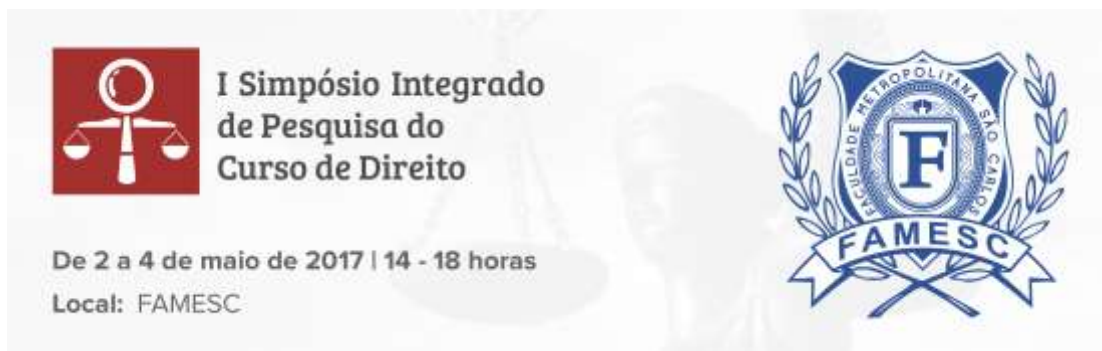
A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa (CAPEZ, 2006, p. 145).



Por outro lado, Mirabete conceitua o sujeito passivo como

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc (MIRABETE, 2010, p. 01).

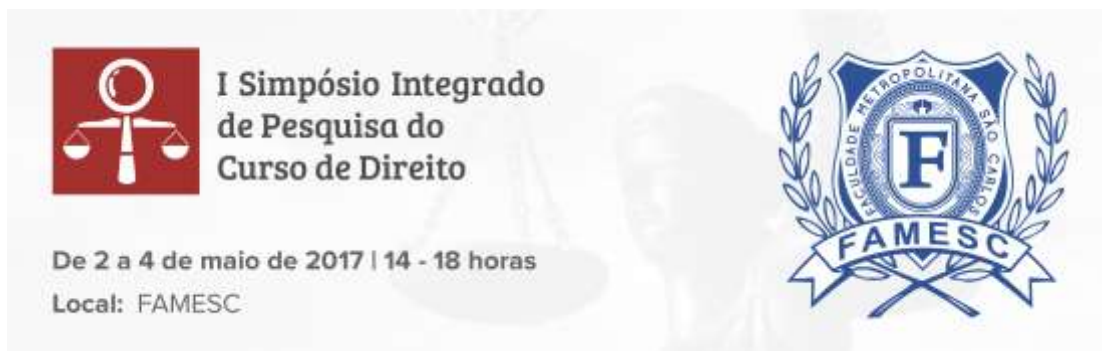
Entendido isso, é importante trazer à baila os posicionamentos relacionados a ideia de sujeitos ativo e passivo no âmbito da Lei Maria da Penha. Sob a ótica de Almeida (2010, s.p.), a possibilidade de aplicação da lei em evidência se dá apenas ao gênero feminino como vítima, sendo que o sujeito ativo independe de gênero, podendo ser homem ou mulher. Dessa forma, Souza (*apud* DIAS, 2010, p. 54) defende que para que seja caracterizada a violência doméstica, não é necessário que as partes envolvidas (sujeito ativo e sujeito passivo) sejam marido e mulher, pois isso ocorre também na união estável que é uma relação íntima de afeto, todavia a agressão persiste no aspecto doméstico, independente da situação da relação, ou seja, ainda que a mesma tenha finalizado. É imprescindível à caracterização da violência doméstica que exista, de fato, o vínculo de relação familiar, doméstico ou de afetividade, pois a finalidade da lei é prevenir e sancionar aqueles que violentassem domesticamente as mulheres, independentemente se o agressor é homem ou mulher.



Diante do entendimento de Claudia do Espírito Santo (2010, s.p.) avista-se que a violência deve ser de gênero, tendo como sujeito passivo a mulher. Nessa visão, a Lei Maria da Penha não alcança as relações homossexuais, isso porque a autora entende que o homem deve ser o sujeito ativo e a mulher deve configurar o polo passivo, independentemente de sua orientação sexual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340/06.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2010, p. 58) argumenta que lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que tenha sua identidade social com o sexo feminino, estão protegidas pelas normas contidas na lei supracitada. Deve-se levar em consideração que a violência contra elas, no ambiente familiar configura violência doméstica, ainda que existam posicionamentos doutrinários divergentes, não se pode marginalizar a proteção legal àqueles que se reconhecem como mulher, ou melhor, constituintes do gênero feminino. Nesse sentido a jurisprudência já decide, como se vê no caso concreto do Tribunal de Minas Gerais

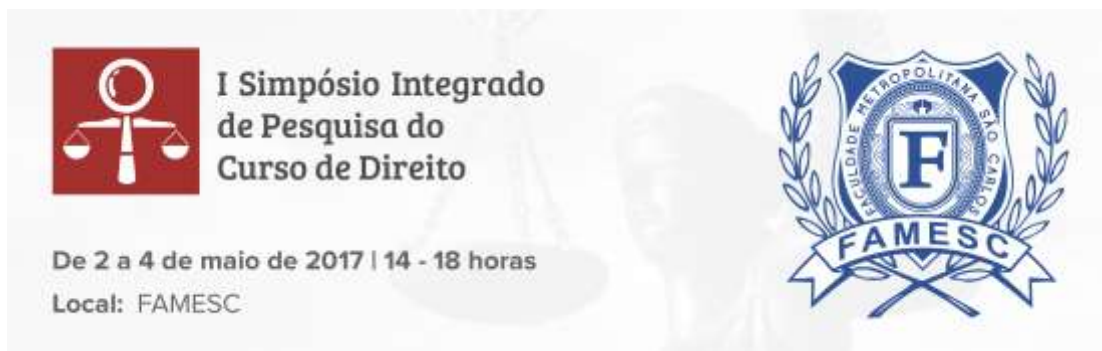
EMENTA: PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas.** Provimento ao recurso que se impõe. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL” (TJMG; 3ª Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15/12/2009) (MINAS GERAIS, 2009).



A proteção às pessoas que se consideram do gênero feminino, vai além da proteção da Lei em estudo, alcança a proteção constitucional de igualdade de gênero inserido no princípio da isonomia o qual faz jus as lésbicas, homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros (SILVA, 2011, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que se foi exposto, percebe-se que o posicionamento da doutrina ainda encontra-se bem divergente, mas isso não influencia no direito de proteção àqueles que se consideram pessoas pertencentes ao gênero feminino, pois o único pré-requisito para que se configure uma violência doméstica, é de que exista entre o agressor e o agredido o vínculo familiar ou de afeto. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha a finalidade de prevenir ou sancionar aqueles que praticarem a agressão doméstica contra a “mulher”, entende-se que mulher abrange tanto o sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Portanto, não teria lógica sancionar uma lei que proteja apenas aquelas do gênero feminino biologicamente, já que a própria Constituição Federal defende a igualdade de gêneros. Ou seja, a Lei nº 11.340/06 se pauta na questão social impostas a homens e mulheres e não a distinção puramente biológica.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Costa Dos Santos. **Retratção na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar.** Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3444>. Acesso em 11 abr 2017.

BRASIL. **Lei Nº11. 340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 08 abr 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

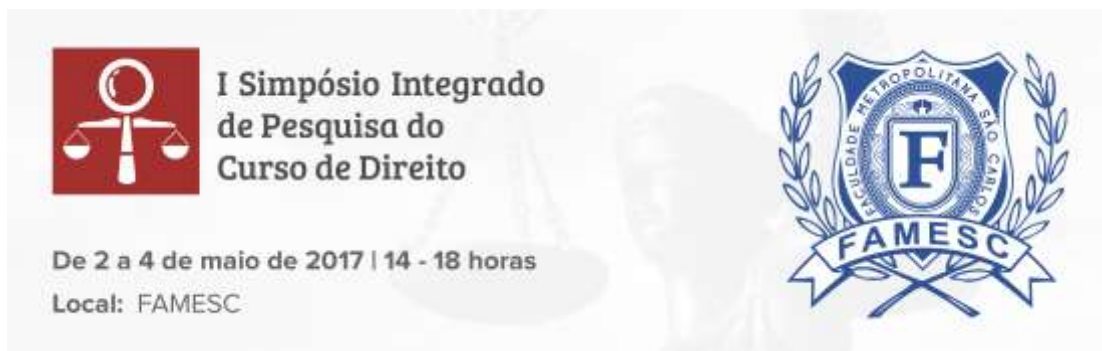
CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em:

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. **Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal**, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a justiça.** 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.



GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. Disponível em <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_D_A_PENHA_AO_GENERO>. Acesso em 08 abr 2017.

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher**: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9096/violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em 09 abr 2017.

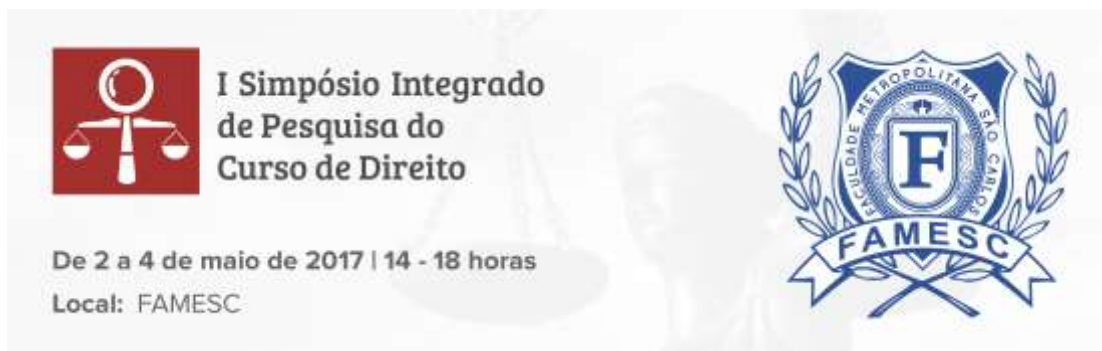
MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processual Penal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Sujeito Passivo. Criança. Aplicabilidade da Lei. Competência da Justiça comum**. Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001. Rel. Des Antônio Carlos Cruvinel. Acórdão, 15 Dez.2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0145&ano=07&txt_processo=414517&dv=1&complemento=1&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=10%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=38357&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em 12 abr 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime**. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

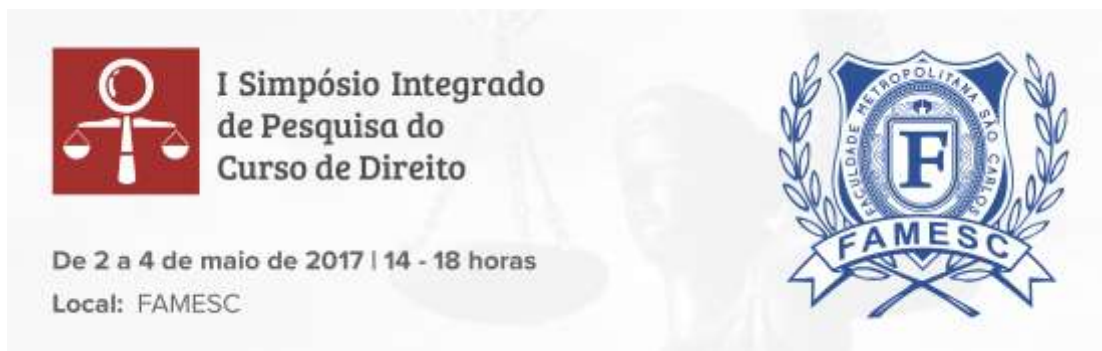
SANTO, Claudia Do Espírito. **Aspectos Práticos da Aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 11 abr 2017.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 09 abr 2017.



VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra mulher**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>>. Acesso em 09 abr 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A Mulher e a Lei Maria da Penha. **Revista Consulex**, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008.



O DIREITO EDUCACIONAL JUNTO AOS DIREITOS HUMANOS RELACIONANDO A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL COM A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

MONTEIRO, Karla Aparecida Vigna³⁴
FERREIRA, Oswaldo Moreira³⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁶

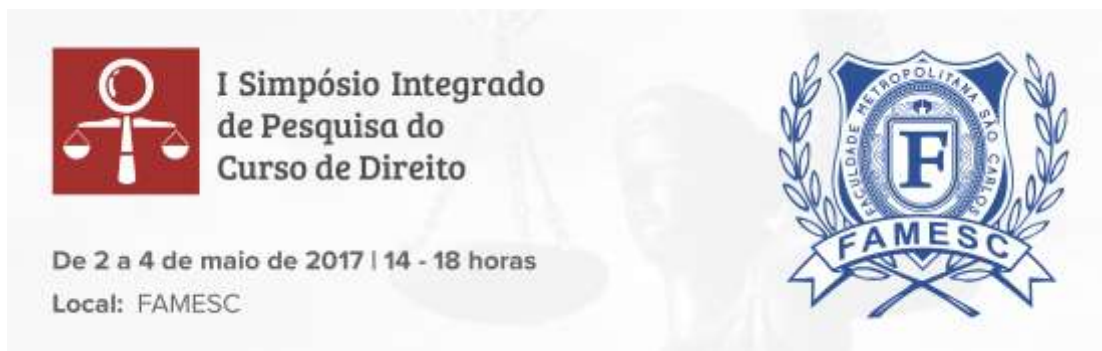
INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem foco em analisar o direito educacional junto aos direitos humanos em uma visão constitucional e discorrer sobre os conflitos referentes a real necessidade da sociedade ao acesso à educação inclusiva e a teoria do reserva do possível. Direito à educação é um dos direitos fundamentais, sendo este, um conjunto de direitos que protege o cidadão do arbítrio do poder público que lhe possa causar algum dano e busca o mínimo de soluções para que torne o

³⁴ Estudante de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos, localizada em Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail do autor: karla_vigna@hotmail.com

³⁵ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

³⁶ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



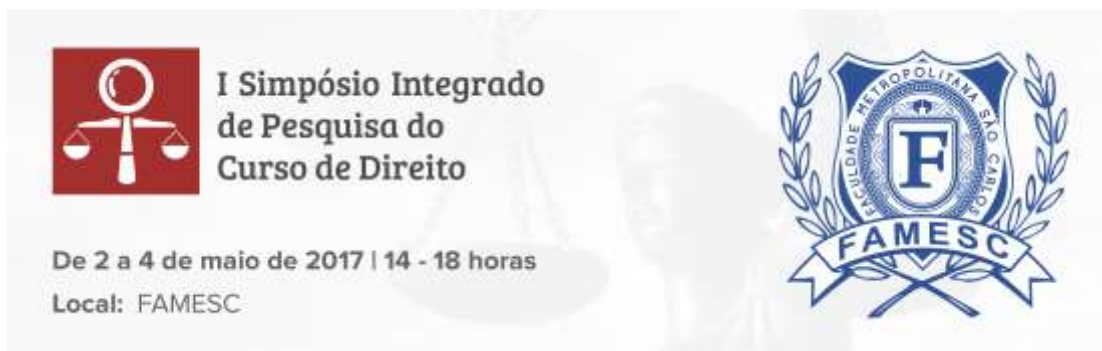
desenvolvimento da personalidade humana, assim este, é muito maior que os limites somente do ensino e passa favorecer a comunidade na questão da interação social e na inclusão da pessoa humana numa sociedade igualitária. Assim, no presente trabalho será abordado o direito educacional em relação com os direitos humanos, bem como a teoria da reserva do possível, em ligação com os assuntos anteriormente mencionados.

MATERIAL E MÉTODOS

O método empregado para elaboração deste foi o hipotético-dedutivo, assentando-se na pesquisa em sites, diálogo com fontes específicas sobre a temática e foi utilizado também um arcabouço doutrinário para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

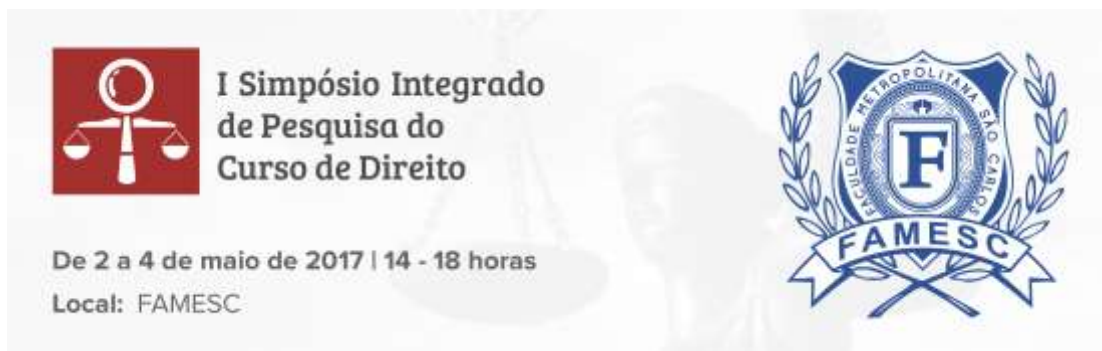
A Declaração Universal da ONU, instituída em 10 de Dezembro de 1948 contém um rol de direitos humanos aceitos no âmbito internacional, essa declaração serviu como inspiração para o reconhecimento dos direitos fundamentais, hoje expostos na Constituição Federal de 1988. Na constituição encontram-se presentes diversos direitos inerentes ao homem, tais como: os individuais e coletivos que são ligados à pessoa humana e sua personalidade, como por exemplo, o direito à vida, à igualdade, à dignidade e a educação.



O direito à educação é personalíssimo, significa dizer, que é inerente a todo ser humano, não podendo ser transmitido e devendo ser exercido pelo titular. É considerado também, um direito fundamental, devido à sua essencialidade, à formação do homem, bem como em relação ao seu conhecimento, ao desenvolvimento cognitivo, a inclusão na sociedade, etc. Vale dizer, mais uma vez, que é um direito inalienável, posto que a liberdade e democracia, bem como o desenvolvimento humano dependem diretamente desse direito. “A educação é um direito humano, um bem público, e a primeira responsabilidade do Estado é garantir esse direito a todos” (ZARCO *apud* PESSANHA, 2013, s.p.).

Hoje, luta-se para o reconhecimento de uma educação inclusiva, ou seja, que todas as crianças possam ser reconhecidas e educadas igualmente, especialmente nos casos daquelas que possuem necessidades especiais, não devendo ser diferenciadas das demais. É necessário que as instituições possuam condições de atender as diversas necessidades dos alunos, bem como de oferecer uma educação de qualidade, de modo que todos possam ter suas necessidades atendidas, de maneira que não prejudique o processo de aprendizagem.

Nesse sentido, tem-se o reconhecimento da teoria da reserva do possível, que consiste na possibilidade e abrangência da atuação do Estado no cumprimento de alguns direitos, em que se faz necessário ressaltar, o aqui tratado, o direito à educação, pois é necessária a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Essa teoria limita a efetivação dos direitos fundamentais, prestados pelo Estado, dando ao mesmo, a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro dos seus limites orçamentários.

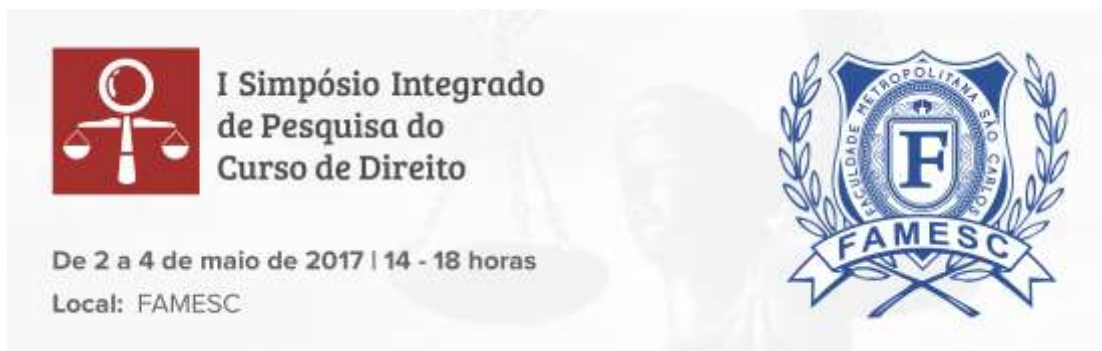


Tem-se, por exemplo, o Recurso Especial nº 1.185.474 – SC, que ao tratar do reconhecimento da teoria relacionado com a educação, aduziu que o Estado deve garantir o direito à educação infantil, condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada na medida das suas possibilidades estruturais e financeiras, ou seja, da reserva do possível. Assim, o ministro relator Humberto Martins exarou em seu voto que o princípio da reserva do possível é algo real, em que afirmou que “a doutrina e jurisprudência germânica, conscientes da existência de limitações financeiras, elaboraram a teoria da 'reserva do possível', segundo a qual os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474/SC (2010/0048628-4) *apud* NEVES, s.d., s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em se tratando da teoria da reserva do possível, esta revela limites e as reais possibilidades ao Estado de atender todos os direitos disponíveis na CF/88, e no que pese as verdadeiras condições financeiras e administrativas para a concretização dos direitos fundamentais, tal qual o direito a educação inclusiva. Sendo que, a necessidade da sociedade é muito maior do que a capacidade de atendimento pela administração pública havendo assim, uma delimitação do serviço exigido a ela.

O Estado, portanto, pode usar de razoabilidade para avaliar as possibilidades efetivas para usar os recursos financeiros disponíveis, de modo que

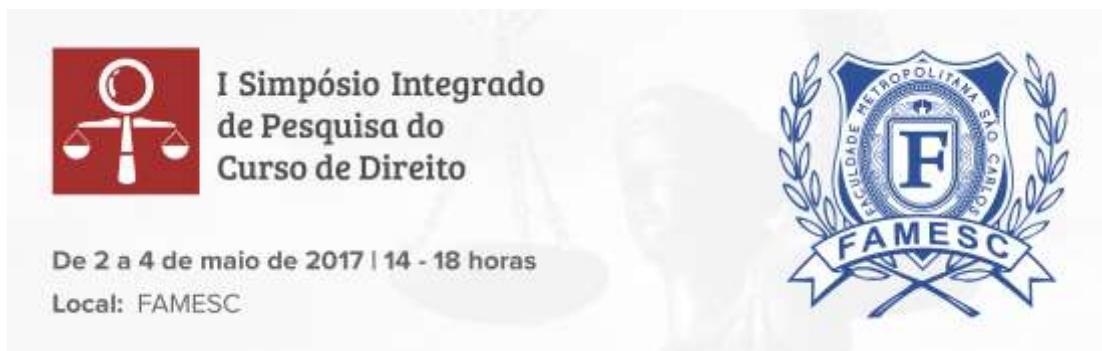


reconheça os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, efetivando-os com qualidade e eficácia. Assim, pelo fato do direito à educação estar condicionado aos recursos financeiros disponíveis, a teoria da reserva do possível da ao Estado a possibilidade de que na ausência de tais recursos, a não efetivação de serviços referentes à educação.

CONCLUSÃO

Portanto, ao decorrer deste trabalho, pode-se concluir que a educação é um direito inerente a todo ser humano, devendo ser respeitado e efetivado, visto com ela, todos os homens tornam-se livres e capazes. Além do mais, por se tratar de um direito fundamental disposto na Carta Magna de 88, o Estado possui o dever de garanti-la a todos, de maneira indiscriminada e de qualidade. O maior exemplo disso é o caso da educação inclusiva, pois esta demonstra que as necessidades devem ser respeitadas, devendo-se garantir aos portadores de necessidades especiais, a mesma educação de qualidade de que as outras crianças.

Assim, a teoria do possível, pode ser considerada, como um a meio de efetivação dos direitos acima mencionados, dentro de uma limitação estatal, em relação aos recursos financeiros disponíveis, podendo e devendo o Estado utilizar-se da razoabilidade para a concessão dos direitos sociais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Kellen Cristina de Andrade. Teoria da reserva do possível. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3.558, 29 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel>>. Acesso em 13 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2017.

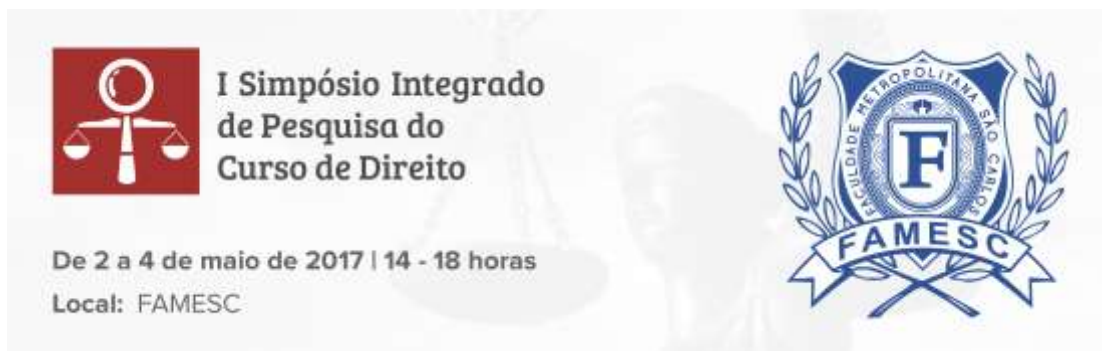
CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Educação Inclusiva**. Disponível em: <<http://educacaointegral.org.br/glossario/educacao-inclusiva-2/>>. Acesso em 13 de Abril de 2017.

LEITE, Gisele. Educação como o segundo direito fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12270>. Acesso em 13 abr. 2017.

NEVES, Carlos Eduardo. **Superior Tribunal de Justiça: reserva do possível e direito à educação**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6764/Superior-Tribunal-de-Justica-reserva-do-possivel-e-direito-a-educacao>>. Acesso em 13 abr. 2017.

PESSANHA, Vanessa Vieira. Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3.557, 28 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 13 abr. 2017.

PRINCÍPIO da reserva do possível. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/396818165/principio-da-reserva-do-possivel>>. Acesso em 13 abr. 2017.



O ABORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER EM DISPOR DO PRÓPRIO CORPO³⁷

GONÇALVES, Luamary Silveira de Carvalho Spalla³⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁹

INTRODUÇÃO

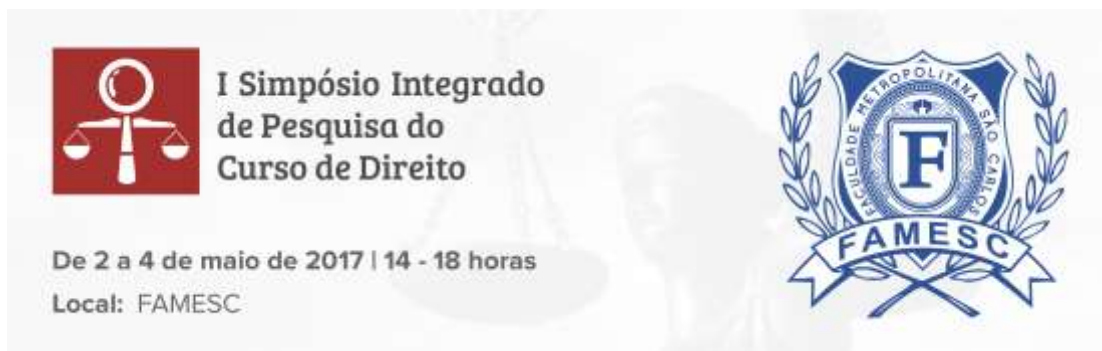
O aborto é considerado um dos temas mais polêmicos da atualidade, visto que este consiste na interrupção da gravidez, podendo ser espontâneo ou provocado. Acontece que, recentemente foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em seu Habeas Corpus de número 124.306-RJ, o entendimento de que a mulher poderá escolher entre abortar ou não até o terceiro mês de gestação, não incorrendo esta em delito algum, pelo fato de possuir direitos fundamentais, dentre os quais, o direito de reprodução e de autonomia corporal.

O direito à reprodução, não está explícito na CF/88, mas vem disposto implicitamente em seu artigo 5º, ao tratar do direito à liberdade, em que compreende o direito de escolha da gestante, podendo esta decidir pela

³⁷ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

³⁸ Graduanda do 9º período do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos, localizada em Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail do autor: luamaryspalla_lua@yahoo.com.br

³⁹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



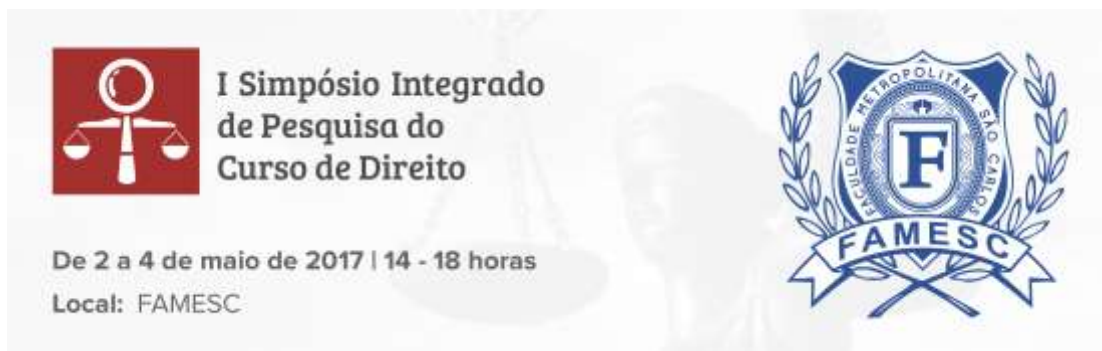
continuação ou não da gestação. Ainda, teria também o direito à privacidade, no que diz respeito à autonomia corporal da mulher, disposto no artigo 5º, inciso X da CF/88. Além do mais, há entendimento doutrinário de que o feto não tenha direito à vida, pois este ainda não chegou a nascer. Mas, há divergência sobre os direitos fundamentais questão, sendo necessário analisar detidamente qual se sobreporia ao outro. Assim, no trabalho em questão, será abordado o direito fundamental da gestante, bem como o julgado recente do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que a mesma possui o direito de escolha quanto à gestação.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o tema abordado

DESENVOLVIMENTO

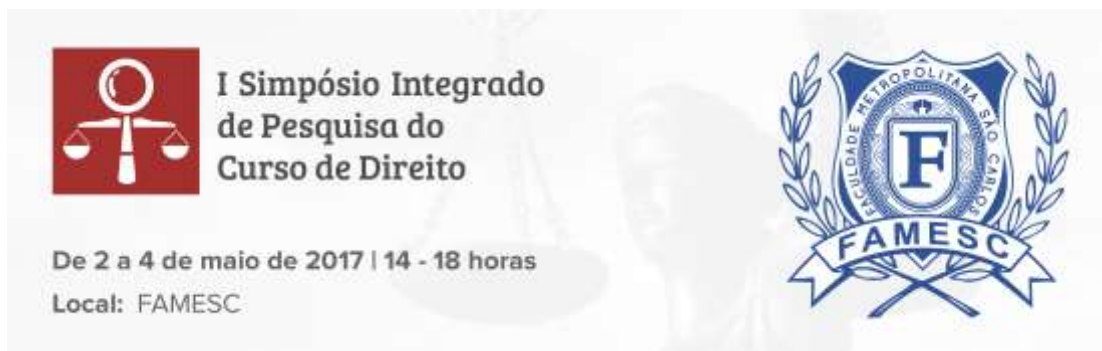
O aborto como direito fundamental da mulher vem sendo discutido pelo fato de muitas mulheres (sendo em sua grande maioria de classe baixa) estarem perdendo suas vidas por não desejarem continuar com a gestação. Significa dizer, que há um impacto desproporcional da criminalização sobre essas mulheres pobres, que geralmente não têm como pagar para realizar o aborto, o que faz com que realizem por meio de métodos arriscados, perdendo assim suas vidas. O que não acontece com as mulheres ricas, que possuem condição financeira de pagar



pelo procedimento, recorrendo na maioria das vezes às clínicas clandestinas, efetuando o pagamento de valores exorbitantes para a realização da interrupção da gravidez.

Assim, pelo fato de estarem pondo suas vidas em risco, atualmente vem se reconhecendo os direitos fundamentais da mulher, para que haja uma maior proteção às gestantes e que estas não percam suas vidas fazendo procedimentos arriscados. A mulher teria ao menos, o direito de optar por ter ou não o bebê, decidir pela continuidade ou não da gestação. Para Portela (2010, s.p) “o aborto é um direito fundamental desde o dia que a Constituição de 1988 foi promulgada, porque o crime de aborto não foi recepcionado pela Constituição”.

A mulher teria então, como direitos fundamentais, o direito à privacidade e o à liberdade. O primeiro como mencionado acima vem disposto no artigo 5º da Constituição federal de 1988, que dispõe “**são invioláveis** a intimidade, **a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988) (grifo nosso), então, a mulher teria autonomia sobre seu próprio corpo, no sentido do Estado não intervir na escolha da gestante sobre a interrupção ou não da gestação. Sendo assim, o Estado não deveria se utilizar da lei penal para exigir algum nascimento, gestar e ter filhos deveria de ser, ao menos, uma opção individual (WEIRICH, 2006, s.p). O segundo direito fundamental consiste no direito à liberdade, está disposto no artigo 5º da CF/88, tratando assim do direito à reprodução (implícito no artigo em tela), que implica dizer que a gestante, teria o direito de escolha, podendo decidir pela continuidade ou não da gestação, seria, como exemplo, o



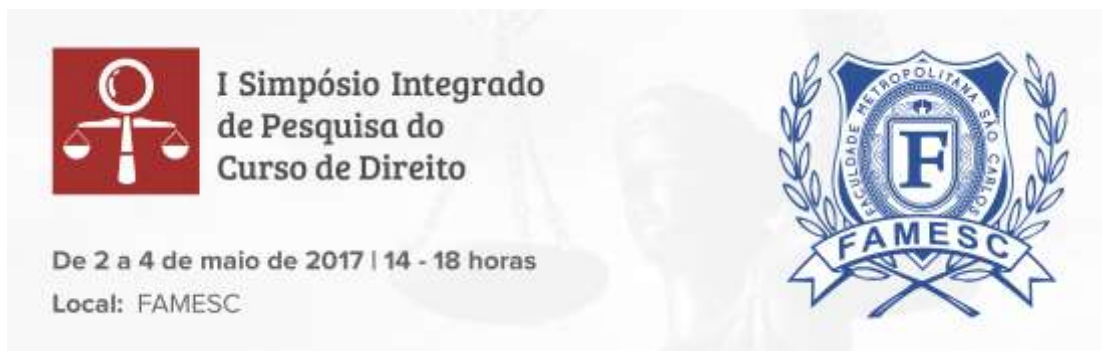
livre arbítrio, no qual a pessoa possui o direito de decidir e as consequências de sua decisão.

Tais direitos estão sendo reconhecidos também, por questões de ordem econômica, visto que algumas famílias não teriam como sustentar seus filhos, lhes dando o mínimo para a subsistência digna, pois, ao optar pelo não nascimento do feto, estará demonstrando que não possui condições financeiras para cuidar do mesmo e não fará com que o mesmo nasça e passe fome o resto de sua vida. Além do mais, questiona-se o fato de se obrigar que a gestante tenha mais um filho, fazendo com isso que os outros (se possuir) tenha a qualidade de vida diminuída, por conta do nascimento de um novo bebê.

Por fim, reconhecer os direitos fundamentais da gestante, seria uma forma também de proteger as crianças nascidas 'indesejadamente', pois o nascimento destas em sua maioria faz com que sejam maltratadas e abandonadas, estando sujeitas também, a traumas psicológicos, entre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 128, dispõe sobre as hipóteses de aborto autorizadas por lei, tais como o aborto necessário, que se caracteriza quando a vida da gestante está em risco e o aborto em caso de estupro, que autoriza o médico a realizar tal procedimento. Assim, o recente julgado do Supremo Tribunal Federal trouxe uma inovação e foi vista por especialistas como incomum, pelo fato de ter reconhecido o aborto até o terceiro mês de gestação como direito fundamental da mulher.



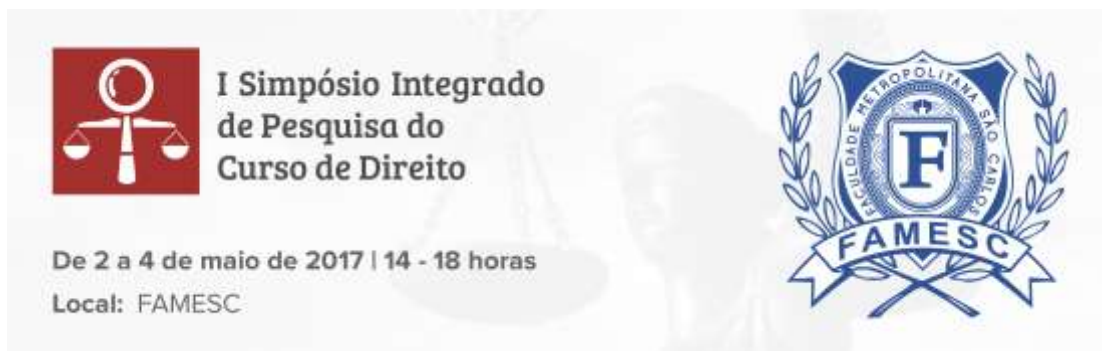
O Habeas Corpus 124.306-RJ da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal foi reconhecido como uma decisão histórica, pois dispõe que a gestante tem como direito fundamental a escolha de interromper a gravidez durante o primeiro trimestre (a 12ª semana), algo nunca mencionado antes pelo Tribunal. A decisão cria uma prévia para que juízes deem sentenças iguais em outros processos a respeito do aborto, além do mais, determinações que não veem criminalidade no aborto podem ser examinadas por juízes de segunda instância e até pelo próprio STF (DIAS, s.d). Abaixo um trecho do Habeas Corpus 124.306-RJ:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios artigos 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. **A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.**

4. **A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.**

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência,

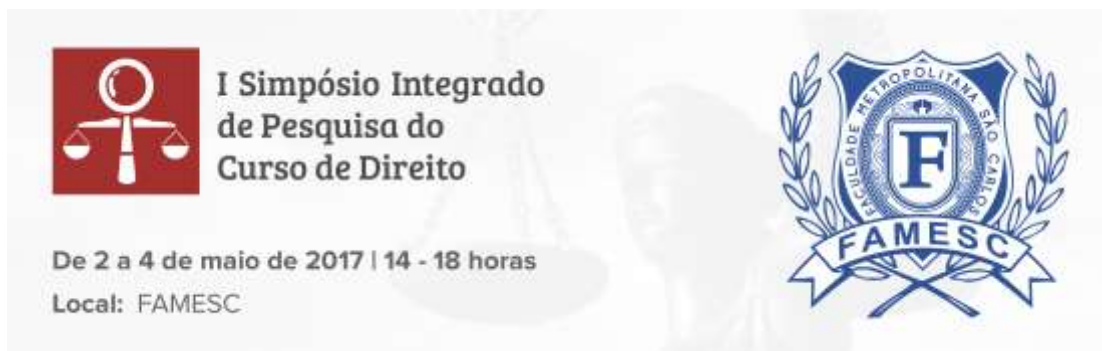


multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. (...) (HABEAS CORPUS 124.306 (305); ORIGEM: HC - 290341 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROCED: RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO) (grifo nosso).

Diante do pequeno trecho da decisão do STF percebe-se que a mesma possui diversas fundamentações jurídicas, pois se utilizou como esboço os princípios constitucionais, sejam eles, implícitos ou explícitos. Demonstrou-se também, que os direitos das mulheres têm sido reconhecidos, visto que esta não pode ser obrigada a levar uma gestação adiante mesmo não querendo ter o filho, além do mais, o Estado não pode ser parcial, ao contrário, deve ser imparcial, devendo estar ao lado não só da mulher que deseja ter o filho, como aquela que também não deseja, pois o não aceitação da gestante com o filho que terá recairá sobre o Estado, pois essa criança, muito provavelmente, será negada pelos pais, momento pelo qual o Estado irá assumir a responsabilidade.

CONCLUSÃO

Pode-se constatar, ao decorrer deste trabalho, que apesar do aborto ser um tema de grande debate na atualidade, tal discussão se faz necessária, para que direitos antes desconhecidos, possam ser reconhecidos de forma igual a todos. Além do mais, a gestante, como principal responsável no processo de gravidez, deveria de ter no mínimo o direito de escolha, visto que possui os direitos fundamentais aqui elencados. Ainda mais que muito se discute sobre o feto ser possuidor de direito à vida ou não.



Em suma, não se pode generalizar, devendo cada caso ser analisado em sua individualidade, visto que o assunto ainda é bastante polêmico e não se tem um consenso acerca do mesmo, pois como mencionado, o julgado acima mencionado poderá servir de parâmetro para outros juízes, o que não significa que seja o correto, pelo fato da legislação apenas autorizar o aborto decorrente de estupro e nos casos em que a vida da gestante está em risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus 124.306 RJ.** Julgado em 09 ago. 2016. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

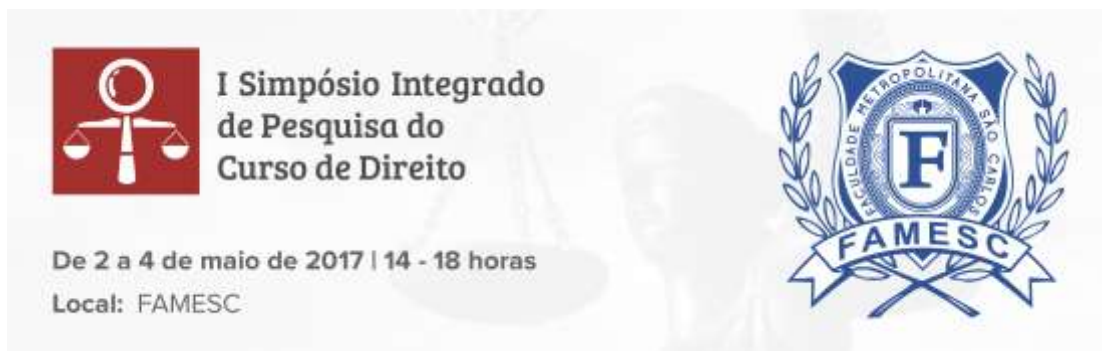
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+124306%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+124306%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lzmm97n>>. Acesso em 09 abr. 2017

CIARDO, Fernando. Do Aborto - Artigo 124 a 128 do Código Penal. **Jusbrasil:**

portal eletrônico de notícias jurídicas. Disponível em:

<<https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>>. Acesso em 09 abr. 2017.

DIAS, Anna Paula Rodrigues. O direito à vida, enquanto direito fundamental em relação ao aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18352>. Acesso em 09 abr. 2017.



DUBIEUX NETTO, Viriato Klabunde Dubieux. **Aspectos constitucionais do Aborto**. Disponível em:

<<https://viridubieux.jusbrasil.com.br/artigos/188967459/aspectos-constitucionais-do-aborto>>. Acesso em 04 abr. 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O direito fundamental ao aborto**. Disponível em: < <https://jota.info/artigos/o-direito-fundamental-ao-aborto-05122016> >. Acesso em 04 abr. 2017.

WEIRICH, Prisciana. O direito da mulher e o aborto. In: **Univates**, Lajeado/RS, agosto, 2006. Disponível em:

<https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_DIREITO_DA_MULHER_E_O_ABORTO.pdf>. Acesso em 04 abr. 2017.



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA REPRESENTADA PELA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAMPOS, Ruth Roeles⁴⁰
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁴¹
RANGEL, Tauã Lima Verdán⁴²

INTRODUÇÃO

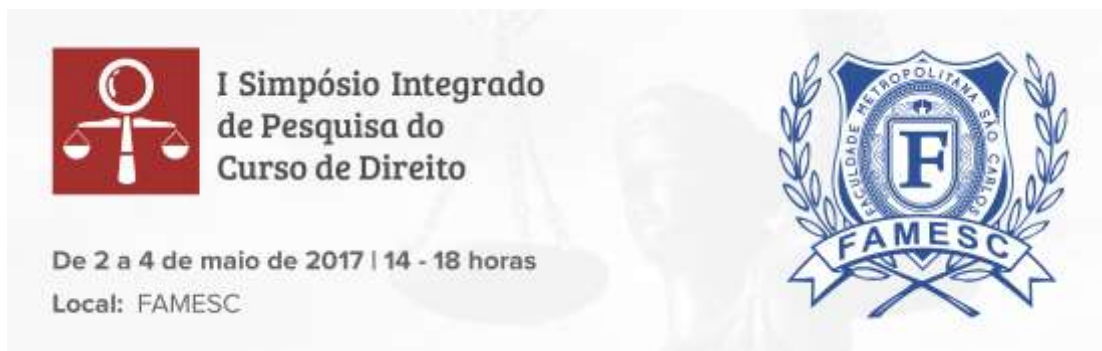
O Estado detém a competência de limitar o poder de propriedade privada que o particular possui como a finalidade de proteger o bem estar social, podendo exercer essa atividade restritivas dentro das normas disponibilizadas pela lei, em nome da supremacia do interesse coletivo.

O bem estar social é o bem comum e geral de toda a população ao redor de tal propriedade privada. É de suma relevância o poder de limitação do Estado sobre a liberdade de uso da propriedade privada, tendo em vista a necessidade de

⁴⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 9º período – IV turma - ruthroeles@gmail.com;

⁴¹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



toda uma coletividade na utilização de tal propriedade com a finalidade de atender alguma carência básica dos toda a comunidade.

MATERIAL E METODOS

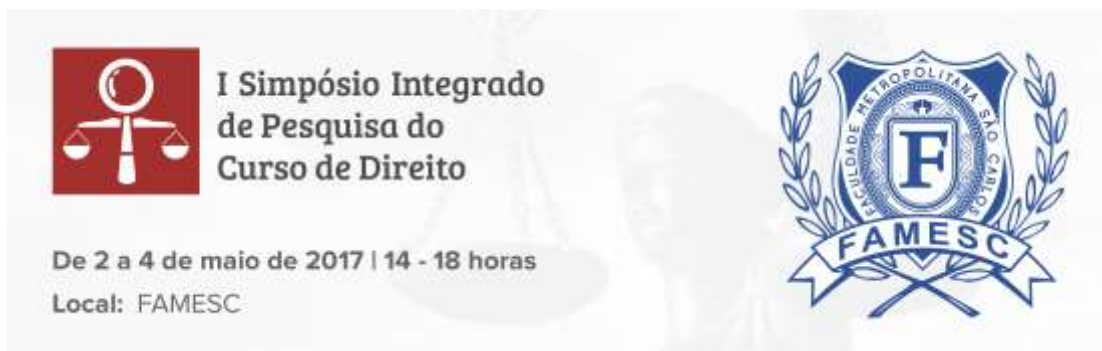
O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.228, caput, enumera direitos ao proprietário, no entanto esses poderes não são absolutos, devendo ser obedecidas algumas obrigações estipuladas em lei. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves considerando o dispositivo citado acima, propriedade pode ser definida como:

Considerando-se apenas os seus elementos essenciais, enunciados no art.1.228 retrotranscrito, pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (GONÇALVES, 2012, p.194)

O Estado estabelece normas e limites, para o uso e o gozo dos bens e riquezas particulares, intervém na propriedade através de atos que visam



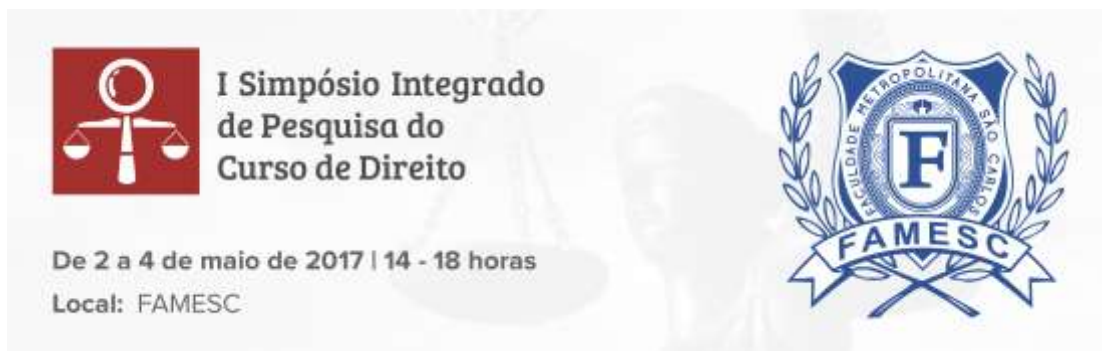
satisfazer o bem de uma coletividade e reprimir a conduta individual do particular. Essa intervenção do Poder Público é instituída pela Constituição e regulada por leis federais que regulamentam as medidas intervenção e determinam o procedimento e condições para a sua execução, estipulando o atendimento do interesse público, mas respeitando as garantias constitucionais do proprietário particular. A Constituição Federal, em seu artigo 170, prevê e protege a propriedade privada e a livre empresa e condicionam o uso destas ao bem-estar social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade; (BRASIL, 1988)

Embora, todo e qualquer cidadão tenha direito ao uso e gozo de sua propriedade particular, o Estado pode intervir no domínio dessa propriedade em nome do interesse popular, reprimindo assim o direito individual do proprietário, em relação a intervenção José dos Santos Carvalho Filho (2014, pg. 813), defende o seguinte entendimento:

De forma sintética, podemos considerar intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada. Extrai-se dessa noção que qualquer ataque à propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretorquível ilegalidade. Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do



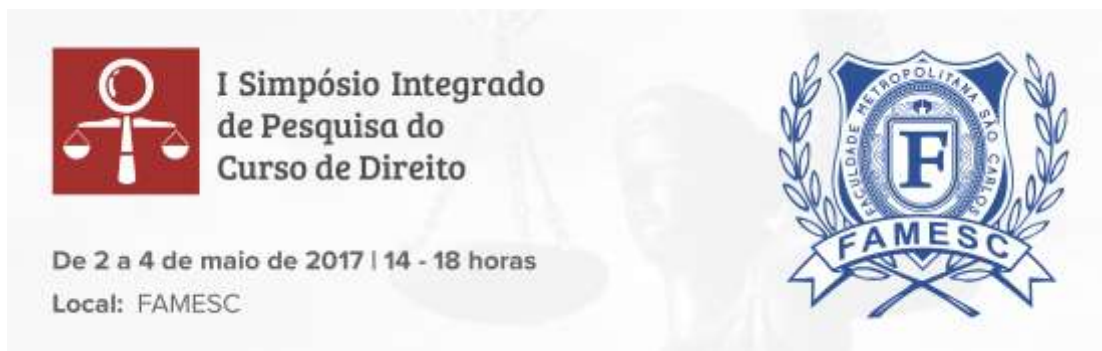
qual não pode afastar-se a Administração (CARVALHO FILHO, 2014, p. 813)

Como afirma Maria Helena Diniz (2004, p. 251), “o direito de propriedade não tem um caráter absoluto porque sofre limitações impostas pela vida em comum” com isso o Poder Público exerce atividades restritivas ao domínio particular, no intuito de preservar o interesse coletivo. A limitação administrativa é uma das modalidades de intervenção do Estado, que no exercício de sua soberania, intervém na propriedade privada, visando o bem-estar social. Di Pietro, em seu magistério, define limitação administrativa como o seguinte:

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (DI PIETRO, 2006, p. 145)

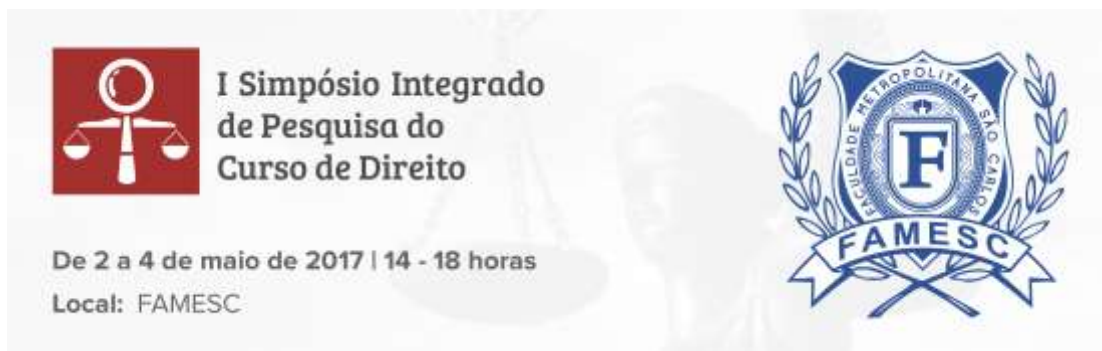
A limitação administrativa pode atingir qualquer tipo de bem particular que tenha envolvimento no bem estar comum da sociedade. Hely Lopes Meirelles apresenta o conceito de limitação administrativa como:

Toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. Derivam do poder de polícia e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (permitir fazer) (MEIRELLES, 2006, p. 601).



Uma característica significativa da limitação administrativa é a gratuidade, e nesse sentido apresenta José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 813): “Sendo imposições de caráter geral, as limitações administrativas não rendem ensejo à indenização em favor dos proprietários”. De acordo, ainda, com o mesmo autor, “não há sacrifícios individualizados, mas sacrifícios gerais a que se devem obrigar os membros da coletividade em favor desta” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 813). As obrigações positivas podem se exemplificadas pela imposição da limpeza de terreno. A obrigação negativa pode ser o caso de construir além de determinado nº de pavimentos. E a obrigação permissiva são aquelas em que o proprietário tem que tolerar a ação administrativa, como o ingresso de agentes da vigilância sanitária.

Tem-se como alguns exemplos de limitações administrativas a obrigação de observar o recuo de alguns metros das construções em terrenos urbanos; a proibição de desmatamento de parte da área de floresta em cada propriedade rural; obrigação de limpeza de terrenos; parcelamento ou edificação compulsória do solo; proibição de construir além de determinado número de pavimentos. E as principais características apresentadas pelas limitações administrativas são a utilização de atos legislativos ou administrativos de caráter geral, exercidas em caráter de definitividade, a motivação das limitações administrativas é sempre vinculada a interesses públicos abstratos e a ausência de indenização ao proprietário.



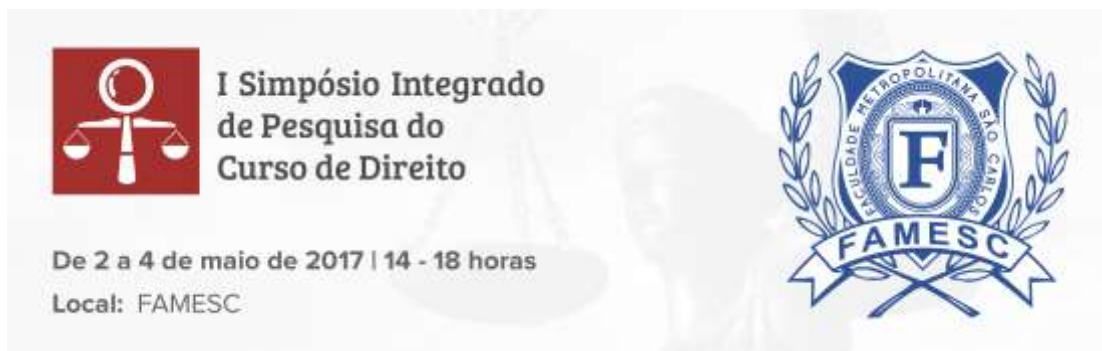
RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se questionar a necessidade da intervenção do Estado para um melhor desenvolvimento social, depara-se com alguns princípios constitucionais homogeneizados no exercício do Poder público, primeiramente o princípio da função social da propriedade sendo este, um fundamento constitucional para a imposição coativa ao proprietário de exercer seu direito de propriedade em consonância com as diretrizes de proteção ao interesse e bem estar comum, em seguida o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista o não cumprimento coma função social da propriedade privada o Estado limita o poder de uso desse bem em uma utilização em benefício a toda a comunidade, fortalecendo a supremacia do interesse público.

A intervenção do Poder Público é um dos mecanismos que o Estado se utiliza para prevalecer o direito do interesse público sobre o particular quando necessário para atender ao interesse público e como afirma Carvalho Filho (2005, p. 688): “Se o proprietário não respeita essa função, nasce para o Estado o poder jurídico de nela intervir e até de suprimi-la, se esta providência se afigurar indispensável para ajustá-la aos fins constitucionais assegurados”.

CONCLUSÃO

Com isso, evidencia-se a importância da Intervenção do Estado na Propriedade Privada, exercendo a limitação administrativa, restringindo o poder privativo dos proprietários particulares sobre seus bens, na aplicação da



supremacia do interesse público, com a finalidade de aderir à necessidade e o bem comum da sociedade. O Estado tem a obrigatoriedade de exigir que a função social das propriedades privadas, determinada por lei, seja honrada, não entanto, essa função social não tem sido utilizada com sua finalidade principal, sendo assim o Poder Público poderá agir, nos limites impostos por lei, de forma concisa para a busca do bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 abr. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 12 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

_____. **Manual de direito administrativo.** 27 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 145.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas.** v. 4. 20 ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas.** 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao Direito de Propriedade.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



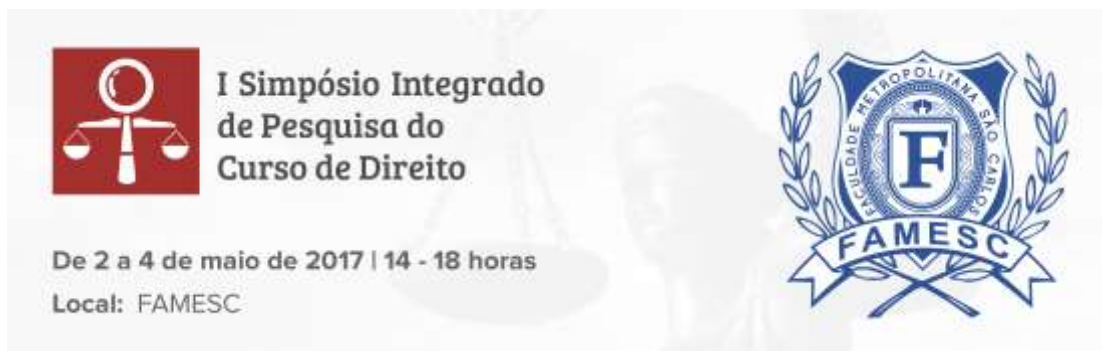
**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



DIREITO DO CONSUMIDOR: A FUNDAMENTALIDADE DA SALVAGUARDA DIANTE DA VULNERABILIDADE

ALMEIDA, Lauanne Pereira Monteiro⁴³

FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁴⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdã⁴⁵

INTRODUÇÃO

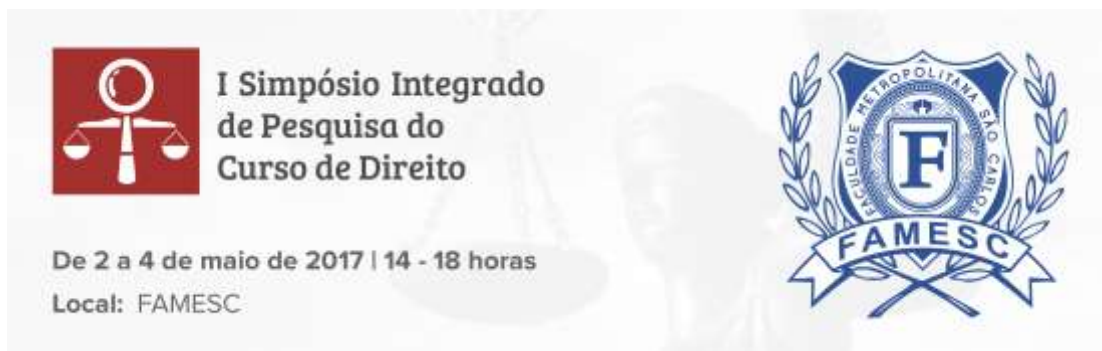
O presente resumo tem como tema “Direito do Consumidor: A fundamentalidade da salvaguarda diante da vulnerabilidade” e tem como objetivo principal, enfatizar a importância de proteger o consumidor, sendo este parte vulnerável na relação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor existe através de um comando Constitucional do artigo 5º, XXXII, o que lhe confere status de direito fundamental, uma vez que todas as disposições existentes no artigo 5º referem-se aos direitos e garantias do cidadão, constituindo-se cláusula pétreia. Essa natureza de direito

⁴³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lauanne-monteiro@hotmail.com;

⁴⁴ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴⁵ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com
Bom Jesus do Itabapoana – RJ, Abril de 2017.

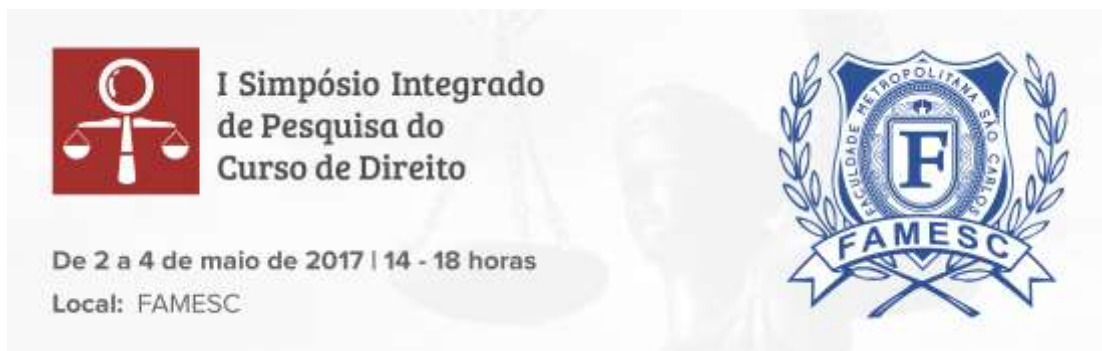


fundamental garante à norma uma aplicabilidade diferenciada, atribuindo-lhe primazia e imperatividade. (CABRAL, 2016, p. 53). Percebe-se então, que o Código de defesa do consumidor possui índole Constitucional, visto que tem previsão de existência no artigo acima citado, e por ser considerado como cláusula pétrea não é passível de restrição ou abolição pelo legislador.

Percebe-se, então, que a Constituição Federal de 1988 promove a defesa dos consumidores em seu artigo 5º, XXXII; assegura a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica no artigo 170, V, e, por fim, sistematiza esta proteção especial através de uma codificação no artigo 48 do ADCT (SILVA, 2015, s.p). Segundo Cláudia Lima Marques (2009), a origem constitucional do Direito do Consumidor, deve ser guiada de sua interpretação, um direito do consumidor efetivo, que concretize direitos humanos, fundamentais, subjetivos para o mais fraco que mereceu receber essa especial tutela constitucional. Percebe-se, então, que o sistema do Código de Defesa do Consumidor que entrou em vigor no dia 11 de setembro de 1990, foi construído para o fim especial de proteger os vulneráveis, os diferentes, os mais fracos (NOVAIS, 2001, p.16 *apud* MARQUES, 2009, p. 27).

MATERIAL E MÉTODOS

Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram os mais diversos. Tendo em vista o tema escolhido, foram feitas perguntas em relação à proteção do consumidor e sua vulnerabilidade, tanto a consumidores e fornecedores. Foram feitas pesquisas em diversos sites eletrônicos e livros. Para

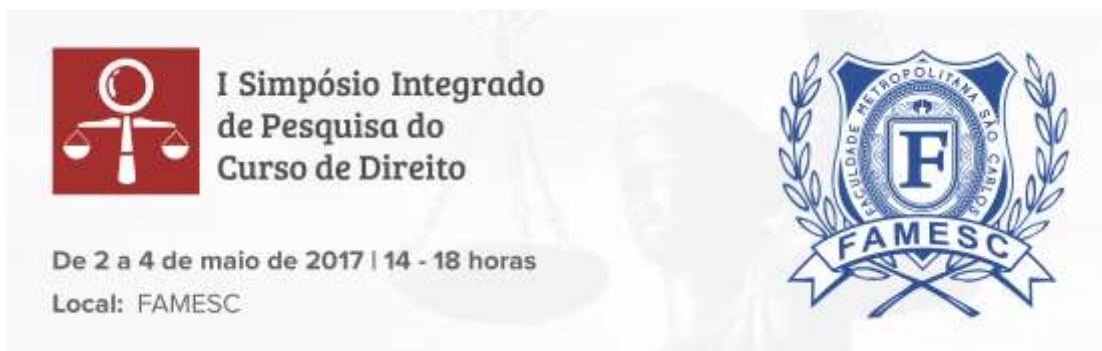


chegar ao resultado final desse estudo, todas as informações colhidas foram unidas e pode-se concluir o que se expõem.

DESENVOLVIMENTO

O caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor diz claramente quem é o consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”. Porém, o caput do referido artigo diz que podem, também, ser consumidores: “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” ; “as vítimas do evento” de que cuida o artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor; além de “todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas abusivas” de acordo com artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor.(BESSA; MOURA, 2014, p. 84).

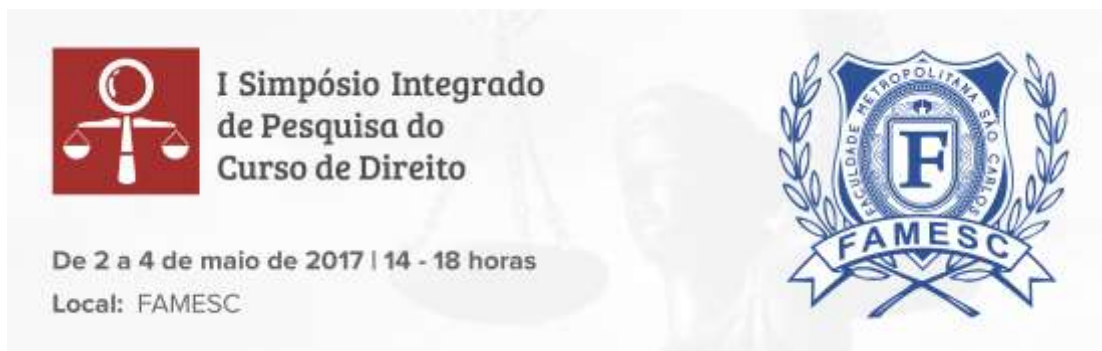
O Código de Defesa do Consumidor como o próprio nome já diz, foi criado para defender o consumidor, a parte vulnerável da relação de consumo, portanto, o consumidor tem seus direitos, e estes são previstos em lei. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos básicos do consumidor, tais como, o Direito à Proteção da vida, saúde e segurança que além de ser um direito defendido também, pela Constituição quando se fala em dignidade da pessoa humana, no direito do consumidor encontra-se também proteção no artigo 6º, I quando diz ser direitos básicos do consumidor: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (BRASIL, 1990).



O consumidor deve ser informado pelo fornecedor sobre os riscos do produto ou do serviço. O produto perigoso, exceto se a periculosidade for excessiva, poderá ser vendido no mercado, desde que o consumidor seja informado do perigo. Se o produto foi colocado sem risco no mercado, entretanto, posteriormente percebe-se sua periculosidade, continuará existindo o dever de informação e o produto deverá ser retirado do mercado. (CABRAL, 2016, p.125)

O Direito à educação e informação, que está previsto no inciso II do artigo 6º Código de Defesa do consumidor que diz ser direitos básicos do consumidor: a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (BRASIL, 1990). Portanto, consumidor tem direito à educação e divulgação sobre a forma correta de utilização e manuseio de serviços e produtos, para que tenha garantida uma mínima oportunidade de exercer plenamente sua liberdade de escolha e, desta forma, haja igualdade nas contratações. Sozinho, dificilmente conseguirá obter a quantidade de informações que o fornecedor detém, sendo esta a razão de ser de uma educação específica para os consumidores. (BESSA; MOURA, 2014, p. 90)

O Direito à Proteção contra publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas, que está previsto no artigo 6º, inciso III e IV do Código de Defesa do Consumidor que diz ser direitos básicos: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (BRASIL, 1990); “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra

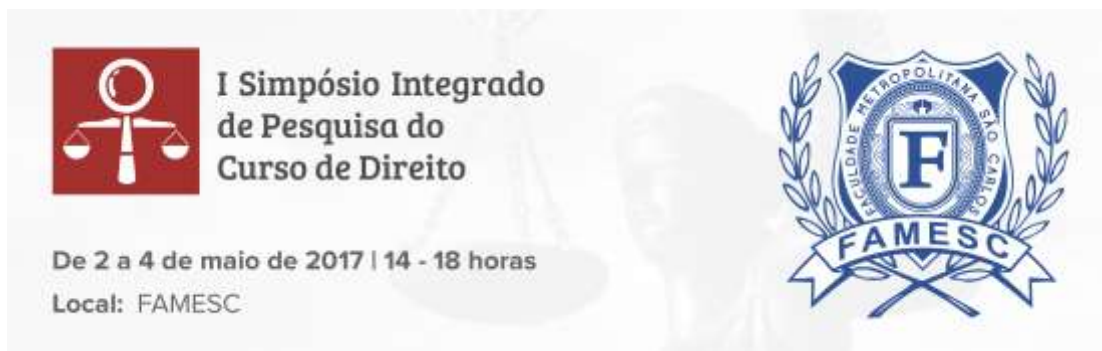


práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (BRASIL, 1990).

Uma vez que o fornecedor posiciona-se mais favorável que o consumidor no mercado, é direito deste último ser protegido contra todo e qualquer tipo de abuso de direito cometido pelo fornecedor, seja ele no momento de anunciar seus produtos e serviços (proteção contra publicidade enganosa e abusiva), no trato direto com o consumidor nos momentos anteriores ou concomitantes à venda (proteção contra métodos comerciais coercivos ou desleais) e, ainda, não impondo condições contratuais injustas aos que com ele contratam (proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços) (BESSA; MOURA, 2014, p.94).

O Direito à modificação de cláusulas contratuais, que está previsto no artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direitos básicos do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990).

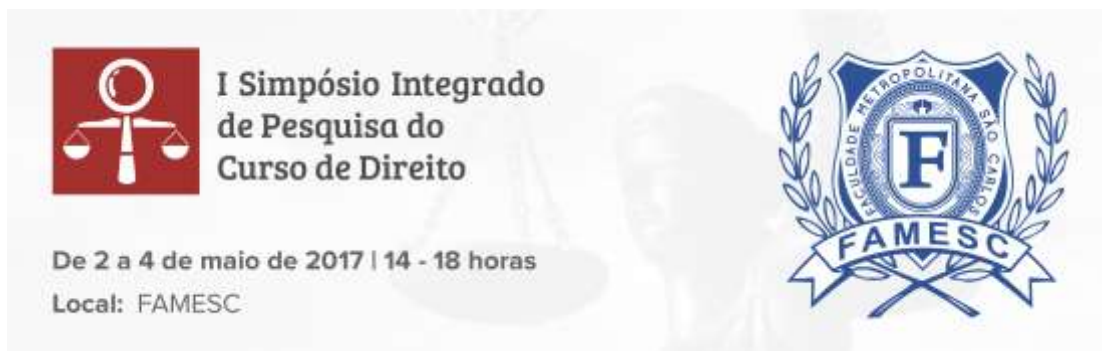
O CDC garante ao consumidor, além da possibilidade de invalidar as cláusulas abusivas, mesmo tendo assinado o documento, o direito de modificar disposições que imponham ganho exagerado ao fornecedor em detrimento de prejuízo considerável do consumidor e de rever o contrato caso ocorra um fato posterior ao acordo das partes que torne inviável ao consumidor o cumprimento de sua prestação. [...] as disposições contratuais desproporcionais, abusivas, portanto, ilegais são das por não válidas e o consumidor não poderá ser penalizado pelo seu descumprimento. Este assunto será tratado em capítulo específico sobre a proteção contratual. (BESSA; MOURA, 2014, p. 95).



O Direito à prevenção e reparação de danos que está previsto no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direitos básicos do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990). Percebe-se então, que o Código de Defesa do Consumidor, prevê medidas de prevenção para afastar lesões ao consumidor, como reparação de danos. Sobre a temática, Cavalieri Filho vai assinalar:

A reparação de danos deve se pautar tanto no prejuízo sofrido pelo consumidor (seja material ou moral), como também deverá revelar seu caráter punitivo e pedagógico em relação ao fornecedor, evitando-se a prática das mesmas condutas ilícitas reiteradas vezes. Assim, há de imperar, no mercado de consumo, a ética na relação jurídica, o respeito ao consumidor (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 105).

O direito ao acesso à justiça e ao judiciário, que está previsto no artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direitos básicos do consumidor: “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (BRASIL, 1990). Segundo Hildeliza Boechat Cabral, a instrumentalização desse direito tem sido objeto de preocupação, pois não basta a existência do direito, é preciso a implementação de mecanismos hábeis a efetivá-lo, ou seja, satisfazê-lo, através das políticas públicas e órgãos de defesa e atendimento previstos no próprio Código de Defesa do Consumidor (CABRAL, 2014, p. 128).

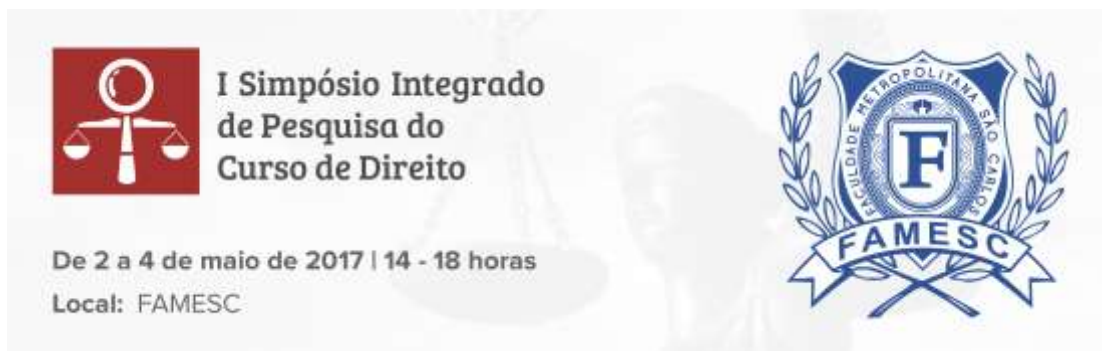


O direito à inversão do ônus da prova que está previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direitos básicos: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (BRASIL, 1990). Sabe-se que a regra é que quem alega, prova. A inversão do ônus da Prova consiste em retirar do consumidor o encargo de provar os fatos do seu interesse, a fim de facilitar seu acesso à Justiça (CABRAL, 2014, p. 130).

E, por fim, o Direito à liberdade de escolha adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, que está previsto no artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor que diz ser direito básico do consumidor: “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. De acordo com esse artigo, o consumidor tem o direito de escolher livremente quais produtos deseja adquirir e os serviços que deseja contratar; é o que enseja a livre concorrência. (CABRAL, 2014, p. 132)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Poucas são as pessoas que tem conhecimento de seus direitos como consumidor, inclusive quatro pessoas das 15 (quinze) entrevistadas, disseram que deveria existir uma lei que amparasse o consumidor, pois não era do conhecimento delas a existência do Código de Defesa do Consumidor. Nota-se que essa falta de entendimento da população não permite que estas possam exercer seus direitos como consumidores. Segue a tabela, levando em consideração 15 entrevistados:



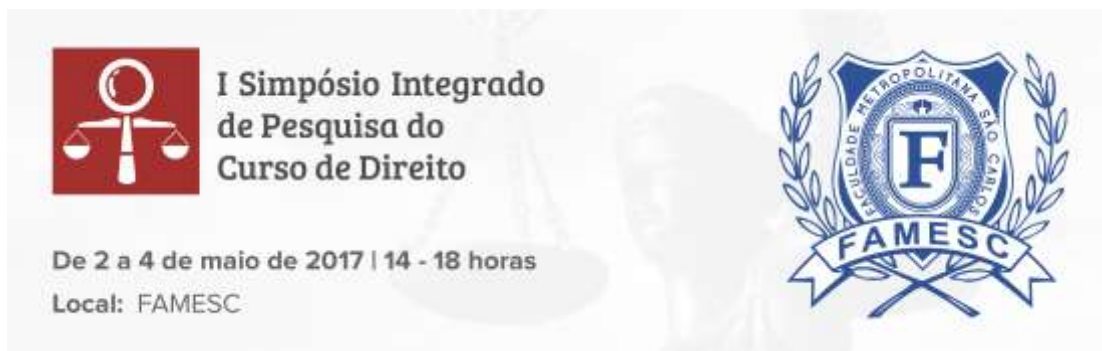
	SIM	NÃO
Sabe da existência de uma lei que ampare o consumidor.	11 PESSOAS	4 PESSOAS
Sabe da importância de existir uma lei que proteja o consumidor.	15 PESSOAS	NENHUMA
Já se sentiu lesionada em uma relação consumerista.	13 PESSOAS	2 PESSOAS
Em uma relação de consumo, você se sente vulnerável?	8 PESSOAS	7 PESSOAS

Fonte: Os autores, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se perceber que o direito do consumidor adveio através de um comando da Constituição Federal, quando esta em seu artigo 5º XXXII adicionou o Direito do Consumidor em seu rol de direitos fundamentais, bem como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF). É de suma importância a existência de uma lei que ampare o consumidor, visto que esse de fato é a parte vulnerável da relação de consumo. Por esse motivo, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

E, enfim, no dia 11 de setembro de 1990, os consumidores passaram a ter seus direitos tutelados na Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do



Consumidor, em que os seus direitos básicos estão elencados no artigo 6º, tais como direito à inversão do ônus da prova, direito à prevenção e reparação de danos, dentre outros. Porém, de acordo com a pesquisa feita no presente trabalho, ficou explícito que poucos detêm o conhecimento da existência dessa lei, e se o têm, não conhecem quais são esses direitos, o que é péssimo nos dias atuais, em que todos são consumidores. Mas é possível perceber, que todos os quinze entrevistados foram firmes em dizer a importância de existir uma lei que proteja o consumidor.

REFERÊNCIAS

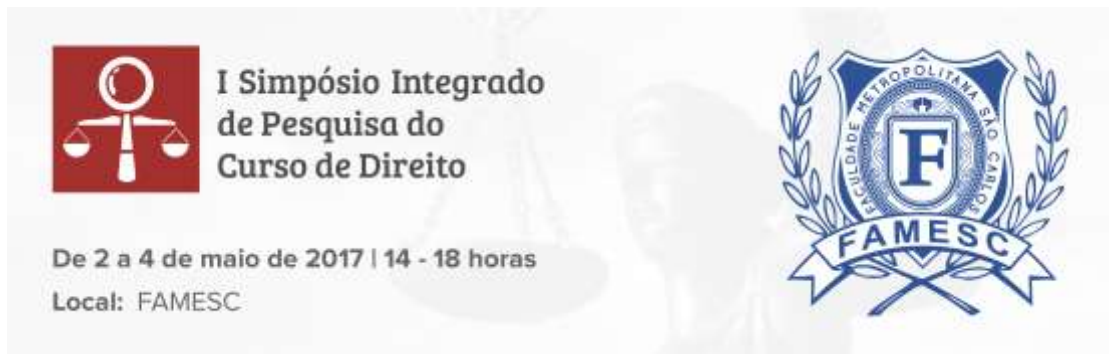
BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 09 abr. 2017.

CABRAL, Hideliza Boeachat. **Síntese de Direito do Consumidor**. 2 ed. Campos dos Goytacazes: Brasil multicultural, 2014

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Altino Conceição da. A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa. *In: Boletim Conteúdo Jurídico*, Brasília, 01 abr. 2015. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protacao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa,52863.html>>. Acesso em 08abr. 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 5ed. São Paulo: Editora Método, 2015.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM PAUTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE COMO JUSTIFICADOR DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

SOUZA, Leandro Nassif de⁴⁶
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁴⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁸

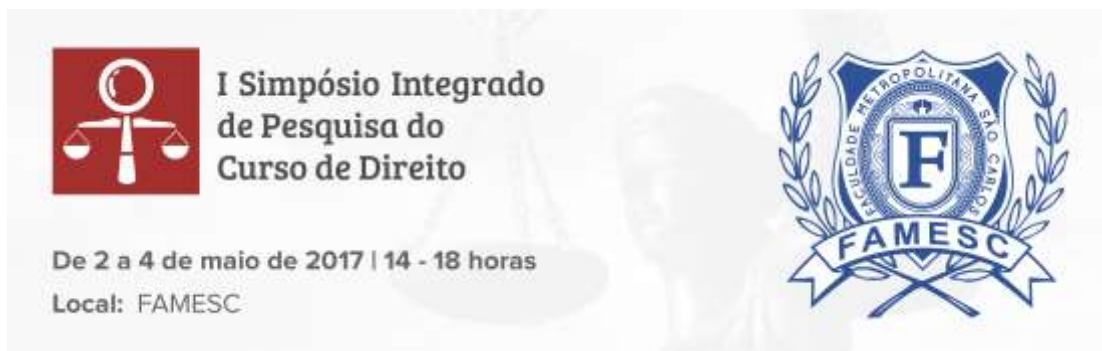
INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de prever a proteção integral elevou o adolescente à categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer através da aplicação das medidas socioeducativas. A medida socioeducativa comporta aspectos de natureza coercitiva uma vez que são punitivas e também aspectos educativos, cuja aplicação é de atividades de caráter pedagógico.

⁴⁶ Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leandronassif9@hotmail.com

⁴⁷ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁴⁸ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



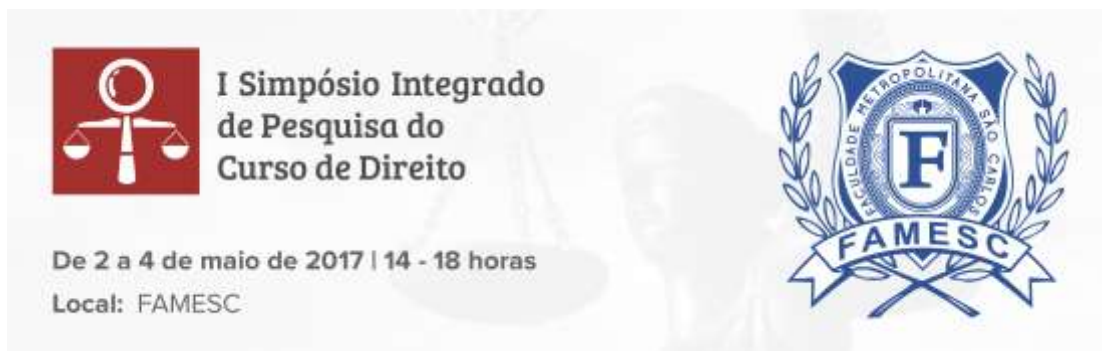
As principais atividades das medidas socioeducativas é a reeducação tendo em vista que a responsabilização do adolescente infrator tem caráter pedagógico, devendo-se proporcionar a este tais atividades visando à reeducação, bem como a ressocialização do menor autor do ato infracional. Entretanto, essas medidas que são cumpridas em entidades especializadas, devem em sua execução, atentar para a disposição do princípio da proteção integral bem como se vê a sociedade, de uma forma geral manter esforços para que seja mantida a proteção das crianças e adolescentes dando efetividade a doutrina da proteção integral.

METODOLOGIA

Foi utilizado para a realização deste trabalho, como técnicas de pesquisas as doutrinas relacionadas aos direitos da criança e adolescente, tendo como base as disposições contidas na legislação específica (ECRIAD).

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se o *adolescente* como aquele com idade igual a doze (12) anos até dezoito (18) anos incompletos (BRASIL, 1990). Em complemento, o mesmo diploma legal vai afirmar que todo adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que estabelece o ECRIAD, sendo-lhe assegurado, por lei e por outros mecanismos,

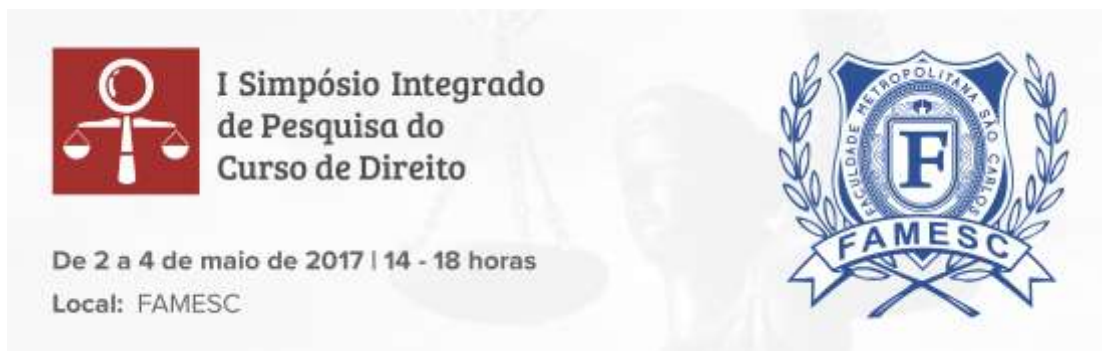


oportunidades e facilidades, com o escopo de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme dita o artigo 3º (BRASIL, 1990).

Neste aspecto, faz-se necessário destacar que, como corolário maior, a doutrina da proteção integral ganha especial relevo, porquanto preconiza atenção especial à figura do adolescente e seu estágio peculiar de formação. Neste sentido, Lima e Vieira (2012, s.p.) vão afirmar que a doutrina da proteção integral conferiu protagonismo às crianças e aos adolescentes, porquanto passaram a ser sujeitos de direitos e não apenas meros espectadores, no que aos deslindes do Estado acerca de suas vidas. Além disso, como ponto de fortalecimento de tal doutrina, pode-se invocar o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, que assim preconiza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

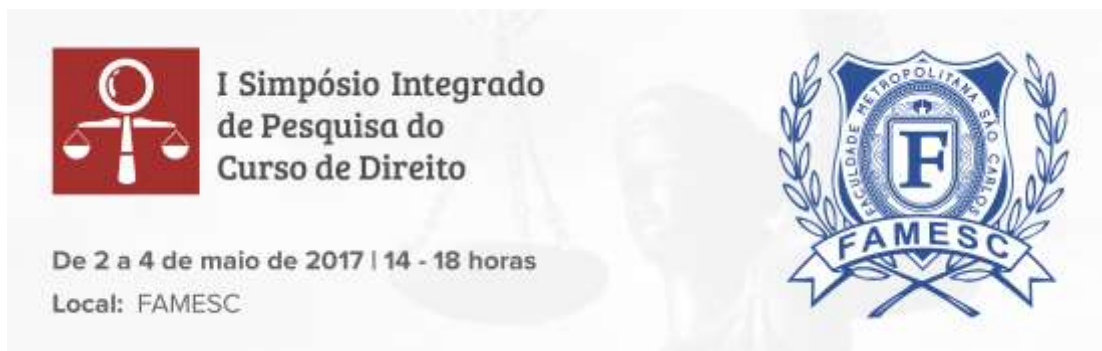
A partir do Texto Constitucional, denota-se que incumbe, pela doutrina da proteção integral, à família, à sociedade ao Estado assegurar o desenvolvimento do adolescente, figura central do presente trabalho, absoluta prioridade, uma série de direitos, voltados para o escopo maior da dignidade da pessoa humana. Com a Lei 8.069/90, instituiu-se o ECA que, além de usar o termo “estatuto” ao invés de “código”, também substituiu o termo ‘menor’ por “criança” e “adolescente”, pois o termo “menor” traz a impressão de uma pessoa que não possui direito, além de possuir carga discriminatória, uma vez que, na maioria das vezes, se



refere ao adolescente que cometeu ato infracional ou em situação de ameaça ou de violação dos seus direitos.

O ECRIAD trouxe uma nova forma de conferir tratamento a crianças e a adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e ultrapassando a visão segregadora existente em torno da figura do menor infrator ou menor abandonado. Importante salientar que as medidas de proteção são usadas quando algum direito do adolescente esta sendo desrespeitado visando estabelecer o vinculo do adolescente com a família e com a sociedade. Tendo em vista que a medida socioeducativa estará relacionada com a prática do ato infracional, ou seja, o adolescente será responsabilizado pela pratica do ato infracional através do cumprimento de medida socioeducativa. Ao ser reconhecido o adolescente como sujeito de direito, rompeu-se totalmente com a doutrina da situação irregular que dantes vigorava. Desta forma, o legislador agiu de acordo com a constituição de 1988 e os documentos internacionais ratificados pelo Brasil em favor dos direitos da criação e do adolescente.

Após a entrada em vigor o ECRIAD a criança e o adolescente não são mais considerados como objetos, mas sim como sujeitos de direito, passando a ser considerado como pessoa em desenvolvimento sendo essa sua única peculiaridade. Assim, o ECRIAD, em junção com a Constituição Federal de 1988, trouxe um enorme avanço ao direito infra juvenil quer seja relativos aos direito inerentes às crianças, que seja aos atos infracionais criando uma responsabilidade penal para os adolescentes, todavia com cunho pedagógico em sua concepção e conteúdo. Uma das mudanças mais relevantes trazidas refere-se à defesa jurídico-social



DISCUSSÃO

Inicialmente, deve-se ressaltar que as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores têm o caráter reparador com o objetivo de racionalizar e reeduca-los, fazendo com que os adolescentes não sejam cooptados pelo crime, tornando-se um adulto consciente do papel que deve desempenhar no seio da sociedade. Verifica-se, portanto, que as medidas socioeducativas têm o escopo de promover a reeducação e a conscientização das consequências dos atos cometidos. Salienta-se, oportunamente, que estas medidas estão no art. 112 da lei 8069/90 do ECRriad que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade (*sic*);

VI - internação em estabelecimento educacional;

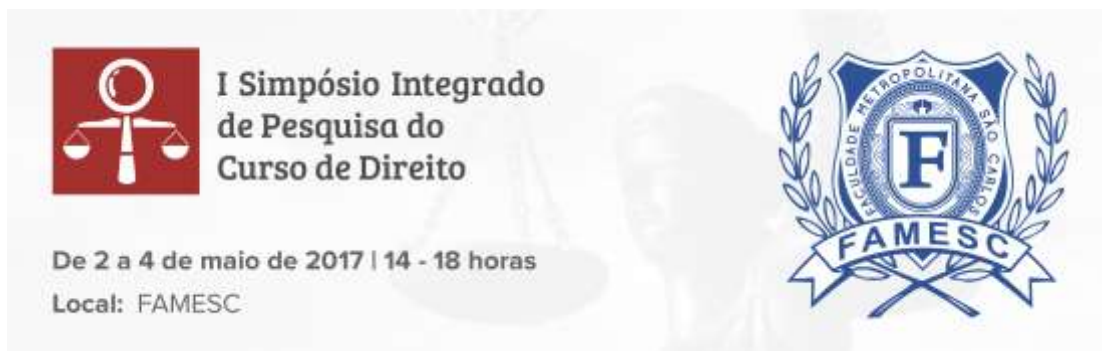
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Essas aplicações ficarão a cargo do juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do adolescente infrator. Também serão analisadas as consequências

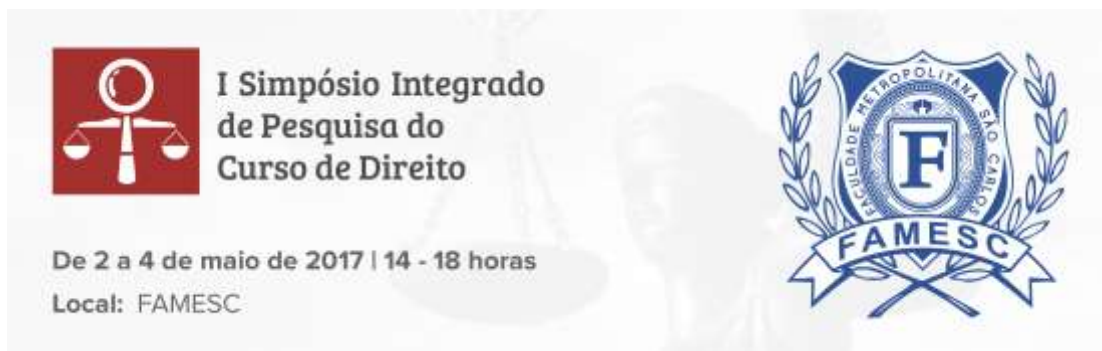


geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do menor infrator para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança do infrator. Neste sentido, quatro serão as medidas esmiuçadas, a saber: prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Neste sentido, a primeira medida consiste em prestação de serviços gratuitos de interesse geral a comunidade, previsto no art. 117 do ECRIAD, não devendo o tempo de serviço ultrapassar 06 (seis) meses. Os serviços poderão ser realizados em entidades assistenciais, hospitais e escolas ou outros estabelecimentos do mesmo gênero, e também em programas comunitários ou governamentais, conveniados com a Vara da Infância e juventude. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 181). O parágrafo único do referido artigo ressalta que as tarefas deverão ser conforme habilidades do adolescente, não podendo ultrapassar oito horas semanais, nem prejudicar a frequência escolar ou jornada normal de trabalho, caso este trabalhe.

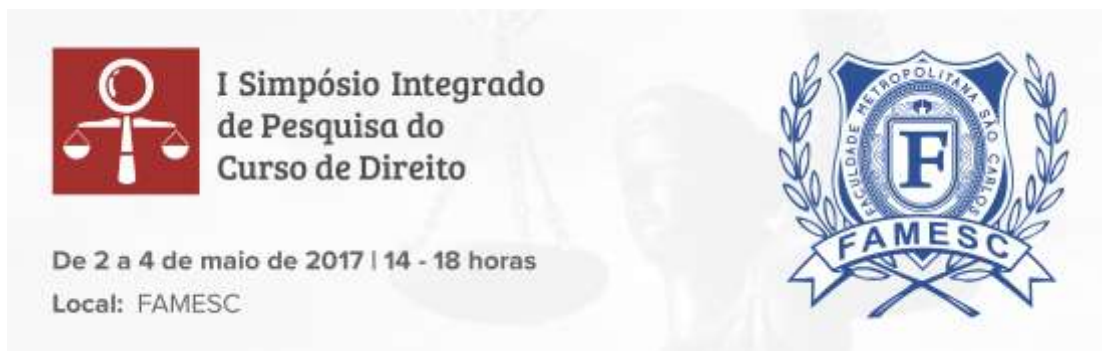
Tratada pelo art. 118 é a medida padrão adotada pelo ECRIAD por não gerar custo excessivo ao Estado. Mais também a menos eficiente, devido à falta de estrutura e de acompanhamento por parte das unidades de atendimento. (DELCAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 181) Essa medida consiste, na prática, dos responsáveis legais e do adolescente infrator comparecerem periodicamente a postos de atendimento para informar ao entrevistador suas atividades diárias, entre os períodos de visitas.

Regulada pelo art. 120 e parágrafos, a semiliberdade constitui uma alternativa mais leve à internação, na realização de atividade externa durante o dia



e durante a noite o recolhimento em instituição própria, sendo supervisionado por equipe multidisciplinar. A semiliberdade pode ser aplicada desde o início da medida socioeducativa ou em transação de uma internação para o meio aberto (semelhante ao regime semiaberto do Direito Penal).(DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 184-185) O § 1º estipula que a é obrigatória à escolarização e profissionalização, devendo, e serem executadas preferencialmente, com recursos existentes na sociedade. O § 2º traz que a medida não comporta prazo determinado, sendo aplicada, no que couber, as disposições relativas à internação, ou seja, o adolescente deverá ser reavaliado, de preferência, semestralmente ou em menor tempo, a critério do juízo. A semiliberdade poderá ser aplicada nos maiores entre 18 e 21 anos, mas apenas nos casos em que a ato infracional foi realizado antes da maioridade penal, conforme parágrafo único do art. 2º do ECRIAD.

Essa é a medida mais grave das medidas socioeducativas, estando prevista pelo art. 121 da Lei nº 8069/90. Como toda medida que priva a liberdade, ela é regida pelos princípios presentes no art. 227, § 3º, inc. V, da CF/88, que são brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Excepcionalidade porque deve ser utilizada quando não houver mais medidas adequadas (art. 122, § 2º do ECRIAD); brevidade porque deve ser a internação o mais breve possível; respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pelo motivo do intenso processo de transformação física e psíquica que passa o adolescente. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 186). Após determinação da internação, o adolescente infrator poderá permanecer privado da



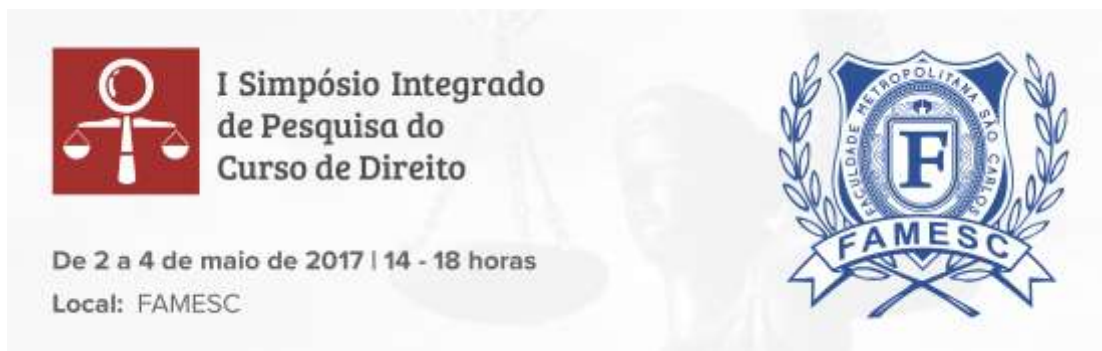
liberdade por no máximo 03 (três) anos, previsão dada pelo § 3º, do artigo 121. As hipóteses de internação tem previsão legal no art. 122 e incisos do ECRIAD.

CONCLUSÃO

Diante do apresentado, conclui-se que este tema se torna bastante polêmico um complexo que envolve algumas variáveis e não deve ser analisado isoladamente, sendo necessário abraçá-lo nos sentidos cultural, político e economicamente. Observa-se que diversos fatores são reesponsáveis pela formação do indivíduo na adolescência. Família, escola, amigos e comunidade e fatores biológicos, psicológicos e emocionais são importantes e integram entre si ajudando no amadurecimento do adolescente e na formação de sua identidade. Concluiu-se que qualquer alteração no período da adolescência pode provocar

Alteração e transformação no adolescente e que de certa forma for negativa a interferência sofrida o adolescente pode vir a se tornar um adolescente infrator. No entanto, políticas sociais são primordiais para a formação do jovem. O ECRIAD não é somente de uma justiça retributiva, e sim uma justiça que visa restaurar, pois visa a socialização do adolescente infrator busca a participação do jovem e sua família no processo socioeducativo.

Observou-se que a questão da infância juventude como sendo uma questão de política pública e não somente de segurança pública. O estado tem que promover a implantação de programas que deem respostas sociais justas e adequadas a prática de atos infracionais por adolescentes. Destaca-se que a proposta do ECRIAD representa um resgate a família e da juventude nos moldes de



valores universais. E após a sua promulgação o adolescente passou a ser sujeito de direitos. Neste caminho é necessário a reflexão de todos na sociedade, meios acadêmicos e sociedade civil, para que não aja um retrocesso na legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 abr. 2017.

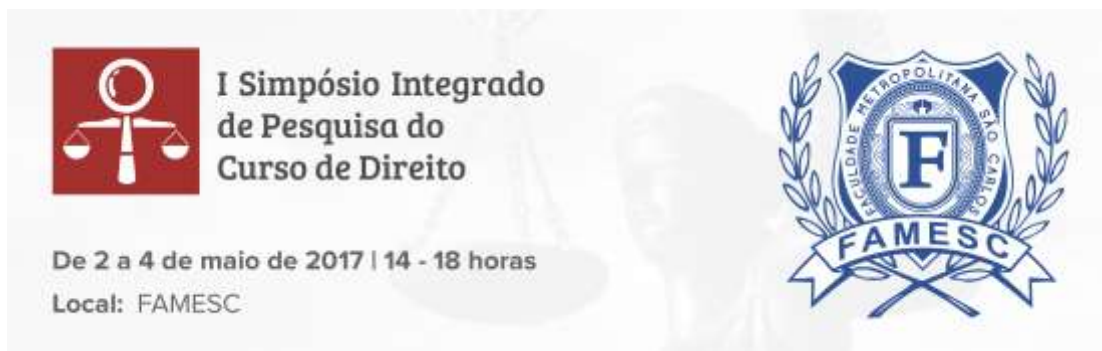
_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 12 abr. 2017.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e a proteção socioambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 98, mar. 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11205&revista_caderno=12>. Acesso em 12 abr. 2017.



PRINCIPIO DA ISONOMIA NO SISTEMA TRIBUTARIO BRASILEIRO

BRAZ, Marcela Azevedo⁴⁹
FERREIRA, Oswaldo Moreira⁵⁰
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵¹

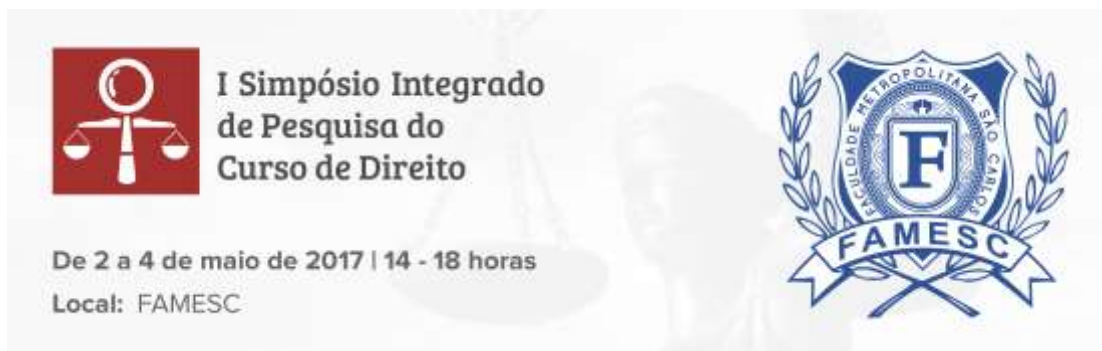
INTRODUÇÃO

Não é uma tarefa fácil definir o termo princípio, visto que varia de contexto para contexto e pode ter vários significados, mas no caso em tela, será tratado como preceito, regra, lei. Ingressando na seara jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-748), define que princípio é o que dá origem, é uma disposição fundamental que se propaga sobre as diferentes normas atribuindo-lhes o sentido e servindo de base para melhor compreensão, devendo sempre haver harmonia entre ele e a norma. Com base nessa definição, pode se notar que princípio é uma norma com elevado grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma

⁴⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email@email.com;

⁵⁰ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁵¹ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



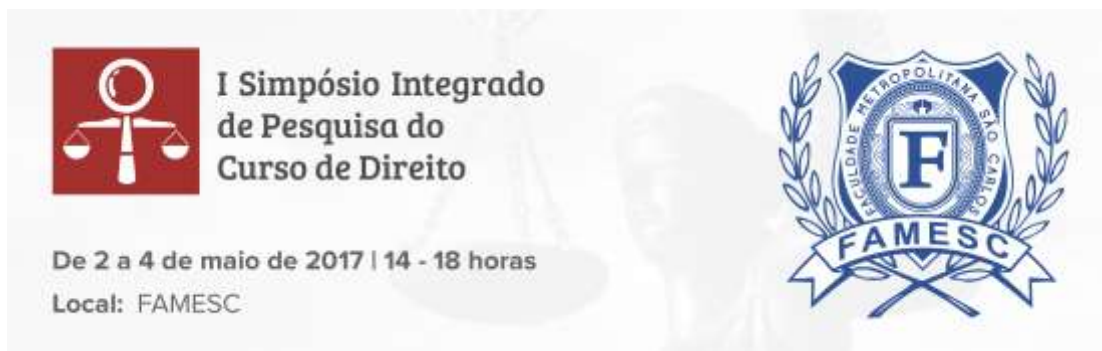
dada sociedade, e serve como base para o ordenamento jurídico podendo limitar as regras que se relacionam com ele, serve de parâmetro.

Este trabalho busca destaque para um princípio tributário que está diretamente vinculado ao princípio constitucional da igualdade jurídica. O princípio da Isonomia popularmente conhecido como principio da igualdade tributaria traz consigo a garantia de assegurar ao contribuinte que o Estado em momento algum poderá instituir ou cobrar tributos de forma desigual entre os contribuintes, desde que estes se encontrem em condições jurídicas de igualdades.

O legislador, ao criar esse principio, deixa claro que é proibida a realização de distinção em função o sexo, raça, credo religioso, trabalho e convicções políticas, e esta proibição significa que não se pode distinguir as pessoas em razão de suas individualidades, quer dizer que as diferenças individuais de cada pessoa são juridicamente irrelevantes, devendo todos terem o mesmo tratamento jurídico isonômico.

MATERIAL E MÉTODOS

Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram diversos sites eletrônicos e doutrinas. Para chegar ao resultado final desse estudo, todas as informações colhidas foram unidas e pode-se concluir o que se expõem.



DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, como carta magna, carrega consigo princípios norteadores para todo o ordenamento jurídico brasileiro, visto que toda legislação posteriormente constituída deve passar pelo crivo constitucional. Entre tantos assuntos tratados na CF, encontram-se no art. 5º os Direitos e Garantias Fundamentais de todos, e este resumo trata de um princípio tributário previsto no art. 150, inciso II:

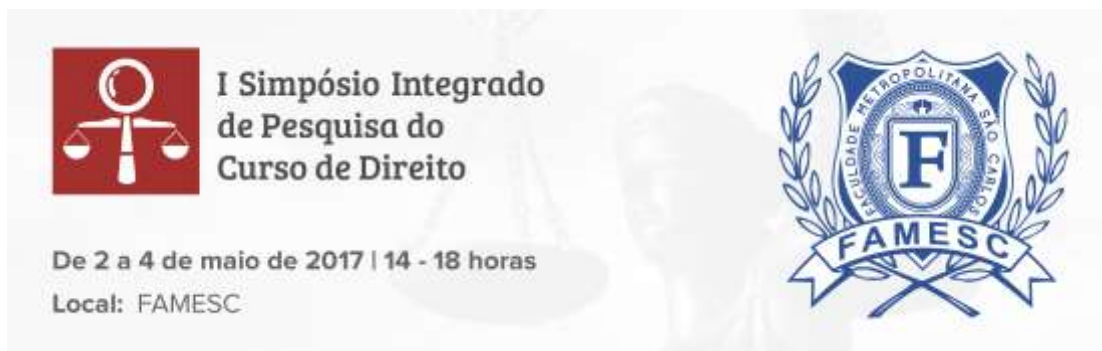
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[omissis]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988);

Guardando relação direta com o caput do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988)

Ao dizer que todos são iguais perante a lei o legislador quis dizer que não deve haver na hora da aplicação da lei distinção entre os indivíduos, independentemente de qualquer característica que possa o diferenciar, seja sexo, raça, credo religioso, trabalho e convicções políticas, garante aos brasileiros e

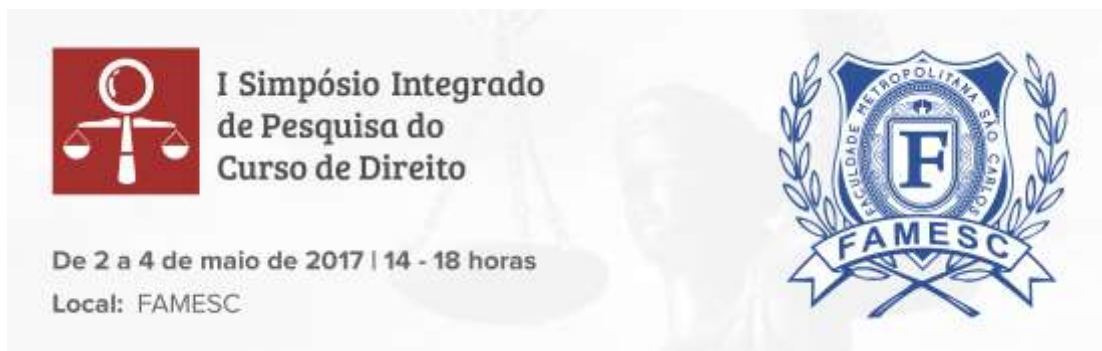


estrangeiros residentes no Brasil o direito a igualdade. Celso Antônio Bandeira de Mello aborda o princípio afirmando que:

O preceito magno da igualdade, como tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas (MELLO, 2012, p. 9)

O autor quer dizer que o princípio não está vinculado apenas a quem vai utilizar, mas também ao legislador ao instituir novas normas jurídicas, estando este obrigado a seguir a risca o princípio, caso contrário estará em desacordo com a constituição federal. Em se tratando de Direito tributário, o art. 150, II ao definir que é vedado à união, estados, distrito federal e municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente quer dizer que não pode haver distinção entre os iguais, ou seja, cada um deve ser tratado como igual na medida das suas igualdades e desigual na medida de suas desigualdades. Roque Antônio Carrazza (2012) afirma que a pesar disso, não significa que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas tão somente que precisam dispensar o mesmo tratamento jurídico as que se encontrem em situações idênticas.

O autor entende que não deve haver uma homogeneidade, visto que os contribuintes não são homogêneos, mas que a desigualdade pode existir quando houver entre as pessoas elementos que a própria lei determine uma diferenciação de tratamento. Juliana Evangelista Montenegro Barbosa, afirma que o princípio da isonomia tributária objetiva garantir uma tributação justa, devendo todos serem



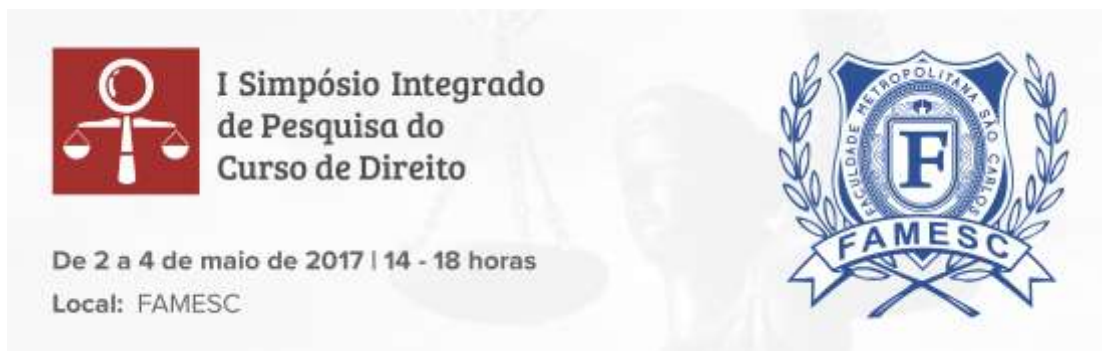
tratados igualmente, sendo permitido o tratamento desigual quando houver razão suficiente que a permita. (BARBOSA, 2005).

Quando o contribuinte encontra-se em condição econômica diferente, por exemplo, tem-se uma razão que justifica a desigualdade, sendo neste caso necessário uma análise da condição econômica, ou seja, a capacidade contributiva de cada contribuinte deve ser observada. Logo mesmo que o princípio da isonomia tributária possua papel de destaque na constituição, sua efetiva aplicação depende de uma análise dos critérios, tornando assim não um princípio simples de ser aplicado, mas bastante relevante e complexo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da isonomia ou da igualdade tem grande relevância no que tange a pessoa do contribuinte visto que sem este princípio seria completamente incontrolável a forma de cobrar e instituir os tributos de uma forma geral. O contribuinte pouco sabe sobre a existência deste princípio primordial, poucos são os conhecedores de qual a maneira que o estado tem de criar tributos. A cobrança por parte do Estado é tão maçante que às vezes não se percebe a natureza da contribuição e nem mesmo a que se destina. Seria importantíssimo para o crescimento da sociedade uma conscientização do quem vem a ser os tributos e sua finalidade para que assim possa cobrar o retorno, a aplicação deste “investimento”.

É necessário saber que por mais que pareça desigual a maneira como é cobrada, o legislador ao criar o princípio da isonomia tentou fazer com que todos,

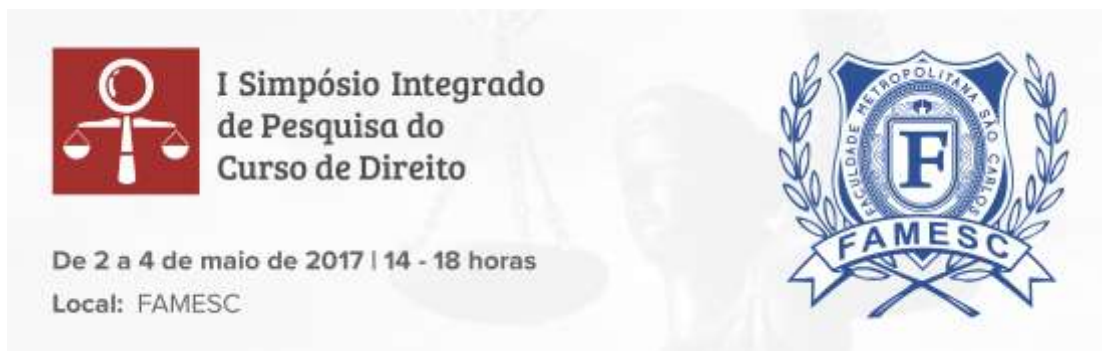


na medida da sua capacidade contributiva (outro princípio constitucional tributário) pagassem seus tributos. Não o fez para benefício próprio e nem mesmo para que o Estado fosse o privilegiado, ele buscou enfatizar que cada contribuinte, não de forma personalíssima, mas na medida da sua capacidade fosse classificado em uma categoria de contribuição, ou seja, ele visou tratar diferente os diferentes, não seria viável que as pessoas com condições econômicas diferentes contribuíssem de forma igualitária, por mais que isso aconteça no cenário brasileiro atual, o legislador não tinha essa intenção.

Bom, mas tratar do princípio da isonomia sem tratar do princípio constitucional da capacidade contributiva acaba por gerar uma tributação injusta o que leva a outro tema, visto que nem todos são “iguais” diante do direito tributário. Por se tratar de uma obrigação o tributo deve ser pago, porém deve haver uma análise do contribuinte para que este não saia lesionado nesta relação Estado-contribuinte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios por instituírem um comportamento padrão, uma diretriz a ser seguida, sendo dotados de extrema importância no ordenamento jurídico, são preceitos pautados em valores fundamentais que tem como função conduzir e orientar as normas. O princípio da isonomia ou da igualdade pode ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito uma vez que está disposto no art. 5º da Constituição federal caracteriza-se como direito



fundamental, mas mesmo assim não obstante o legislador reafirma e acrescenta no art. 150 II que não deve haver uma diferenciação entre os pares.

Em suma, o princípio da igualdade objetiva que pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação equivalente tenham igual tratamento. Devendo haver um referencial para analisar se as situações são iguais ou não e se merecem de fato o mesmo tratamento tributário

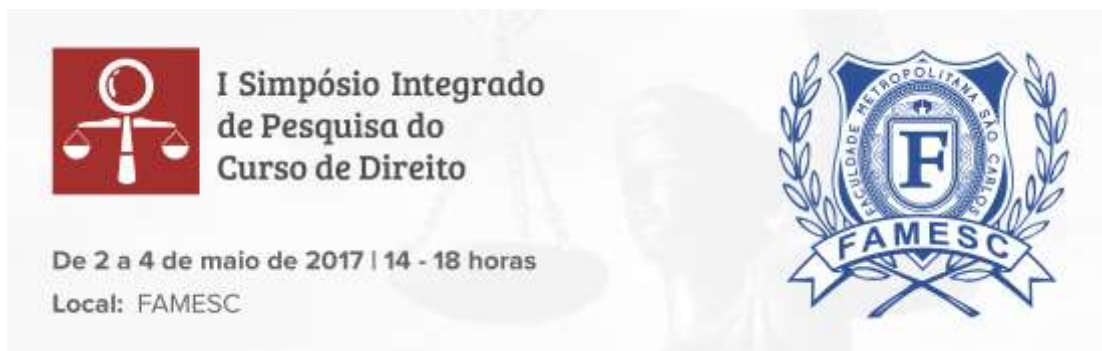
REFERÊNCIAS

BARBOSA, Juliana E. M. O Princípio da Isonomia Tributária e sua Aplicabilidade. In: **Direito do Estado – Novas Tendências**, v. 6, n. 7, out. 2005.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 de abril 2017.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

ZANON, Marília de Oliveira Degli Esposti⁵²

FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁵³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁴

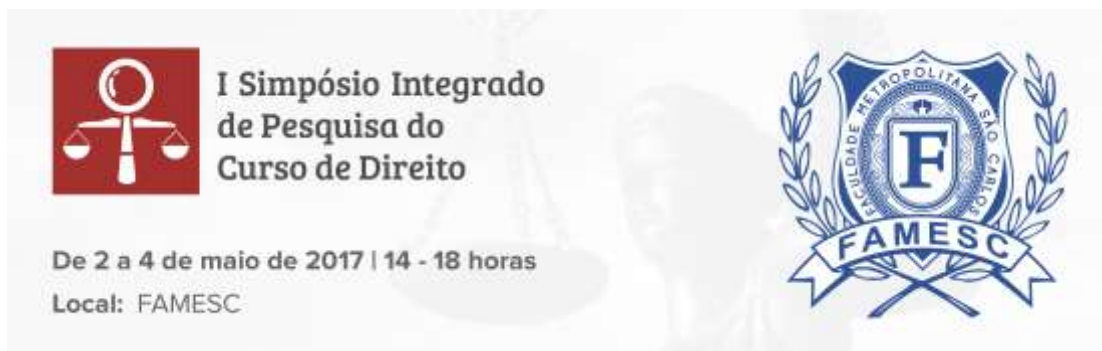
INTRODUÇÃO

A Constituição Federal nos traz a definição do que é a Seguridade Social, sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à Assistência Social. (Art. 194, caput, CF/88). No entendimento de Wagner Balera o real entendimento dessa definição só ocorre quando se entende a importância do bem-estar e justiça social, sendo então a seguridade social, um meio para atingir a justiça (BALERA, 2004, p. 15-39).

⁵² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 9º período – IV turma – mariliadegli@hotmail.com

⁵³ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁵⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



Com o objetivo de que as empresas não efetuem suas contribuições corretamente, as más condutas contra a seguridade social, que são muito prejudiciais para toda sociedade, foram instituído tipos penais (IBRAHIM, 2013, p. 479), a fim de que aqueles que não cumprem suas obrigações possam sofrer suas sanções. Em contrapartida, uma questão a ser analisada: os crimes devem ser julgados apenas observando a letra “fria” da lei?

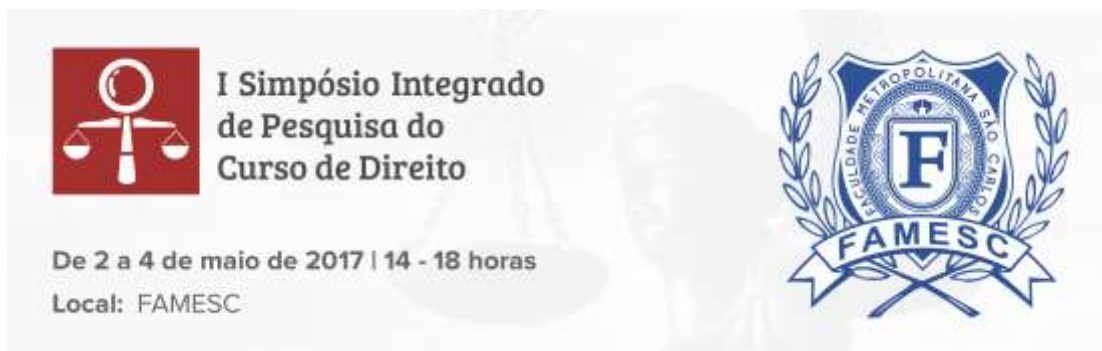
MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leitura de livro e sites selecionados.

DESENVOLVIMENTO

Os crimes contra a seguridade social estão previstos no Código Penal Brasileiro, foram inseridos pela edição da Lei 9.983/2000, sendo eles:

Art. 1º São acrescentados à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:
"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*
"Inserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)
"Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações" (AC)
"Sonegação de contribuição previdenciária" (AC). (Lei 9.983/2000) (BRASIL, 2000).



Prevista no artigo 168-A do Código Penal está a apropriação indébita, previdenciária, sendo:

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

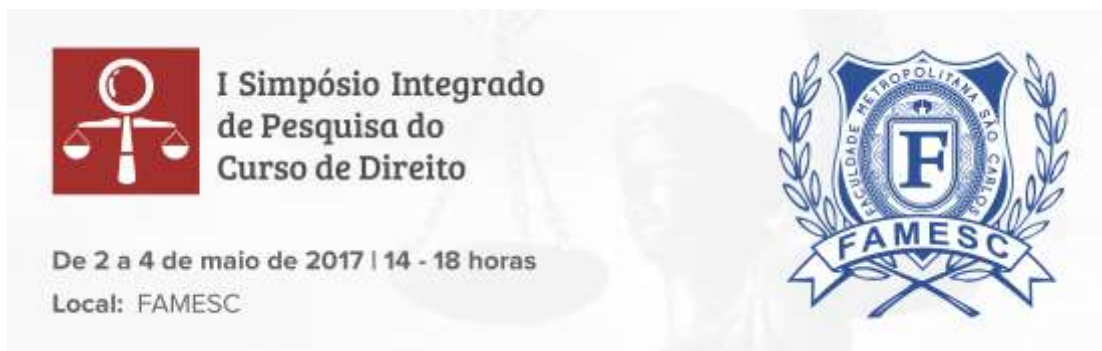
II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (BRASIL, 1940)).

O crime previsto neste artigo é dado como formal, pois o resultado não é necessário para sua caracterização, pois aqui se vê uma omissão por parte do agente. Fábio Zambite Ibrahim ressalta que “para alguns, como Luís Fávio Gomes este crime é material de conduta mista, pois requer a inversão da posse para sua materialização, além de contar com ação no princípio e omissão posterior” (IBRAHIM, 2013, p. 480). É diferente da apropriação indébita clássica, que é crime comissivo e material.

Ao ser este artigo interpretado, entende-se que o legislador ao editar essa lei, tem a intenção de impor a pena sobre crime de apropriação indébita e tem por objetivo evitar a sonegação fiscal. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p. 471). O art. 168-A §2º traz em seu texto legislativo as causas de extinção da punibilidade:

É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta

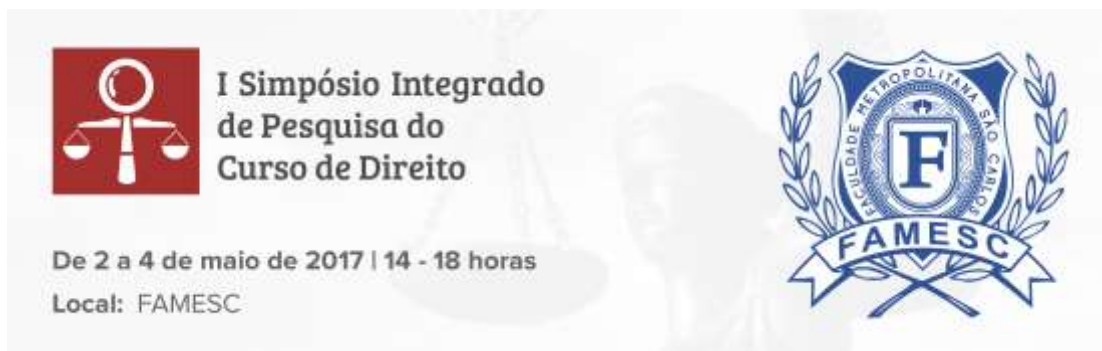


as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (CP Art. 168-A, §2º) (BRASIL, 1940).

Observa-se ao fazer a leitura deste artigo, que o maior objetivo do Estado é fazer a arrecadação e não punir, pois se for declarado, confessado e feito o pagamento, a punibilidade será extinta, não tendo nenhuma outra sanção. Como a apropriação indébita, a sonegação também está prevista no Código Penal, no art. 337-A:

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; 27 III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

O artigo já é autoexplicativo, porém, deve ser ressaltado que é um crime material, pois para que haja o seu resultado, tem que haver supressão ou redução de contribuição social para sua materialização. (IBRAHIN, 2013, p. 486). Aqui, ao contrário da apropriação indébita, não é necessário o pagamento, mas sim a confissão antes do início da ação fiscal. (CP, art. 337-A, §2º). Previsto também no Código Penal, visa preservar a veracidade das informações constantes nos documentos. “Art. 297: Falsificar, no

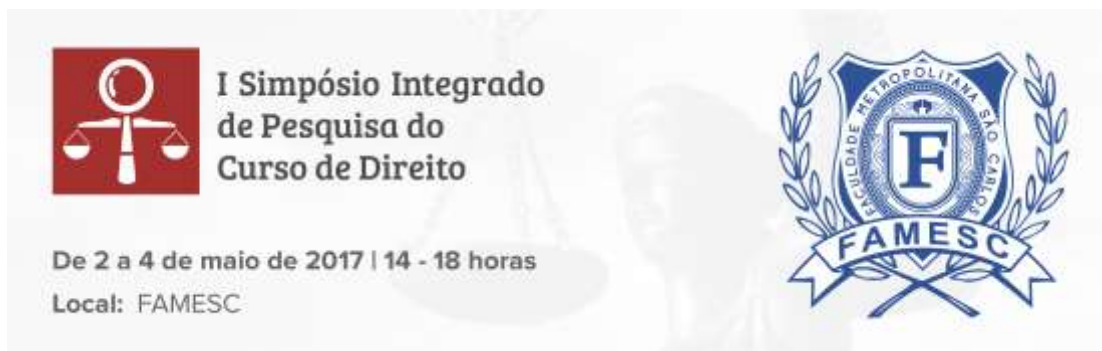


todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”. (BRASIL, 1940)

Segundo Fabio Zambitte Ibrahim “atualmente, em especial por causa da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), a previdência social tem dado muita importância à documentação elaborada pela empresa, de modo a desobrigar o segurado do ônus da prova de sua condição de segurado, assumindo o INSS como verdadeiros os dados apresentados pelos empregadores.” (IBRAHIM, 2013, p. 489). A inserção de dados falsos em sistema de informações tem recebida atenção especial nos últimos tempos devido a maior inserção dos dados e um “mundo digital” e a dependência deste. O artigo da Legislação Penal traz o seguinte texto:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar (ação), o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano (dolo específico):Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Aqui se fala em crime próprio, pois aqui não é qualquer pessoa que pode cometê-lo, mas sim de um funcionário autorizado e, para que haja consumação do mesmo, não é necessário o resultado, somente a ação. A modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações se trata de um crime praticado por um funcionário público contra a administração em geral. (IBRAHIM, 2013, p. 490). Neste sentido, dispõe o Código Penal:



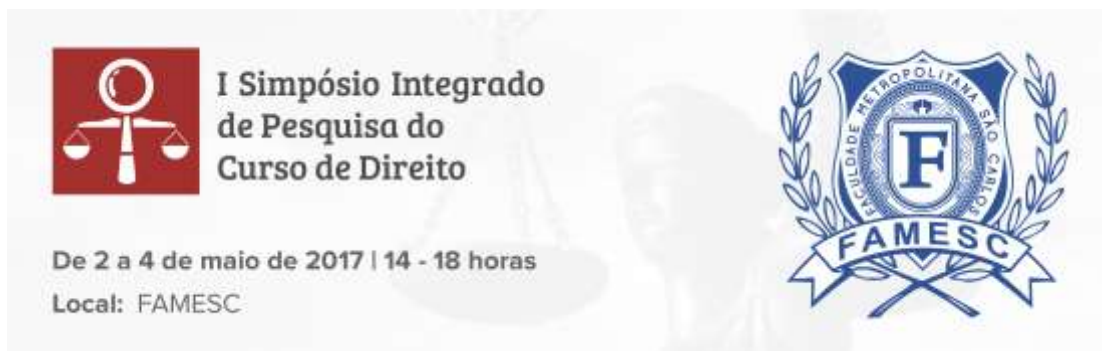
Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado (BRASIL, 1940).

Como no crime anterior, também é próprio e formal, por ser pessoa determinada que pratica o ato e não há a necessidade de consumação, mas somente da prática do ato.

DISCUSSÃO

Após entendimento sobre os crimes contra a previdência social, deve se observar como o princípio da insignificância pode nortear uma decisão judicial. Uma breve explicação que o STF nos traz é que o princípio da insignificância; “consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu, É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar".” (STF, s.d.).

Nos crimes contra previdência, para Nucci, o princípio da insignificância, equivale à desconsideração típica pela não-materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância.(2008, p. 214 apud SHECAIRA e Corrêa Junior, 2002, p. 155), ou seja, se não houver um grande prejuízo, ou mesmo não o houver, por que deverá ser punido? Cabe a aplicação deste princípio para absolvição e, não da letra da lei.



Sobre este tema a jurisprudência tem entendimentos conflitantes, conforme decisões abaixo:

EMENTA-PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.1.393.317/PR, representativo da controvérsia, concluiu que não há insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (REsp n. 1.393.317/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/12/2014). II - Esta Corte entendeu que a Portaria MF 75/2012, não possui força legal, assim, sua publicação não alterou o patamar para aplicação do princípio da insignificância (...)

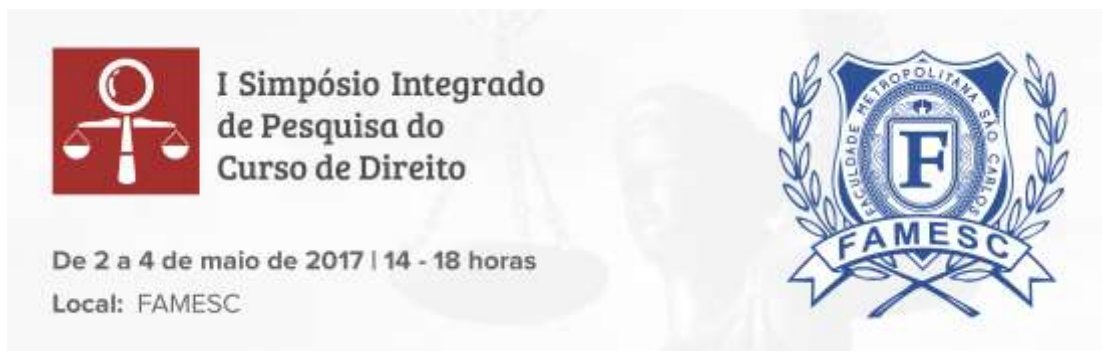
EMENTA -PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).

3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam "status" legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos



tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos [...]

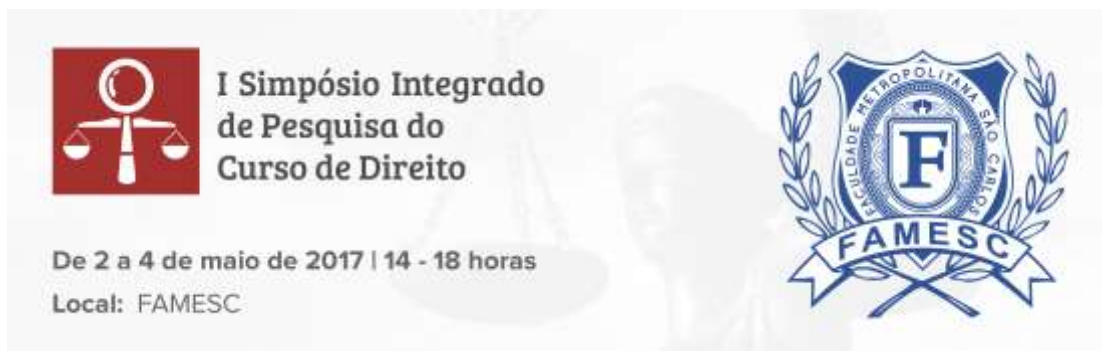
Os próprios tribunais têm divergência quanto ao valor que será utilizado para definir a insignificância.

CONCLUSÃO

Após a explanação dos principais crimes cometidos contra a seguridade social, percebe-se que o Estado, com a inserção da lei 9.983/2000, tem a intenção de mostrar que estes crimes são de suma importância, não deixando-os sem punição. Um detalhe importante ao analisar os artigos é que todas as sanções são aplicadas às pessoas físicas, ou seja, serão punidas aqueles que cometeram o ato diretamente, não as pessoas jurídicas no qual pertencem. Vê-se também a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, não sendo aplicada somente a lei “fria”, porém há a necessidade de uma pacificação quanto ao parâmetro de valores a fim de que esse princípio seja aplicado, pois os próprios tribunais tem divergência,

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quatier Latin, 2004.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 abr. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>> Acesso em: 14 abr. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

FONSECA, Fernanda Dorini. **Crimes Previdenciários**. Disponível em: <HTTP:sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_1/Crimes_Previdenciarios.pdf>. Acesso em 13 abr. 2017.

IBRAHIN, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MUNERATTO, Letícia Gabriela. Crimes contra a Seguridade Social. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32397&seo=1>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

RODRIGUES, Ciro Ney dos Santos. **Crimes contra a Seguridade Social**. 42f. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1509/tcc%2024-10%20CD.pdf?sequence=1>>. Acesso em 14 abr. 2017.



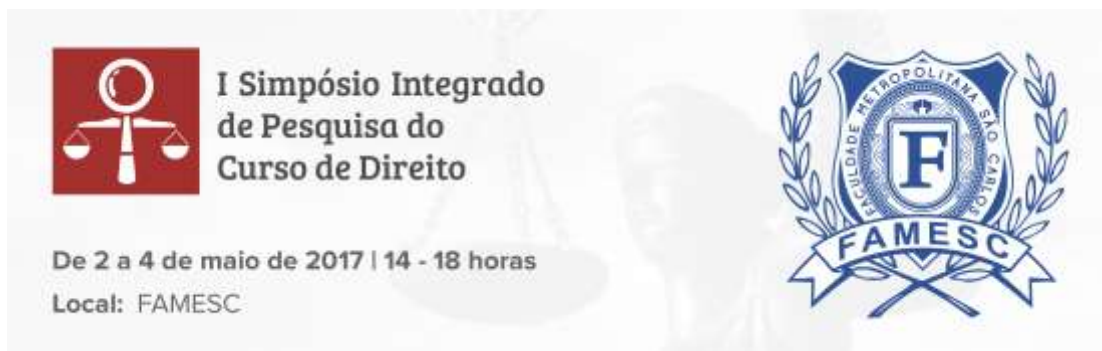
I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



RODRIGUES, Itamar de Souza. Noções gerais sobre a apropriação indébita previdenciária. (art. 168-A do Código Penal). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/sistemas/appdata/roaming/qualcomm/eudora/attach/n.55?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17829&revista_caderno=3>. Acesso em 14 abr.2017.



O DIREITO AO TRANSPORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO BEM-ESTAR SOCIAL

SILVA, Maxmiliano Cerqueira da⁵⁵

FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁵⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁷

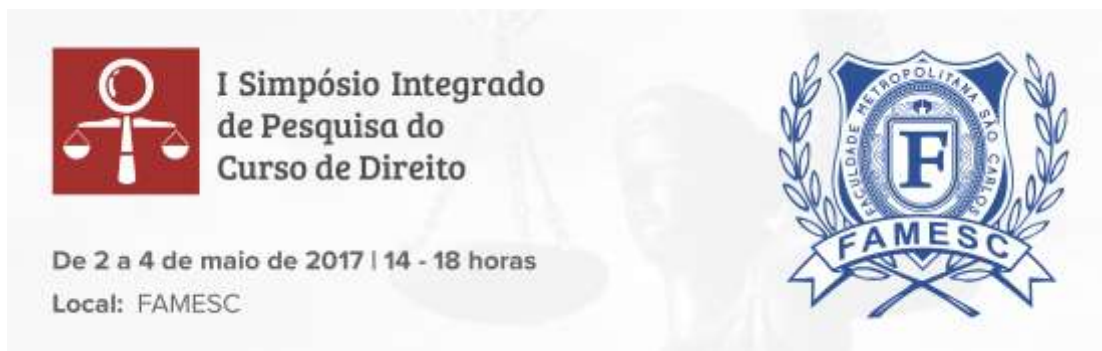
INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem por objeto a análise do direito ao transporte como peça fundamental e essencial na busca do bem-estar social no meio urbano, e nesse contexto, o acesso às cidades, meios urbanos, centros, pelos que moram em locais de acessibilidade limitada. O direito ao transporte é um tema de suma importância e deve ser garantido todos os dias e aperfeiçoado pelo Estado dentro da sociedade. A acessibilidade ao transporte na configuração social é fundamental, pois está atrelado aos demais direitos com fulcro no texto

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, maxtstbji@gmail.com;

⁵⁶ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁵⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

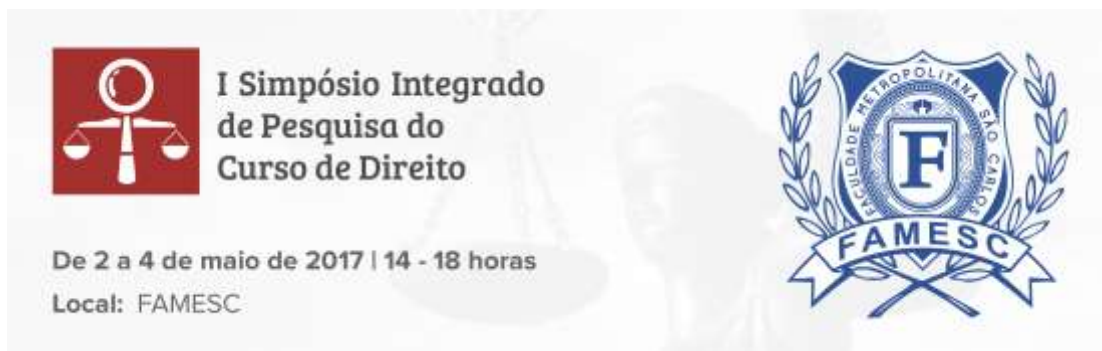


constitucional brasileiro de 1988 e ainda, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desta feita, todos os cidadãos devem cobrar a garantia desse direito, sejam usuários do transporte público ou não. Esse direito pode ser chamado também de direito-meio, pois ele condiciona e tem influência direta aos outros direitos, este se estabelece em um elemento de suma importância para garantir condições necessárias para uma vida digna dentro de toda sociedade. Exemplo disso é o acesso à rede de saúde pública, as escolas, ao poder judiciário e ao lazer, sem falar da garantia do direito à liberdade de ir e vir, local de trabalho e muitos outros que precisam de deslocamento para serem usufruídos, tudo isso só pode ser garantido as pessoas por meio do acesso ao transporte, seja qual for, desde que ofereça meios que sirvam ponte entre as pessoas e tudo que os centros urbanos tem a oferecer. O direito ao transporte e seu acesso é um direito essencial e este não se classifica como um favor ou como um bem particular, mas como responsabilidade do Estado em oferecer e proporcionar um serviço de qualidade.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção da presente pesquisa, foram considerados aspectos doutrinários, legislação específica, a fim de fundamentar os direitos aqui destacados, além de livros e pesquisa *on line* para que fosse extraído o maior número de informações, contribuindo assim para o enriquecimento do material exposto.



DESENVOLVIMENTO

O direito ao transporte tornou-se um direito fundamental previsto na Carta Magna de 1988 a partir da promulgação da Emenda Constitucional 90, que se deu através da PEC 90\11, de autoria da deputada Luiza Erundina (PSB-SP). Inserido no artigo 6º da Constituição de 88, juntou-se aos onze já existentes, que passou se expor da seguinte maneira: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". (BRASIL, 1988). Cabe destacar ainda na Magna Carta, a existência de outros artigos a respeito do tema, com relação à responsabilidade de cada Ente.

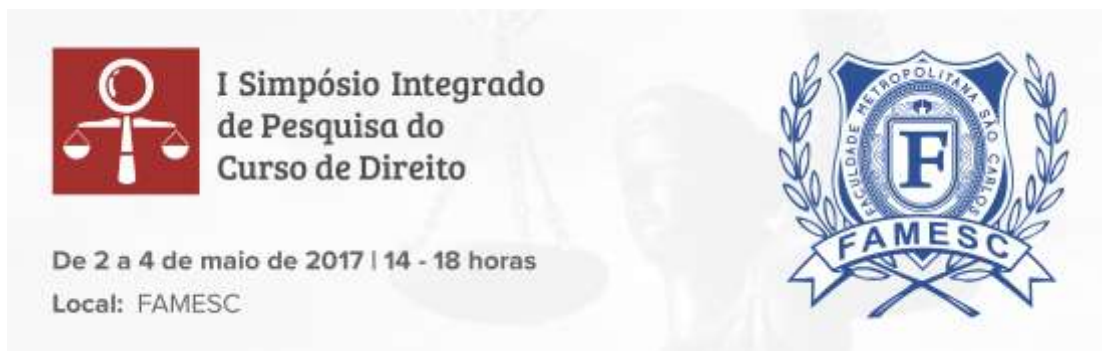
De acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 30, o transporte coletivo é um serviço indispensável e de responsabilidade dos municípios: "Compete aos municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial." (BRASIL, 1988). À União Federal compete a regulamentação dos transportes interestaduais e internacionais, como versa o artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União: [omissis]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

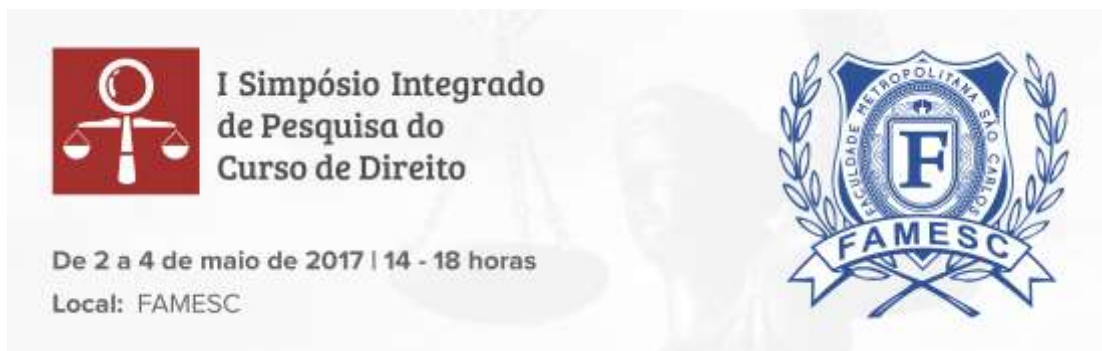


XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (BRASIL, 1988);

O Município é o principal responsável por garantir um sistema de transporte adequado no centro urbano. Portanto, o Governo Estadual e Federal não estão livres desses deveres e além atuar para garantir a qualidade de trajetos entre municípios e estados, eles também podem auxiliar os governos municipais, principalmente com verbas orçamentárias nos casos de obras muito caras e que o município não tem condições de arcar, como é o caso do metrô, por exemplo. Ainda nesse sentido, Sarlet, defende que:

Que a inserção de um direito ao transporte guarda sintonia com o objetivo de assegurar a todos uma efetiva fruição de direitos (fundamentais ou não), mediante a garantia do acesso ao local de trabalho, bem como aos estabelecimentos de ensino (ainda mais no contexto da proteção das crianças e adolescentes e formação dos jovens), serviços de saúde e outros serviços essenciais, assim como ao lazer e mesmo ao exercício dos direitos políticos, sem falar na especial consideração das pessoas com deficiência (objeto de previsão específica no artigo 227, § 2º, CF) e dos idosos, resulta evidente e insere o transporte no rol dos direitos e deveres associados ao mínimo existencial, no sentido das condições materiais indispensáveis à fruição de uma vida com dignidade. (SARLET, 2015, s.p)

A Política Nacional de Mobilidade Urbana decorre da Lei nº 12.587/2012, seu principal objetivo é estabelecer princípios e diretrizes dessa Política de forma clara e objetiva, facilitando a aplicabilidade nos casos concretos referentes ao assunto. Neste sentido, o Ministro das Cidades, Aguinaldo Ribeiro fala com clareza a respeito da lei. Ele afirma que a mobilidade urbana é uma das prioridades na pauta do planejamento das cidades modernas e ainda, que os



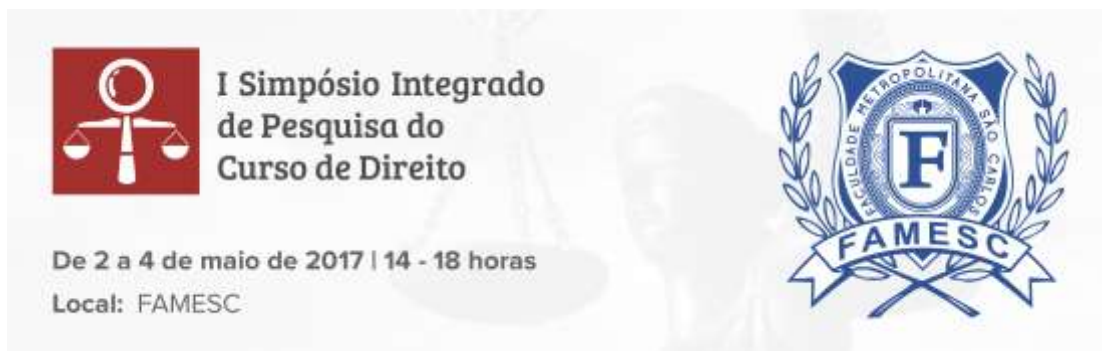
gestores públicos precisam enfrentar o desafio de apresentar soluções para o tráfego de 3,5 milhões de novos veículos que, a cada ano, passam a circular pelas vias urbanas do país, além da frota atual de 75 milhões. (RIBEIRO, 2013) A Lei nº 12.587/12 é a principal aliada para que o direito fundamental ao transporte seja uma realidade nas cidades brasileiras.

A nova Lei da Mobilidade Urbana, a Lei Federal 12.587/2012, traz instrumentos fundamentais para garantir sustentabilidade e eficiência nos deslocamentos nas cidades.

A prioridade do transporte público coletivo sobre o individual motorizado é uma conquista histórica da sociedade pela redemocratização do uso dos espaços públicos.

Priorizar a circulação do ônibus na via urbana significa viagens mais rápidas, confortáveis e seguras, estimula o proprietário do automóvel a migrar para o transporte público e reduz custos ambientais, sociais e econômicos. Significa melhorar a qualidade de vida. (NTU, Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos) (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, s.d.)

A legislação em comento estabelece que, em Municípios com população acima de 20.000 (vinte mil habitantes) e em todos os demais obrigados, na forma legal, providenciará a elaboração do plano diretor e contido neste, o Plano de Mobilidade Urbana, compatível com seus respectivos planos. (BRASIL, 2012). Os Municípios obrigados que não aderiram ao Plano até abril de 2015, ficaram impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados a mobilidade urbana. A SeMOB – Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana, representada pela Analista de Infraestrutura, Martha Martorelli (s.d.), fez um levantamento dos princípios alavancados pela referida lei.

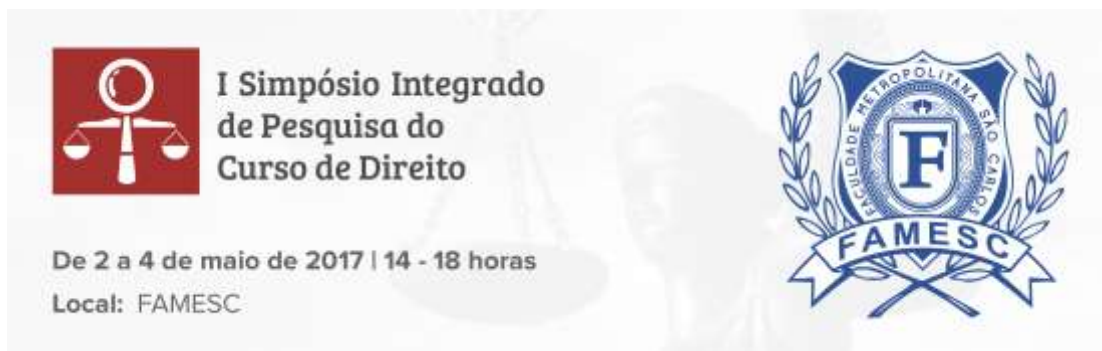


Entre os princípios promovidos pela legislação em destaque, cuida salientar os seguintes: Acessibilidade universal; Desenvolvimento sustentável; Equidade no acesso ao transporte público coletivo; Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana; Segurança nos deslocamentos; Justa distribuição dos benefícios e ônus no uso dos diferentes modos; Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, s.d.). Todos estes são princípios basilares para a formação e garantia do direito ao transporte, priorizando o bem-estar social e acesso aos demais direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O foco de maior discussão com relação ao tema apresentado é questão da aplicabilidade, que mesmo sendo considerado direito fundamental, sua aplicação ainda não se dá de forma majoritária entre as cidades brasileiras. De acordo com a Secretaria Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana, 2.044 municípios são obrigados a elaborar Planos de Mobilidade Urbana. Destes, apenas uma grande minoria possui, a saber, 173 municípios, ou seja, em termos de porcentagem, somente 8,5% do total. (MARTONELLI, s.d.). Sob esse mesmo prisma, Lélis Marcos Teixeira, em artigo publicado para o site O Globo, diz:

Nos países em desenvolvimento, os desafios ainda são maiores: é preciso pensar o planejamento urbano e a priorização da mobilidade nas cidades, introduzir o conceito de transporte orientado para o desenvolvimento urbano (TOD); rever o modelo de financiamento do transporte público; diminuir o seu peso sobre os orçamentos familiares, especialmente dos

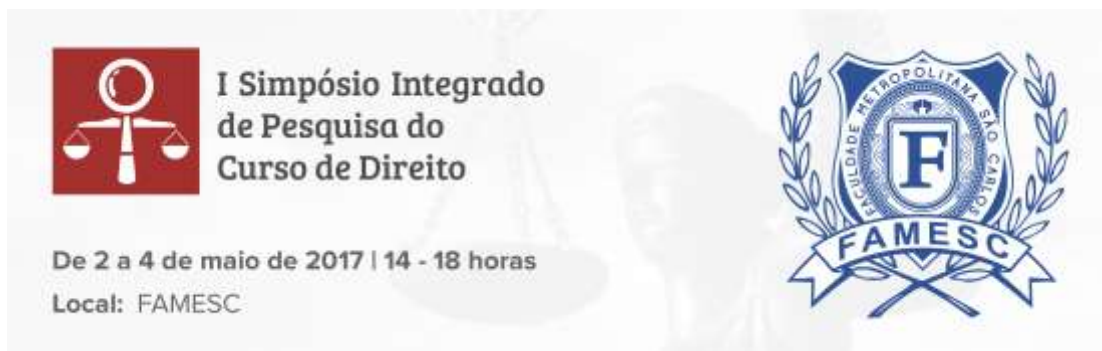


mais pobres; e buscar uma melhor gestão das viagens, com integração intermodal, tornando-as menos desgastantes. (TEIXEIRA, 2014, s.p.)

Vem sendo uma tarefa por demais complexa, devido ao crescimento demasiado das metrópoles e da evolução da vida moderna. A criação de áreas residenciais longe dos centros acaba se tornando mais um problema, sobrecarregando o transporte público. Desta maneira, seria interessante e integrar melhor as regiões urbanas, de forma que fiquem mais próximas dos centros, local de trabalho para minimizar a grande necessidade de deslocamento para os grandes centros. (VALE, 2015)

Atualmente a compra do carro próprio é sinônimo de conquista e poderia continuar sendo por muito tempo não fosse o caos instalado nas cidades. Engarrafamentos, o alto custo dos estacionamentos, o aumento do tempo gasto no trânsito vem sendo motivo de insatisfação por parte da população. Por mais que as ruas sejam alargadas ninguém consegue se mover com qualidade e agilidade. Esse caos impõe ao país uma situação difícil de ser gerida que irá depender de uma grande cooperação entre os entes estatais. A União, os Estados e Municípios estão sofrendo pressão para que soluções mais rápidas e duradouras sejam tomadas. A mobilidade urbana está inserida num contexto político em que a qualidade de vida esta sendo comprometida devido aos crescentes obstáculos frente a locomoção urbana. (VALE, 2015)

Algo que tem influenciado sobre maneira, obstaculizando soluções imediatas é o alto investimento e ademais, o longo prazo dos projetos para que as soluções cabíveis sejam inseridas nos grandes centros. Certo é que, quanto maior



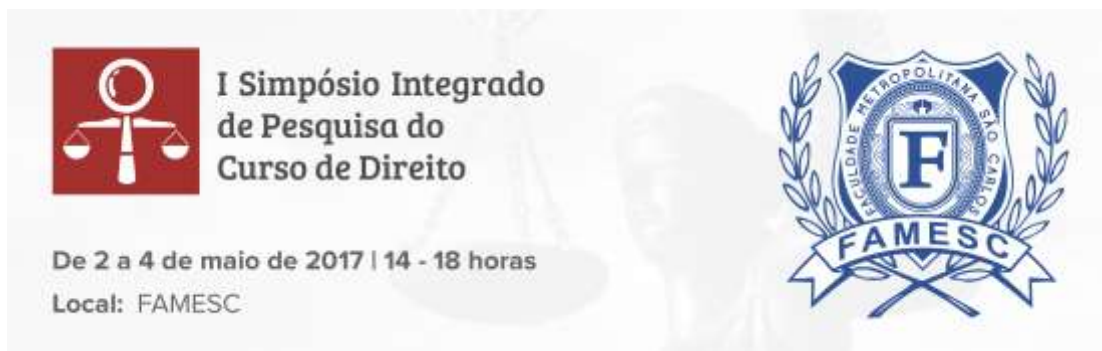
for o tempo para equacionar as variáveis complexas e contraditórias desse problema, maior será o risco de se ter uma paralisia política devido a imobilidade urbana. (VALE, 2015). Nesse sentido, entende-se que ainda há um grande caminho a percorrer até que essa política seja de fato implantada, e posta em prática, porém, um grande passo já foi dado, a maior prova disso é a Lei de Mobilidade Urbana de 2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto em tela, fica claro que o Direito ao Transporte é indispensável para se ter uma qualidade de vida em níveis e em padrões essenciais ao bem-estar do cidadão. Reconhecido constitucionalmente, funciona como veículo para se alcançar outros direitos essenciais também previstos em na Constituição, como por exemplo, o acesso à educação, saúde e outros. Está diretamente atrelado à nova proposta de Mobilidade Urbana, a qual vem sendo amplamente divulgada e implantada nas cidades, visando estabelecer diretrizes e princípios a fim de ampliar a qualidade da mobilidade e locomoção em todos os sentidos, tanto dos veículos particulares, públicos, ciclistas pedestres e de pessoas com necessidades especiais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS. **A Nova Mobilidade Urbana no Brasil**. Disponível em:



<<http://www.ntu.org.br/novo/AreasInternas.aspx?idArea=7&idSegundoNivel=18>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Boas Práticas para a Nova Mobilidade Urbana.** Disponível em: <<http://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub635110576376336907.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2017.

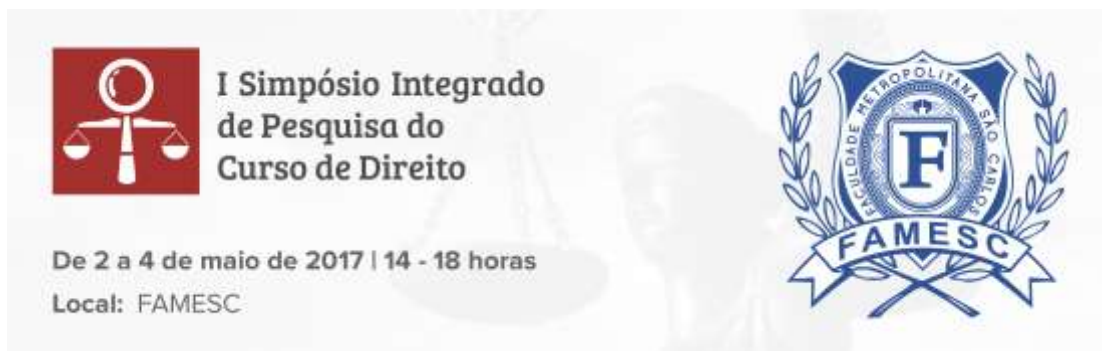
BRASIL. **Cartilha Políticas Nacionais de Mobilidade Urbana.** Brasília: Ministério das Cidades, 2013. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/municipios-devem-implantar-planos-locais-de-mobilidade-urbana/CartilhaLei12587site.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

MARTONELLI, Martha. **Política Nacional de Mobilidade Urbana.** Disponível em: <<http://www.portalvr.com/mobilidadeurbana/pages/home/src/apresentacao/apresentacao.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, Direito fundamental ao transporte traz novos desafios a velhos problemas. **Conjur:** portal eletrônico de notícias, 25 set. 2015. <[Http://www.conjur.com.br/2015-set-25/direitos-fundamentais-direito-](http://www.conjur.com.br/2015-set-25/direitos-fundamentais-direito-)



fundamental-transporte-traz-novos-desafios-velhos-problemas>. Acesso em 11 abr. 2017.

TEIXEIRA, Lélis Marcos, Desafios da Mobilidade Urbana. **O Globo**: portal eletrônico de notícias, 03 nov. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/desafios-da-mobilidade-urbana-14445718>>. Acesso em 14 abr. 2017.

VALE, Lucio. Câmara *et all*. **O desafio da mobilidade urbana**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../desafio_mobilidade_conle.pdf?...1>. Acesso em 14 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONVERGÊNCIA DE IDEÁRIOS EM PROL DA REALIZAÇÃO DO GÊNERO HUMANO

MENDES, Natalia Dutra⁵⁸
FERREIRA, Oswaldo Moreira⁵⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁰

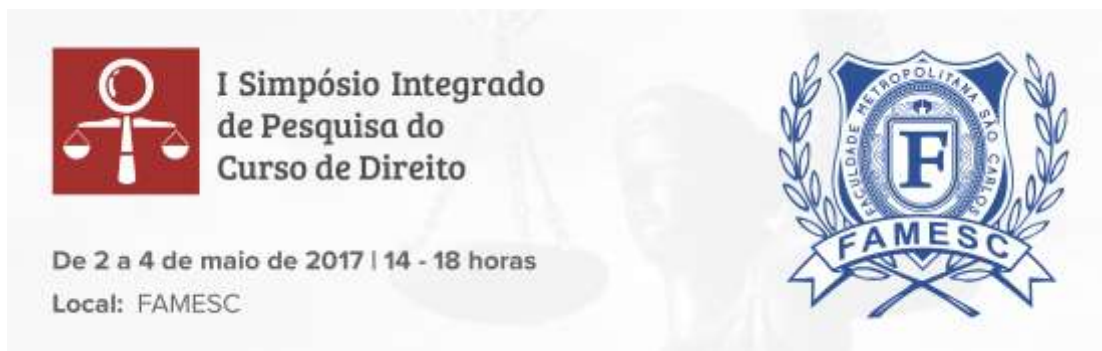
INTRODUÇÃO

Este trabalho faz uma breve discussão a respeito da solidariedade e dignidade da pessoa humana levando em consideração alguns apontamentos no decorrer do texto. O princípio da solidariedade juntamente com o princípio da dignidade humana, constitui o núcleo fundante da estrutura organizacional socioeconômica, política, cultural e jurídica. Como se sabe a dignidade é um atributo que todo ser humano tem, independentemente de qualquer condição. Porém, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana não é apenas mais um

⁵⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: nata_dutra@yahoo.com.br

⁵⁹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁶⁰ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. taua_verdan2@hotmail.com



fundamento, mas sim um valor supremo no ordenamento jurídico, uma vez que, em uma avaliação com outros princípios e valores, ela terá um peso maior, não podendo, no entanto, ser considerada regra jurídica suprema.

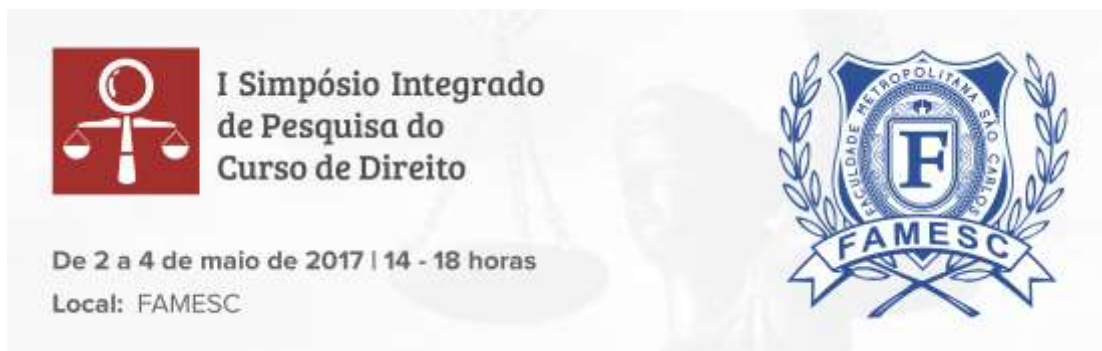
Ocorre que existem outros valores selecionados pela Constituição Federal de 1988 como sendo valores essenciais, entre a qual, a solidariedade, também será abordada neste trabalho juntamente com a dignidade da pessoa humana, valores estes considerados essenciais em prol da realização do Gênero Humano. (KOEKE, 2013, p.1) A Constituição Federal de 1988 é um sistema jurídico que alinha determinados valores como essenciais, como por exemplo: a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Daí dizer que ambas constituem os princípios constitucionais.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

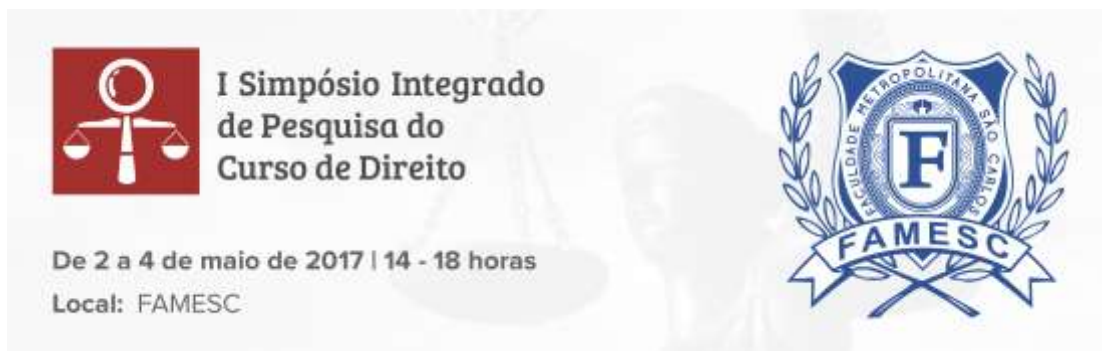
Ao estabelecer a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais do Estado, a Constituição Federal de 1988 elencou, claramente, o valor solidariedade como um dos valores que compõem o relacionamento entre os seres humanos, juntamente com outros valores como é o



caso da liberdade e da justiça social. Isto quer dizer que a Constituição Federal equiparou a solidariedade à condição de princípio constitucional, conforme se pode verificar em seu artigo 3º, inciso I: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

De acordo com Koeke (2013, p.12) o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária trazida pelo artigo 3º, inciso I, representa uma busca constante de todos pela realização do bem comum visto que todos são responsáveis pelo próprio bem-estar social, assim como, de seus semelhantes. Como já foi demonstrado acima, o princípio da solidariedade encontra-se expressamente no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mas, na verdade, a partir da análise dos demais incisos, percebe-se que estes também, ainda que implicitamente, tratam do tema.

Ao analisar os demais incisos do mencionado artigo 3º da Constituição Federal, nota-se que, para se atingir o desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e da marginalização, é preciso que todos disponham de uma ação solidária marcada pelo comprometimento recíproco dos indivíduos / ajuda mútua. Além da ideia de ajuda mútua, deve-se ainda relacionar ao conceito de solidariedade a ideia de aceitação da diversidade, não sendo possível imaginar uma sociedade solidária que não seja uma sociedade plural, ou seja, culturas

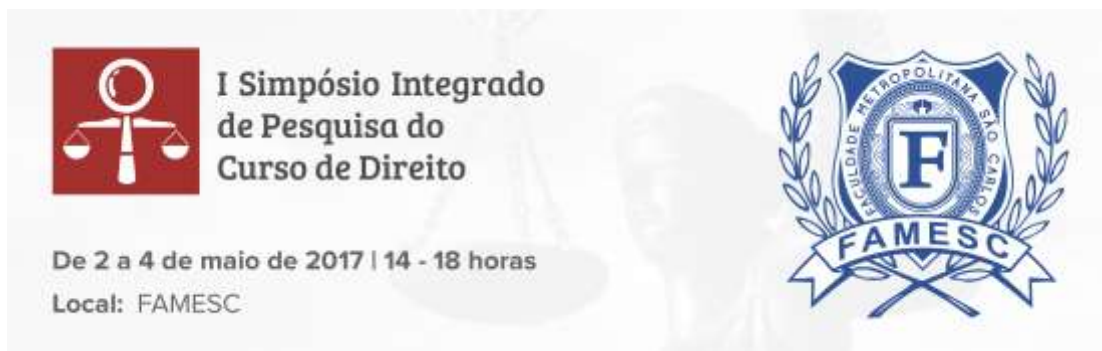


diferenciadas. Entende-se, no entanto, por solidariedade o compromisso recíproco entre as pessoas e a disponibilidade imediata de ajuda ao próximo.

Ainda para o mesmo autor, uma sociedade somente pode ser considerada solidária se houver um compartilhamento de responsabilidades e problemas comuns a seus membros na busca do reconhecimento e aceitação de suas diferenças e a harmonia (KOEKE, 2013, p.12). Insta mencionar que “promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme previsto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, é a mais pura explicitação do princípio da solidariedade. Sendo assim, Guilherme Machado Casali pondera que:

A promoção do “bem de todos” incorpora os sentidos de responsabilidade recíproca entre as pessoas; prontidão para ajudar os menos favorecidos; elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; e associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos, referidos anteriormente, ademais ao estabelecer que esta promoção se dará sem preconceitos e outras formas de discriminação, estabelece também a outra noção inserta no conceito de solidariedade já proposto, qual seja, o reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação (CASALI, 2006, s.p).

Sarlet (2006, p.58), ao falar sobre as diferentes dimensões dos direitos fundamentais, afirma que o direito de solidariedade, enquanto direito de terceira dimensão, visa a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Depois desta breve análise sobre a solidariedade, passa-se à discussão

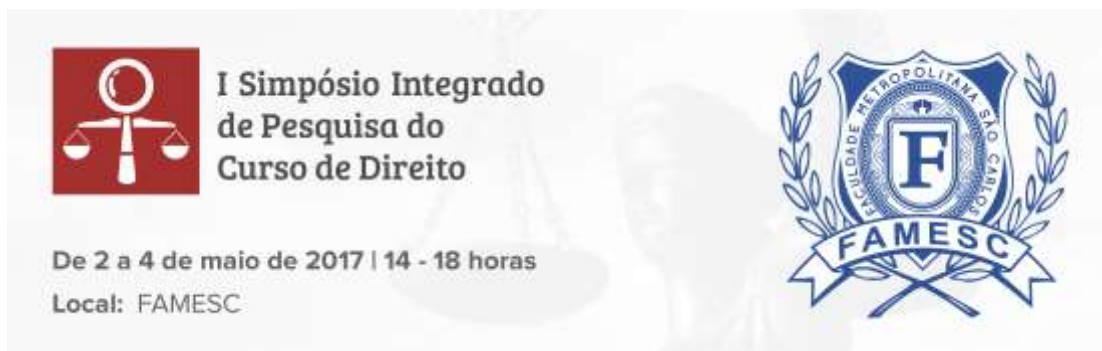


sobre a dignidade da pessoa humana como valor fundante de proteção do ser humano.

DISCUSSÃO

No século XIX, a noção de solidariedade, ainda derivada da fraternidade – vetor que aproxima a liberdade (*liberté*) à igualdade (*égalité*), inspirou o movimento denominado Solidarismo. A dignidade da pessoa humana, após a segunda guerra mundial, tornou-se um dos consensos éticos mais influentes no mundo, servindo como fundamento para o surgimento de uma cultura baseada na centralidade dos direitos humanos. Tanto é verdade que progressivamente foi sendo incorporada às declarações internacionais de direitos e também às Constituições democráticas. (KOEKE, 2013, p.6). Um indivíduo, somente pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Este é o atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana. De acordo com Luís Roberto Barroso (2013), a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo.

Nessa seara, Barroso (2013, p.13) defende que a dignidade da pessoa humana estava associada a status, posição social ou a determinada função pública, ou seja, seu significado tinha uma conotação de poder em razão do regime aristocrático marcado pela condição superior de certas pessoas ou dos ocupantes de determinados cargos. Como exemplo, pode-se citar a utilização do termo para se referir à supremacia dos poderes da coroa ou da pessoa do soberano, gerando

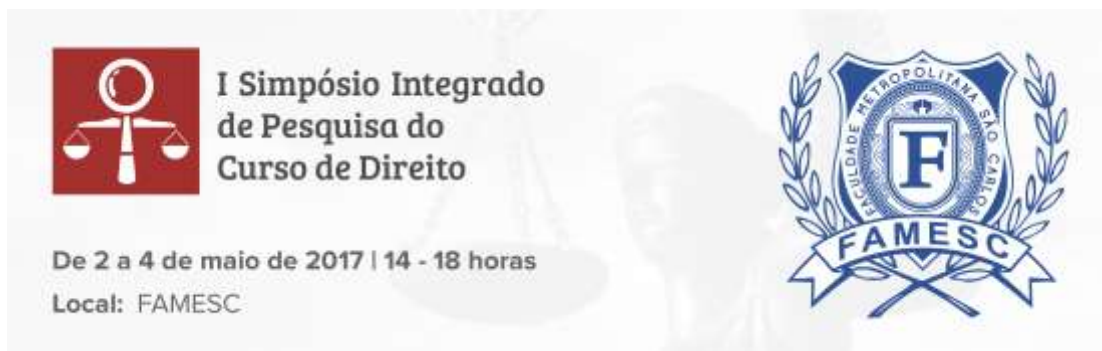


uma obrigação geral de respeito, honra e deferência. Como se vê, num conceito pré-moderno, a dignidade estava relacionada à nobreza, que era detentora de tratamento diferenciado com direitos que lhes eram exclusivos e com diversos privilégios.

Conforme o tempo passava, o contexto histórico se modificava assim como a ideia de dignidade, que passou de uma ideia de superioridade de cargos, ocupações e posições públicas (tratamento discriminatório) a uma ideia de liberdade e igualdade (tratamento igualitário). Entretanto, não se pode afirmar que a ideia moderna de dignidade foi substituída pelas ideias anteriormente predominantes. Isto porque o momento histórico e cultural, bem como a sociedade se mostram diferentes com o decorrer do tempo. Barroso (2013, p.328), em seu escólio, sugere que, hoje, se deve voltar ao sentido original da dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ocupar uma posição de destaque, mas não como antes, quando se valorizavam as discriminações, os preconceitos e os privilégios de poucos. Isto é, a dignidade deve ser digna de uma diferenciação em relação aos demais valores e também em relação aos direitos comuns à generalidade das pessoas.

Depois desta breve discussão sobre o significado original da dignidade da pessoa humana, passa-se à análise de seu conceito, destacando, mais uma vez, que se trata de um conceito histórico que foi sendo construído ao decorrer do tempo. Pois, a dignidade da pessoa humana é considerada a origem dos direitos humanos. A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos.

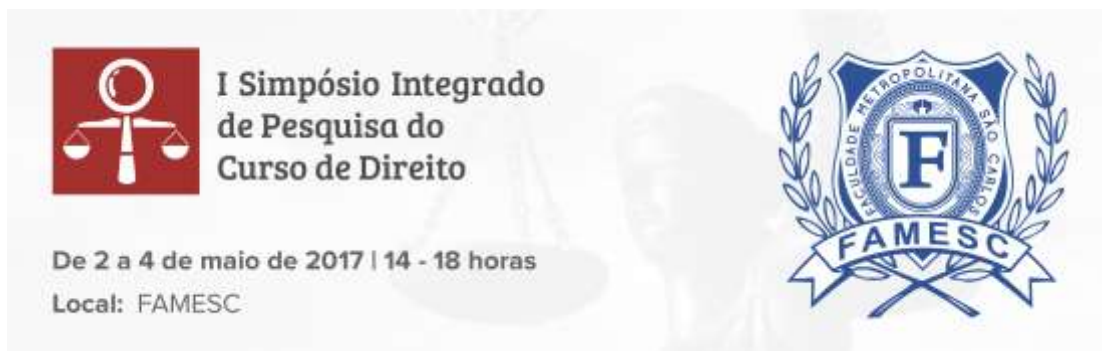
Rizzatto Nunes (2008, p. 48 *apud* KOEKE, 2013, p. 8), ao falar sobre a dignidade da pessoa humana, contribui afirmando que a dignidade é um conceito



que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. A dignidade da pessoa humana é um valor que se refere a todo e qualquer ser humano que tem o direito de ser respeitado pelos demais membros do habitat, bem como, o dever de resguardar seus semelhantes. Esse valor é tão importante para a ordem jurídica, que funciona como fundamento para os direitos humanos e representa uma condição prévia para o reconhecimento dos demais direitos previstos neste ordenamento. Ou seja, cada ser humano possui uma posição especial no universo.

Para afirmar o contexto acima, Barroso (2013, p. 326) diz que: a dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. A dignidade humana identifica: o valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como, a autonomia de cada indivíduo; e limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos

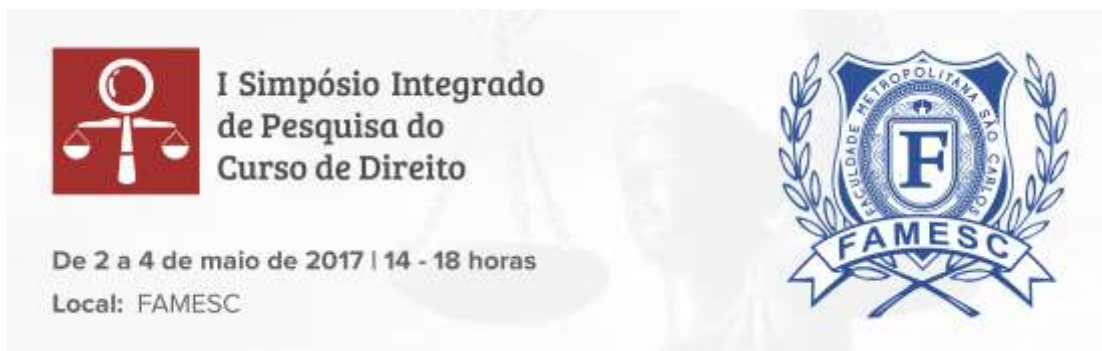


destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62 *apud* KOEKE, 2013, p. 9).

Destaca-se que, a alusão acima, permite-se afirmar que a dignidade da pessoa humana pode ser considerada um “princípio instrumental” posto que pode ser utilizada para a interpretação de outros princípios, atuando como uma verdadeira norma para estabelecer a estrutura hermenêutica de outras normas. Como por exemplo, pode-se trazer o caput do artigo 5º da Constituição Federal quando este utiliza a expressão garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, de acordo com uma interpretação literal, aplicar-se-ia esse dispositivo aos brasileiros, natos ou naturalizados, e estrangeiros, desde que residentes no país. No entanto, o Supremo Tribunal Federal estende a possibilidade de assumir os direitos desse dispositivo aos brasileiros não residentes no país. E, é exatamente por meio da dignidade da pessoa humana que esses direitos podem ser estendidos aos brasileiros não residentes. (KOEKE, 2013, p. 10)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho proporcionou a compreensão de que o ser humano deve sempre ser tratado como o fim em si mesmo e não como meio para se atingir determinados objetivos particulares ou de grupos. Ou seja, às coisas podem-se atribuir preços, já ao ser humano, atribui-se a dignidade. Além do respeito, a dignidade traz ainda o dever de proteção e promoção, isto é, o Estado tem a obrigação de proteger e promover as condições necessárias para se garantir uma



vida digna. Entende-se ainda que, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um macroprincípio, pois é o mais universal de todos, de onde surgem os demais. É um princípio ético que norteia vários outros, a exemplo da liberdade, da cidadania, da solidariedade, etc. Assim sendo, conclui-se que, as leis sempre se espelham na ótica da dignidade da pessoa humana, pois não existe ser humano sem dignidade. Nas palavras de Protágoras “o homem é a medida de todas as coisas”, pois a finalidade última do direito deve ser a realização dos valores do ser humano no plano jurídico.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>.htm.
Acesso em 13 de abr. 2017.

CASALI, Guilherme Machado. **O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Política. Itajaí, v. 1, n. 1, 3 quadr. 2006. Disponível em:
<www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em 15 abr. 2017.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos**



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

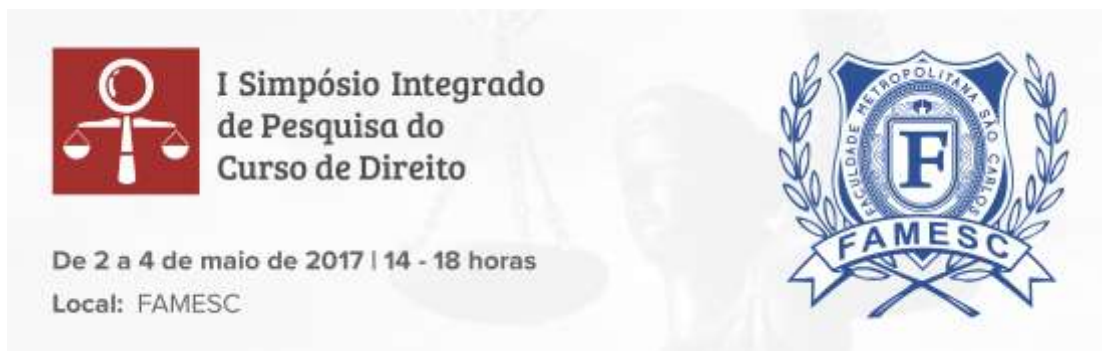
De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 1, n 2, 2013. Disponível em:
<file:///C:/Users/Pessoal/Desktop/A%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HU
MANA,%20A%20SOLIDARIEDADE%20E%20A%20TOLER%3%82NCIA%20CO
MO%20VALORES%20ESSENCIAIS%20DE%20PROTE%3%87%3%83O%20AO
S%20REFUGIADOS%20_%20Koeke%20_%20Revista%20Direitos%20Sociais%20e
%20Pol%3%ADticas%20P%3%BAblicas%20(UNIFAFIBE).html>. Acesso em 13
abr. 2017.

SARLET, Ingo Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2006.



O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A VINGANÇA PRIVADA

TARDIN, Northon Dutra⁶¹
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁶²
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁶³

INTRODUÇÃO

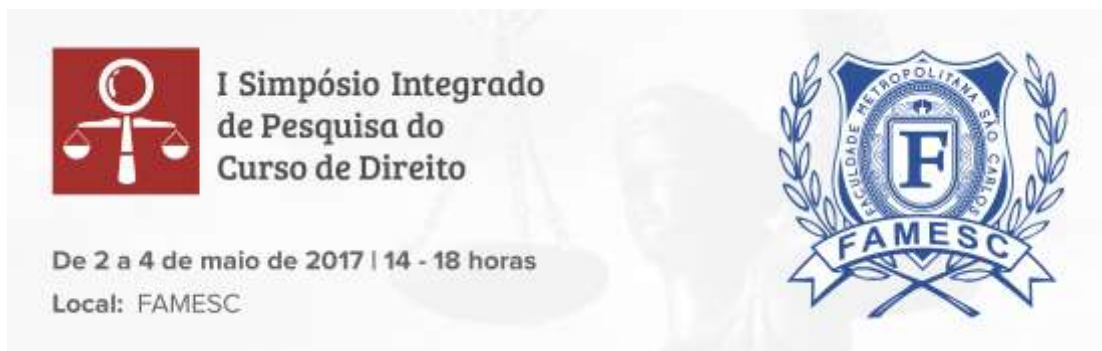
O intuito deste trabalho é analisar o princípio da insignificância e a vingança privada no contexto nacional, possibilitando o questionamento se este princípio é conveniente ao ordenamento jurídico e à sociedade, e suas possíveis consequências. Contudo, para que se aborde a tais conclusões, primeiramente deve-se analisar se o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser feito unicamente pelo nível da lesão sofrida.

Paralelamente, examinam-se, ainda, as circunstâncias judiciais, como a culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias, etc, são favoráveis. Deve sempre prevalecer

⁶¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, northondutra@hotmail.com;

⁶² Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁶³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



o bom senso do magistrado para que as decisões não se tornem verdadeiros absurdos no mundo jurídico.

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da insignificância, com essa denominação, foi criado por Claus Roxin em 1964, logo após a segunda guerra mundial devido à escassez de emprego e alimentos o que na época ocasionou vários pequenos furtos. Ele que esses pequenos furtos não devem ocupar o Direito Penal, mostrando ser desproporcional punir fatos irrisórios como o furto de uma caneta. Segundo Roxin (*apud* BRUTTI, 2010), “o legislador não possui competência para, em absoluto, castigar pela sua imoralidade condutas não lesivas a bens jurídicos”. Propunha-se uma análise restritiva dos tipos penais, excluindo-se a conduta do tipo a partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais.

Tal princípio, desenvolvido pelo criminalista alemão Claus Roxin, objetiva facilitar ao aplicador da lei penal a exclusão do âmbito de incidência do Direito Penal em casos definidos como bagatelares (ANDRADE, 2011). A definição de Luiz Flávio Gomes de crime de bagatela:



I Simpósio Integrado de Pesquisa do Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

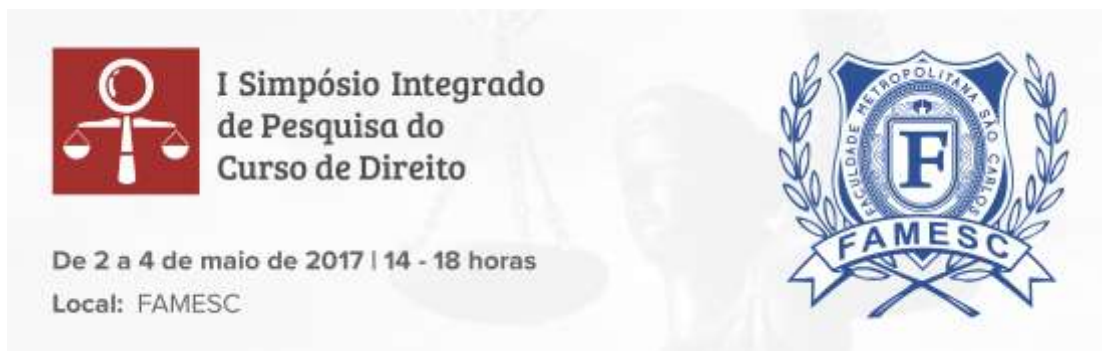


Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2010, p. 21).

O princípio da insignificância não está regulado por nenhuma lei, nem mesmo foi expressamente previsto pela Constituição Federal, Mas é muito comum a sua utilização no ordenado penal, sobretudo nos casos de pequena potencialidade ofensiva. O princípio da insignificância extingue a tipicidade material da conduta, sendo muito frequente o seu requerimento pelos membros do Ministério Público e por advogados para a extinção do processo (CARVALHO NETO, 2011).

Destarte, nem todos os tipos penais admitem a incidência de mencionado princípio, como se verifica, por exemplo, no crime de homicídio. Contudo, os tribunais por muitas vezes tem permitido o uso do princípio da insignificância nas infrações patrimoniais, desde que sem violência. Em alguns casos, a aplicação desse instituto afasta a injustiça de casos concretos, como condenar à prisão por furto de uma escova de dente em uma farmácia (ANDRADE, 2011). Em síntese:

A aplicação de tal princípio não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal, tudo dependendo da análise do caso concreto, contribuindo em demasia, para tanto, a formação humanista e mesmo filosófica do responsável pela aplicação da norma penal, quem seja o juiz, quando da elaboração da sentença criminal em processos de sua competência. (ANDRADE, 2011)

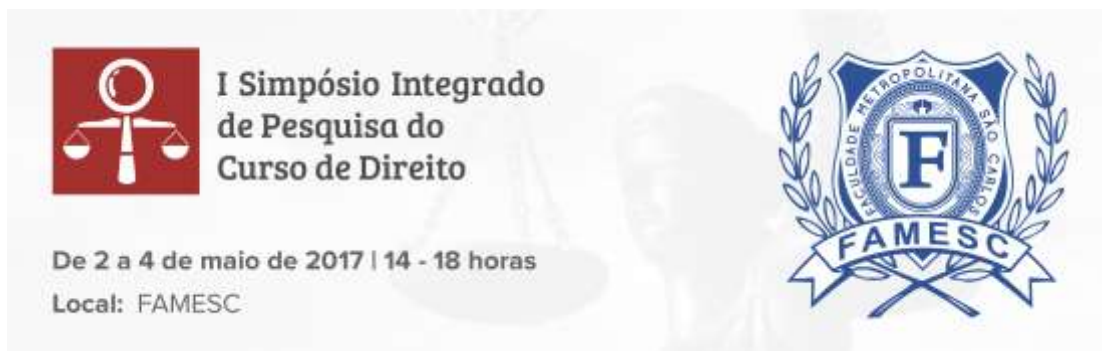


Para uma melhor compreensão do princípio, é imprescindível avaliar, a tipicidade material. O crime pode ser definido como fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é dividido em tipicidade formal, que é o amoldamento do fato à norma, e a tipicidade material que é a conduta que provoca um prejuízo ou ameaça de lesão intolerável ao bem jurídico protegido. No entanto, se a conduta, ainda que tipicamente formal, atinge de maneira superficial o bem jurídico tutelado, não há que se mencionar a tipicidade material, transformando o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal (AGUIAR, 2004).

Referido princípio terá aplicação no caso de puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos. É nesse sentido que se deve entender a jurisprudência atual, notadamente a do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não é bem definida a incidência desses critérios na jurisprudência, posicionando-se, muitas vezes, de maneira confusa (GOMES, 2010, p. 23). Verifica-se, no Brasil, que uma das justificativas recorrentes para o uso do princípio da insignificância está no excesso de processos que tumultuam o judiciário, se recomendando não ocupar referido poder com delitos insignificantes. Contudo, tem se olvidado que as infrações mais graves surgem em vários casos em virtude do descaso à repressão dos crimes menores (CARVALHO NETO, 2011).

DISCUSSÕES

Atualmente os critérios adotados pelo Superior Tribunal Federal para aplicação do princípio da insignificância são: a mínima ofensividade da conduta, a



inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

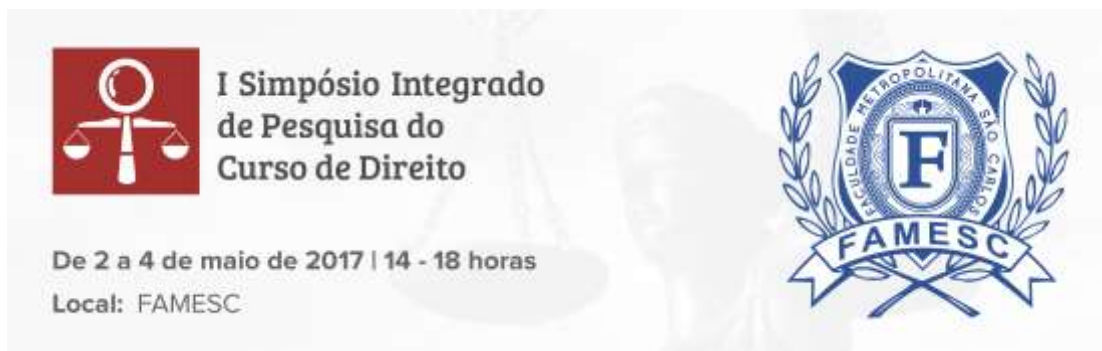
Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04).

Esses critérios para aplicação das condutas insignificantes são subjetivos e acabam sendo aplicados baseados nas ideologias e princípios pessoais de cada juiz, que são condicionados por conceitos particulares e empíricos do que seja crime insignificante. (SILVA, 2009. p. 93).

Sendo assim, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada, podem ser relativizados de um magistrado para o outro. Causando muitas vezes uma frustração da vítima, porquanto a ofensividade, a periculosidade e a inexpressividade sempre será relevante para quem sofreu a lesão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fatores que contribui, até estimula, à criminalidade, é a impunidade. E a crença do infrator de que nunca estará cometendo um crime quando o objeto deste for de “de pequena monta” não tendo expressão a lesão



jurídica ou que seu comportamento não é reprovável. O judiciário deve analisar com muita cautela a aplicação deste princípio, pois aquele que sofre o ilícito nunca esta sustentado pela teoria do crime de bagatela. As vezes um serrote velho furtado de um pobre carpinteiro tem um valor infinitamente maior do que seu valor comercial. Assim sendo, ainda que o crime não tenha grande gravidade, há que se punir, para não estimular crimes mais graves. Os delitos graves e condutas criminosas mais perigosas nascem por que os crimes pequenos ou menores não são punidos.

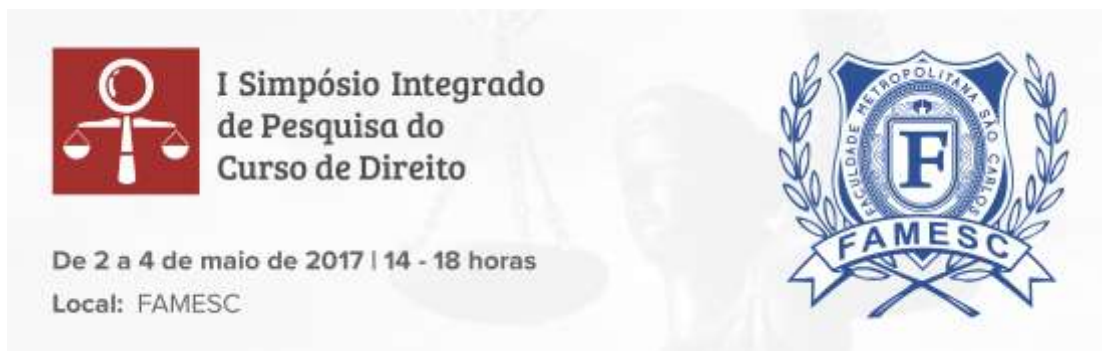
REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5000/o-principio-da-insignificancia-e-os-crimes-contra-o-sistema-financeiro-nacional> >. Acesso em: 14 abr. 2017.

ANDRADE, Fábio Coutinho de. "Broken windows theory" ou teoria das janelas quebradas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2811, 13 mar. 2011. Disponível em:< <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18690/broken-windows-theory-ou-teoria-das-janelasquebradas>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3537037&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Disponível em: <<http://www.delegados.com.br/roger-spode-brutti/o-principio-dainsignificancia->



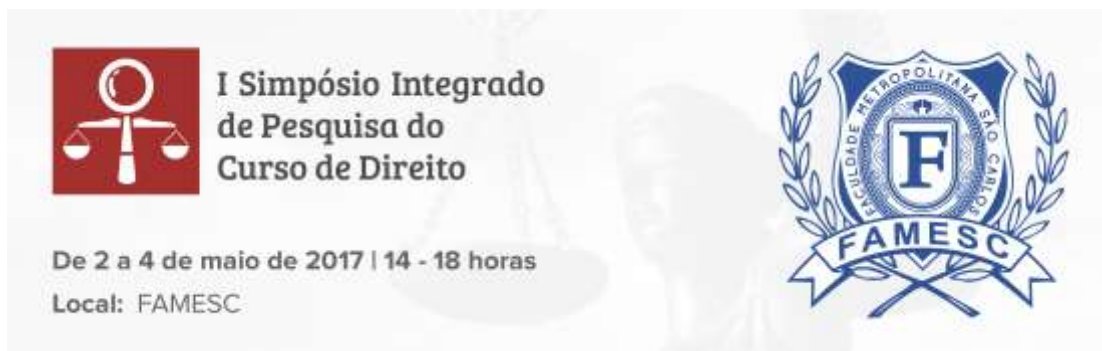
frente-ao-poder-discrecional-do-delegado-depolicia.html>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CARVALHO NETO, José Augusto de. A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, ano III, n. 143, 29 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-janela-quebrada-e-a-politica-da-tolerancia-zero-face-aos-principios-da-insignificancia-e-da-interv,32244.html>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

GUIMARÃES, Tiessa Rocha Ribeiro. O princípio da insignificância e a teoria das janelas quebradas: realidade brasileira. **Revista do Ministério Público de Goiás**, s/d. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_1/O%20principio%20da%20insignificancia%20e%20a%20teoria%20das%20janelas%20quebradas.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no direito penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1037, 4 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8334>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1 ed, 3 reimp. Curitiba: Juruá, 2009.



EFICIENCIA DO PRINCIPIO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

GOMES, Otavio Pimentel⁶⁴
FERREIRA, Oswaldo Moreira⁶⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁶

INTRODUÇÃO

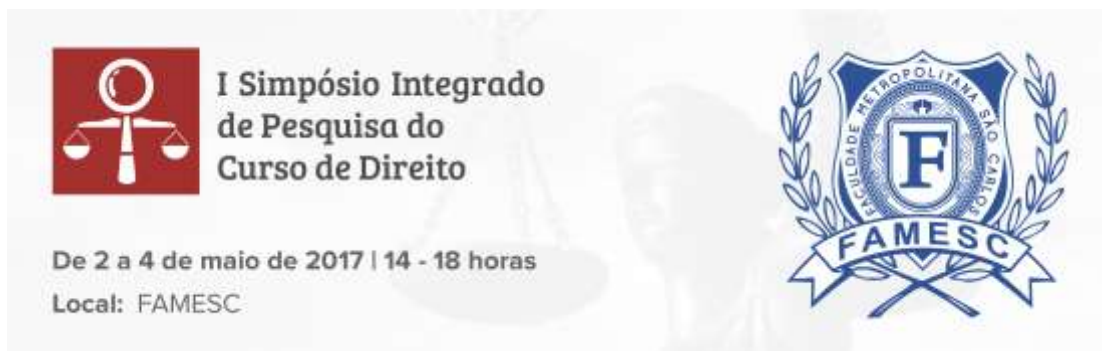
A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estes foram instituídos com o objetivo de alcançar um procedimento mais rápido, simples, econômico e sem inúmeras formalidades que a justiça comum tem. Visando satisfazer o direito de ação nos litígios sendo competente apenas nos casos de menor complexidade.

Os juizados vieram para facilitar o acesso à justiça aos cidadãos que anteriormente não o tinham. Assim como todas as normas jurídicas, os juizados possuem princípios norteadores, dentre eles oralidade, informalidade,

⁶⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email@email.com;

⁶⁵ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁶⁶ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição, o presente trabalho busca enfoque no princípio da celeridade, que como todos os outros está previsto no art. 2º da Lei 9.099/95.

O objetivo deste princípio é que os processos fluam com mais rapidez, tal princípio é um dos mais importantes dentro dos juizados especiais cíveis visto que busca satisfazer os interesses da forma mais rápida possível. O princípio da celeridade é eficaz por meio de algumas medidas como instauração imediata da audiência de conciliação, audiência única, não possibilidade de intervenção de terceiros, entre outros que impossibilitam condutas protelatórias.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para essa pesquisa envolve a realidade dos fatos, foram acompanhados alguns trâmites nos juizados, pesquisas doutrinárias e artigos publicados para que ao fim fosse comprovado a eficácia do princípio ora tratado.

DESENVOLVIMENTO

De um modo geral, princípios são regras que constituem a base jurídica constitucional de um sistema processual no qual o conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São fundamentais para a aplicação das leis visto que auxiliam a interpretação e aplicação das normas abstratas aos casos concretos. Miguel Reale diz que:



I Simpósio Integrado de Pesquisa do Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

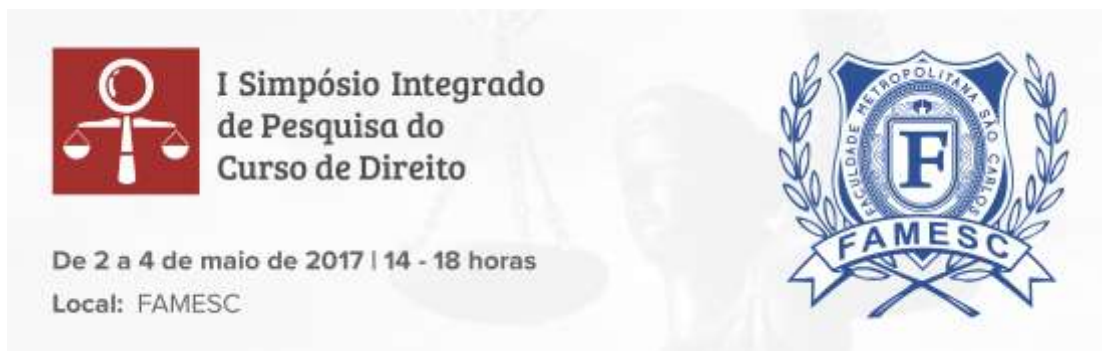
Local: FAMESC



Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 1997, p.37).

Conclui-se que o princípio inspira a criação da norma, tem função de auxiliar o legislador. No que diz respeito aos Juizados Especiais, os princípios são aplicados de duas formas, princípios fundamentais, que norteiam regras gerais e são comuns ao processo civil como um todo e princípios informativos, específicos dos Juizados Especiais, elencados na Lei 9.099/95. Os princípios fundamentais inerentes a todos os processos civis são devido processo legal, contraditório, isonomia, inafastabilidade, juiz natural, publicidade, fundamentação dos atos decisórios, duplo grau de jurisdição, e vedação da prova ilícita, todos estes previstos no art. 5º da constituição federal de 1988. Citados todos estes, vê-se que em momento algum pode os Juizados Especiais deixarem de respeitar qualquer que seja destes princípios fundamentais em nome da celeridade que se propõem, porém ainda há que se falar em princípios próprios dos juizados especiais todos elencados no art. 2º da lei 9.099 de 1995.

São estes oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição, apesar de todos deverem ser fielmente respeitados, o princípio “razão de ser” dos Juizados Especiais é o da celeridade. A celeridade resulta da simplificação do procedimento, da repulsa ao formalismo exagerado e da conciliação. Para o autor Frigini (2004) o fator tempo é determinante para o sucesso do sistema dos Juizados Especiais, devendo os atos processuais serem

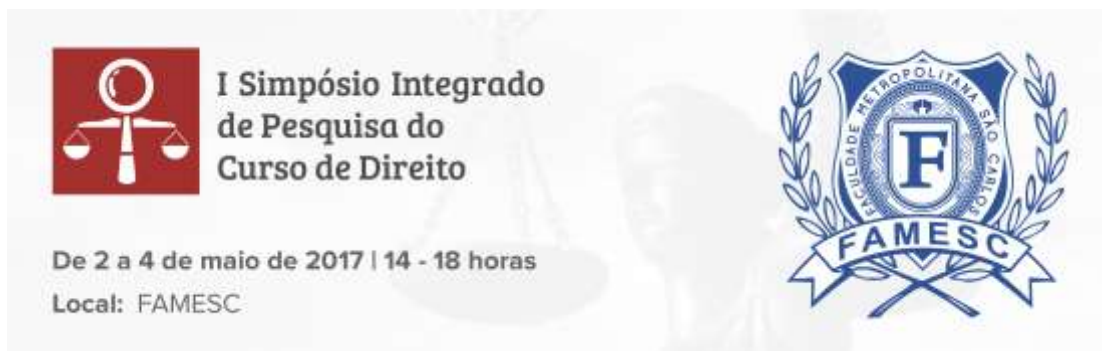


realizados em curto período de tempo. A Carta Magna determina que o processo deve demorar o mínimo possível, obedecendo sempre os prazos processuais. O Art. 5º inciso LXXVIII diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

O inciso ora citado busca afastar toda e qualquer tentativa de paralização dos processos por muito tempo, visa garantir a todos que seus processos se concluam o mais rápido possível, buscando sempre a satisfação do interesse. Em análise fiel a redação dada pelo legislador, fica clara a instituição do princípio da celeridade, devendo ser obedecido de modo geral. Ao editar a lei 9.099/95 o legislador quis garantir a facilidade de acesso ao judiciário, e neste dispositivo legal ele deixa claro mais uma vez que tem como objetivo principal que os processos corram. Objetivando garantir que realmente ficasse clara a finalidade dos juizados especiais o legislador reafirma, em sede de Lei nº 9.099/95, no art. 2º que: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995)

Todos os princípios citados no artigo enfatizam a finalidade dos juizados, mas dentre estes o da celeridade é o que se dá maior relevância. Mas a aplicação

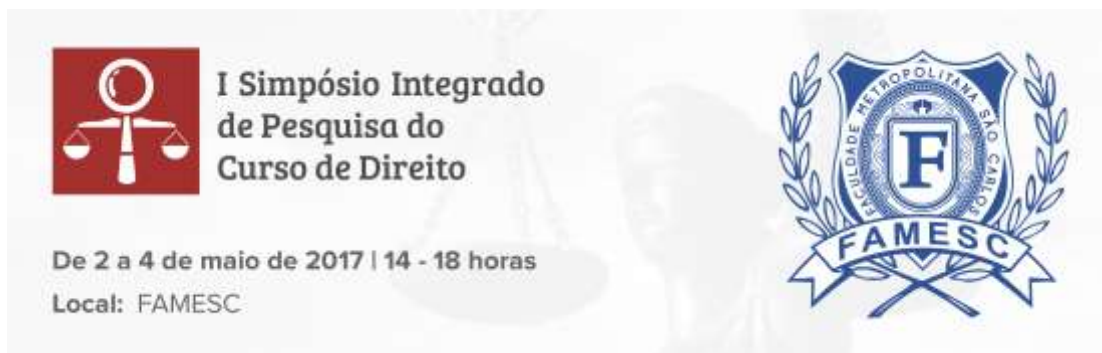


deste princípio só é possível mediante obediência a todos os outros que norteiam os juizados especiais uma vez que guardam relação com a celeridade processual. Esta celeridade é decorrente da competência de processar e julgar causas que tenham valores que não ultrapassem 40 e 60 salários mínimos para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, respectivamente, e também para causas de menor complexidade, além de o rito sumaríssimo, ter trazido algumas inovações que validam a eficácia da celeridade processual, tais como a possibilidade de em determinadas causas o autor apresentar – se em juízo sem a presença de um advogado (causas com menos de 20 salários mínimos), não intervenção de terceiros, não possibilidade recursal das decisões interlocutórias, a concentração dos atos e a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, entre outras inovações consoantes à Lei 9.099/95, a qual efetivou a real intenção do legislador constitucional ao instituir o artigo 98, inciso I, da Lei Maior.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Resta claro que a celeridade é importantíssima para combater a morosidade processual e como foi de extrema importância à criação dos Juizados Cíveis.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

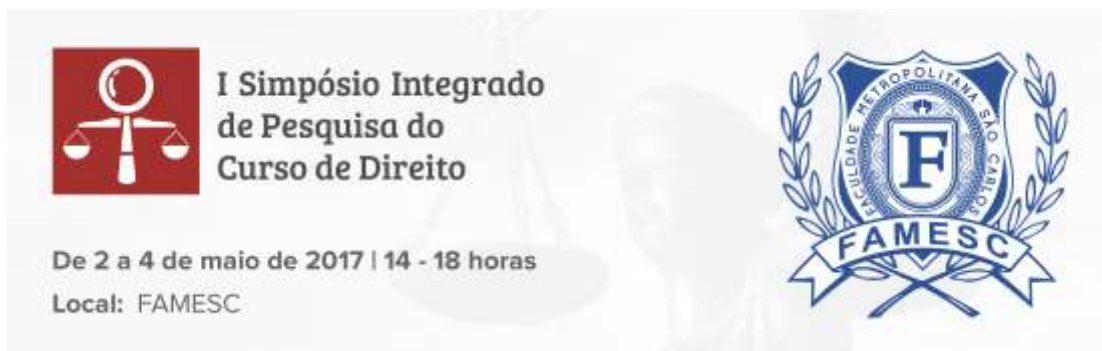
Mauricio Godinho Delgado (2011), afirma que princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. O princípio vai além de ser uma simples regra, estabelece limitações, fornece diretrizes que fundamentam uma ciência e visam à correta compreensão e interpretação.

São muitos os princípios que norteiam o processo civil, porem um dos mais importantes é o da celeridade, muito se ouve falar que a justiça é lenta, que dependendo da situação não vale a pena reivindicar um direito, mas os Juizados Especiais tem por finalidade auxiliar a justiça comum buscando por meio de um procedimento mais simples solucionar conflitos menos complexos em menos tempo do que normalmente se leva.

Os procedimentos nos juizados especiais são menos formais, em determinados casos a parte pode requerer sem mesmo a presença de um advogado, podendo muitas vezes ser resolvido um conflito apenas com uma conciliação entre as partes. O que o legislador quis ao instituir os juizados especiais foi desabarrotar o judiciário e dar mais rapidez a solução dos litígios, tornando a existência do principio da celeridade peça fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais são considerados pontos de equilíbrio no âmbito jurídico. Todos visam a aplicabilidade de uma forma mais



eficaz para a resolução de lígios. O princípio da celeridade ganhou eficácia com a entrada em vigor dos Juizados Especiais Cíveis, não se pode firmar que não há problemas quanto à celeridade na Justiça Especial, mas num modo geral são muitos os casos em que a prestação jurisdicional acontece de forma célere.

Uma vez que está disposto no art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal tem característica de direito fundamental, todos, sem exceção tem direito ao bom andamento de seus processos, todo aquele que se sente lesionado de alguma forma, dentro dos requisitos descritos na Lei nº 9.099/95 tem direito de reivindicá-los nos juizados a fim de satisfazer seus interesses de forma mais rápida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 abr. 2017.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 abr. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FRIGINI, R. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** Leme: JH Mizuno, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

RAPOSO, Rauleane Kelly⁶⁷
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁶⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁹

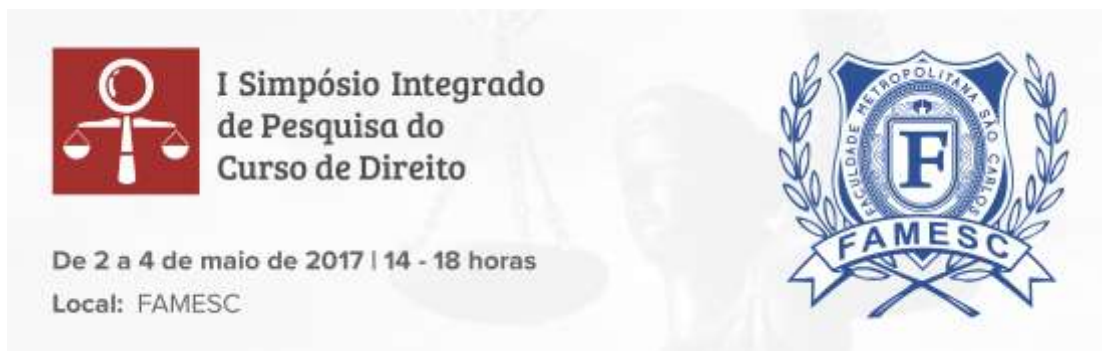
INTRODUÇÃO

Diretamente ligada à história da civilização, a origem da família surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável. A sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos. A abordagem histórica do tema foca-se no Direito Romano, na figura do *Pater familias*. A família romana era composta por um conjugado de pessoas e coisas que se submetiam a um chefe familiar, a quem se submetia a seus interesses, na figura de um único sujeito, gerando assim, a família patriarcal.

⁶⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período - rauleaneraposo@yahoo.com.br

⁶⁸ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁶⁹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



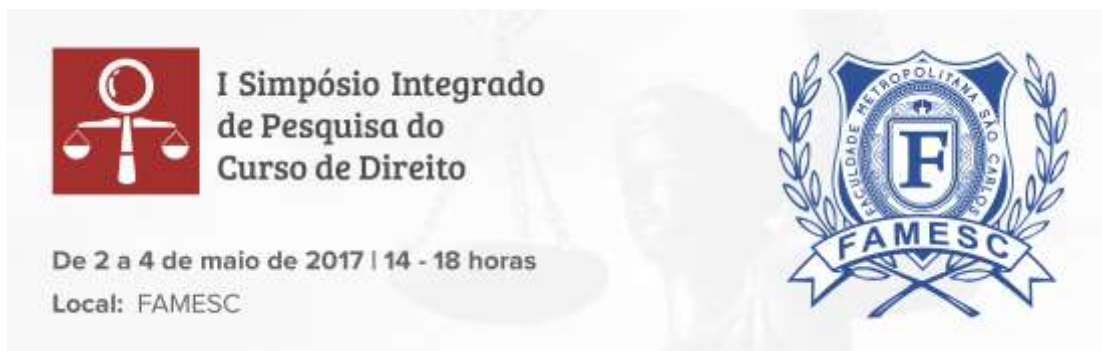
Por conseguinte, surge o Direito Canônico, em que existe a figura da família como um Sacramento, através do casamento, como paradigma das relações familiares - a gênese da família cristã. E por fim, a Era da Codificação, representada pelo Código Civil de Napoleão, que teve profundas influências das compreensões anteriores. Objetiva o estudo, analisar a evolução histórica experimentada pelo Direito de Família, tendo como marco inicial o período de dominação romana, demonstrado pela evolução dos conceitos e a transformação do modelo de família até os dias atuais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia que embasa esta pesquisa se pauta na pesquisa bibliográfica, com abordagem em fontes bibliográficas extraídas de doutrinas e artigos científicos da base de dados *Scielo* (*Scientific Electronic Library Online*), como ainda, em jurisprudências, todos voltados para o tema em foco.

DESENVOLVIMENTO

Em sua forma primitiva e deixando de lado a família da antiguidade, pode-se afirmar que “a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico” (WALD, 2002, p. 09). Neste sentido, uma análise da evolução da família acoplada ao direito romano torna-se importante, considerando que foi a partir deste que se estrutura a família, mediante princípios normativos, pois, até então esta se constituía de costumes,

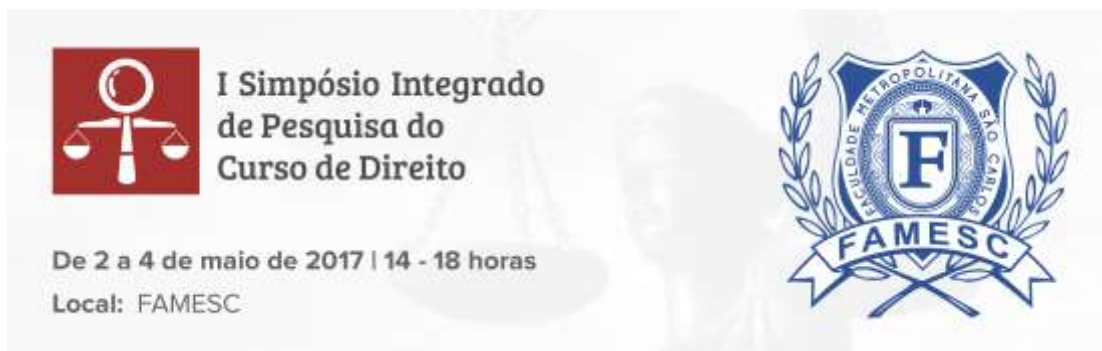


sem nenhuma regra jurídica. Assim sendo, a base da família passou a ser “o casamento, uma vez que apenas existiria família caso tivesse casamento”. (LEITE, 1991, p. 57).

Na antiga Roma, a família sob uma organização voltada para o princípio da autoridade, o pai tinha toda autoridade sobre o filho, inclusive com direito de morte e de vida, e ainda, de vendê-lo como escravo e de aplicar-lhe castigos corporais. Na verdade, o pai, denominava-se *pater* e era o responsável por dirigir todas as atividades do lar, enquanto que a mulher era apenas uma figura subordinada à autoridade do marido. (PEREIRA, 1991). Caio Mário da Silva Pereira relata sobre este tema que:

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (in manu maritari), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por capitis demintuio perpétua que se justificava propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 1997, p.31)

Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas, se ganha valor a expressão *família natural*, na qual os vínculos sanguíneos eram mais e mais diluídos. Assim, a *família natural* romana, formada somente por um casal e seus filhos, ao contrário dos clãs, formados por uma relação de parentesco com um ancestral comum, dava-se origem a uma relação jurídica, o casamento.

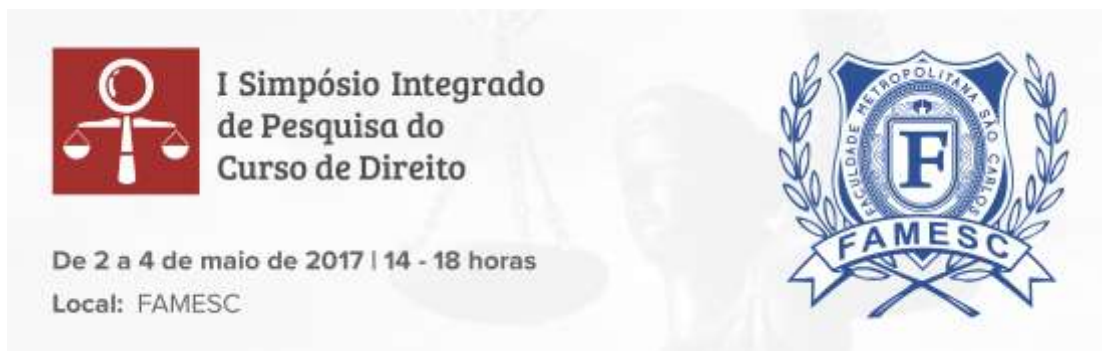


Importante ressaltar que a união duradoura entre esposo e esposa, uma vez embasados no grupo familiar da Roma antiga, era regulada pelos costumes e pela moral, então, o matrimônio distinguia-se dos direitos dele decorrentes ou a ele ligados. Este no direito romano era avaliado não como uma relação jurídica, e sim, como um fato social, que, geravam consequências jurídicas variadas.

Partindo da premissa de que ao se implantar uma nova concepção cristã, os começaram romanos a perceber que o afeto era indispensável, não apenas no na celebração do casamento, porém, durante toda a sua existência. A partir daí, a Igreja passa a atuar na sociedade romana, vindo a legislar por meio das regras cânones, originárias do Estado, criando então, o Direito Canônico, cujo casamento, teve forma de sacramento, unindo o homem e a mulher, sob as bênçãos de Deus. Faz referência Coulanges (1998, p.99) que a mulher com o transcorrer dos anos desempenhou grande papel na família romana:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio. (COULANGES, 1998, p.99).

Portanto, passou a mulher aos poucos, conquistar seu espaço no lar e na sociedade, a responsabilizar-se pela manutenção do culto, começou a cumular funções, através de seu sacerdócio doméstico.

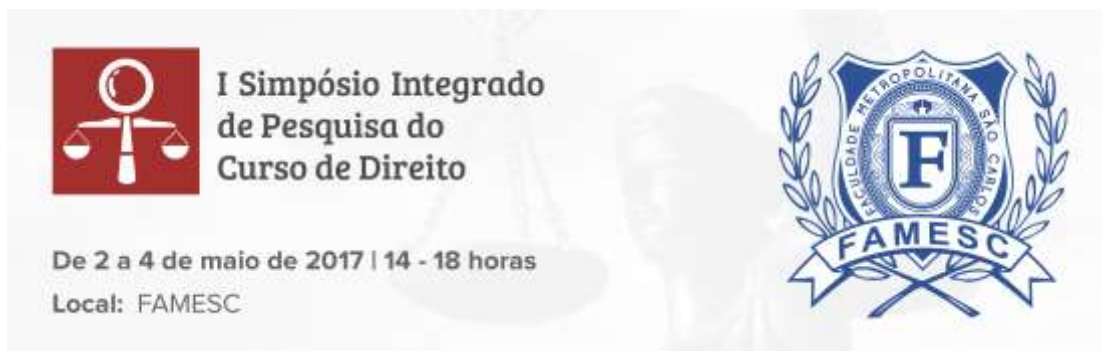


RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ratificando o exposto acima, ressalta Fustel de Coulanges (1998), o fato de que ao estudar a família romana, fica evidente que o afeto nunca foi uma de suas características, enquanto que a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos foi seu principal fundamento.

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo. Quanto aos bens, “[...] inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*” (WALD, 2002, p. 10).

Então, a mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela somente competiam os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido. Salienta Engels (2012), que o homem era muito mais livre do que o restante da família. Deste modo, as atitudes apresentadas mulher eram vistas como crimes, com severas penalidades, e para o homem todas as atitudes eram consideradas honrosas, ou, em algumas circunstâncias, uma breve marca moral que levava com satisfação, em especial, o caso de adultério. Em razão do absolutismo do homem, a paternidade não podia ser protestada, a não ser nos fatos em que fosse confirmado não ter existido a coabitação ao tempo da concepção. Deste feito, “a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta

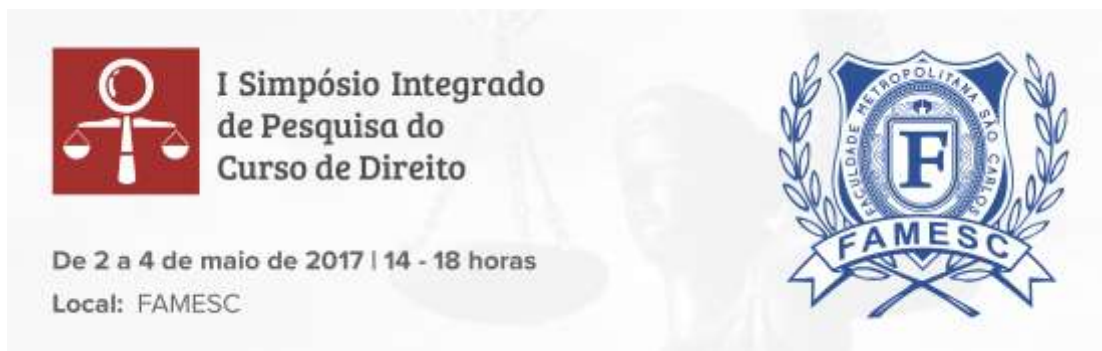


antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade” (PEREIRA, 1998, p. 7)

Por fim, ter filhos para os romanos era uma obrigação no que se refere à perpetuação dos cultos religiosos. No entanto não bastava somente ter filhos; o indispensável é que esses saíssem dos frutos do casamento, acrescentando que os filhos que não fossem originados da esposa não podiam participar do culto e nem oferecer refeições fúnebres. Porém, a ausência de filhos causava implicações cruéis aos ditos estéreis, de regra, atingindo unicamente às mulheres por estas estarem ligadas à gestação e não se ter como provar na época a esterilidade masculina, aposto como sanção à invalidação do casamento e à supressão da sociedade. Referenda Wald (2004) que:

Com o passar do tempo e o advindo do Império a visão da família começa a mudar para os romanos, pois eles começam a admitir varias mudanças como admitir que ocorresse o abuso de poder do pater, a mãe passa a poder substituir o pai podendo ficar com a guarda dos filhos para si, passa a ter direito na herança dos filhos, se este não tivesse descendentes e irmãos. No império a mulher começa a ser mais autônoma e a participar da vida social e política (WALD, 2004, p.22).

Assim, a família patriarcal representou a afirmativa do poder peculiar dos homens na sociedade, caracterizada pela organização de um número definido de indivíduos, estes livres e não livres, em uma família dominada ao poder paterno de seu chefe (*pater familias*), cujo chefe de família atua em uma poligamia plena, apesar de a esposa considerar-se como monogâmica, os escravos têm uma mulher e filhos, e o objetivo da organização inteira é a produção. (ENGELS, 2012)



Diante do exposto ao longo ressalva-se que a doutrina jurídica reconhece o direito romano como o provedor do Direito brasileiro nos elementos capitais da estruturação da família, como unidade jurídica, religiosa e econômica, constituída na autoridade de um chefe, cuja estrutura perdura até o tempo presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

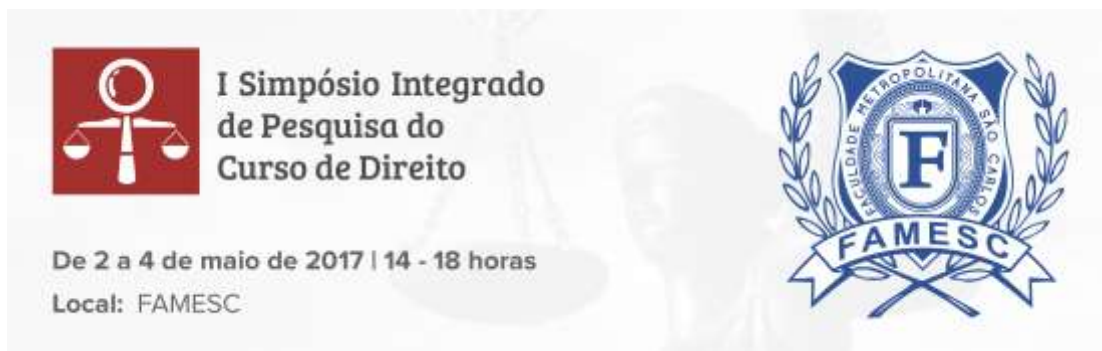
O Direito Romano é marco expressivo do Direito de Família, pois os conceitos de família e de filiação alicerçavam-se no casamento e no autoritarismo, aplicado pelo comando masculino, na figura do *pater*, ou seja, poder familiar, e posteriormente à figura da mulher, em uma época imperial favorável, que lhe deu o gozo de completa autonomia, podendo participar da vida social e política, e, por conseguinte, não se contentando mais com seus papéis unicamente familiares.

Ao antigo Código Civil brasileiro, foram esses conceitos incorporados, sendo que, ainda se arrestam atualmente a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. AGUIAR, Fernando de (trad.). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: MONANZA, Ciro (trad.). 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2012.



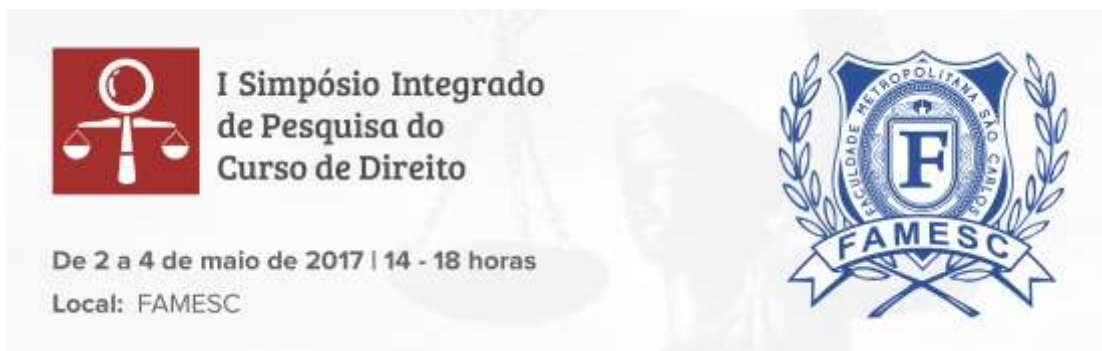
LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM O CONSENTIMENTO DA VITIMA MENOR DE 14 ANOS

ROMÃO, Ruth Almeida de Assis⁷⁰

FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁷¹

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷²

INTRODUÇÃO

O presente, trabalho apresenta um estudo sobre: “Estupro de Vulnerável com Consentimento da Vítima Menor de 14 Anos” está arrolado no art. 217-A do Código Penal (CP), que diz:

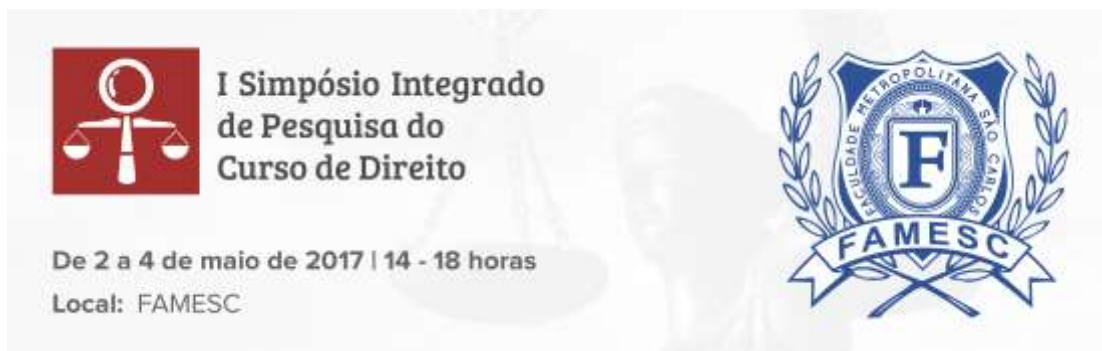
Art. 217-A ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

Pena – reclusão, oito a quinze anos, incorre também na mesma pena, outros crimes.

⁷⁰ Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, ruthruthromao36@hotmail.com

⁷¹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁷² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



§ 1º. Se alguém por enfermidade ou deficiência mental, não tendo o total discernimento para a prática do ato sexual, ou que por qualquer outra causa, não possa oferecer nenhuma resistência (BRASIL, 1940).

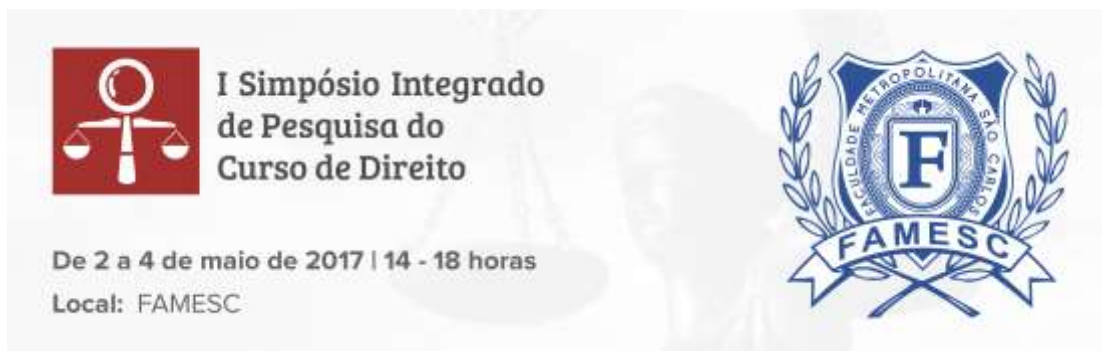
A Lei nº. 12.015/2009 desprezou o sistema de presunção de violência que vigorava no regime antigo, unificando o estupro com o atentado violento ao pudor, e estabeleceu claramente como crime o ato de manter relacionamento sexual, ou qualquer tipo de ato libidinoso para satisfação de lascívia própria ou de outrem, podendo assim qualquer pessoa ser sujeito ativo ou passivo do crime.

MATERIAL E MÉTODOS

No trabalho em pauta, foram utilizados pesquisas doutrinárias, sites, e Jurisprudências relacionadas ao tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

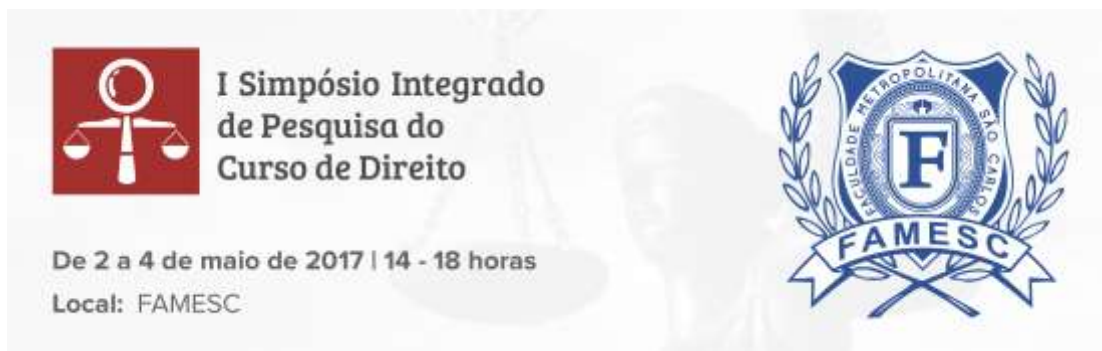
O tema “Estupro de Vulnerável” gera discussões entre doutrinadores por causa da presunção da vulnerabilidade, uns entendem que se trata de presunção relativa, outros presunção absoluta, dessa forma, mesmo estando claro que a vítima já tinha uma vida sexualmente ativa, ou se esta mesma vítima tem vida fácil, gosta de se insinuar para homens, gosta de baladas e frequenta lugares que somente eram para serem frequentados por maiores de 18 anos, se mesmo assim o agente for flagrado mantendo relações sexuais ou qualquer outro tipo de ato libidinoso, constitui-se o crime.



Se o agente não tem consciência de que se trata de um(a) menor de catorze anos, apenas o erro de tipo pode afastar o delito, o erro de tipo não se confunde com a presunção relativa, se o agente provar que por engano foi levado aquela situação, pois pensou que a vítima pelo seu desenvolvimento corporal apresentara ter mais idade, e por esta estar em uma festa restrita em que não seria permitido a entrada de um (a) menor de 18 anos, tendo a mesma mentido a idade por interesses pessoais no agente, esse sendo provado afasta o delito em relação ao sujeito passivo. Em se tratando do regime antigo, caso o ato aconteça no dia que a vítima completar 14 anos, desconsidera-se o estupro de vulnerável, pois só é considerado vulnerável quem ainda não completou catorze anos, segundo o Art. 1º, VI da Lei nº. 8.072/90 (com redação da Lei nº. 12.015/2009). No entendimento de Fernando Capez é necessário que haja uma distinção de vulnerável.

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou a maturidade sexual da vítima, mas ao fato de encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir as custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce (CAPEZ, 2015).

Existem duas modalidades no crime de estupro, a saber: estupro simples e estupro qualificado. No estupro simples não é empregado violência física nem grave ameaça (Art. 217-A); já na forma qualificada, o agente usa de violência ou grave ameaça, se da conduta, resulta lesão grave a pena é de 10 a 20 anos, são exclusivamente preterdolosas. Só se configuram se tiver havido dolo em relação ao estupro de vulnerável e culpa em relação à lesão grave ou morte a pena é

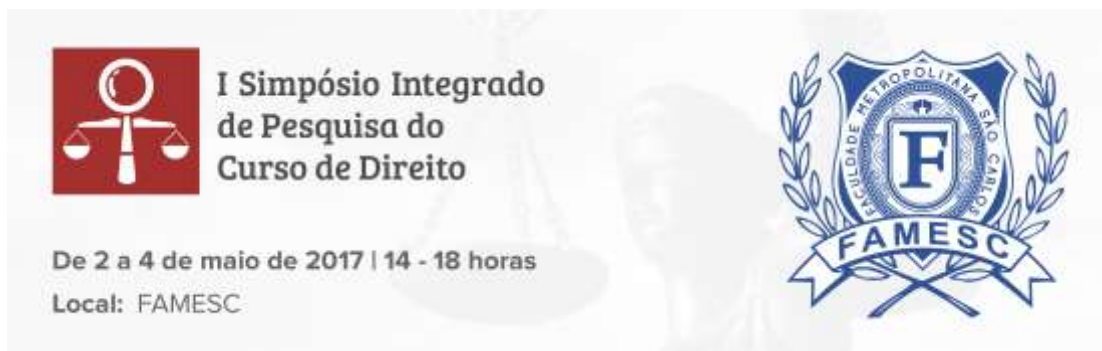


aumentada em um quarto, se o crime for cometido por duas ou mais pessoas (art. 226, inciso I) em metade se o agente for ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, conjugue, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregado da vítima ou caso tenha alguém tipo autoridade sobre ela (art. 226, inciso II) caso resulte em gravidez (Art. 237-A, inciso III) e de um sexto até metade, caso o agente transmita a vítima alguém tipo de doença sexualmente transmissível que sabia ou deveria saber estar acometido (Art. 234-A, inciso IV).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estupro de vulnerável contra menor de catorze anos é um assunto que vem causando certas controversas entre os doutrinadores e o Supremo Tribunal Justiça (STJ), seguido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em seus posicionamentos em relação à idade da vítima menor de catorze anos considera-se absoluta, pouco importando se ambos eram namorados, se vítima tem experiências sexuais, se a vítima consentiu a prática do ato sexual ou do ato libidinoso. É o caso da decisão do STF que negou o Habeas Corpus para José Helio Alves que alega o consentimento da vítima ao manter conjunção carnal.

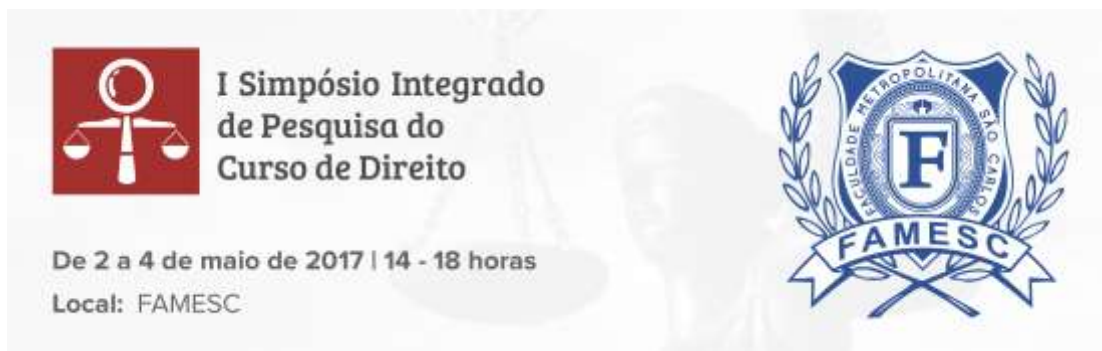
Por maioria de votos, os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negaram Habeas Corpus (HC 97052), por meio do qual José Helio Alves buscava a absolvição do crime de estupro de menor, alegando que a vítima teria consentido com o ato. Para os ministros, o consentimento da vítima menor de 14 anos, no caso, seria irrelevante e não descaracteriza o delito.



Outro fato relevante é a divergência entre o STF e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar o caso de estupro de menor de 14 anos, o TJSP considerou o caso como presunção relativa de estupro, porém a decisão foi revogada pelo STJ que a considera presunção absoluta. De acordo com a ministra Maria Thereza de Assis Moura, o ato que não viola o bem jurídico não pode ser considerado como crime, em se tratando da liberdade sexual, pois as menores em que o processo julgado mencionava, já usufruíam de uma vida fácil em prol de benefícios financeiros, em relação ao referido crime.

Na antiga lei presumia-se a violência se a vítima fosse menor de catorze anos analisando um caso concreto, o sujeito ativo havia praticado conjunção carnal com três menores de 12 anos, o magistrado e o tribunal decidiram em isentar o agente da culpa, pois as menores já viviam na prática de atos sexuais há muito tempo. A própria mãe da vítima relatou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que sua filha por muitas das vezes deixou de comparecer a escola nos horários de aula para ficar em praças juntamente as demais à espera de homens para fazerem programas e automaticamente serem remuneradas por isso.

Ficando claro assim com as provas fornecidas aos autos que as vítimas na época em que ocorreu o acontecido não eram mais inocentes, já havia certa maturidade na prática dos atos sexuais, descartando então qualquer tipo de ingenuidade mediante a vida fácil que ambas levavam. O TJSP desconfigurou assim os tipos penais em relação ao réu pelo qual foi denunciado, mesmo sendo sua conduta imoral e reprovável, mas existem controvérsias, a quinta turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) entende que deve sim manter o caráter absoluto de violência no estupro praticado contra menor de catorze anos. A jurisprudência

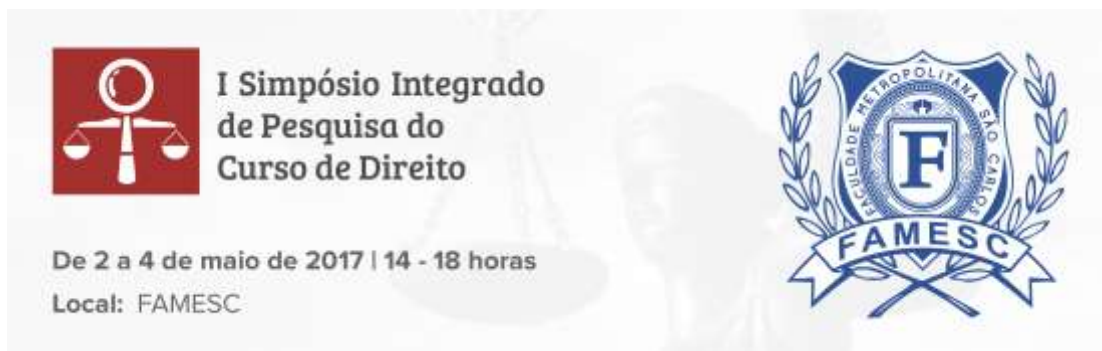


foi alterada pela decisão que levou a defesa ao apresentar embargos de vigência a terceira seção, para que fosse reconhecido a relatividade da presunção de violência na hipótese dos autos.

De acordo com relatos da ministra Maria Thereza, a quinta turma compreendia que a presunção era absoluta, enquanto que a sexta turma entendia como relativa. Após a considerável alteração da composição da seção, seria fundamental rever a jurisprudência. A seção composta pelos ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, venceu por maioria, pois entenderam que deve ser fixada a relatividade da presunção de violência supracitada pela redação anterior do código penal. No entendimento da relatora, mesmo sendo em favorecimento do menor envolvido, o magistrado não pode desconsiderar as circunstâncias nas quais o caso concreto não diz respeito ao tipo penal, não cabendo assim ser considerado crime algo que não teve o bem jurídico violado, o bem jurídico tutelado, a liberdade sexual, levando em conta que as vítimas já tinham bastante prática na vida de prostituição que ambas levavam. Para Lara o legislador teve a intenção de proteger as crianças e os adolescentes, mas se criou uma punição.

Neste cenário, a intenção declarada do legislador foi impedir a relativização da presunção de violência fato que acontecia em determinados casos. Assim, sob o pressuposto de efetivar a proteção de crianças e adolescentes, o legislador gerou mais punição, pois tratou em um único tipo, situações bastante díspares (LARA, 2014, s.p.).

Para Moraes Sá, nos casos em que ocorre o estupro de menores de 14 anos com a permissão da vítima ou quando o menor utiliza-se de subterfúgios para



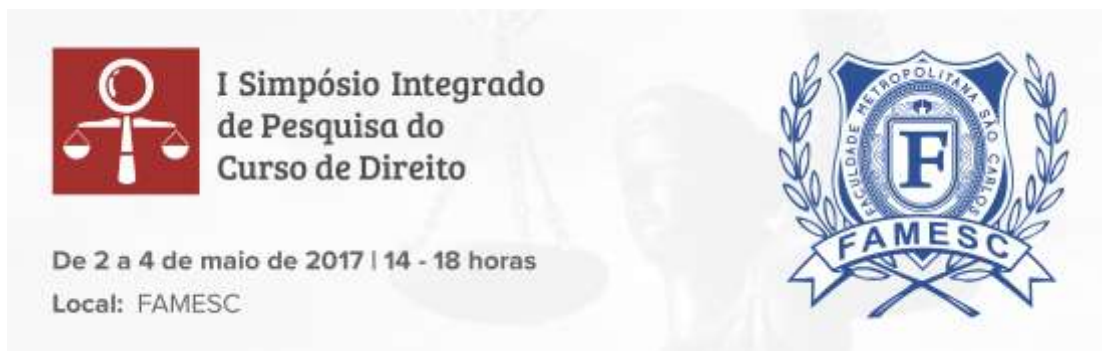
dissimular sua idade real prevalece o entendimento pela natureza relativa da presunção. Neste sentido, complementa ainda que:

No campo doutrinário e jurisprudencial foi travada uma forte discussão acerca do caráter absoluto dessa presunção, girando a controvérsia acerca da possibilidade de se excetuar à regra geral, diante de casos em que a vítima demonstrasse conhecimento e experiência em relação a prática sexual. Na doutrina, prevaleceu o entendimento majoritário pela natureza relativa da presunção, contrariamente ao entendimento dos tribunais que firmaram posição no sentido de que a presunção de violência era absoluta. (SÁ, 2013, s.p.).

Outro aspecto relevante a ser destacado quando se considera o caráter absoluto da presunção, descarta a possibilidade do agente causador do estupro contestar as provas apresentadas pela vítima como enfatiza Moraes Sá:

Ao conferir caráter absoluto ao conceito de vulnerabilidade, estar-se-á obstaculizando a produção de prova em contrário, já que o simples fato de manter relação sexual com menor de quatorze anos irá gerar uma presunção de culpabilidade, circunstância essa que viola diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da presunção da inocência (SÁ, 2013, s.p.).

Pois, entende-se, por Moraes Sá (2013, que pelo caráter absoluto em se tratando de uma menor de catorze anos que vive uma vida desregrada, com certo tempo na prática de atos sexuais, e muitas na prostituição o réu acaba por ficar sem defesa, gerando assim a presunção de culpabilidade, e automaticamente excluindo dois princípios constitucionais sendo eles, o princípio da presunção de inocência e o da ampla defesa.



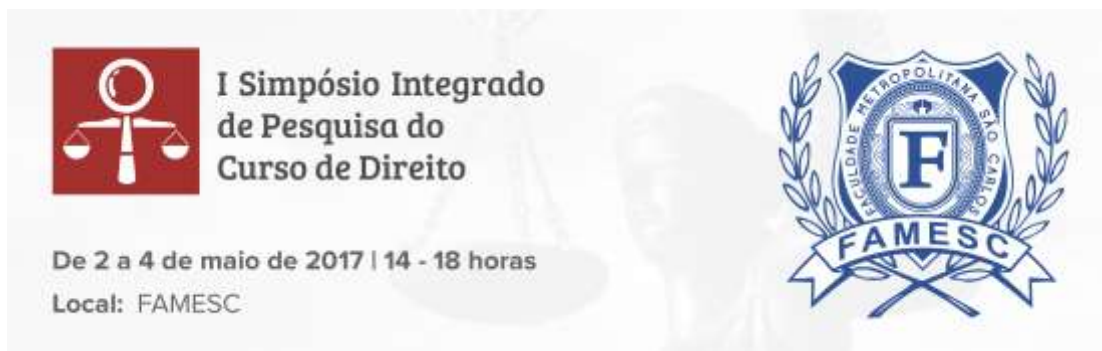
CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho acima supracitado tem por objetivo discutir a questão do estupro de vulnerável menor de 14 anos com o consentimento da vítima. Observou ao longo do trabalho que existe divergência entre os doutrinadores e até mesmo entre os tribunais quanto à questão de se considerar a presunção absoluta ou relativa dadas às características de desenvolvimento sociais e porte físico que os menores de 14 anos vivenciam e apresentam nos dias atuais.

Conclui-se, então, que o STJ é taxativo em seu posicionamento ao considerar a presunção da violência absoluta do crime de estupro perpetrado contra menores de 14 anos condenando o sujeito ativo, não levando em consideração o desenvolvimento social e emocional da vítima. O que causa divergência com os doutrinadores que consideram presunção da violência relativa, argumentando que o direito não é estático e deve levar em consideração os aspectos socioculturais da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei Nº .252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 16 abr. 2017.



LARA, Maíra Batista de. **Vulnerabilidade no art.217-A do Código Penal.**

Disponível em: <faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_23.pdf>. Acesso em 16 abr. 2017.

PRESUNÇÃO de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa.

IBCCRIM: portal eletrônico de notícias, 29 mar. 2012. Disponível em:

<<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13988-Presuncao-de-violencia-contra-menor-de-14-anos-em-estupro-e-relativa>>. Acesso em 14 abr. 2017.

SÁ, Rodrigo Moraes. Estupro de vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. **Revista Científica Semana Acadêmica**, 10 jul. 2013.

Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/estupro-de-vulneravel-uma-analise-doutrinaria-sob-otica-da-vulnerabilidade-do-menor>>. Acesso em 06 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

SANTOS, Samira Moreira dos⁷³

FERREIRA, Oswaldo Moreira⁷⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdán⁷⁵

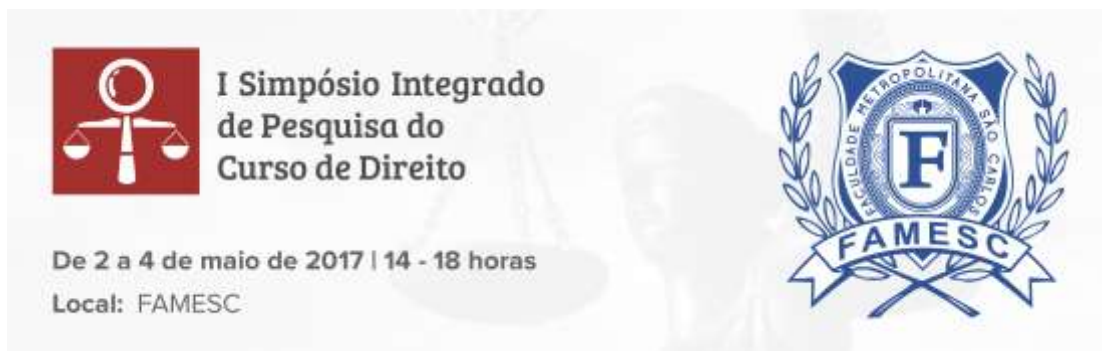
INTRODUÇÃO

O estudo apresentado, inicialmente traça pontos importantes para análise do Direito Penal, assim expõe sua finalidade que é alicerçar e possibilitar o convívio social. Para isso, o Estado detém o poder de legislar e as aplicar leis, assim qualquer violação a ordem social será reprimida. No âmbito penal, utilizando da pena ou até mesmo de medidas de segurança. Todavia, quando diante de um Estado Democrático de Direito é inaceitável que tal poder seja ilimitado, por esse motivo os princípios são os limites imposto ao legislador e aplicador da lei. Assim, os atos repressão estatal serão permeados pelos

⁷³ Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sanmymoreira@gmail.com.

⁷⁴ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



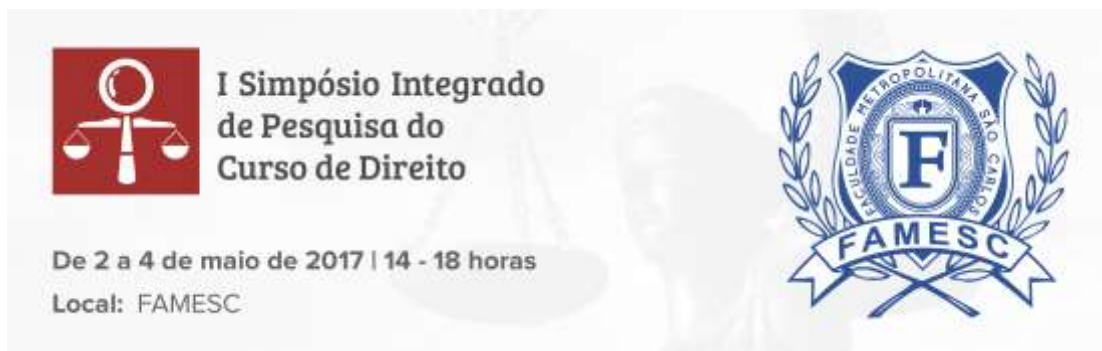
princípios básicos do Direito Penal. Com foco no princípio da presunção de inocência.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da na rede mundial de computadores que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

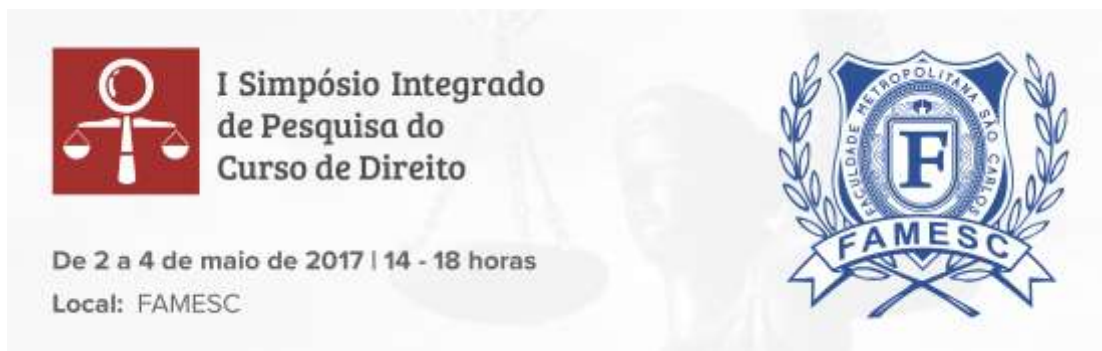
É cediço que o Direito Penal exsurgiu como uma forma de organização e fortalecimento social, considerando a necessidade humana de viver em grupo. Assim têm objetivos próprios, que para Nilo Batista (2005, p.19) vão além de uma “simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais” cumprindo “a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função “conservadora” ou de “controle social”. (BATISTA, 2005, p.21). Nesse sentido, o Direito Penal prima pela manutenção da ordem pública, e para isso o consoante Busato e Huapaya, o Estado é o legitimado para preservar essa ordem social, esclarecendo “o papel legitimador que corresponde ao Estado (*jus puniendi*) e o de preservar essa ordem social e, para tanto no caso da criminalidade” (2007, p. 4).



Sob esse aspecto, é certo que o Estado tem em suas mãos o direito-dever de repelir condutas que atentem contra a organização da sociedade. Por isso cria e aplica a legislação denominadas por Busato e Huapaya (2007, p. 4) de criminalização primária e criminalização secundária respectivamente. Para isso, “em *ultima ratio*, empregar o instrumento coativo mais de que dispõe, que é a pena ou a medida de segurança” (BUSATO; HUAPAYA, 2007, p. 4), dessa forma como meio de proteção aos bens essenciais da sociedade, pode o Estado anotar uma medida de segurança ou aplicar uma pena àquele que por intermédio de sua conduta ponha em risco a estruturação da sociedade.

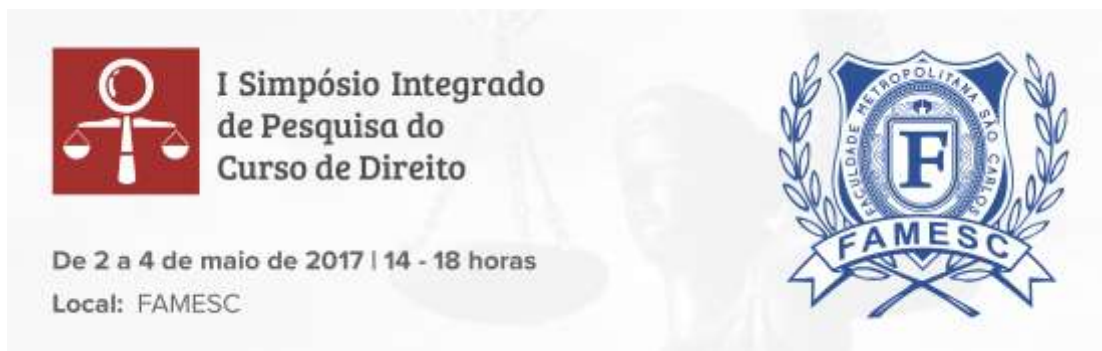
A esse respeito, “as penas são cominadas em função do dano causado à sociedade; em outras palavras: de acordo com a gravidade da violação cometida contra o contrato social” (BABINI, 2009, p. 53). Logo, a aplicação da pena é a resposta estatal para a violação que implique em dano a convivência social, na medida da gravidade da ação delituosa. Sendo claro, a função da pena, vale “lembrar, porém, que o Estado não é absolutamente livre para fazer uso deste poder de castigar, através do emprego da lei”. (BUSATO; HUAPAYA, 2007, p. 4).

Dessarte, o *jus puniendi* não pode servir como meio de manipulação da sociedade ou instrumento para viabilizar o autoritarismo estatal, por esse motivo o Estado Democrático de Direito se direciona por princípios básicos, almejando evitar que possíveis excessos sejam cometidos em nome da lei ou de interesses próprios. Esses princípios são os delimitadores do poder estatal, logo, garantias para toda sociedade, Ferrajoli (*apud* GRECO, 2010, p.8) às denomina de “garantias secundárias” explicando que “são diversas as formas de reparação - a anulabilidade dos atos inválidos e a responsabilidade pelos atos ilícitos”.



As garantias secundárias, para Ferrajoli (*apud* GRECO, 2010, p.8) é “subsequentes às violações das garantias primárias”, que por sua vez tratam de “proibições e obrigações, formais e substanciais – impostos, na tutela dos direitos, ao exercício de qualquer poder”. Como dito antes, a finalidade do Direito Penal é “proteção dos bens essenciais ao convívio da sociedade” (GRECO, 2010, p.4), porém, o Direito Penal, para Greco, pela concepção garantista ultrapassa a mera tutela desses bens jurídicos impedindo que o legislador “ com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana”.

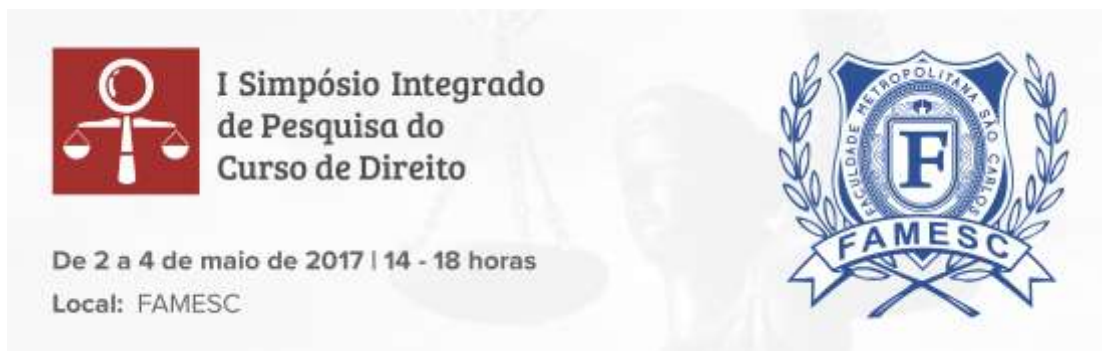
Insta mencionar, que a instituição dos princípios basilares e o anseio para sua plena efetivação, são frutos de uma evolução social marcada pela luta da massa para se desvencilhar das atrocidades autoritaristas. Esses princípios podem ser ditos os limitadores da interpretação da lei penal formadores de novas premissas teóricas e práticas (ROIG, 2015.p.57). Após ganharem reconhecimento internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em âmbito nacional com a Constituição (BATISTA, 2005. p. 63), a interpretação da lei, diante do caso real, obriga-se a resolução que ofereça maior amplitude ao gozo do exercício dos direitos, garantias e liberdade (ROIG, 2015. p.7). O autor Roig (2015, p. 58), em sua obra limites princípios e novos parâmetros, aduz que o Pacto de San José da Costa Rica, convencionou-se que a “ nenhuma disposição da convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade”.



Destacado, a importância e o reconhecimento dos princípios basilares interpretação penal, merecem ser ressaltados os princípios da legalidade (ou da reserva legal ou da intervenção legalizada); princípio da intervenção mínima; princípio da lesividade; princípio da humanidade, princípio da culpabilidade, que para Nilo Batista (2005, p.64) são os básicos do direito penal. Complementando Roig (2005), salientar os princípios da fundamentação da pena, da transcendência mínima, da proporcionalidade, individualização da pena e princípio da presunção de inocência. Apesar de reconhecer a importância dos demais princípios o estudo em tela, tem como alvo principal expor as características limitadoras do princípio da presunção de inocência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ultrapassadas as considerações iniciais, aqui, será um pouco mais aprofunda o princípio da presunção de inocência, também chamado, de princípio da inocência, da não culpabilidade, da presunção de não culpabilidade ou do estado de inocência. Para tanto, primordialmente deve ser definido o que é culpabilidade singela, pois conforme afirma Hamssermer (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 36) “o conceito de culpabilidade representa um grave inconveniente, visto que constitui... um dos instrumentos mais difíceis e obscuro do sistema jurídico penal”. Assim como outros conceitos do direito, concepção de culpabilidade se aperfeiçoa, Greco (2010, p.368) elucida que “A culpabilidade, em suma, significava o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato ilícito por ele cometido, razão pela qual essa teoria passou a ser reconhecida como uma teoria

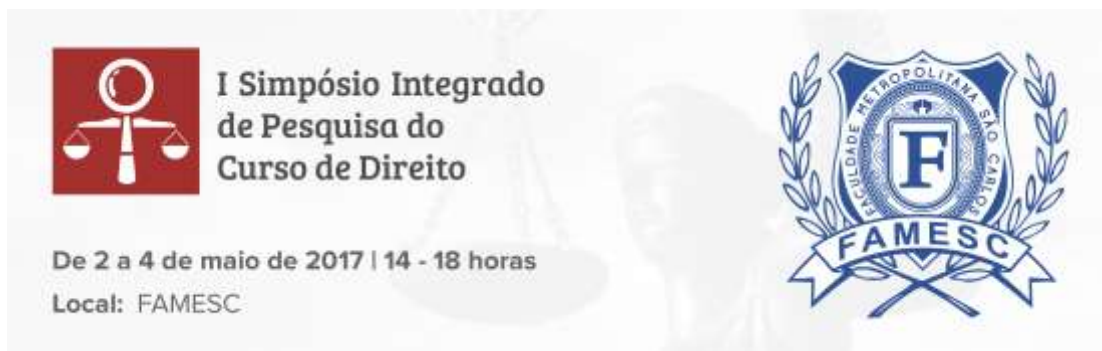


psicológica da culpabilidade. Posteriormente, recebeu a denominação de sistema clássico”

No ordenamento jurídico penal contemporâneo, Roig (2015, p.93) explica que “a mais corrente concepção da culpabilidade funda-se a partir de um juízo de reprovabilidade sobre o indivíduo que, não obstante poder agir de modo diverso, optou pela perpetração de um injusto”. O brilhante e renomado Welzel preconiza (*apud* CARVALHO; CARVALHO, 2004, p.39), que a culpabilidade fundamenta a reprovabilidade pessoal contra o autor de um injusto penal, no sentido de que não omitiu a ação ilícita quando podia fazê-lo.

Dada à concepção bem ampla de culpabilidade, permite-se adentrar no princípio da presunção de inocência. Este princípio foi positiva na Declaração de dos Direito do Homem e do Cidadão de 1789, mais precisamente no Artigo 9º, estabelecendo que “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei” (MPF, 1789). Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada na Organização das Nações Unidas (ONU), preconizou que art. 11 da “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (ONU, 1948).

Márcio Geraldo Britto Arantes Filho (2010, p. 32) explica que o princípio da inocência foi positivado em âmbito internacional por diversas vezes, além dos diplomas acima mencionados, foi instituído na Convenção Europeia sobre Direitos

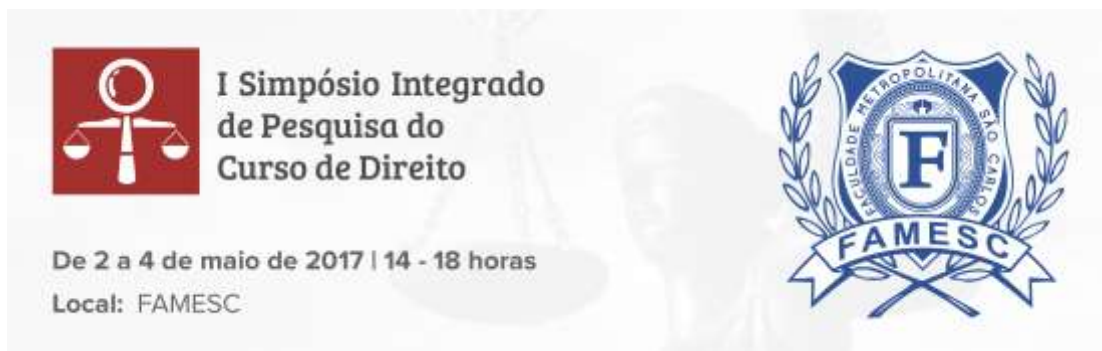


Humanos, como também, na Convenção Americana de Direitos Humanos. No Brasil, foi consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal que aduz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988) .

O Texto Constitucional é cristalino ao dizer que nenhuma pessoa poderá ser submetida a tratamento que os considere culpado sem que haja condenação transitada em julgado. Assim, para Moraes (2004, p.133), “há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio Estatal”.

Há, atualmente, conflito de entendimento no ordenamento jurídico nacional acerca plena da efetivação do princípio da inocência, para o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus, 12. 292/SP 2016), esse princípio perdura até a confirmação da condenação em 2º da instância, assim permite a execução imediata da pena, a fim evitar recursos protelatórios, por consequência a prescrição da pretensão punitiva estatal. Esse posicionamento causou estranheza no mundo jurídico porquanto em julgado principalmente porquê o STF já tinha firmado entendimento antagônico àquele, no HC 84078(2009) em que afirmava que diante de tal princípio o estado de inocência poderia perdurar até o trânsito em julgado, ou seja, enquanto houvesse recurso não caberia á execução da pena.

A partir desse ponto, surgem diversas indagações como: Haverá vagas no sistema prisional para todas essas pessoas? Iniciado o cumprimento da pena, e posteriormente vir a ocorrer a absolvição, como poderia ser reparado tal dano? A execução imediata da pena é a extinção do princípio da presunção de inocência? Qual limite para interpretação do Supremo Tribunal Federal? Quais os reflexos do



atual posicionamento? São essas e outras questões que cercam o mundo jurídico penal atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

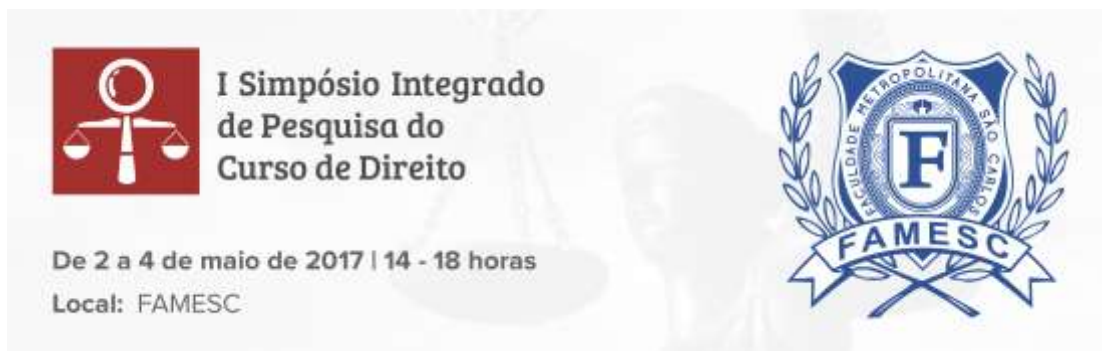
Foram apresentados importantes tópicos para análise do Direito Penal e seu processo evolutivo. Vários conceitos foram expostos, como o que é pena, culpabilidade e principalmente o que é o princípio da presunção de inocência. Quanto a este último, mereceu destaque, já que uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal alterou sua visão e posicionamento quanto àquele possibilitando a execução provisória da pena o que anteriormente foi considerado uma violação ao princípio da inocência. Com isso, no ordenamento jurídico nacional, principalmente, a esfera pena surgem vários questionamentos.

REFERÊNCIAS

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à constituição brasileira. **IBCCRIM**: portal eletrônico. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/52-ARTIGO>. Acesso em 08 abr. 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Ravan, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 12.292/SP. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.Sjsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 08 abr. 2017.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito: fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de Carvalho. **Aplicação da pena e Garantismo**. 3 ed, ampl. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829> Acesso em: 08 abr. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> acesso: 08 abr. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004.

ROING, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena, limites, princípios e novos parâmetros**. 2 ed, rev. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



DIREITO À MORADIA

PRALON, Sergio Alves⁷⁶
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁷⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdán⁷⁸

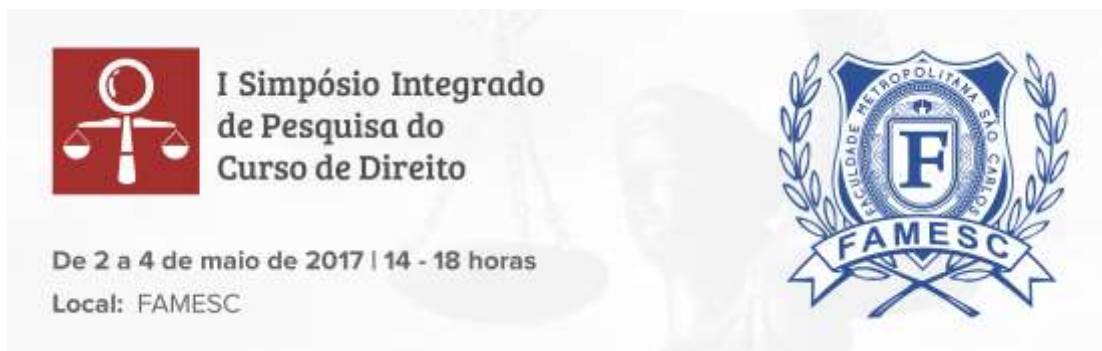
INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como escopo promover uma análise do direito à moradia, a partir de dois aspectos distintos. O primeiro em que se percorre desde o reconhecimento, no plano interno, pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, em que o foco principal trata-se das necessidades básicas, bem como suas implicações com o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o segundo aspecto, procura seguir um parâmetro para a efetivação do direito a moradia através do Poder Judiciário, em que lançou mão do discurso do estado democrático para concluir que este direito como uma norma que determina a obrigação de cumprir.

⁷⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 9º período – IV turma – pralonsergio@hotmail.com;

⁷⁷ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁷⁸ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



MATERIAL E METODOS

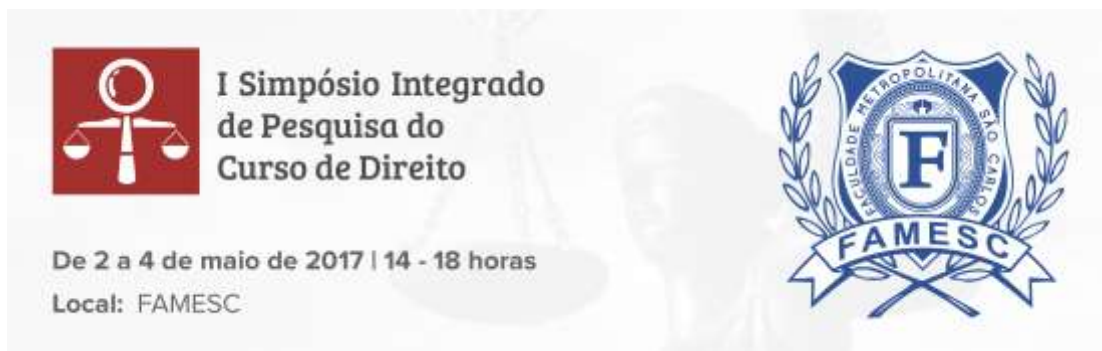
O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O direito à moradia foi reconhecido e implantado como objetivo para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput*.

A casa é o maior espaço de liberdade em que alguém possa tem, pois somente dentro dela é que o ser humano pode se explorar por completo, o endereço determinado para que qualquer pessoa interaja com a sociedade e família. É a declaração de um dos direitos elementares do homem: o direito de morar. Nolasco (2008, p. 88) define o direito à moradia como sendo a posse exclusiva de um lugar em que se tenha um amparo, que se resguarde a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida. É um direito *erga omnes*, um lugar de sobrevivência do indivíduo. É o abrigo e o amparo para si próprio e seus familiares “[...] daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção” (NOLASCO, 2008, p. 88).

Pode-se entender que a realização do direito a moradia pelo Poder Judiciário implica com o estabelecimento de parâmetros para sua atuação,

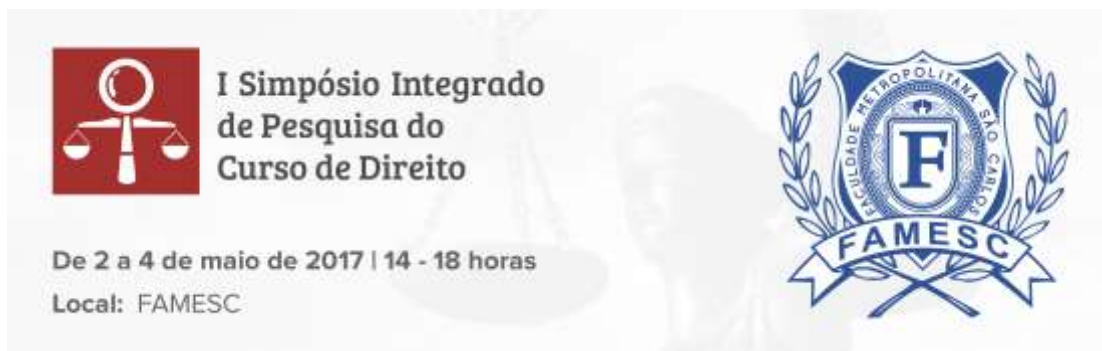


catalogando entre os direitos sociais, o direito à moradia passa a integrar o rol dos direitos fundamentais, dando um comando ao administrador para que seja cumprida, dada sua aplicabilidade imediata prevista no §1º do artigo 5º da Carta Constitucional de 1988. José Afonso da Silva afirma que:

O direito a moradia já era reconhecido como uma expressão dos direitos sociais por força mesmo do disposto no art.23, IX, segundo a qual é da competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento”. Ai já se traduzia um dever do Poder Público que implicava em contrapartida do direito correspondente a tantos quantos necessitem de uma habitação. Essa contrapartida é o direito a moradia que agora a EC-26, de 14.2.2000, explicitou no artigo 6º. (SILVA, 2010, p.314).

Toda a população que tem uma menor renda per capita tem o direito a ter acesso à terra que se encontra se urbanizada e tendo uma habitação digna e sustentável, que possa residir com sua família podendo ter uma vida digna e social perante uma sociedade, tendo respeitado seu direitos básico da dignidade humana, este amparo tem previsão de fato no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.124, de 16 Junho de 2005.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, consagra o direito à moradia todo o cidadão que não possuem condição mínima de por custear sua própria habitação, tendo em vista a condição dos desamparados que possuem rendimentos não a procriados para poder manter uma moradia dignar, reza os tratados que todos que não tem mínimas condição financeiras tem amparos legais de fatos o direito de pratear uma moradia, sendo o direito de moradia um direito social com previsão legal de fato no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

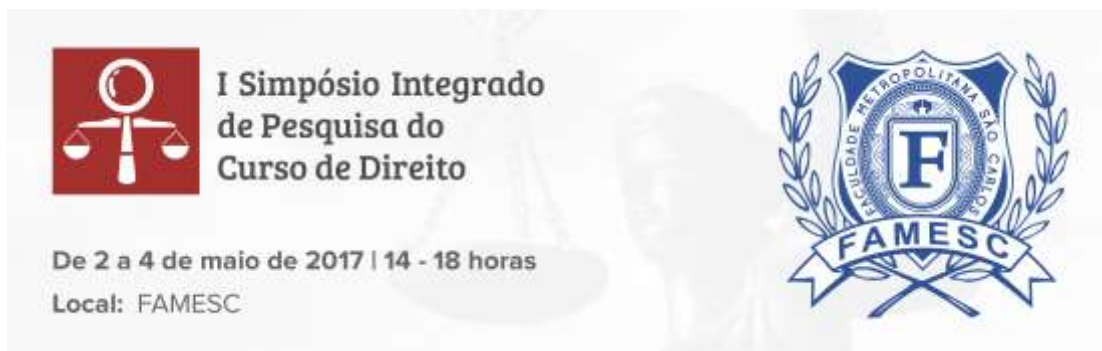


RESULTADOS E DISCUSSÃO

Todo o cidadão brasileiro e estrangeiro que venha morar no Brasil tem direito a uma moradia digna, tendo amparo na Constituição Federal de 1988, e tendo sua inclusão dentro dos Rous do direito social, estes direitos são fundamentais, o Estado tem obrigação de proporcionar todo o cidadão que não tenha uma moradia digna e adequada uma habitação, levando em conta o bem-estar desta pessoa que tem direitos de ter uma habitacional e de proporcionar saneamento básico, combater as causas de pobreza e os fatos de marginalização, promovendo a integração social dos que se apresentam desfavorecidos como determina o artigo 23, incisos IX e X, Constituição Federal de 1988.

Diante dos fatos narrados, só se pode falar em moradia digna quando o Estado cumpriu com sua função social que são moradia, educação, alimentação, saúde saneamento básico, quando todos tiverem suas moradias e uma vida digna assim é possível falar que o Estado tem cumprido sua obrigação Constitucional e seus Tratados dos Direitos Humanos.

Os tratados e Convenções no qual o Brasil tem participação fizeram reconhecer o direito à moradia do cidadão, sendo um direito básico e digno para todas as pessoas humanas quem venha residir e reside no Brasil, para que todos tenham pelo menos um direito de viver uma vida digna perante a sociedade, sendo que este direito tem amparo na comunidade internacional que visa proteger e torna a vida destas pessoas que se encontram desamparadas dando-lhes uma oportunidade de viver uma vida com dignidade humana e ter seus direitos garantidos fundamentais.

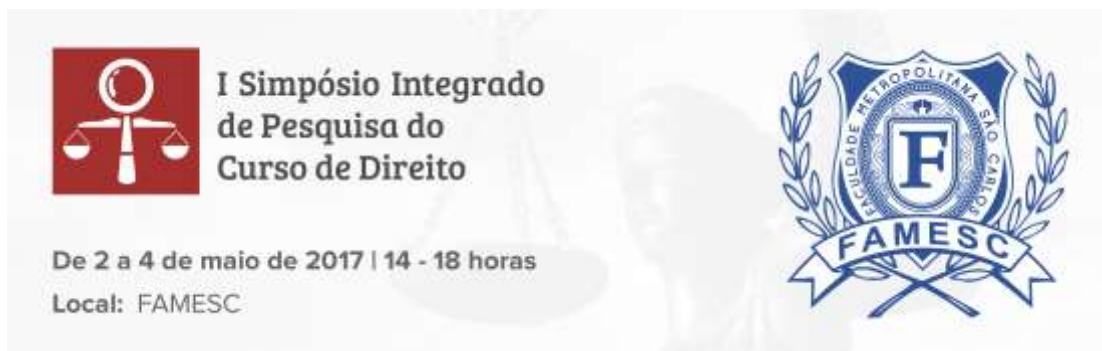


O Estado tem a obrigação de cumprir e por finalidade e desenvolver os direitos sociais proporcionando e garantir moradia digna a todos os brasileiros. Tendo já previsto na Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 6º, além de moradia está previsto também outros direitos fundamentais as necessidades humanas este direito fundamental já se entra previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos tendo a alimentação, habitação saúde, educação e saneamento básico para que o direito universal, seja aceito e aplicado proporcionando uma vida mais digna e assim proporcionando o bem estar aos seus familiares.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que os elementos de desenvolvimentos do direito á moradia, se em quadra nos direitos fundamentais em conformidade com o texto da Emenda Constitucional 26/200, sendo moradia um direito social de habitação que todos os seres humanos têm, sua proteção está prevista pelo Comitê Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, como é possível ver, que todos direitos se encontra amparado na Constituição Federal de 1988, dando a todos brasileiros direitos a educação, saúde, moradia para aqueles que se encontram desamparados socialmente , tendo este direito amparos pelos tratados internacional que tem finalidade de construir uma sociedade justa e digna que o povo merece.

Não seria possível subtrair os direitos elencados na Constituição Federal de 1988 ou, ainda, descumprir os tratados internacionais que tem amparo legal e de fato. Tal cenário mostra que o Brasil vem respeitando com devida dignidade e



sabedoria os direitos a moradia, mesmo fazendo pouco para os cidadãos, não resta menor dúvida que o artigo 23, incisos IX e X, da Carta Magna de 1988 tem nos fortalecidos atreves de programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico, para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, tendo nesta forma de promover a integração social dos setores desfavorecidos que muitas das vezes são comunidade de grande centros urbanos. E um fruto de muitas lutas sociais e sofrimento que a população a duras penas vinha reivindicando, devido o desamparo.

REFERENCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. **Acesso em 05 abr. 2017.**

_____. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FHNIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



APONTAMENTOS À FUNÇÃO SOCIAL DAS CIDADES CONTEMPORÂNEAS

GUIMARÃES, Susane Costa Soares⁷⁹

FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁸⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸¹

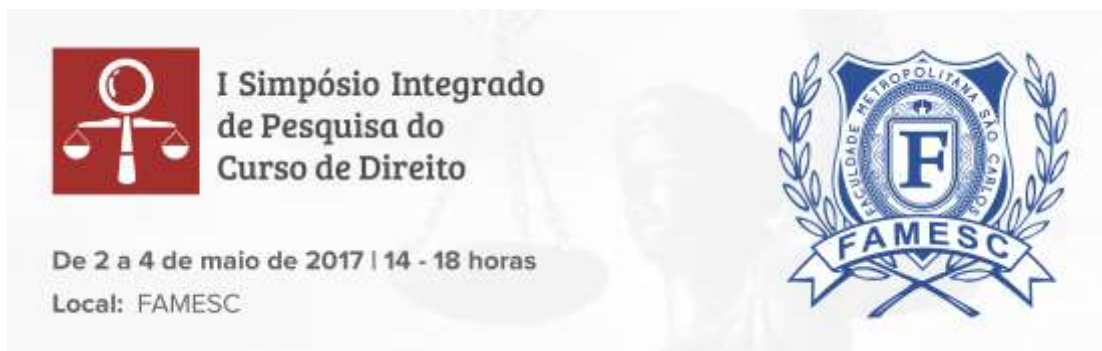
INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece (caput do artigo 182 e no §1º) que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade para proporcionar o bem-estar de seus habitantes. Apesar de tratar das funções sociais da cidade, não esclarece quais são essas funções. Diante desta problemática o presente trabalho tem por objetivo: (I) investigar a evolução do desenvolvimento urbano ao longo da história e das normas; (II) demonstrar as funções sociais das cidades contemporâneas; (III) estabelecer relação entre tais funções e o Direito Ambiental.

⁷⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, susanecsg@gmail.com;

⁸⁰ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁸¹ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



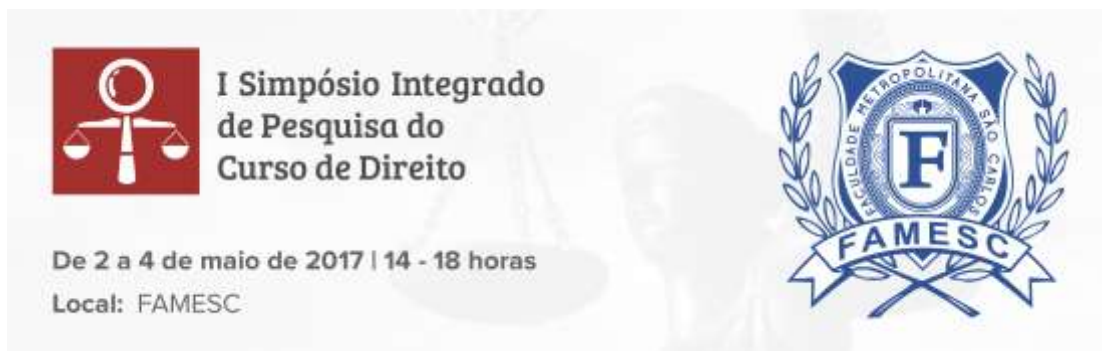
MATERIAL E METODOLOGIA

Este trabalho usou como método de elaboração a revisão bibliográfica, tendo como base pesquisa realizada na internet, obtendo através de leitura de alguns artigos e publicações, conteúdo para o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Desde os primórdios, as terras sempre foram elementos de ambição e disputas humanas. Primeiramente, as ocupações ocorreram de modo primitivo e desorganizado, porém essa situação foi modificando com a consequência natural da tendência dominadora do homem e também com o aumento e expansão populacional (COSTA, 2009). Conforme Rolnik (2010, p. 08) as cidades nascem com o processo de “sedentarização e seu aparecimento delimita uma nova relação homem/natureza: para fixar-se em um ponto para plantar é preciso garantir o domínio permanente de um território”. Assim, atrelada com essa relação homem/natureza, está também, a organização da vida social. Segundo Silva (2010) o urbanismo é uma técnica e ciência que se ocupa do fenômeno urbano, tratando-o a partir de seus preceitos e parâmetros.

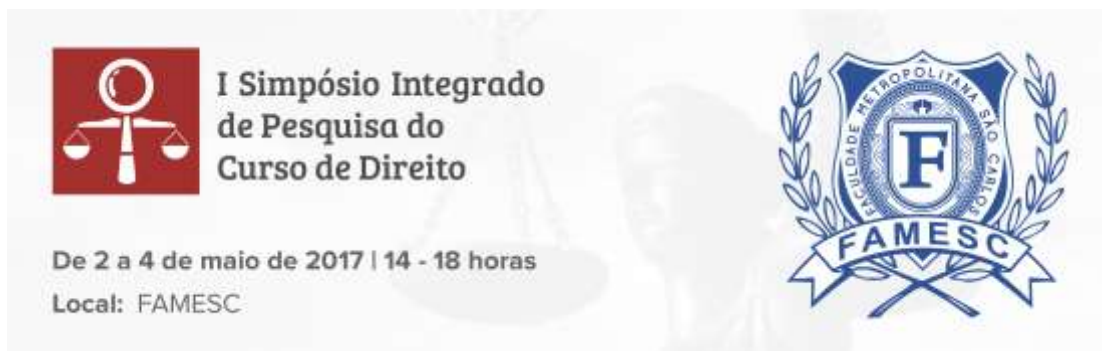
Logo, o urbanismo é o “conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”. (MEIRELLES, 2009, p. 522). O fenômeno da urbanização gerou graves problemas, desde a degradação do ambiente urbano até a desorganização social como a falta de moradias, empregos e outros. Assim, a



intervenção do Poder Público tornou-se fundamental para orientar novas formas urbanas para utilização do solo. Nesta perspectiva, surgiram as regras urbanísticas com a finalidade de ordenar o uso e ocupação do solo urbano.

Nos primórdios, o processo de urbanização e as relações urbanas se norteavam através de costumes e ordenamentos jurídicos simples. Contudo, por meio das leis de desapropriação, ocorreu uma importante iniciação urbanística, interferindo diretamente na propriedade privada. No período da Primeira República (1889 a 1930), com a entrada em vigor o Código Civil de 1916, surgiram regramentos urbanísticos restringindo o direito de construir (Art. 572). Segundo (BRASIL, 1988), tais normas se tornaram mais expressivas com a Constituição de 1988, em seu Art. 24 que institui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de legislar, entre outros, sobre o direito urbanístico. E aos municípios, Art. 30, VIII, compete promover ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

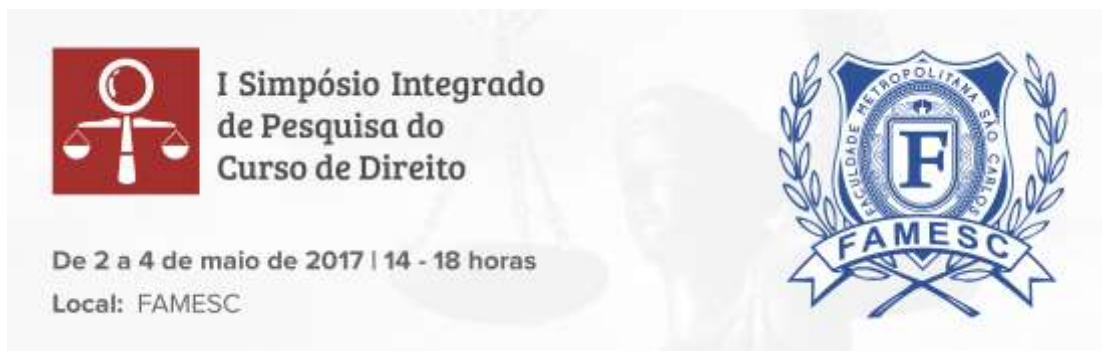
Ainda a Constituição de 88 estabelece nos Arts. 182 e 183, de acordo com a Lei 10.257/01, diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, sendo o executor o Poder Público municipal, propiciando o bem-estar da população e o desenvolvimento das funções sociais. No Direito Urbanístico os princípios que o norteiam são, segundo Silva (2010, p. 44-45): 1º Princípio do urbanismo como função pública (visando o interesse coletivo); 2º Princípio da conformação da propriedade urbana às normas de ordenação urbanística; 3º Princípio da coesão dinâmica das normas urbanísticas (procedimentos); 4º Princípio da afetação das mais valias ao custo da urbanificação (compensação pelas melhorias de edificabilidade e gastos da urbanificação por parte dos proprietários de terrenos).



Tornou-se necessária a elaboração da Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, segundo previsão nos arts. 21, inciso XX; 182 e 183, CF/88 buscando assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com a criação de políticas urbanas, garantindo o bem-estar da população e sua dignidade, propiciando moradia, habitação, circulação, lazer e trabalho. Esta lei tem como finalidade ordenar o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, visando o bem coletivo, a segurança, o bem-estar da população e, não menos importante, o equilíbrio ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição de 1988 afirma, em seu artigo 182, que “a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (BRASIL, 1988), mas não discorre sobre estas funções sociais. Pode-se buscar na Carta de Atenas (documentos internacionais conhecidos como “*Carta de Atenas*” escritos na década de 1930) estas funções sociais da cidade, que são quatro: habitação, trabalho, circulação e recreação. As cidades modernas sofreram influência marcante desses modelos de funções para estruturação e planejamento de seu espaço físico-territorial por um longo tempo, inclusive no Brasil. Através do Conselho Europeu de Urbanistas (CEU), que reúne diversos países, propôs em 1998 uma Nova Carta de Atenas analisando a cidade contemporânea, suas funções, propondo um novo futuro para as cidades do século XXI, com o compromisso de ser revista de quatro em quatro anos. Esta Nova Carta propôs uma rede de cidades que deseje:

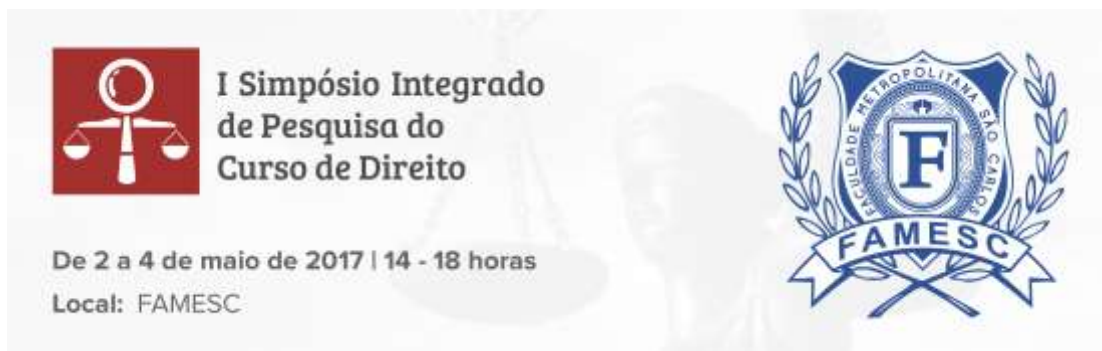


[...] conservar a riqueza cultural e diversidade, construída ao longo da história; conectar-se através de uma variedade de redes funcionais; manter uma fecunda competitividade, porém esforçando-se para a colaboração e cooperação e contribuir para o bem-estar de seus habitantes e usuários (PORTO, 1998).

Esta função estabelece a prevalência do interesse comum em detrimento do interesse individual. Visa a democratização do espaço urbano, tanto de poder, produção e de cultura, com justiça social, de forma sustentável, para que os cidadãos façam uso e se apropriem do território. A função social da cidade se deriva da função social da propriedade, devendo ser instituída pelos municípios. Através da implementação de mecanismos descritos no Estatuto da Cidade, será possível atender a função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a Carta de Atenas de 1933, aponta as funções da cidade, quais sejam: habitação, trabalho, circulação e recreação, mas com as constantes mudanças das cidades essas funções se tornaram mais abrangentes, buscando: a conservação da riqueza cultural e diversidade, manutenção de fecunda competitividade, mas com esforço para colaboração e cooperação na contribuição do bem-estar de seus habitantes e usuários. As funções sociais das cidades podem ser classificadas de acordo com o quadro abaixo:

FUNÇÕES URBANÍSTICAS	FUNÇÕES DE CIDADANIA	FUNÇÕES DE GESTÃO
Habitação	Educação	Prestação de Serviços
Trabalho	Saúde	Planejamento
Lazer	Segurança	Preservação do Patrimônio Cultural e Natural



Mobilidade	Proteção	Sustentabilidade Urbana
------------	----------	-------------------------

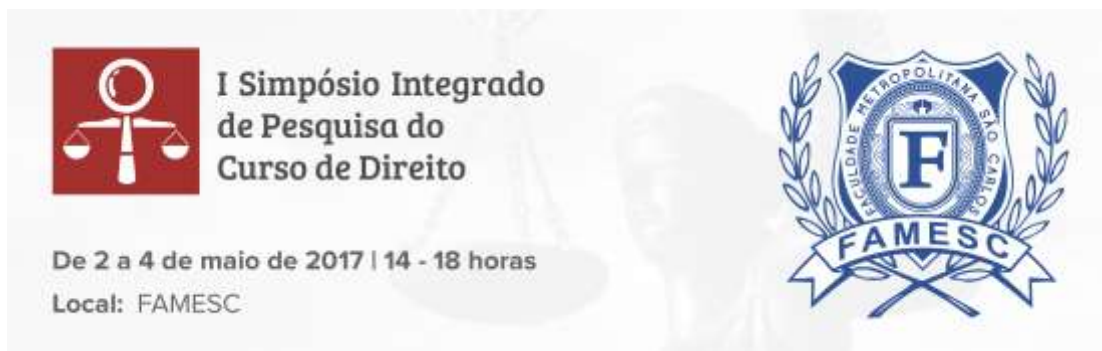
Quadro 1 – Funções Sociais Das Cidades

Este quadro demonstra a classificação das funções da cidade em três grandes grupos. No primeiro, as funções urbanísticas influenciaram o planejamento, política e legislação urbana; no segundo, as funções de cidadania, que são formadas por direitos sociais; e no terceiro as funções de gestão, que indicam as práticas para alcance e garantia do bem-estar dos habitantes no meio urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios, o fenômeno da urbanização gerou graves problemas, desde a degradação do ambiente urbano até a desorganização social. Assim, a intervenção do Poder Público tornou-se fundamental para orientar novas formas urbanas de utilização do solo. O Estatuto das cidades surgiu em obediência a Constituição Federal (Arts. 182 e 183), com finalidade de ordenar o desenvolvimento da função social da cidade, visando o bem estar coletivo, a segurança, e manutenção do equilíbrio ambiental.

A Carta de Atenas de 1933, aponta as funções da cidade, quais sejam: habitação, trabalho, circulação e recreação, mas com as constantes mudanças das cidades essas funções se tornaram mais abrangentes, buscando: a conservação da riqueza cultural e diversidade, manutenção de fecunda competitividade, mas com



esforço para colaboração e cooperação na contribuição do bem-estar de seus habitantes e usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

COSTA, C. M. M. da. **Direito Urbanístico comparado: planejamento urbano – das constituições aos tribunais luso-brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2009.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/48/47>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MEIRELLES, Henrique Lopes. **Direito de construir**. 9 ed. São Paulo, Malheiros, 2005

PEREIRA, Deborah Marques; PEREIRA, Anete Marília; LEITE, Marcos Esdras. Considerações teóricas do direito urbanístico contemporâneo e a função social da cidade. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.consideracoes-teoricas-do-direito-urbanistico-contemporaneo-e-a-funcao-social-da-cidade_46817.html>. Acesso em: 15 abr. 2017.

ROLNIK, R. **O que é cidade**. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.



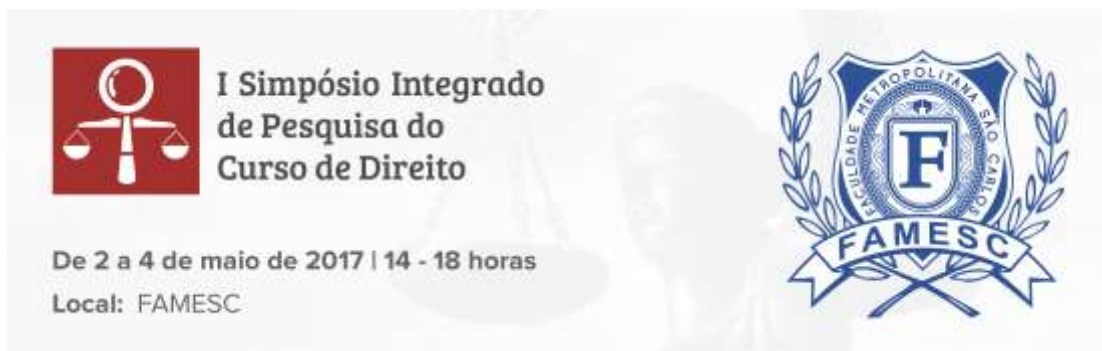
**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2010.



DA SOLIDARIEDADE E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS À CONCUBINA

SILVA, Thatiana Almeida da⁸²
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁸³
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁸⁴

INTRODUÇÃO

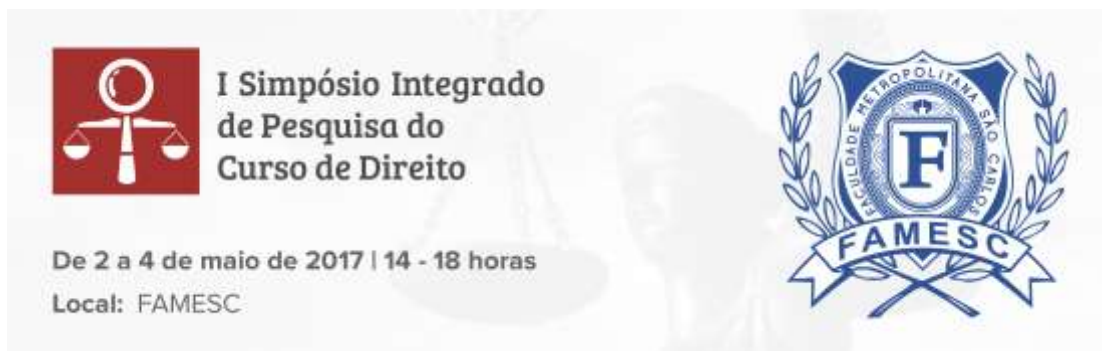
Esse trabalho faz uma breve discussão a respeito de um grande avanço no direito de família com a consagração da força normativa dos princípios constitucionais implícitos e explícitos e a obrigação de alimentar entre concubinos. A história do direito de família brasileiro sofreu, no decorrer do tempo, grandes alterações, devido à pluralização da família, que mesmo a despeito do que diz a norma sempre existiu. A busca é que o direito de família se adeque a realidade e clamor da sociedade.

Por muito tempo, o direito de família se ateve apenas aos modelos tradicionais de família, resguardando apenas famílias que seguiam os moldes

⁸² Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: thatianasuwanst@hotmail.com

⁸³ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁸⁴ Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



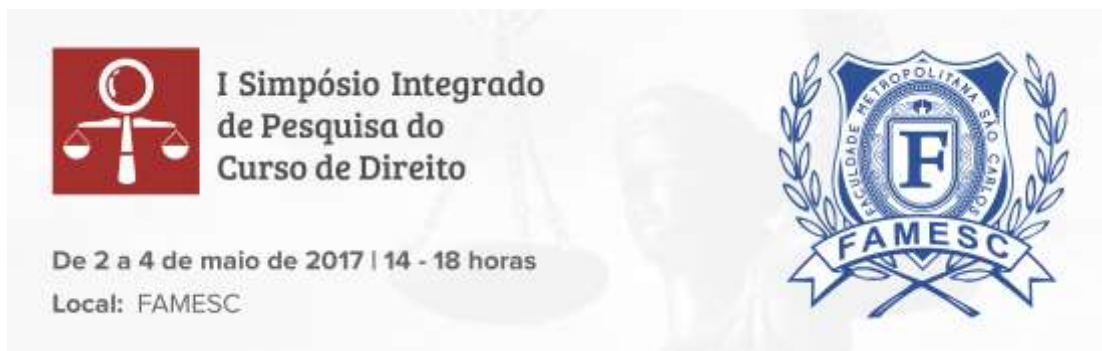
matrimoniais e patriarcais, deixando a margem aquelas que eram constituídas informalmente. Com a evolução da família, vê-se a diferença entre os antepassados e a família atual, visto que os motivos para a constituição de família não são os mesmos, como a religião a qual era o centro da entidade familiar e era cultuado como algo sagrado entre aqueles que faziam parte do grupo. O concubinato acabou tendo uma grande expansão no Brasil principalmente porque até 1977 o casamento era indissolúvel, não existindo o divórcio, deste modo às pessoas acabavam por se separar e não podendo casar novamente vinham a constituir novas famílias, estas marginalizadas pelo ordenamento, outro motivo decisivo para a expansão do concubinato era a de que muitos casais acabavam por casar somente em cerimônias religiosas. Diante dessa problemática, busca-se promover uma reflexão acerca das dificuldades relacionadas ao dever de prestar alimentos à concubina.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

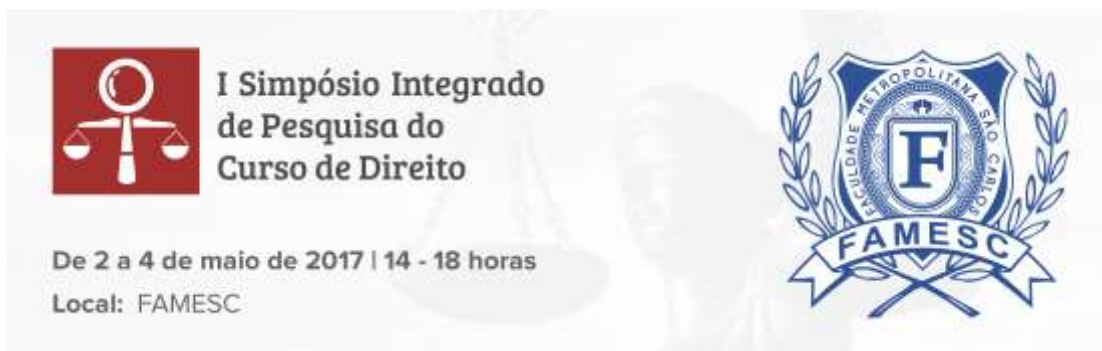
Atualmente a expressão concubinato é utilizada para caracterizar o relacionamento de pessoas que mantêm mais de uma união de fato, ou seja, que



possuem uma família reconhecida pela sociedade e consagrada pelo Direito e outra que emana de uma realidade sociológica, ficando assim, a margem da lei. O Código Civil de 2002 em seu art. 1.727, ainda apresenta um conceito impróprio do instituto em análise, veja-se: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

É importante destacar que nem toda relação em que um dos companheiros é impedido de casar caracteriza o concubinato, pois um deles pode estar separado de fato ou separado judicialmente e ter constituído uma nova família, restando configurada a união estável e não o concubinato. O Código Civil Brasileiro de 1916 não legislava sobre a família ilegítima que era aquela família constituída através do concubinato, ou seja, o legislador de 1916 fez poucas referências a esta família, assim ficando claro que o legislador preferia ignorar a existência destas famílias marginalizadas, do que vir a regulamentá-las (RODRIGUES, 2004, p. 13). Mas com veio ocorrendo mudanças de pensamentos na sociedade o direito de família de 1916 veio a evoluir por meio de jurisprudências, estas que vieram a proporcionar mais proteção ao concubinato, por começar pela legislação trabalhista e previdenciária que reconheceu direitos a companheira que antes somente eram reconhecidos a esposa (RODRIGUES, 2004, p. 12).

O concubinato é uma situação com enorme potencial para geração de direitos e deveres, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 tutela a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, privilegia o ser humano, que deve ter um mínimo de garantias asseguradas para a concretização dessa dignidade.

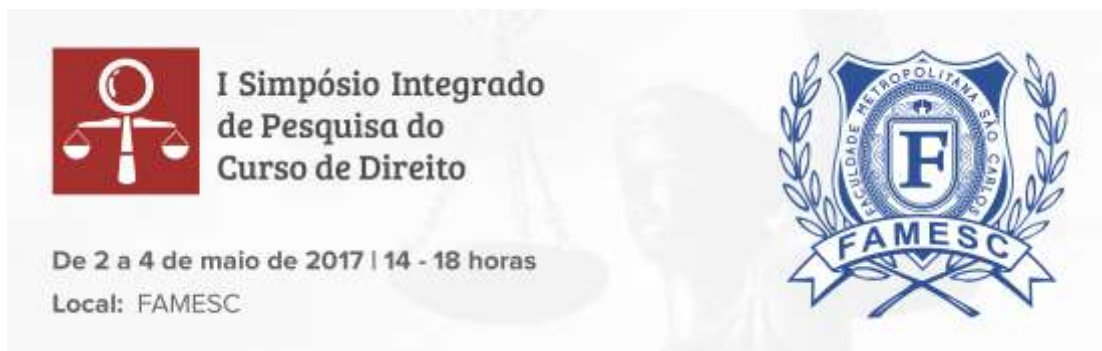


RESULTADOS E DISCUSSÃO

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 3º, I da Constituição Federal, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, repercutindo nas relações familiares. O princípio da solidariedade familiar possui assento constitucional, estando consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, sob o ponto de vista da Carta Maior, o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, 2005, p. 441).

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família. Por isso,

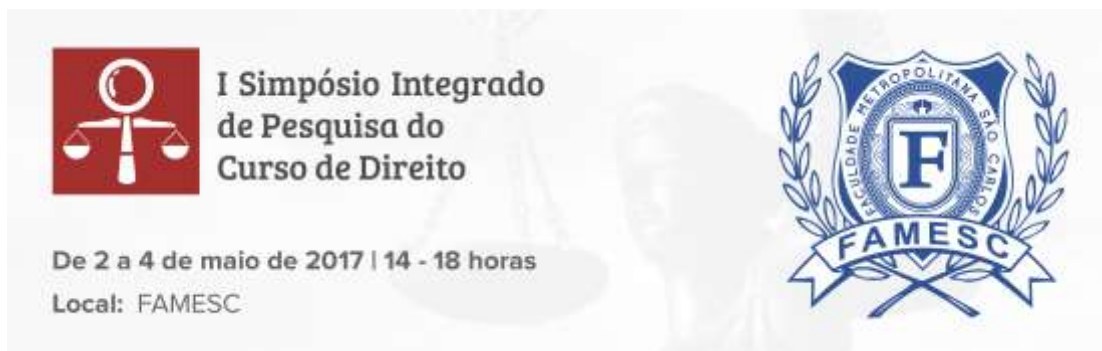


a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu § 8º⁸⁵ do art. 226, assegura a proteção a cada um dos membros da família. Assim, sendo o concubinato uma entidade familiar baseada no afeto, deve o Estado proteger todos os integrantes dessa família, assegurando-lhes tratamento digno, compatível com disposto na Carta Magna. Essa dignidade não pode ser relativizada em face do princípio da monogamia, pois além de representar um direito fundamental, ela é plena e inerente à condição de ser humano. Negar a existência e a produção de efeitos às famílias simultâneas é sobrepor o princípio da monogamia, que não se encontra positivado no ordenamento jurídico, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Vem se admitindo na doutrina e na jurisprudência o pagamento de uma indenização a concubina. Essa indenização teria o caráter de ressarcir a pessoa pelos anos de dedicação e ajuda na construção do patrimônio, recebendo a denominação de indenização por serviços domésticos prestados.

Os alimentos são como prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las com conta própria. Sendo a obrigação alimentar resultante da lei, testamento, contrato ou sentença judicial. Para o autor são pressuposto da obrigação de prestar alimentos a existência de determinado vínculo de família entre o alimentando e a pessoa obrigada. (GOMES, 2002. p.14).

⁸⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



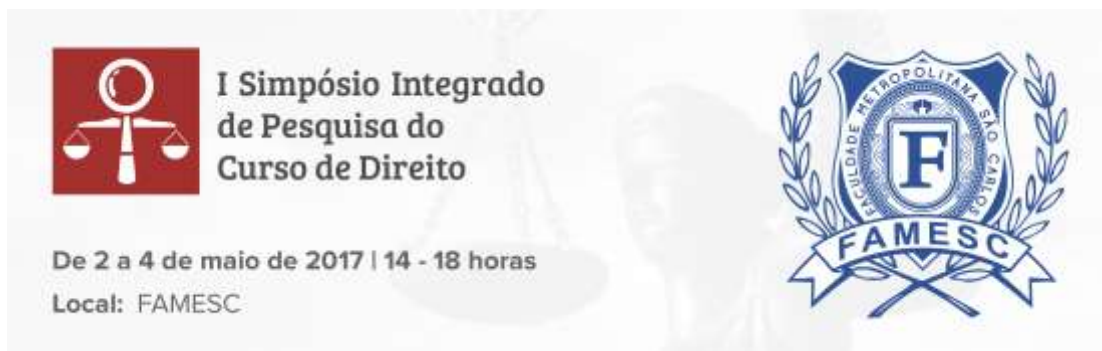
Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.

Modifica-se o conceito de unidade familiar, antes consubstanciado na aglutinação de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem como meta o liame substancial de um dos genitores com seus filhos, não vinculado apenas ao casamento, e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Pluralismo familiar compreende não somente as famílias explicitamente reconhecidas pela Carta Magna — casamento, união estável e família monoparental —, mas também as implícitas, que são todos os arranjos em que se visualiza a afetividade, a estabilidade e a publicidade.

Desta maneira, quando um concubino cria uma situação de total dependência financeira da concubina, sustentando-a de maneira por muitos anos, ele deve ser responsável pela prestação de alimentos necessários até que possua outros meios de subsistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo verifica-se que grande foi a evolução até os dias atuais, concedendo direitos que em outras épocas jamais se poderia prever. Hoje, com a Constituição Federal de 1988, não só em questões de família, mas em muitos



outros ramos, o direito brasileiro evoluiu para melhor, tanto garantindo direitos como impondo deveres às pessoas e órgãos do país.

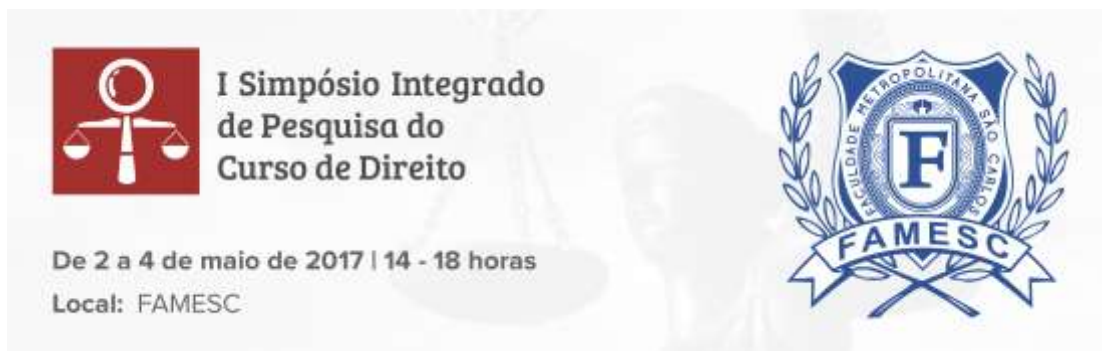
Deste modo, o sistema jurídico também tem que acompanhar a evolução da sociedade, pois ainda hoje existem temas na sociedade que não foram disciplinados pela legislação, já que a sociedade caminha mais rápido do que o sistema jurídico. Assim, muitas vezes ocorrem hipóteses em que não há solução devido à falta de disciplina referente ao assunto, ainda hoje há divergência sobre a sua natureza, se foram ou não reconhecidas como entidade familiar, devendo a doutrina e jurisprudência resolver sobre esses tipos de questões.

O Código Civil Brasileiro de 1916 não legislava sobre a família ilegítima que era aquela família constituída através do concubinato, ou seja, o legislador de 1916 fez poucas referências a esta família, assim ficando claro que o legislador preferia ignorar a existência destas famílias marginalizadas, do que vir a regulamentá-las (RODRIGUES, 2004, p. 13). O concubinato, contudo, preenchendo determinados requisitos, deve ser aceito juridicamente como entidade familiar, e dentre outros efeitos, ser reconhecido o direito a alimentos nessa relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em: 02 abr. 2017.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

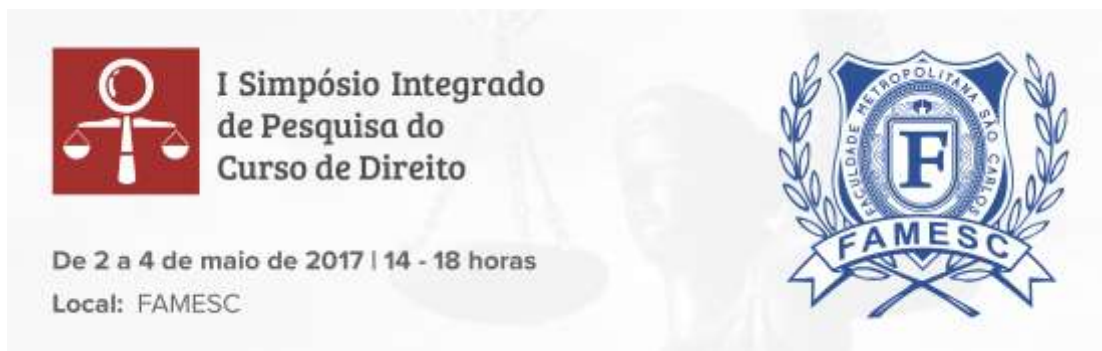


GOMES, Anderson Lopes. **Concubinato adúltero**: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624>>. Acesso em 02 de abril de 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. v. 6. 28. ed., rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (10.406\2002). São Paulo: Saraiva, 2004.



ABANDONO AFETIVO EM PAUTA: ASPECTOS CACTERIZADORES⁸⁶

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de⁸⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan ⁸⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

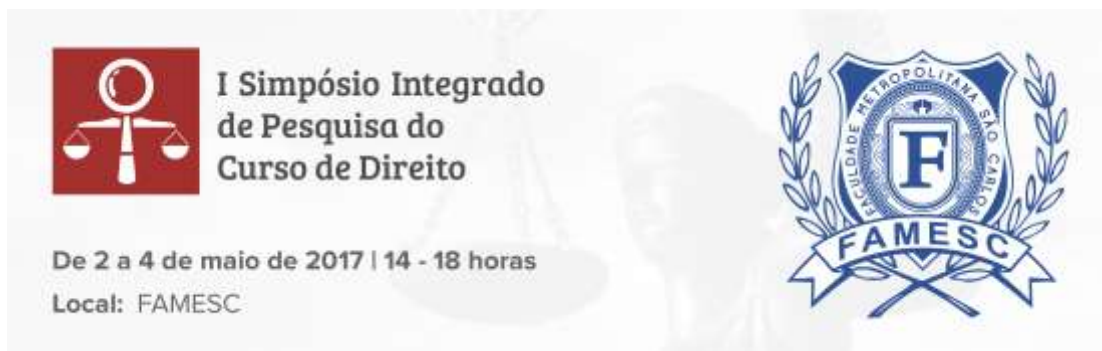
O ramo do direito das famílias tem a incumbência de seguir em consonância com o desenvolvimento da sociedade, com fulcro em amparar legalmente as relações de família, pois a cada dia manifestam-se novas formas de família, contudo, não importa aqui sua formação, todas as famílias são merecedoras de tutela estatal, atentando seus membros ao zelo, carinho, dever de cuidado e atenção para com a prole. Neste prisma, o princípio da afetividade ganha destaque para resguardar a dignidade humana nas relações de família.

Ressalta-se que sentimentos não são passíveis de imposição, porém, quando da negligência do dever de cuidado com a prole, das obrigações decorrentes do poder familiar, a ausência de assistência material, moral, afetiva e psíquica, poderá

⁸⁶ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁸⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, adriana.rezende@hotmail.com;

⁸⁸ Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito, e Professor orientador da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



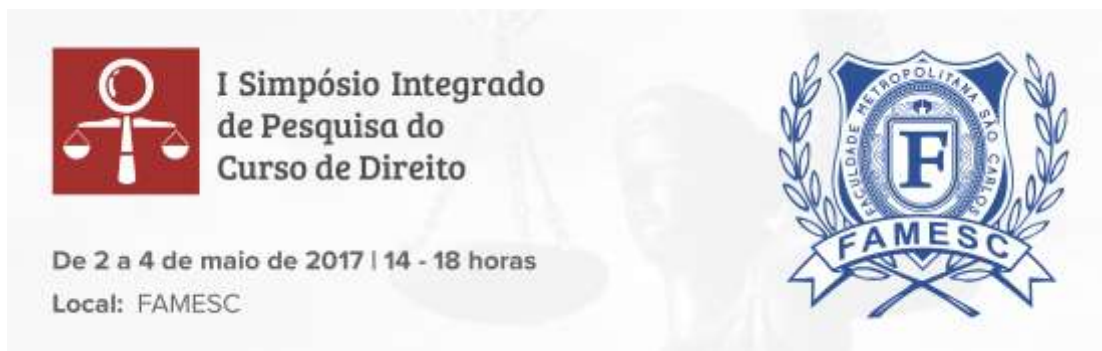
sobrevir a caracterização do abandono afetivo. Os objetivos almejados no presente trabalho possuem o escopo de delinear brevemente a evolução histórica legislativa da família, analisar o princípio da afetividade servindo este como subsídio para a família contemporânea e ao final caracterizar o abandono afetivo usando como base doutrinas e análise jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias.

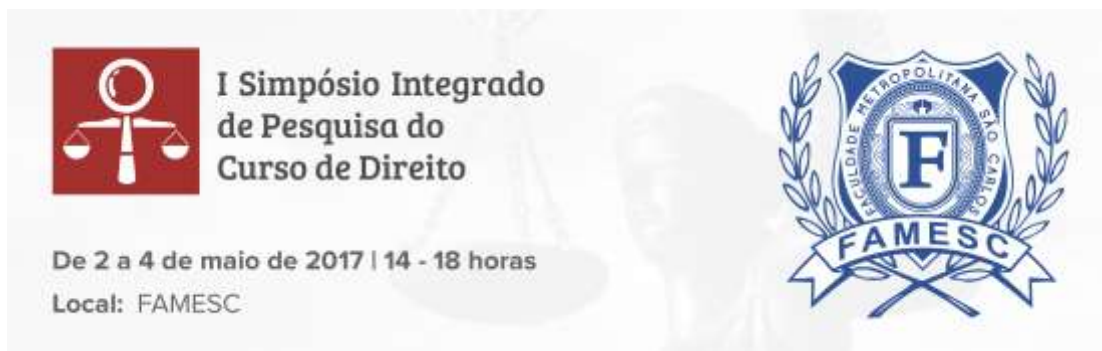
DESENVOLVIMENTO

A família, base da construção da sociedade civil, vem passando por constante evolução ao longo da história. A autora Hironaka (s.d., p. 01) preconiza “[...] a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade”. Para compreensão plena do tema abordado, torna-se imprescindível abordar breves contornos sobre a evolução histórica da família. O vocábulo família é originário do latim “*famulus*”, nasceu na Roma Antiga para conceituar os escravos destinados ao meio de produção agrícola (BARRETO, 2012, p. 02).



Em termos de legislação pátria, o Código Civil de 1916 abordava uma família patrimonializada, uma unidade de produção (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 40). O ordenamento civilista de 1916 visava seguir os valores pertinentes àquela época, mantendo a família como unidade de produção para fins de somatória de patrimônio e superveniente transmissão aos filhos, configurando-se num círculo hierarquizado à figura masculina, matrimonializado, heterossexual, e impessoal, em que os objetivos individuais eram deixados de lado cedendo espaço para a manutenção do casamento, “sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da conservação da “família estatal”, ainda que com detrimento à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges” (FRISON, 2012, p. 45).

O Código Civil de 1916 considerava ilegítimos os filhos gerados fora do casamento, sendo o matrimônio a única forma legal de se instituir família (VIRGÍLIO; GONÇALVES, s. d., p. 06). O ordenamento civil de 1916 esteve em vigor até 10 de janeiro de 2003, contudo, com o advento da Carta Magna de 1988, o Código Civil foi perdendo força legislativa no que se tratava das normas referentes ao direito das famílias (ZARIAS, 2009, s. p.). Com a promulgação da Constituição Federal, ocorreram mudanças significativas para a família, a base jurídica trazida pela Carta Magna de 1988 objetivava zelar pelos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, a inovação nos conceitos da legislação relacionada ao direito de família vieram para tutelar à proteção do Estado à família e aos filhos sem discriminações, em detrimento ao contido no Código Civilista de 1916 (BARRETO, 2012, p. 07 e 08).

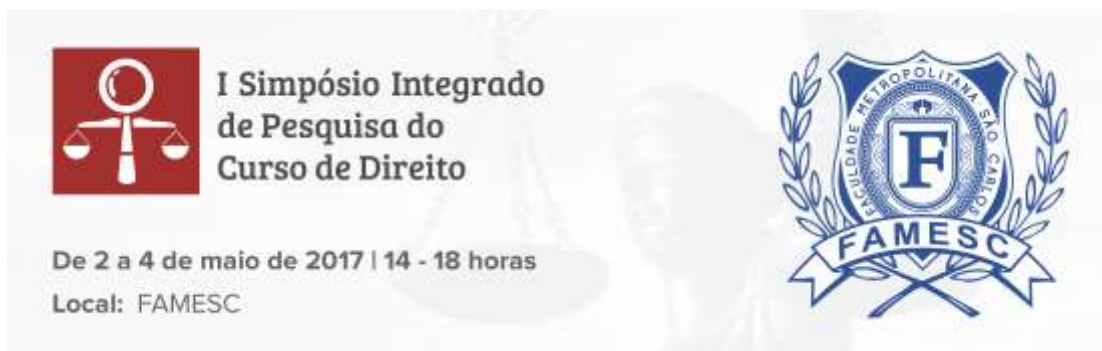


Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo **afeto**, como mola propulsora. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 40 e 41, grifo meu)

A partir do reconhecimento do afeto como pilar da família contemporânea, a família assumiu sua função de agrupamento unido por vontade espontânea com laços afetivos, compartilhando suas vidas (LOBO, 2011, p. 71). Importante ressaltar ainda, o princípio da paternidade responsável, contido no artigo 226, §7º da Constituição Federal, Cardin (s. d., p. 06) conceitua o princípio da paternidade responsável como o dever que os genitores tem de proporcionar a sua prole assistência material, moral, intelectual e afetiva. Imprescindível destacar que a paternidade responsável não consiste apenas no cumprimento da obrigação de assistência material compreende também a assistência moral, sendo esta um dever jurídico e não o fazendo pode vir a ocasionar demanda indenizatória, conforme assinala a doutrina de Lobo (2011, p. 311-312).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) conferiu ao cuidado valor jurídico, “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências” (REsp número 1.159.242/SP, 3ª Turma, Relatora



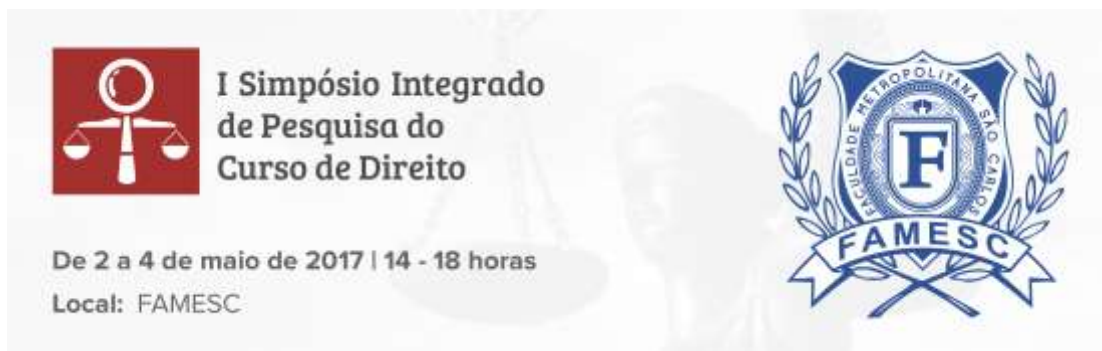
Ministra Nancy Andrigh, jugado em 24 de abril de 2012), tal decisão reconheceu também o abandono afetivo como ato ilícito.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente normatiza que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana, para assegurar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 1990, s/p). Madaleno (2016, p. 372) esclarece que são deveres inescusáveis paternos a assistência moral, psíquica e afetiva, e deixando de cumprir com seus deveres deixa-se de exercitar o mais sublime sentido da paternidade, esclarece ainda, que tal situação ocorre principalmente nos casos de separação dos pais.

A prole abala percorrer a vida sem a devida e necessária presença do pai, em sua formação moral e psíquica, ocasiona-se irrecuperáveis prejuízos que perdurarão por toda a existência da vítima, trazendo um sentimento de rejeição (MADALENO, 2016, p. 377). Essa omissão ao dever de cuidado, ausência de amparo em todas as suas dimensões denomina-se abandono afetivo, Paulo Lobo preconiza acerca do abandono afetivo:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LOBO, 2011, p. 312)

O abandono afetivo familiar ocasiona um desamparo dos filhos, os quais são a parte mais frágil de relação familiar, mencionado abandono causa danos emocionais, afetivos e fisiológicos. A prole vítima do abandono afetivo falta a maturidade necessária para superar, pois encontram-se em fase de forma psicológica, precipuamente as crianças (VESENTINI, 2014, p. 02).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiram princípios que normatizam a proteção familiar, para resguardar e assegurar o melhor interesse da criança. Grande valor jurídico possui o princípio da afetividade, sendo este o fundamentador das relações de família buscando a máxima valorização da pessoa humana, garantindo ainda o dever de cuidado que advêm da responsabilidade parental, juntamente com o princípio constitucional da paternidade responsável.

O abandono afetivo se caracteriza pela ausência do exercício do poder familiar dos pais para com sua prole, a falta de cuidado, um dever jurídico, podendo ocasionar as vítimas do abandono danos sem reversão, tendo reflexos pela vida inteira, traumas de ordem psíquica até mesmo o medo de constituir família. O assunto abordado ainda não é pacífico na jurisprudência pátria, porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece o abandono afetivo como ilícito civil.

REFERÊNCIAS

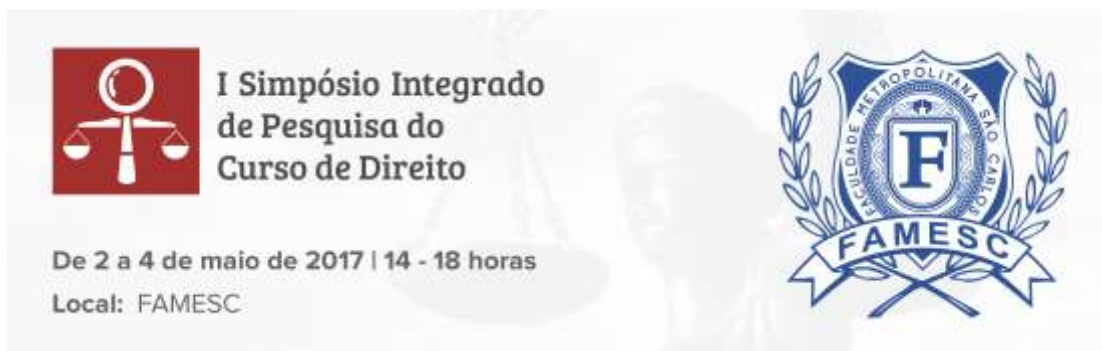
BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.**

Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 28 mar. 2017.



_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>.

Acesso em: 15 abr. 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf>. Acesso em 15 de abril 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Rio de Janeiro: JusPODIVM, 2012.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: A constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/05.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Casamento Regime de Bens**.

Disponível em:

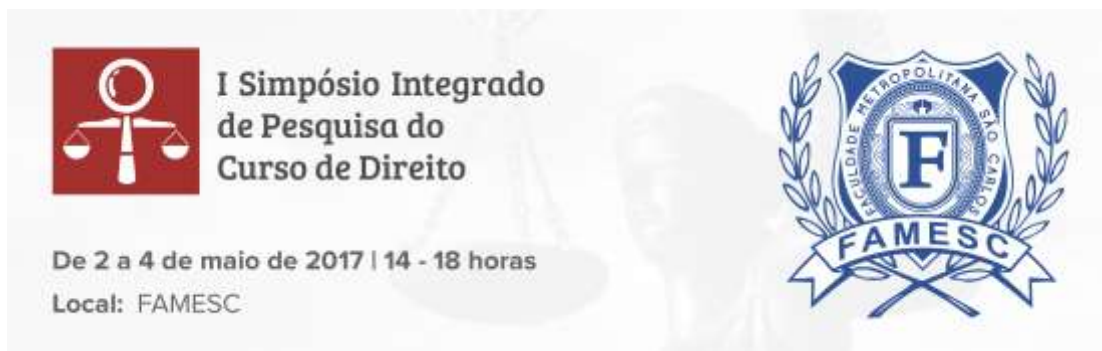
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Diversos_familia/doutrina%20-%20casamento%20regime%20de%20bens.doc>. Acesso em 12 de abril 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VÍRGILIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução Histórica da Família**. Disponível em:

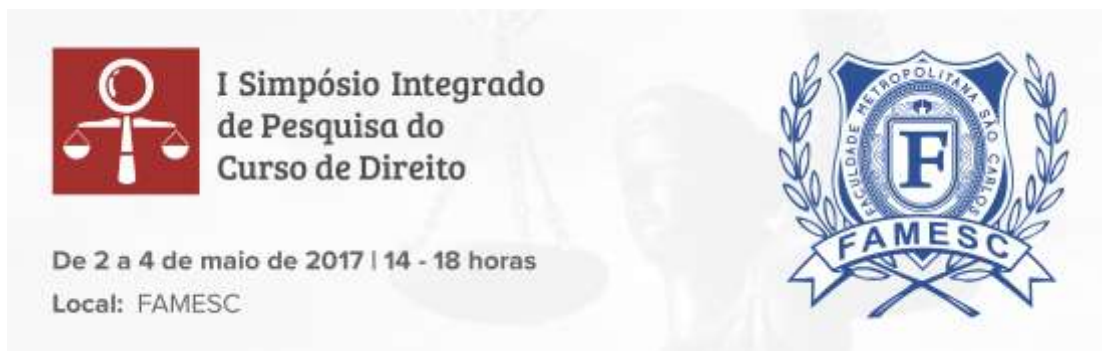
<<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426>>. Acesso em 07 dez. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 3.949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826/responsabilidade-parental-abandono-afetivo>>. Acesso em 14 abr. 2017.

ZARIAS, Alexandre. **A família do Direito e a família no Direito**: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004>. Acesso em 04 fev. 2017.



DIREITOS SOCIAIS EM PAUTA: TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL *VERSUS* MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE⁸⁹

AGUIAR, Adson Figueiredo⁹⁰
ANDERSON, Ruan²
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹¹

INTRODUÇÃO

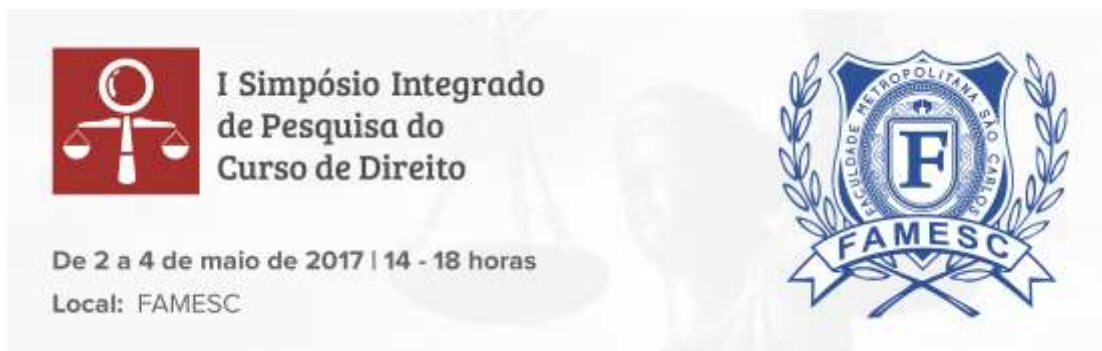
O presente resumo tem por escopo principal sondar questões relacionadas à efetivação e o reconhecimento de um Direito Fundamental que é a saúde, que está previsto dentre outros róis, na Constituição Federal em seu artigo 6º, donde dispõe como título “Dos Direitos Sociais”, ou seja, que prevê a todos os indivíduos da sociedade direitos que devem ‘atingir’ de maneira igualitária e eficiente todos os cidadãos. Será explanado acerca da judicialização da saúde perante esse direito fundamental e inescusável, e sobre a Reserva do Possível como forma de garantia e efetividade de tal direito. Tais reivindicações e alterações na seara dos “Direitos Humanos” visam objetivar sempre uma vida mais íntegra e digna, baseando

⁸⁹ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, adsonnem18@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, ruangchun@yahoo..com.br;

³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



sempre no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que todos direitos devem ser tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988).

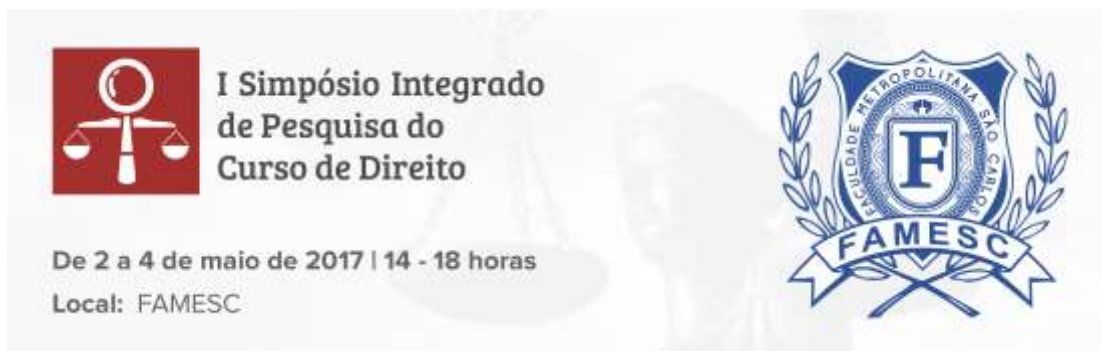
Os direitos sociais foram incluídos como direitos fundamentais na constituição de 1988, enfatizando a vida como o bem mais valioso e mais importante e sob proteção do Estado com objetivo de promover a saúde de forma gratuita, sendo dever do Estado promover o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível representaria um limitador a efetividade e materialização desses direitos fundamentais, principalmente o direito à saúde.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo tem como escopo analisar a Teoria da Reserva do Possível em relação aos direitos fundamentais, tendo como principal foco o direito a saúde, sua materialização e eficácia, foi utilizando como base de pesquisa a Constituição Federal e artigos acadêmicos.

DESENVOLVIMENTO

Pode-se falar em certa omissão do Estado na prestação do direito a saúde e que a adoção da teoria da reserva do possível é uma forma de desculpa para mascarar esses problemas. E uma prova disso é o sistema único de saúde (SUS), o sistema apresenta-se insuficiente, com falta de recursos e sendo quase incapaz de



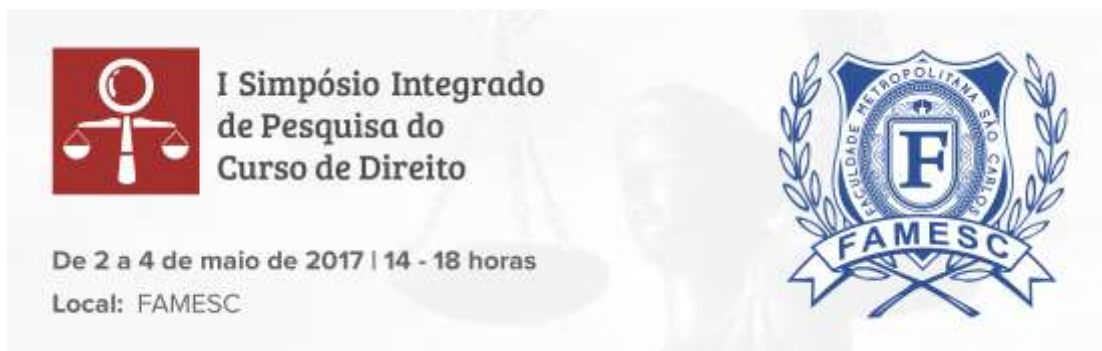
exercer o direito de assegurar saúde de forma digna e gratuita conforme ordem constitucional. Com base nesse pensamento, discorre Ailson Tavares:

A crise do sistema de saúde no Brasil está presente no nosso dia a dia podendo ser constatada através de fatos amplamente conhecidos e divulgados pela mídia, como: filas frequentes de pacientes nos serviços de saúde; falta de leitos hospitalares para atender a demanda da população; escassez de recursos financeiros, materiais e humanos para manter os serviços de saúde operando com eficácia e eficiência; atraso no repasse dos pagamentos do Ministério da Saúde para os serviços conveniados; baixos valores pagos pelo SUS aos diversos procedimentos médico-hospitalares; aumento de incidência e o ressurgimento de diversas doenças transmissíveis; denúncias de abusos cometidos pelos planos privados e pelos seguros de saúde. (AILSON, 2015, s.p *apud* POLIGNANO, s.d.).

Sendo assim, a teoria da reserva do possível não se tornará eficaz e muito menos será uma forma de resolver algum problema no país, uma vez que o Estado alega a insuficiência material de recursos financeiros para a concretização de tais direitos que devem respeitar o superprincípio da dignidade da pessoa humana. Como afirma o jurista Luis Roberto Barroso:

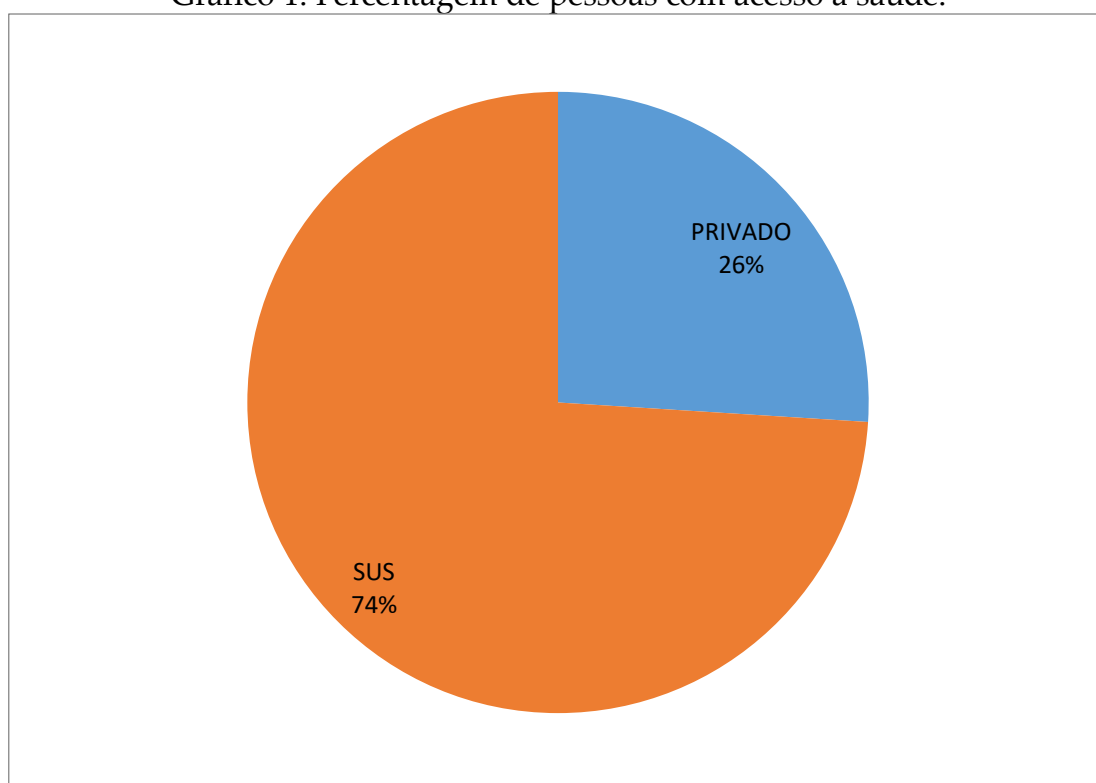
O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como núcleo essencial de tais direitos (BARROSO, 2009, p.10)

De acordo com pesquisa mundial sobre saúde, desenvolvida pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e coordenada no País pelo centro de informação científica e tecnologia (CICT) da FIOCRUZ, em estudo que avalia os sistemas de



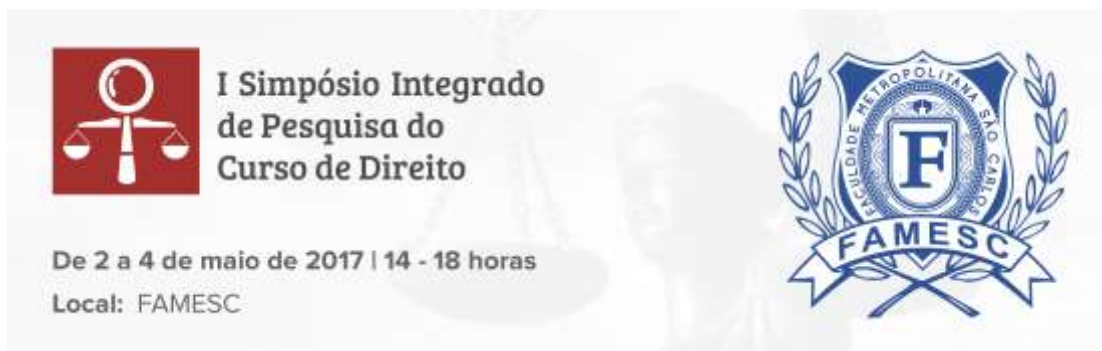
saúde de 71 nações, consigna que os Brasileiros dispõem em média 19% da renda familiar com saúde, e a parcela da população brasileira que tem acesso a planos privados é de 25,8%, já a parcela que conta com serviço do SUS é de 74,2. (OMS, 2008).

Gráfico 1: Percentagem de pessoas com acesso a saúde.



Fonte: Organização Mundial da Saúde, 2008.

Desse modo, a Reserva do Possível não pode ser a solução para o problema financeiro, pois, não se pode cogitar na hipótese de tirar o investimento a esse direito fundamental sendo que a escassez da saúde pública é tremenda e o Estado



tem o dever amparado pela Constituição Federal de fornecer o direito a saúde a todos os cidadãos, como dispõe o artigo 6º da Constituição sobre direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Diante disso, pode-se corroborar que dentre outros direitos sociais o direito à saúde é tutelado e garantido pelo Estado e, conseqüentemente é dever da administração pública assegurar tais direitos tendo como pilar alguns princípios para a efetivação do mesmo. Como prevê o artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (BRASIL, 1988).

A reserva do possível acaba por ser do “Financeiramente Possível” uma vez que o Estado utiliza como argumento a insuficiência orçamentária para a não concretização dos direitos básicos. Porém, mais do que argumentos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou dizendo que o Estado precisa corroborar tal afirmação sobre a hipossuficiência. Como expressa Ingo Sarlet:

Sustenta-se, por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais encontra-se na dependência da efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor. Ressalta-se, outrossim, que constitui tarefa cometida precipuamente ao legislador ordinário a de decidir sobre a aplicação e destinação de recursos públicos, inclusive no que tange às prioridades na esfera das políticas públicas, com reflexos diretos na questão orçamentária, razão



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



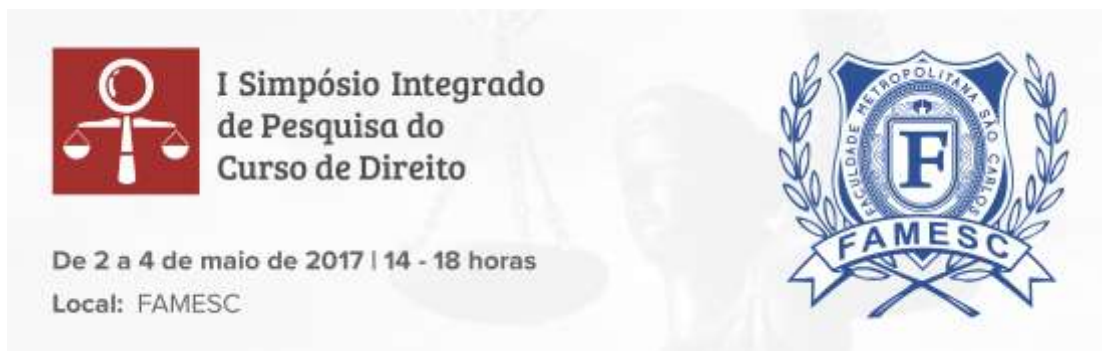
pela qual também se alega tratar-se de um problema eminentemente competencial. Para os que defendem esse ponto de vista, a outorga ao Poder Judiciário da função de concretizar os direitos sociais mesmo à revelia do legislador, implicaria afronta ao princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, ao postulado do Estado de Direito. (SARLET, 2001. p. 286 *apud* MÂNICA, 2011).

Ora, há um claro embate entre as disposições expressamente contidas no Texto Constitucional, sobretudo no que atina à concretização dos direitos ditos programáticos, ou seja, aqueles que carecem de políticas públicas por parte do Estado para produzirem efeitos, a exemplo da saúde, e a disponibilidade financeira para sua implementação. Apesar disso, não subsiste o argumento do financeiramente possível, quando o debate está centrado na concretização do direito à saúde.

DISCUSSÃO

No que diz respeito à saúde, pode-se afirmar que o Brasil vem tentando melhorar e expandir tal direito para que alcance a todos sem distinção e preconceito, desse modo, tais previsões acabam por ser objetivos que o país almeja concretizar e prever de maneira justa e equilibrada, visando sempre o bem comum a todos como previsto no artigo 3º incisos III e IV da Constituição Federal:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[omissis]
III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

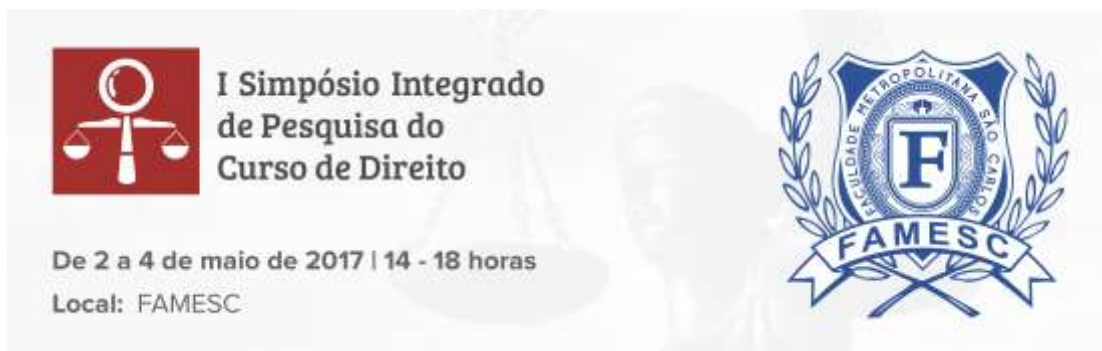
Sabe-se da grande dificuldade na concretização de tais previsões elencadas no artigo 3º da Constituição, todavia, o Estado brasileiro não mede esforços para concretizar tais objetivos. É o caso da erradicação da pobreza, que através de políticas públicas como “Fome Zero” e “Bolsa Família”, reduziu de 25,5% em 1990 para 3,5% em 2012 o número de pessoas que vivia na extrema pobreza e que passavam fome. (ONU, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país em desenvolvimento e ainda luta para garantir diversos direitos fundamentais, como é o caso da saúde, a suma importância na materialização desse direito não pode ser justificada pela hipossuficiência de recursos baseado numa ideia de “Reserva do Possível”, uma vez que se tornaria inconstitucional tal argumentação, já que o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal e está atrelado ao maior e mais importante direito que todos os cidadãos possuem que é o direito à vida.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adson Figueiredo. SILVA, Viviane Mareli. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Saúde, alimentos e teoria da reserva do possível: a prestação de alimentos especiais como efetivação do direito à saúde. **Jornal Jurid Digital**: portal eletrônico



de notícias, 2017. Disponível em:

<<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/saude-alimentos-e-teoria-da-reserva-do-possivel-a-prestacao-de-alimentos-especiais-como-efetivacao-do-direito-a-saude>>. Acesso em 25 abr. 2017.

ANDRADE, Tatiana Monteiro. **Da efetivação do direito à saúde no Brasil.**

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9037>. Acesso em 27 abr. 2017.

ASENSI, Felipe Dutra. **Reserva do possível e Senso Comum.** Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/reserva-do-possivel-e-senso-comum/11435>>. Acesso em 26 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso 26 abr. 2017.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Humanização dos cuidados em saúde.** Disponível em:

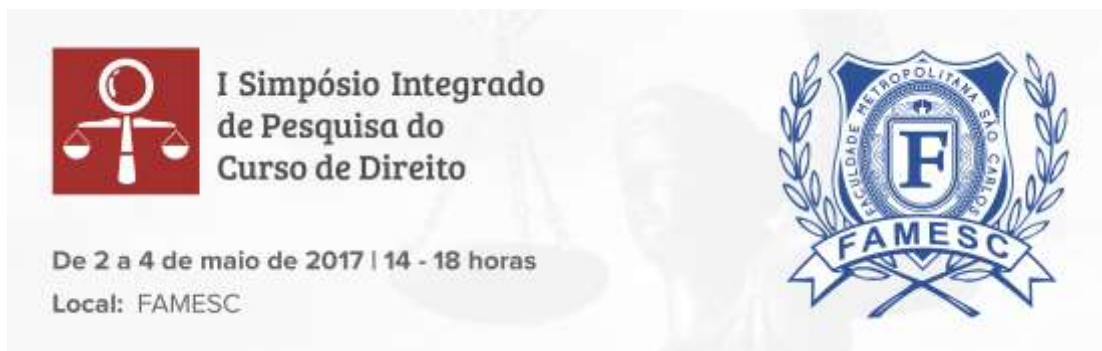
<https://books.google.com.br/books?id=f1NtAwAAQBAJ&pg=PA324&lpg=PA324&dq=materializa%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+sa%C3%BAde&source=bl&ots=CIwt3Ytg1e&sig=R87bI-WimLkR00W_NqjXRX2ZEnA&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=materializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde&f=false>. Acesso em 25 abr. 2017.

LIMA, Fernando Gomes Correia, e MELO, Viviane Carvalho. **O princípio da reserva do possível, o mínimo existencial e o direito à saúde.** Disponível em:

<http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22526:o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude&catid=46>. Acesso em 27 abr. 2017.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível.** Disponível em:

<<http://direitodoestado.com/revista/REDAE-25-ABRIL-2011-FERNANDO-BORGES-MANICA.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2017.



OLIVEIRA, Marcele Camargo. **A materialização do direito fundamental à saúde pela vida.** Disponível em: <https://prezi.com/dtpbvgdz1jjm/a-materializacao-do-direito-fundamental-a-saude-pela-via-da/>. Acesso em 26 abril 2017.

POLIGNANO, Marcus Vinícius. **História das políticas de saúde no Brasil.** Disponível em: <<http://medicinadeemergencia.org/wp-content/uploads/2015/04/historia-das-politicas-de-saude-no-brasil-16-030112-SES-MT.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2017.

TAVARES, Ailson. **Crise na Saúde.** Disponível em: <<http://jornalaconteceu.com.br/saude/artigo-cri-se-na-saude/>>. Acesso em 26 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988⁹²

PESSANHA, Anysia Carla Lamão⁹³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹⁴

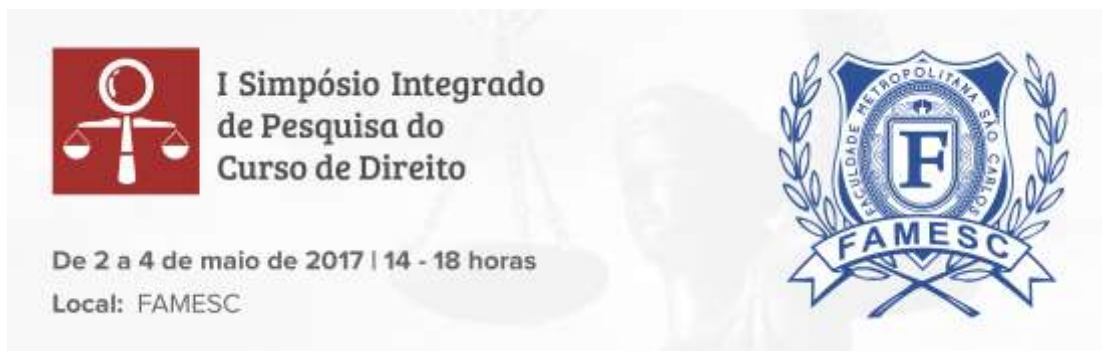
INTRODUÇÃO

O meio ambiente passou por três fases em relação a posição do ser humano no meio ambiente. Essas fases são chamadas de visões, quais sejam antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo, consoante reverbera Sirvinskas (2015, p. 95). Ocorre que, essas visões auxiliam no entendimento de todo o processo protecionista do qual emanam as legislações ambientais, bem como vislumbra-se a natureza das garantias ambientais (CARVALHO, 2008, s.p.). Dessa forma, observa-se abaixo uma breve explicação do que essas três visões significam e qual foi a sua repercussão dentre as legislações da seara ambiental.

⁹² Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessanha.lamao@gmail.com;

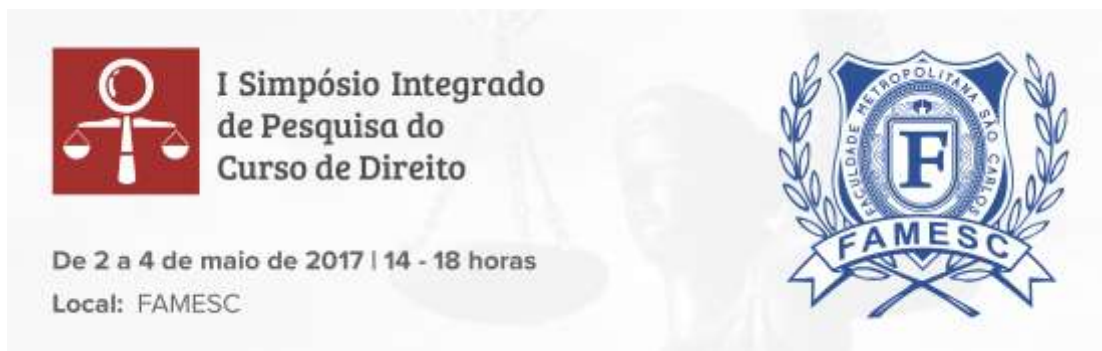
⁹⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



Inicialmente, a visão antropocêntrica é aquela em que o homem ocupa o centro do universo, sendo o centro das preocupações ambientais (SIRVINSKAS, 2015, p. 95), ou seja, o homem se torna a referência máxima e absoluta de valores (MILARÉ, 2006, p. 87). Conseqüentemente, o Direito Constitucional adotou essa visão com base no argumento de que o ser humano é o único ser dotado de discernimento e capaz de compreender e obedecer as regras ambientais que os mesmos instituíram. O próprio homem se projeta ao centro do universo, vez que uma de suas principais funções é organizar e manter a organização das relações sociais. E, ainda que a legislação ambiental tenha como aspecto a proteção da fauna e da flora, a finalidade dessa proteção já é voltada ao próprio ser humano, de forma a garanti-lo uma sadia qualidade de vida (CARVALHO, 2008, s.p.).

Noutro giro, Sirvinskas (2015, p. 95) argumenta que o ecocentrismo é o verdadeiro oposto da visão antropocêntrica, considerando que a posição do ser humano não é mais o centro do universo e sim o meio ambiente que ocupa esse espaço. As preocupações ambientais, nessa fase, giram em torno do meio ambiente. Com isso, Iacomini (2012, p. 310) explica essa visão antagônica ao antropocentrismo sob o prisma da conscientização, assim, o ser humano passa a assimilar-se como parte da natureza e começa a se importar com suas ações. Nessa perspectiva, o homem entende que a natureza não tem a função de servi-lo, ou seja, o papel do ser humano não é de “dono da natureza” e sim fazer parte dela, de forma harmônica com os demais seres insertos nesse meio ambiente.

A ideia dessa visão faz com que o homem passe a se preocupar com o meio ambiente, ultrapassando a ideia de ser o “dono da natureza” como bem explicita o autor e, sendo assim, as atitudes humanas alcançam a ideia de preservação da

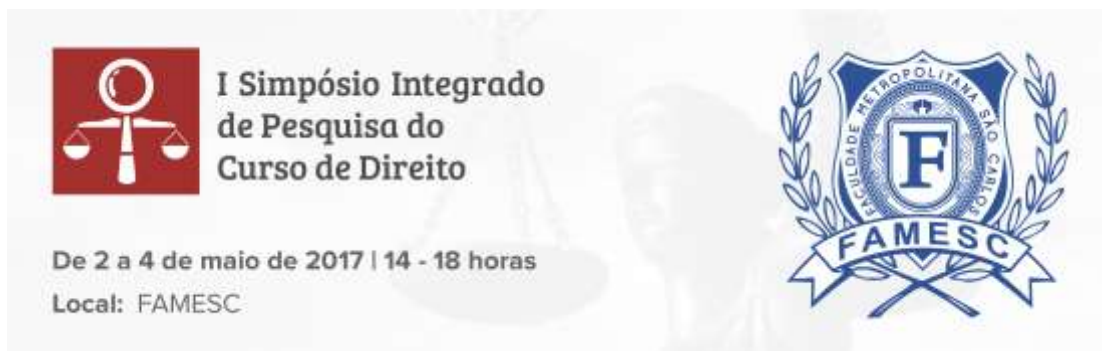


vida global (IACOMINI, 2012, p. 310). Observa-se a mutação da linha de interligação entre o ser humano e a natureza, pois a natureza passa a ter um valor em si, ou melhor, valoração própria, independentemente do nível de importância econômico, estético ou científico (KÄSSMEYER, 2008, p. 140).

Por fim, a terceira visão é denominada visão biocêntrica a qual difunde os dois pensamentos defendidos nas visões explicadas anteriormente, pois detém a finalidade de se alcançar uma harmonia na relação entre o homem e o meio ambiente mantendo ambos no centro do universo (SIRVINSKAS, 2015, p. 95). Sob a ótica da hermenêutica aplicada para o entendimento do quanto disposto no art. 3º, inciso I da lei nº 6.938/81⁹⁵, entende-se que a legislação pertinente não tutela apenas o ser humano ou apenas o meio ambiente, vez que seu texto é claro em expressar que “abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Algumas doutrinas utilizam a terminologia ecocentrismo e biocentrismo como sinônimos, no entanto, existem distinções entre essas, principalmente no que se refere a área de abrangência de cada uma. Até mesmo pela análise morfológica das expressões usadas equivocadamente como sinônimas, vislumbra-se a distinção entre as mesmas (ALMEIDA, 2015, s.p.). Assim, pode-se afirmar que o ecocentrismo está diretamente ligado a ecologia, que por sua vez apresenta valores relacionados a natureza, tratando de forma igualitária os seres bióticos e abióticos. Diferentemente do que ocorre ao se fazer referência quanto ao defendido na visão biocêntrica, vez que a peculiaridade dessa visão encontra-se ao analisarmos a

⁹⁵ Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).



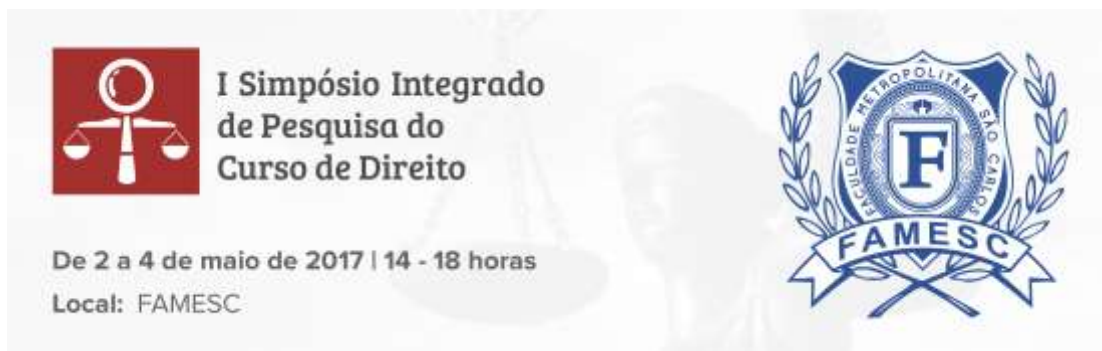
expressão que é composta, logo no início, pelo termo bio que significa vida, sendo assim, o centro do universo é ocupado apenas pelos seres que detém vida (ALMEIDA, 2015, s.p.). Em suma, Rolla (2010, p. 10) explica que a ideia do ecocentrismo defende a teoria de que os recursos naturais têm valoração própria, não importando a sua natureza, seja biótica (com vida) ou abiótica (sem vida). E na concepção da visão biocêntrica, esses valores alcançam apenas os seres com vida, no entanto, um ponto que merece destaque por ser defendido pelas duas visões é que a proteção da natureza não voltada apenas para o ser humano, mas também voltada para o próprio meio ambiente.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois o método de pesquisa utilizado para discorrer e desenvolver sobre o assunto em tela nesse resumo expandido, foi a análise da legislação ambiental, doutrinária e de artigos relacionados ao tema.

DESENVOLVIMENTO

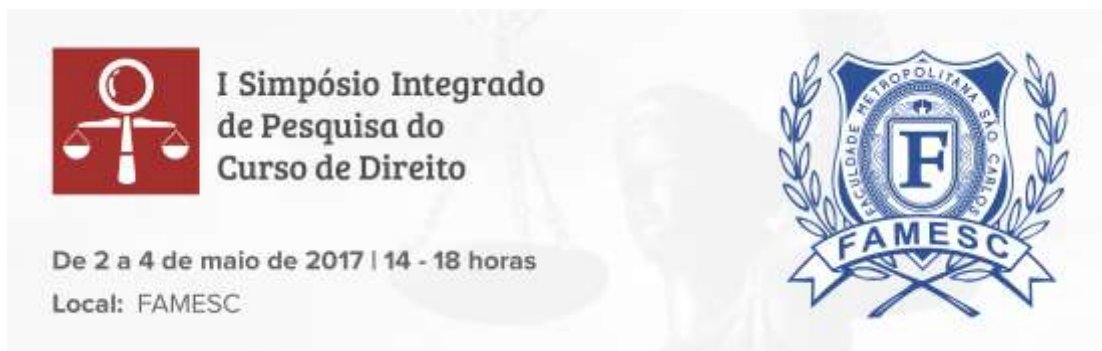
A partir do século XX, vislumbrou-se internacionalmente a necessidade de preservar o meio ambiente no que se refere as espécies ameaçadas de extinção, bem como a preservação de áreas virgens e, com isso, o Estado ficou encarregado de proteger o ecossistema (SOUTO, 2008, p. 43). Essa proteção advinha do interesse puramente econômico, pois a preservação tinha finalidade comercial, ou seja, a preservação das espécies como se fossem mercadorias. Diante disso, nasceu



a convenção de Paris em 1902, que reguardava aqueles animais úteis à agricultura e autorizava o sacrifício dos demais animais, nesse caso, os animais inúteis (OST, 1995, p. 112).

Nesse talvez, no ano de 1923 fora realizado o primeiro congresso internacional relacionado ao meio ambiente que criou uma legislação ambientalista e, trouxe à baila, a questão de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito (SILVA, 1995, p. 25). Dez anos depois, em 1933, foram criadas as primeiras normas referentes a proteção da fauna e da flora em risco de extinção numa Convenção assinada em Londres (OST, 1995, p. 112-113). Não obstante, no ano de 1954, por força da Convenção da Poluição do Mar por óleos, surgiu-se a primeira disposição relacionada a proteção das águas visando combater a poluição por óleos (TEIXEIRA, 2006, p. 28-29).

Diante disso, apenas no ano de 1972, na conferência de Estocolmo, que o meio ambiente teve a sua fundamentalidade reconhecida de fato, tendo em vista o surgimento da Declaração de Estocolmo que viabilizou o direito fundamental do ser humano de gozar de uma vida saudável em um meio ambiente equilibrado e saudável, compondo assim, o centro das questões referentes ao desenvolvimento sustentável por serem detentores de uma vida produtível e salutar em harmonia com a natureza (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Ensejando assim, o surgimento de uma nova dimensão dos direitos humanos, chamado de direitos da humanidade que tem como objeto os bens que pertencem aos seres humanos de uma maneira geral, até mesmo às futuras gerações (MARUM, 2000, p. 13). Nessa continuidade, o primeiro princípio elencado pela Declaração de Estocolmo de 1972, afirma que é direito fundamental inerente a cada ser humano, à liberdade, à



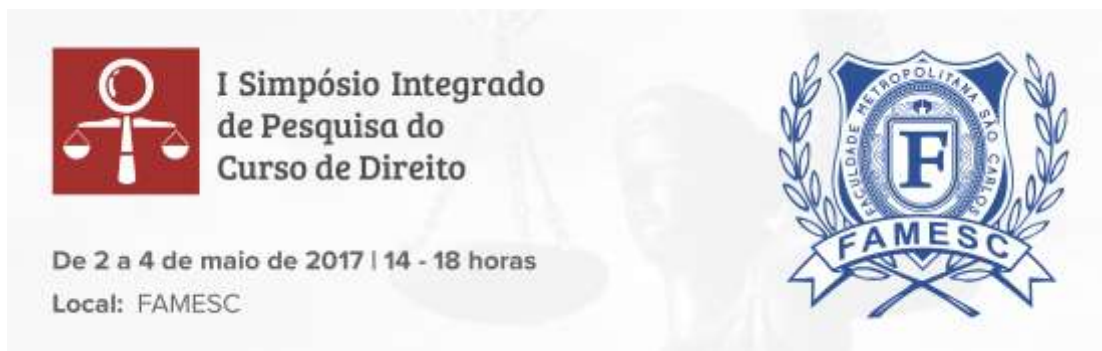
igualdade, a qualidade de vida, bem como vincula o dever de preservação do meio ambiente às presentes gerações e as vindouras, *in verbis*

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

A partir da Conferência realizada em Estocolmo, o mundo passou-se a atentar aos parâmetros ambientais, de modo que fossem resolvidas as problemáticas ambientais com aplicação de medidas alternativas e eficientes para que fosse alcançada a preservação disposta na Declaração advinda da conferência em tela. Dessa forma, a visão antropocêntrica perdeu seu objeto, considerando que o homem passou a ser componente do meio ambiente em que vive (ARAUJO, 2012, p. 101).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

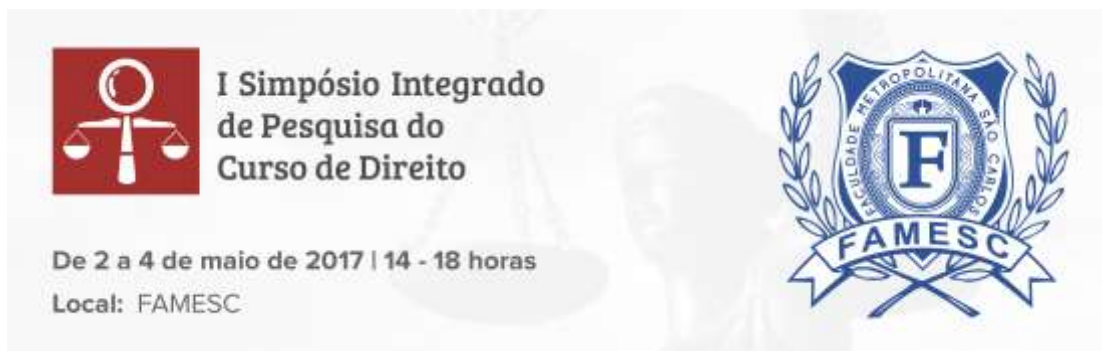
No âmbito nacional, o meio ambiente é tutelado constitucionalmente pelo art. 255, o qual assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem jurídico mais importante, vez que pertencem a todos e não apenas um indivíduo de forma particular. Com a proteção do meio ambiente, todos aproveitam, via reflexa, da sua degradação todos são prejudicados (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Conforme se verifica pelo *caput* do art. 255, *in verbis*



Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL, 1988).

Nessa vereda, Sirvinskas (2015, p. 159) explica o *caput* do art. 225 em quatro passos. Primeiramente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental a pessoa humana como extensão do direito a vida, tendo em vista que o direito aqui tratado visa assegurar e proporcionar a vida com qualidade. A segunda parte, em que o aludido autor subdivide o *caput* do artigo em voga, versa sobre o bem jurídico comum do povo que é o meio ambiente, não sendo passível de disponibilidade, vez que trata-se de bem difuso. Outrossim, o aspecto difuso do meio ambiente, sendo esse indispensável à sadia qualidade de vida humana. Por fim, o meio ambiente é passível de proteção pelo Poder Público conjuntamente com a sociedade para a promoção da qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Com isso, para que se alcance um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se considerar o desenvolvimento (art. 170, VI da CF) em conjunto com o art. 225 do diploma constitucional que se refere ao meio ambiente (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.).

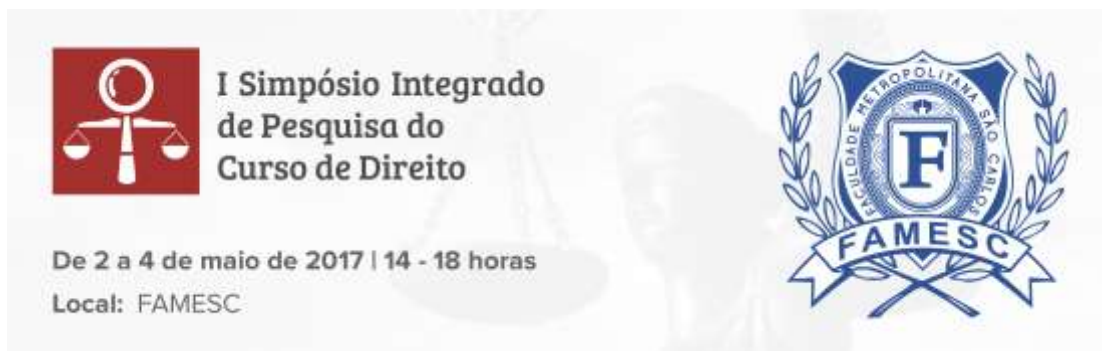
Dessa sorte, o equilíbrio ecológico não se configura pelo fato de não alterar as condições naturais, o que se objetiva é a harmonia e a sanidade entre os mais diversos tipos de bens que compõem a ecologia (MACHADO, 2005, p. 119). Nesse seguimento, ao fazer a análise do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, verifica-se a sua difusidade dado seu aspecto transindividual, indivisível e seu alcance indeterminável em relação aos seus



titulares que, todavia, se convergem quanto as circunstâncias de fato, consoante defende Rocha e Queiroz (2011, s.p.). Nessa linha de raciocínio, a fim de corroborar esse entendimento, Abelha ensina que

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

Além de ser um direito difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito tridimensional, uma vez que é caracterizado por sua individualidade, socialidade e intergeracionalidade. No que tange a individualidade, o pressuposto da sadia qualidade de vida configura esse aspecto, considerando que cada indivíduo é titular do direito fundamental da vida, mas a vida saudável e com qualidade. Já o aspecto social, advém do fato de que o meio ambiente é um bem comum do povo, ou seja, é um dos integrantes do patrimônio coletivo. Finalmente, o caráter intergeracional, considerando o dever da sociedade e do Poder Público em preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações, como tratado alhures (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

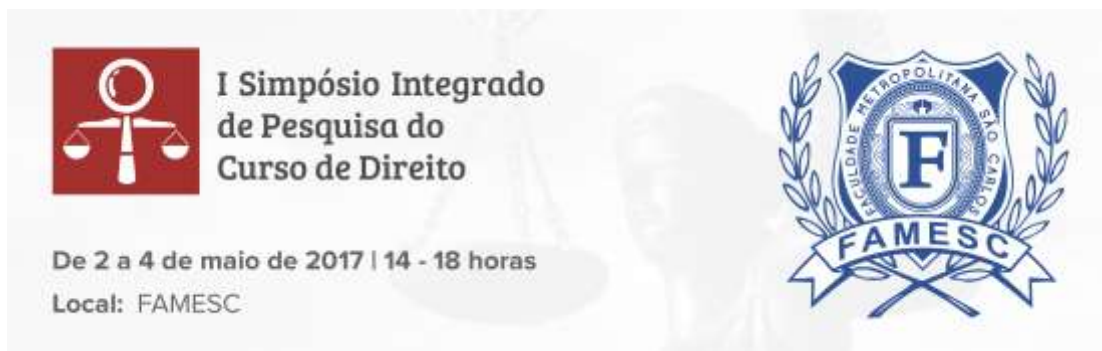
Ante o exposto, observa-se que a Conferência de Estocolmo realizada em 1972, foi um “divisor de águas” no processo de proteção ambiental que se dava por interesse econômico antes dessa grande conferência. Ainda sobre a Conferência de Estocolmo, considera-se a primeira grande reunião para tratar sobre os assuntos da seara ambiental, por esse motivo marcou positivamente a ecopolítica internacional. Ocorre que a ação humana degradou o meio ambiente de maneira intensa, comprometendo o bem-estar e até mesmo a sobrevivência da sociedade, num todo. Portanto, a Conferência de Estocolmo que instituiu a Declaração de Estocolmo, foi a mola propulsora para a criação de legislações protecionistas ambientais. Contudo, com base nos conceitos e princípios insertos na Declaração de Estocolmo é que nasceu a legislação nacional infraconstitucional e a tutela constitucional do meio ambiente como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALMEIDA, Paulo. **A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico**. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visaoecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em 08 abr. 2017.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 abr 2017.

CARVALHO, Thomaz Jefferson. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4653>. Acesso em 06 abr. 2017.

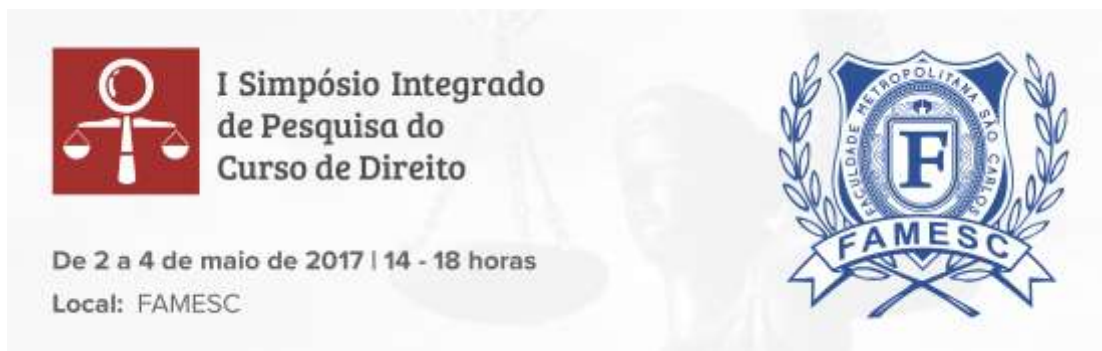
IACOMINI, Vanessa. A proteção ambiental e o desenvolvimento da economia verde: uma breve abordagem sobre a responsabilidade internacional. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de (Org.). **Direito ambiental no século XXI: Efetividade e desafios**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do direito ambiental. In: **EOS: Revista jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco**, Curitiba, v. 1, n. 4, jul.-dez. 2008. Disponível em <https://www.dombosco.com.br/faculdade/revista_direito/1edicao-2009/eos4-2009.pdf>. Acesso em 07 abr. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Tese aprovada no 4º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, em novembro de 2000, publicada pelo Ministério Público de São Paulo.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 07 abr. 2017.

OST, François. **A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 07 abr. 2017.

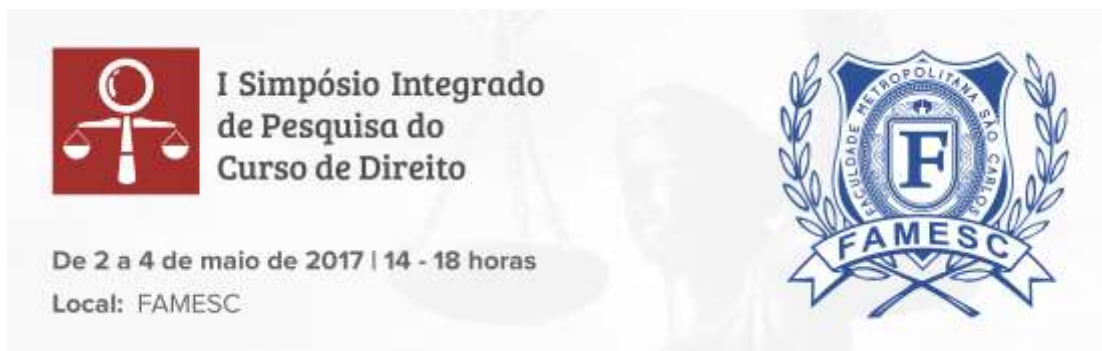
ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em 06 abr. 2017.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental**. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2017

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM PAUTA: UMA CARACTERIZAÇÃO⁹⁶

DUTRA, Damaris Domingos⁹⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹⁸

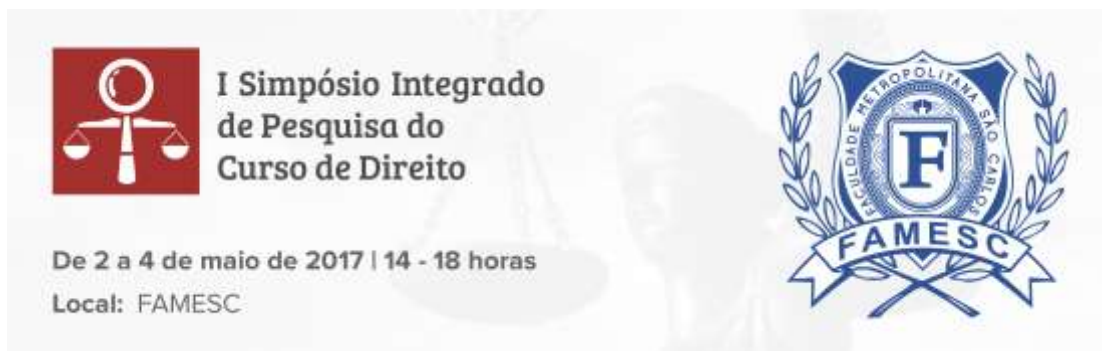
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de suma importância abordar a alimentação como um direito humano fundamental, pois, o que se pode constatar com o passar dos anos, é que tal assunto urge ser analisado e considerado como um problema social e real, no cotidiano. Muitas das vezes, a alimentação passa despercebida, diante a despreocupação do Poder Público, com pessoas que carecem de uma alimentação adequada. Outro ponto no qual deve ser analisado é a caracterização do direito à alimentação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é fato que uma alimentação adequada é algo essencial a cada ser humano. A preocupação com as dimensões alimentares, necessitam serem questionadas, uma vez que cada ser humano possui a sua particularidade, o seu contexto e as suas raízes, se atentando sempre para um mínimo quantitativo e qualitativo.

⁹⁶ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁹⁷ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, 9º período. E-mail: damaris-sempre@hotmail.com;

⁹⁸ Professor Orientador. Bolsista CAPES. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;



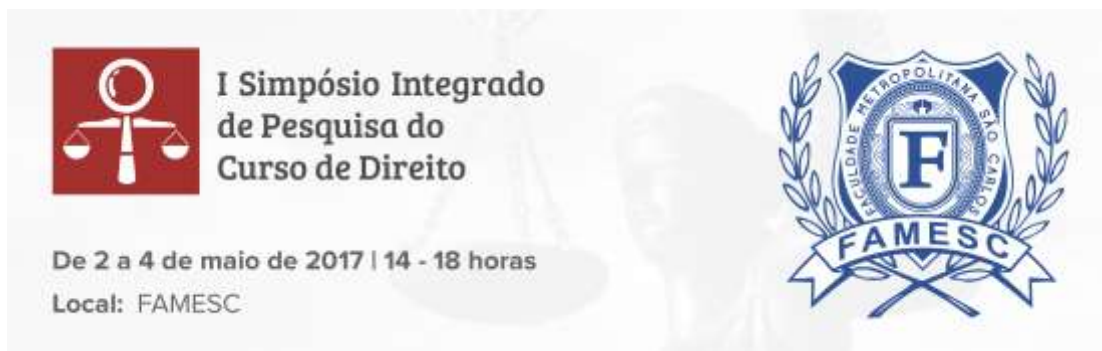
MATERIAL E MÉTODOS

Para o presente trabalho, foram utilizados artigos e documentos nos quais tratam do direito à alimentação adequada, como um direito humano, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e seus princípios.

DESENVOLVIMENTO

O direito à Alimentação perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um direito social, artigo 6º, que preconiza "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"(BRASIL, 1988). A alimentação não era considerada como direito social até 2003, pois não havia a menção de alimentação no rol lá preconizado. Porém, foi incluída pela PEC 047/2003, fazendo assim, a alimentação se tornar um direito humano, necessário a todos, sendo inerente a dignidade da pessoa humana.

Pode-se perceber que o direito a alimentação está interligado com a noção de segurança alimentar. Uma vez que, antigamente, a segurança alimentar era compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como o direito de todo ser humano a ter acesso a uma alimentação saudável. O foco do questionamento voltava entorno do alimento, e não do ser humano. Com o aumento da produção de alimentos, no final da década de 1970, o mundo despertou para a realidade preocupante em que



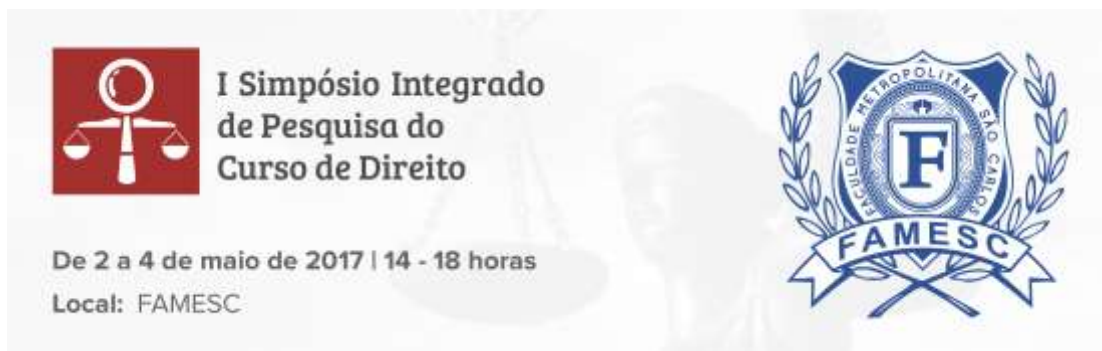
se encontrava, e a partir de então, passou a encarar a ocorrência da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção. O aumento da população deixou de ser preocupante, já que havia muitos meios de produzir, e cada vez mais, os avanços tecnológicos cresciam (MANIGLIA, 2009, p. 126).

Constata-se, neste sentido, que a ligação do direito à alimentação adequada com o direito humano é de suma importância, uma vez que, como há de prevalecer o mínimo de dignidade, sem ao menos que haja uma alimentação regulada, respeitada, e devida. Considera-se que uma alimentação seja adequada, quando se têm as três dimensões, que são elas, dimensão quantitativa, dimensão qualitativa e dimensão cultural, de acordo com o também Comentário Geral número 8 (CDESC, 1999), em que dita:

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (CDESC, 1999).

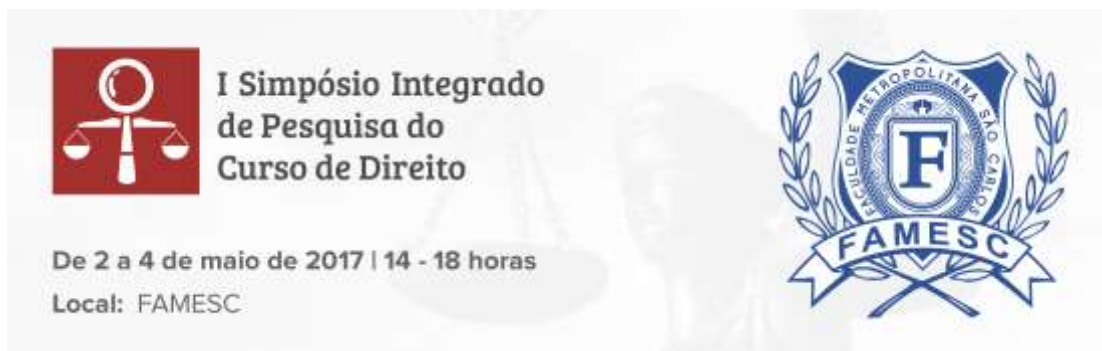
Percebe-se então, que a alimentação adequada possui três dimensões, nas quais devem ser respeitadas e devidamente empregadas. A primeira dimensão, de forma mais explicativa, a dimensão quantitativa, se dá a respeito com fornecimento de alimentos, no qual se deve analisar a partir do ideário de quantidade imprescindível ao funcionamento correto do organismo, visando dessa maneira, a proteção da saúde do ser humano, a sadia qualidade de vida e o



desenvolvimento de suas potencialidades. Isto é, o ser humano deve ser consumir uma quantidade necessária, com fulcro em atender as necessidades biológicas em termos de calorias para o bom funcionamento do corpo humano. Resumidamente, significa dizer que cada pessoa deverá ingerir no mínimo de 03 refeições saudáveis ao longo do dia, de forma contínua (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 5/6).

A dimensão qualitativa, se atenta para o fornecimento dos devidos nutrientes necessários ao organismo, ou seja, não pode haver apenas uma alimentação sem atenção, desvairada, pelo contrário, deve se atentar para uma alimentação balanceada, viabilizando sempre a ingestão de alimentos livres de modificações ou alterações genéticas, em que, quanto mais natural o alimento for mais nutrientes ele irá fornecer. Já a dimensão cultural, constata-se a existência de diversidades culturais no momento da alimentação, fazendo com que cada povo possua a sua forma de se alimentar, em que não seja apenas uma única alimentação generalizada, e sim, que a alimentação de cada cultura seja respeitada nas suas respectivas necessidades alimentares, o direito a alimentação deve proteger cada forma única e diferenciada das culturas, em respeito ao modo de preparo e escolhas dos mesmos, desde que adequadas, não devendo se restringir a um único modo. (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 5-6). Acerca do ponto de vista cultural, Dirceu e Jaime (SIQUEIRA, BRITO, 2013) ensinam que:

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel



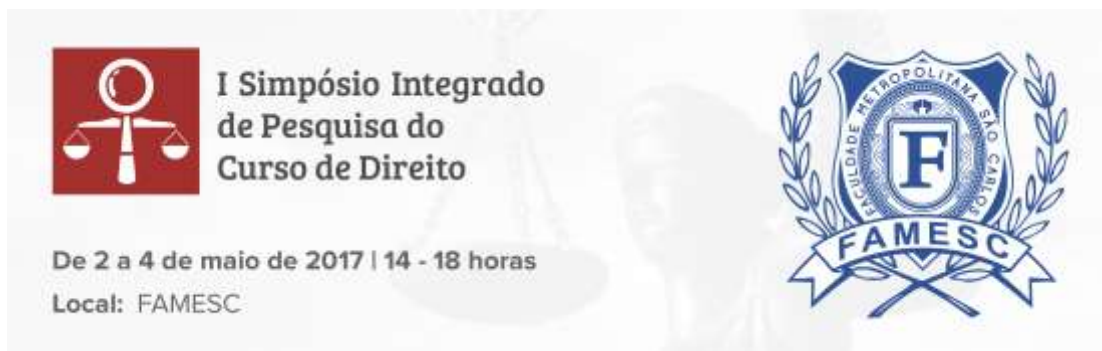
inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos fest-food's ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade (SIQUEIRA; BRITO, 2013, p.04-06).

Destarte, conforme o preconizado no artigo 5º, § 1º da Carta Magna, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988), isto é, quando se trata de direitos fundamentais, há de reconhecer a eles uma aplicabilidade imediata, e caso haja uma omissão legislativa, existirá meios para buscar sua efetivação, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

DISCUSSÃO

É importante frisar que o direito à alimentação, foi consagrado como direito humano, tornando-se o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), no qual foi previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1.948, em seu artigo 25, que preconiza o seguinte:

Artigo 25º. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou



noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948).

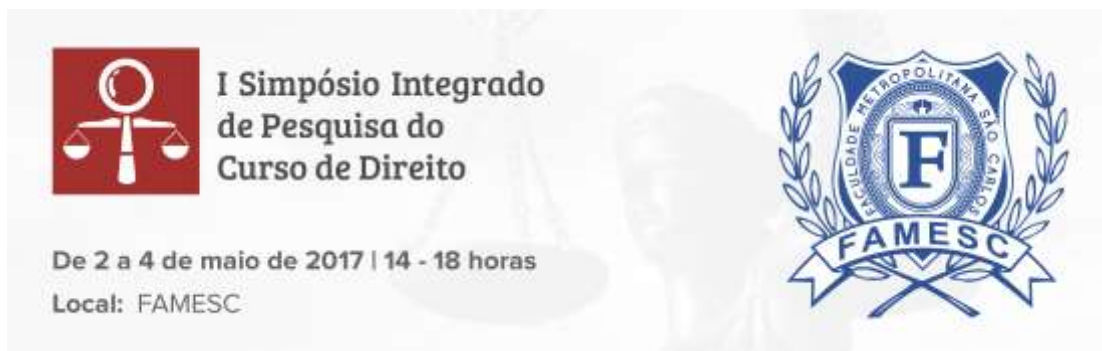
A partir daí, outro mecanismo legal que nomeia à alimentação adequada como um direito humano é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu artigo 11, mais uma vez, vê-se evidenciado que a alimentação é um direito de todos as pessoas:

Artigo 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1992).

Neste sentido, o Comentário Geral número 12, que foi criado especificamente para o tratamento do direito humano à alimentação, no qual foi retirado do já narrado acima artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, porém, dessa vez, de forma mais explicativa:

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos (CDESC, 1999).

Outros dois documentos, a respeito da alimentação adequada, foram produzidos pela Cúpula Mundial sobre a Alimentação, uma conferência, na qual foi promovida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, FAO, que são: a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar

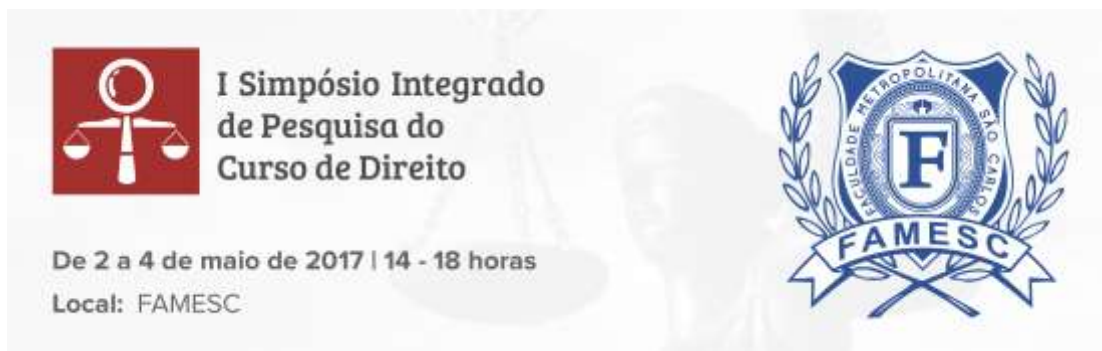


Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação. Dessa forma, pode-se analisar que no primeiro parágrafo da Declaração de Roma, vê-se a declaração por parte dos chefes de estado ou de governo, no qual resguarda “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome” (FAO, 1996). Ou seja, foi a partir deste momento que se inicia uma preocupação, uma análise mais criteriosa acerca da segurança alimentar.

Assim, após a conferência da Cúpula Mundial sobre a Alimentação no ano de 1.996, em seu primeiro parágrafo do Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, delimita-se o que seria e o campo de atuação de segurança alimentar:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã (FAO, 1996).

Criando portanto, um conceito sobre segurança alimentar, servindo de referência para os demais ordenamentos jurídicos o trabalhem de modo com que se enquadre e evolua de acordo com as dificuldades e necessidades demonstradas. E dessa forma, transformando o direito à alimentação adequada, como um direito fundamental, no qual, cada cidadão deve possuir, e fazendo com que o Poder Público tenha a obrigação de cumprir.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

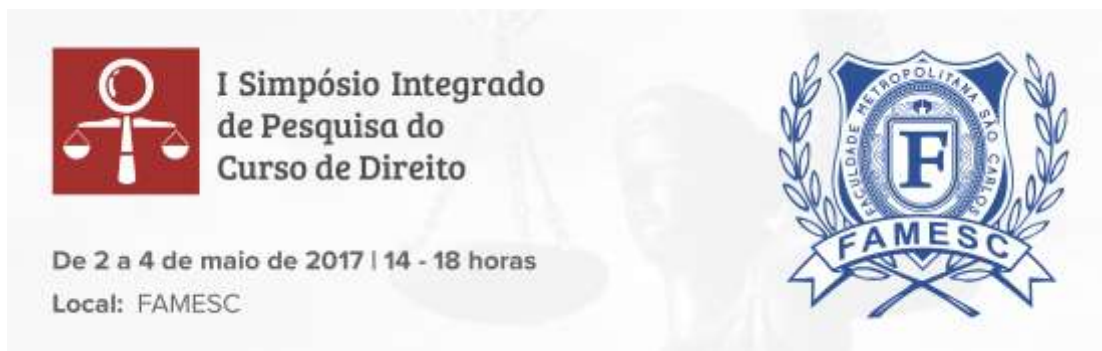
O que se constata, é que a efetivação do direito à alimentação adequada está bem mais declarada nos documentos, do que no cotidiano. É fato que existem todo um processamento jurídico, no qual definem a alimentação como um direito fundamental. Infelizmente, o que ainda carece, é que o Poder Público não efetiva esse direito, e que o desenrolamento é lento e muito atrasado, perante a necessidade que se encontram muitos seres humanos.

Pode-se dizer que é por meio da efetivação da segurança alimentar, que o Estado deve respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada. Assim a erradicação da fome e da desnutrição será possível. Como fora abordado, urge realçar que a problemática da fome é visivelmente presente no Brasil, de modo algum deve ser ignorada, porquanto, quanto mais se desconhece, mais se afastar a solução. Deve-se ser um zelo para com a geração presente, e com as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 15 abr. 2017.

CDESC. **Comentário Geral número 12**. 1999. Disponível em:
<<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2017.



FAO. **Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 1996. Disponível em:

<<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.htm>> Acesso em 17 dez. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 15 de abr. 2017.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos Dutra; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Solidariedade intergeracional: o direito das

gerações futuras a um patrimônio genético não modificado. *In: Revista Philologus*, Rio de Janeiro, a. 22, n. 66, set.-dez. 2016, p. 967-988. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO22/66supl/RPh66-Supl_2.pdf>. Acesso em 18 abr. 2017.

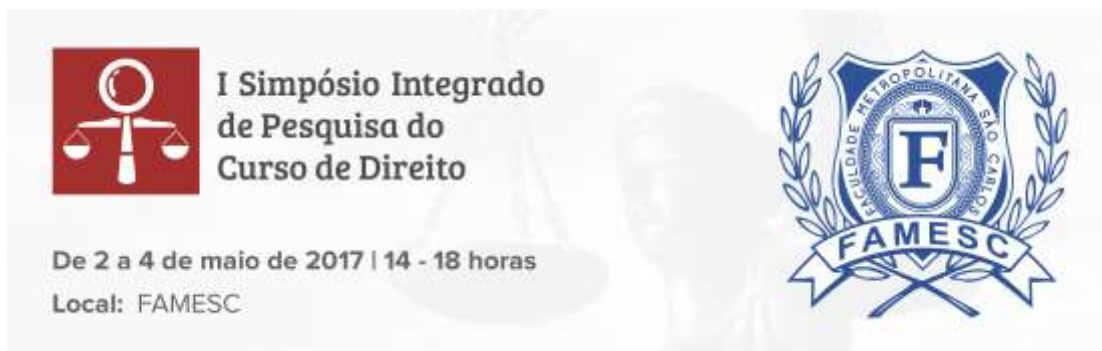
SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para inclusão social e pessoas e grupos. 2013. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>> Acesso em 15 de abr. 2017.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em:

<http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/%7BD2C7C630-FC6B-4D66-8215-DFCB4ED68789%7D_Interfaces_do_direito_agrario-NOVA%20P4.pdf>

Acesso em 17 de dez. 2016.



DIREITO À SAÚDE, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E SUA EFICÁCIA⁹⁹

BARROS, Kawillians Goulart¹⁰⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁰¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, traz uma análise acerca do direito à saúde como um direito social, seu surgimento histórico, e breves comentários sobre os outros direitos sociais. Trazendo ainda a aplicação prática do Sistema Único de Saúde relacionado ao direito à saúde, e ainda, a ligação do Poder Judiciário na prestação de tutela jurisdicional para a efetivação do direito à saúde.

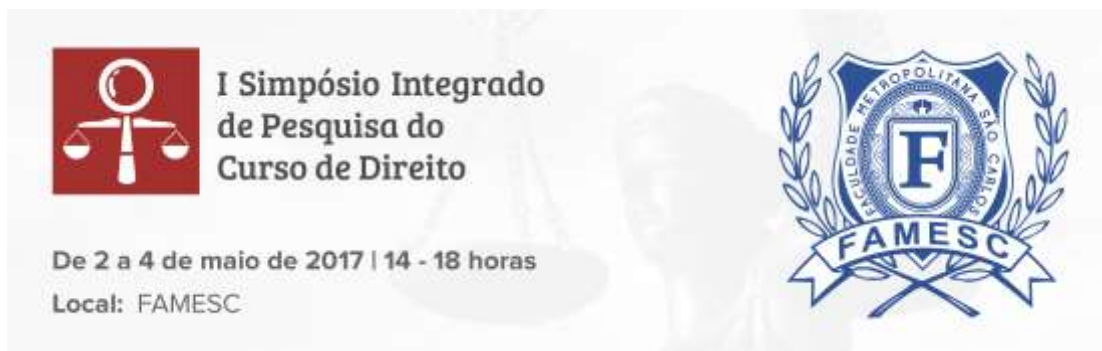
MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica-dialogada sobre o surgimento do direito à saúde, como um direito social, à luz do Sistema Único de Saúde como efetivador do direito à saúde.

⁹⁹ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹⁰⁰ Graduando do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kawillians@hotmail.com

¹⁰¹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. taua_verdan2@hotmail.com

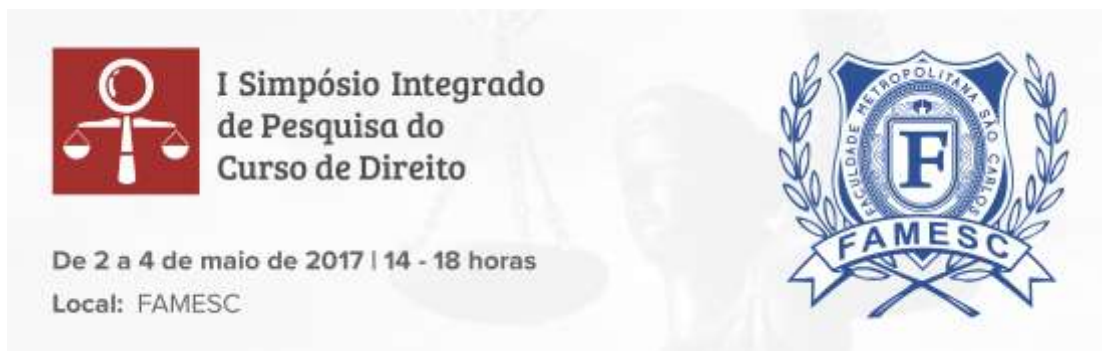


DESENVOLVIMENTO

O direito à saúde é integrante do rol dos direitos sociais. Sendo o marco do surgimento dos direitos sociais, de acordo com a tradicional doutrina dos direitos humanos, representam as conquistas sociais adquiridas por meio de movimentos sociais, ao decorrer da história mundial, iniciados, sobretudo, a partir do período da Revolução Industrial. São denominados também como direitos fundamentais de segunda dimensão, pois demandam de uma prestação positiva do Estado para que ocorra sua efetivação. Está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana no convívio social. (BARROS, 2016).

Os direitos sociais no Brasil estão presentes em sua lei maior, a Constituição Federal, do artigo 6º até o 11. (BRASIL, 1988). Os direitos sociais básicos, previstos no rol do artigo 6º, CF/88, quais sejam: direito à educação, à **saúde**, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988).

Essa positivação expressa no texto constitucional tem como finalidade garantir os direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhor condição de vida a todas as pessoas. Convém salientar, ainda, que estes direitos necessitam de uma prestação positiva do Estado, que deverá promover a igualdade jurídica, política e social entre todos os sujeitos que estão em uma relação de desigualdade na sociedade. (MASSON, 2016). Assim, é possível obter uma definição dos direitos sociais, a partir de Pedro Lenza em que assevera:

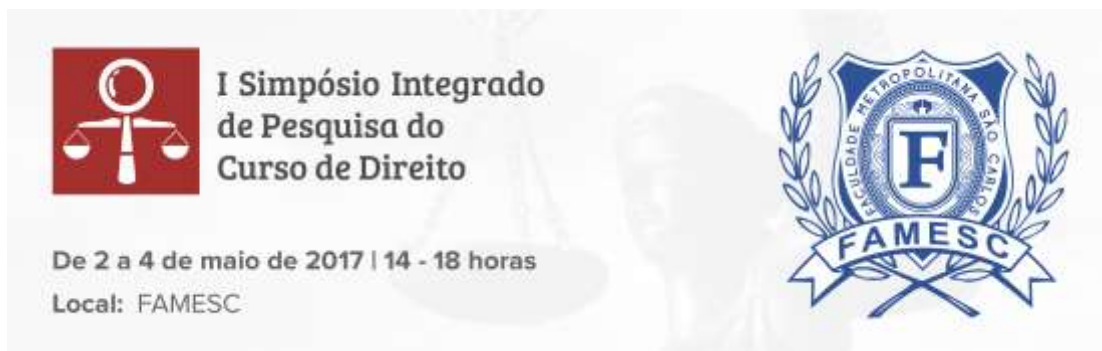


Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (LENZA, 2015, p. 1280).

Tendo por sedimento as ponderações vertidas até o momento, denota-se que os direitos sociais, tradicionalmente, reclamam uma atuação positiva por parte do Ente Estatal, objetivando assegurar uma isonomia substancial e social, voltando-se para assegurar condições melhores e adequadas para a população. Neste passo, os direitos sociais são considerados como indissociáveis para o desenvolvimento humano, os quais, uma vez inseridos no Texto Constitucional, reclamam uma atuação positiva e encontram no princípio da vedação ao retrocesso social como paradigma justificador para sua implementação.

DISCUSSÃO

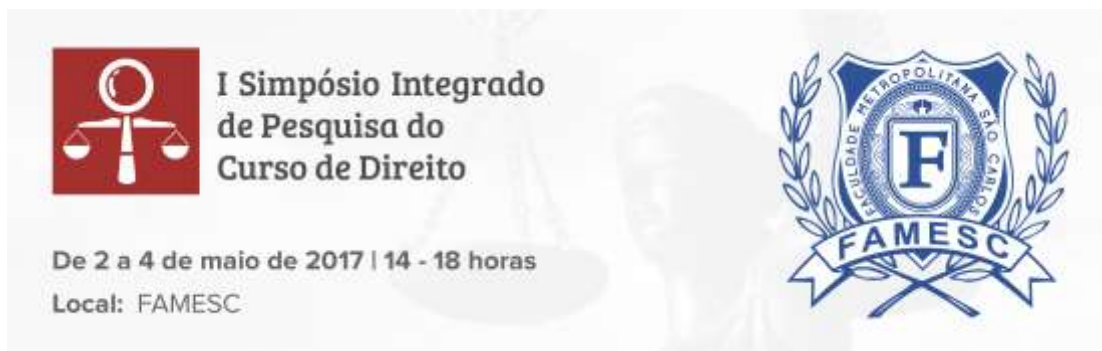
O direito à saúde devido ao fato de ter um status de direito fundamental, e como um explícito direito social, possui uma previsão constitucional diferenciada de outras normas, devido a sua importância reconhecida pelo legislador, estando presente do artigo 5º da Constituição Federal, em que em seu § 1º afirma: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988). Destarte, o direito à saúde, assim como os demais direitos fundamentais possuem sua aplicação imediata, em âmbitos nacionais, não possuindo qualquer obstáculo para sua aplicação.



O direito à saúde não possui uma delimitação constitucional apenas ao rol dos direitos sociais, estando presente em diversos artigos da constituição federal. Por meio do artigo 196, com o seguinte texto legal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

Contudo, a prestação da assistência à saúde, por muitas vezes não é voluntária do Estado, sendo necessário que o hipossuficiente provoque a inércia judicial para que seja realizado o cumprimento de seu direito fundamental, a exemplo do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CR/88 - MEDICAMENTO - PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE MAMA - ANASTROZOL 1mg - MÍNIMO EXISTENCIAL E CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - OBSERVÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. . Há que se determinar a apresentação de receituário médico atestando a necessidade da medicação requerida. . Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve o Poder Público garantir o acesso de todos aos mecanismos necessários à preservação da saúde, em observância ao "mínimo existencial", no que se refere às normas constitucionais programáticas com reflexo nos direitos fundamentais. - O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição da República, é dever do Estado, o que o obriga ao fornecimento de tratamento médico adequado e dos medicamentos/insumos disponíveis, atendida a cláusula da reserva do possível. . Deve ser mantida a sentença que impõe ao ente público que assumas as despesas com o fornecimento do medicamento necessário à manutenção da saúde da requerente, bem como ante a impossibilidade desta para com o seu custeio. (TJ-MG - AC: 10525140026622001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/0015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2015) (BRASIL, 2015).

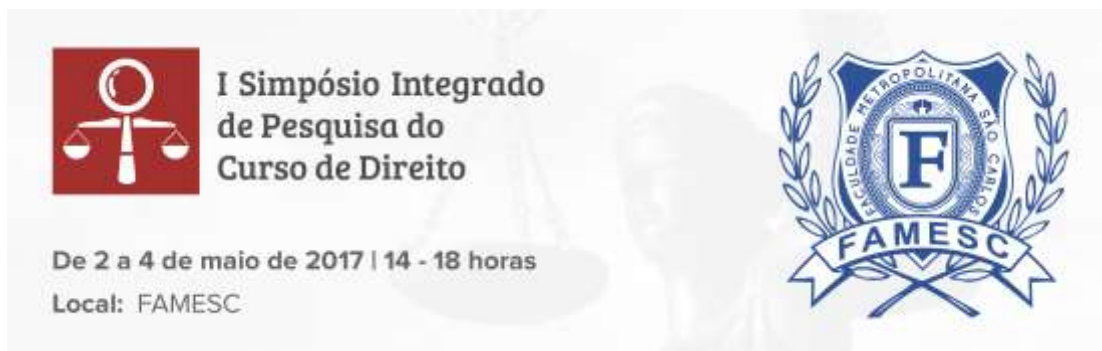


Conforme o julgado acima, é demonstrando a recusa estatal da prestação do medicamento ANASTROZOL 1mg, medicamento este, podendo ser encontrado pelo valor de R\$ 67,99 (sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme informações obtidas pela Sare Drogarias. (SARE DROGARISAS, 2017). Contudo, mesmo sendo um medicamento de ínfimo valor, é um remédio necessário para o tratamento do câncer de mama, e mesmo assim, o Estado negou o seu fornecimento, em estrito descumprimento ao seu dever constitucional, conforme preceito constitucional no artigo 196 da CF/88, (BRASIL, 1988). Sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para efetivar a tutela jurisdicional e fazer com que o Estado cumpra seu preceito e forneça o medicamento previsto.

O Estado com o intuito de efetivar o direito à saúde, promulga a lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, o intitulado Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, por meio do artigo 1º da referida lei: “Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”. (BRASIL, 1990). Ou seja, com base no exposto é nítido a participação do Estado na saúde, mas, não apenas o Estado, também abrindo espaço para as pessoas jurídicas de direito privado. Os objetivos do Sistema Único de Saúde estão previstos no artigo 5º da referida lei, quais sejam:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

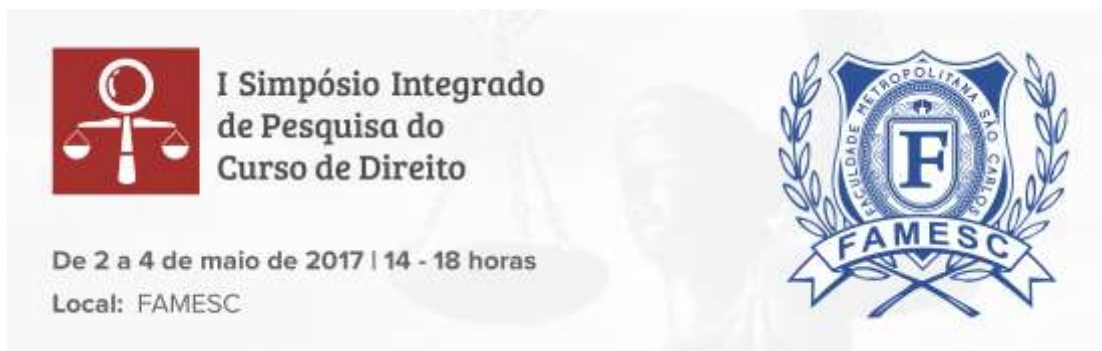


II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (BRASIL, 1990).

Ademais, a situação do Sistema Único de Saúde é diferente do que concedido na norma e em seu conceito, sendo de ciência nacional sua precariedade, sendo alvo de diversas críticas, e alvo midiático, conforme demonstra a matéria do EGC, tendo como seu título “Problemas no SUS ferem dignidade dos cidadãos, indica relatório”. Na matéria é feita o detalhamento da situação, entre o cidadão e o Sistema Único de Saúde, assim assevera a Repórter Paula Laboissière:

Casos de pacientes em macas espalhadas pelos corredores ou em colchões sobre o chão, falta de água em chuveiros e sanitários e cenários que se assemelham aos de uma enfermaria de guerra integram relatório divulgado hoje (7) pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). O órgão, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, visitou oito hospitais de urgência da rede pública. A conclusão: problemas estruturais no Sistema Único de Saúde (SUS) ferem a dignidade e os direitos da população. (LABOISSIÈRE, 2014).

Caracterizando-se uma noção totalmente adversa pelo o que adota o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo necessário uma atuação positiva do cidadão que teve seu direito à saúde violado, por parte do Estado, negando a prestação a qual estava incumbido a exercer, assim, esgotando as formas de obter a proteção de seu direito por vias administrativas. Desta forma, é apto intervenção do Poder Judiciário no devido feito, para efetivar a proteção da tutela



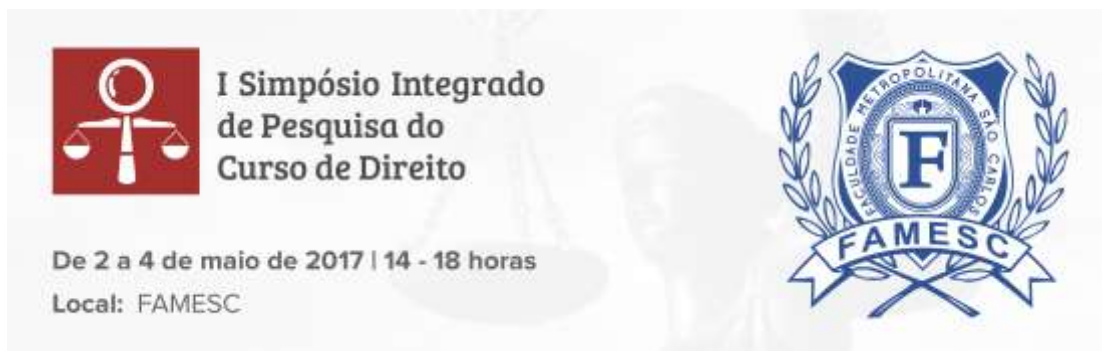
jurisdicional, à saúde. Em decorrência da negligência feita pelo Poder Público, em que se inibi de prestar sobre alegações orçamentárias. André da Silva Ordacgy assevera:

Infelizmente, a má gestão administrativa e financeira do SUS, o sucateamento dos grandes hospitais públicos, a escassez de profissionais médicos e o desvio de verbas da saúde têm prejudicado demasiadamente o sistema público de saúde, ao ponto de sua inoperância servir como veículo de propaganda em favor dos planos privados de saúde. (ORDAGACGY, s.d., p. 4-5).

Desta forma, o paciente, detentor da proteção ao seu direito à saúde, possui diversos direitos, não se limitando ao exposto no artigo 196 da CF/88, mas sendo matéria de natureza multidisciplinar também. Englobando outros ramos, como a assistência social e jurídica, a psicologia, e a propriamente mencionada, a médica. Promovendo o acesso à informação, dando ciência a este de seu estado de saúde, e ao seu prontuário, dentre outras dúvidas acerca de seu estado de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, é evidente o direito à saúde como um direito social, contudo, trata-se de uma norma programática, que necessita de uma tutela Estatal para sua efetivação. O direito à saúde é dever do Estado, conforme assevera o artigo 196 da Constituição Federal. Todavia, em muitas ocasiões não é respeitado o seu dever estatal, desta forma, surge uma pretensão em que é necessária uma intervenção do Poder Judiciário para a efetivação do direito à



saúde. Ademais, o Sistema Único de Saúde, criado por intermédio da Lei 8.080 de 1990, não tem uma eficácia plena, sendo ineficaz em vários pontos, sendo alvo de diversas críticas populares.

REFERÊNCIAS

BARROS, Renata Furtado. **Direito Constitucional I**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Estácio, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em 21 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 7 abr. 2017

LABOISSIÈRE, Paula. **EBC**. Problemas no SUS ferem dignidade dos cidadãos, indica relatório. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/problemas-estruturais-no-sus-ferem-dignidade-e-direitos-aponta-relatorio>>. Acesso em 7 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0525.14.002662-2/001 – Inteiro Teor**. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=14&ttriCodigo=1&codigoOrigem=525&numero=2662&sequencial=1&sequencialAcordao=0>>. Acesso em 21 abr. 2017.



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

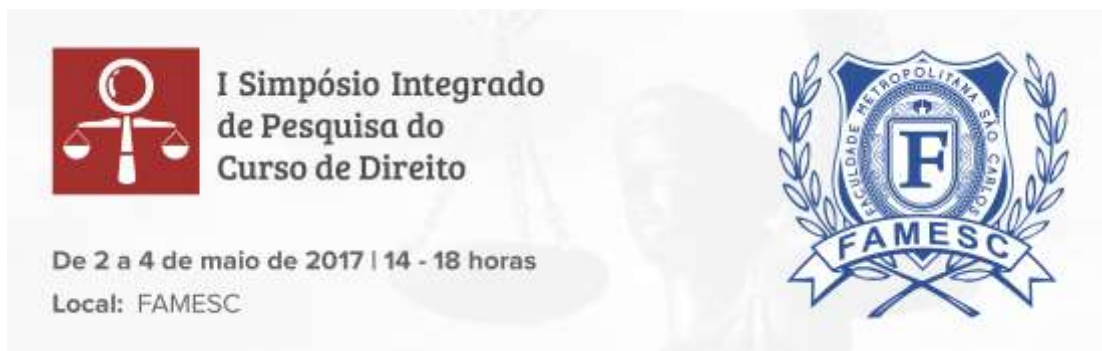
De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



ORDACGY, André da Silva. **O Direito Humano Fundamental à Saúde Pública**. Disponível em <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2017.

SARE DROGARIAS ONLINE. Anastrozol 1 mg 30 comprimidos. Disponível em <<https://www.saredrogarias.com.br/anastrozol>>. Acesso em 21 abr. 2017



O NOME CIVIL DO TRANSEXUAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹⁰²

BARROS, Kawillians Goulart¹⁰³

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁰⁴

INTRODUÇÃO

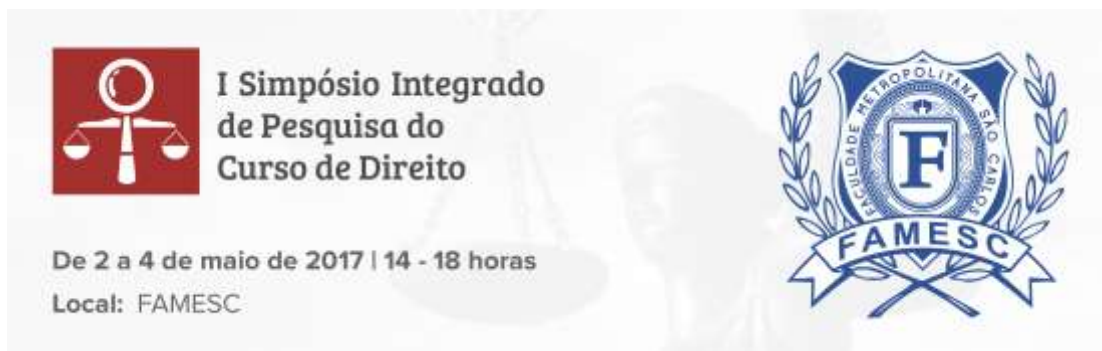
O presente trabalho traz uma análise acerca dos precedentes históricos do direito civil, que levaram a elaboração do Código Civil de 2002 no Brasil. Fazendo uma análise sobre o capítulo 2º do supracitado código, em que define os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao nome. Dando proteção ao prenome e o sobrenome que assim, formam o nome.

Os direitos da personalidade, surgem com o nascimento com vida, de acordo com o código civil, e os nascituros possuem uma perspectiva de direitos, inclusive a pretensão a um nome. Contudo, o tema nome é de tamanha discussão no âmbito atual, acerca sobre o direito de troca do nome dos transexuais que não realizaram a cirurgia de troca de sexo. De um lado juízes que regem sobre o

¹⁰² Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹⁰³ Graduando do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kawillians@hotmail.com

¹⁰⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



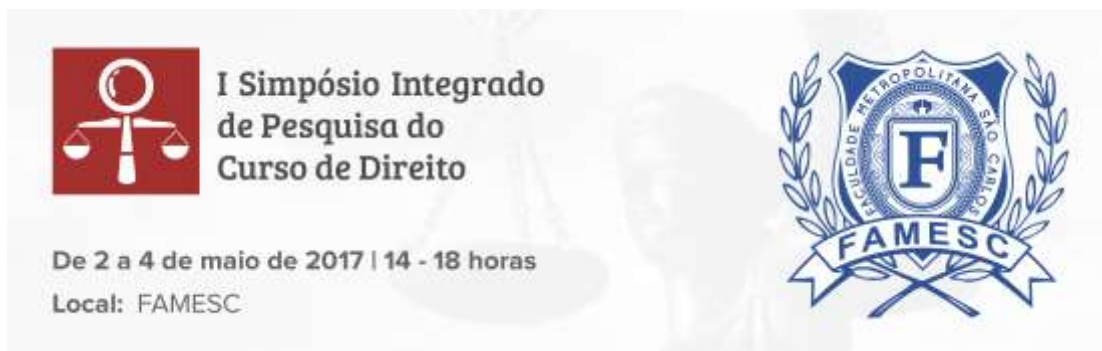
princípio da veracidade nos registros públicos e do outro os transexuais que almejam pela dignidade da pessoa humana, pelo seu direito de usar o nome ao qual se reconhecem.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica-dialogada sobre o surgimento do direito à educação, como um direito social, à luz da dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

Durante muitos séculos o direito civil era visto como um ramo do direito absolutamente patrimonialista, tendo como escopo apenas regular as relações patrimoniais da sociedade, não se preocupando em regular as relações afetivas da sociedade, em virtude dos ideais do Estado Liberal, que tinham como objetivo garantir os direitos individuais de todas as pessoas. Contudo, com o passar dos anos, não apenas o direito civil, mas toda a ciência jurídica foi transformada, tendo como um marco histórico da mudança do direito a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo promulgada três anos após o término da Segunda Guerra Mundial, dando uma nova face ao direito mundial, tendo como atual escopo as garantias dos direitos fundamentais, influenciado a formação de diversas constituições de diversos países, inclusive do Brasil. (CAPPELLETTI, 2014).



Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, vindo após um período de ditadura militar no país, trazendo uma proteção dos direitos fundamentais, e destacando a dignidade da pessoa humana como um fundamento da constituição federal. (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

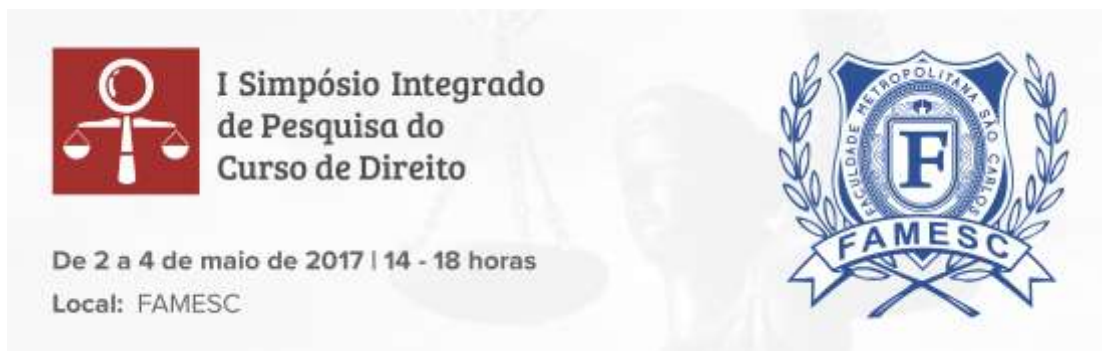
II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Desta forma, em 10 de janeiro de 2002, foi publicada a Lei nº 10.406, instituindo o código civil. Código este que trazia uma nova concepção, não possuindo objetivos apenas patrimonialista, mas também objetivos voltados a uma proteção do sujeito de direito, trazendo um capítulo exclusivo para a proteção dos direitos da personalidade, capítulo esse compreendendo do artigo 11 ao 21 do supracitado código. Assim, os artigos 16, 17, 18 e 19 tratam sobre o direito ao nome. (BRASIL, 2002). O legislador demonstra a importância dada ao nome em seu artigo 16, possuindo a seguinte redação legal: “**Toda pessoa** tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Ou seja, toda pessoa tem o direito de possuir um nome, e ainda evidente a definição de nome dada pelo legislador, sendo o nome dividido em prenome e sobrenome. Cabe ressaltar o artigo 5º, caput, da CF/88. (BRASIL, 1988).



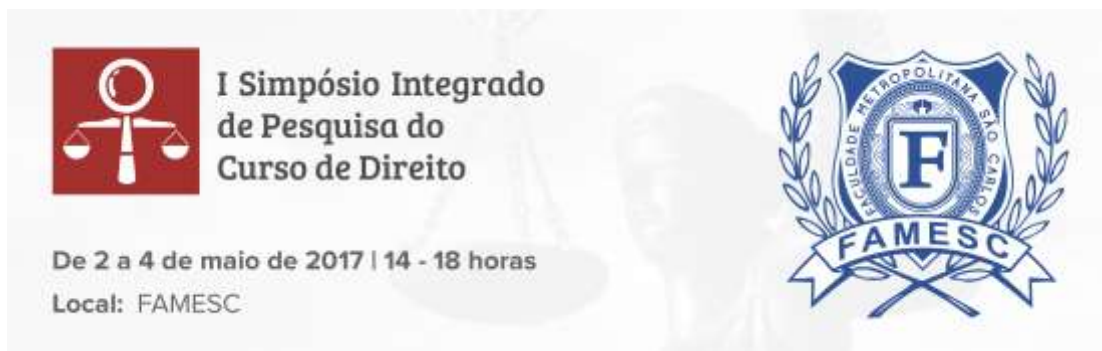
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Se no artigo 16 do Código Civil trouxe uma definição: “Toda pessoa”, o artigo 5º definiu que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, qualquer que seja. Desta forma ficando evidente a compreensão entre os dois dispositivos, sendo o artigo 5º definidor do termo “Toda Pessoa”.

DISCUSSÃO

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, tendo ela como sua base para atuação. Contudo, no Brasil não possui uma legislação específica para alteração do registro civil. Assim, diversos transexuais, que não se enxergam com o nome que possuem em seu registro civil, almejam pela alteração de seu registro civil, tendo como base a sua dignidade. Desta forma, sendo necessário que ocorra a atuação do Poder Judiciário para efetivação desse direito.

O transexual aquele que não se enxerga com o seu sexo de nascimento, evidentemente também não se enxerga com o seu nome de batismo, desta forma, pleiteia pela sua alteração, ficando evidente a sua exposição a situações constrangedoras de ser chamado por um nome ao qual não se reconhece. Em 2015, uma transexual de 30 anos, chamada Daniele, conseguiu na justiça do Espírito Santo a alteração de seu nome em todos seus documentos. Após a alteração de seu nome, Daniele em uma entrevista, disse: “É uma grande realização porque era



constrangedor ter aparência feminina e ser chamada de homem nos locais públicos. O nome é muito importante para mim porque eu me sinto mulher”. Em seu relato, afirmou tudo aquilo que ela sentia em poucas palavras, ter a aparência feminina e ser chamada de homem, um nível de constrangimento ao qual uma pessoa não deve ser exposta, sendo necessário uma efetivação da dignidade da pessoa humana para a manutenção social e reformação de conceitos. (CASTILHO; CHAGAS, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.008.398, em outubro de 2009, interpretou a Lei de Registro Civil sob os parâmetros da dignidade da pessoa humana, demonstrando assim, uma necessidade da adequação direito a uma nova realidade. O mencionado recurso inovou no âmbito jurídico e trouxe conquistas para os grupos defensores da causa transexual de troca do nome.

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. [...] Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...] [o transexual] após ser submetido à



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

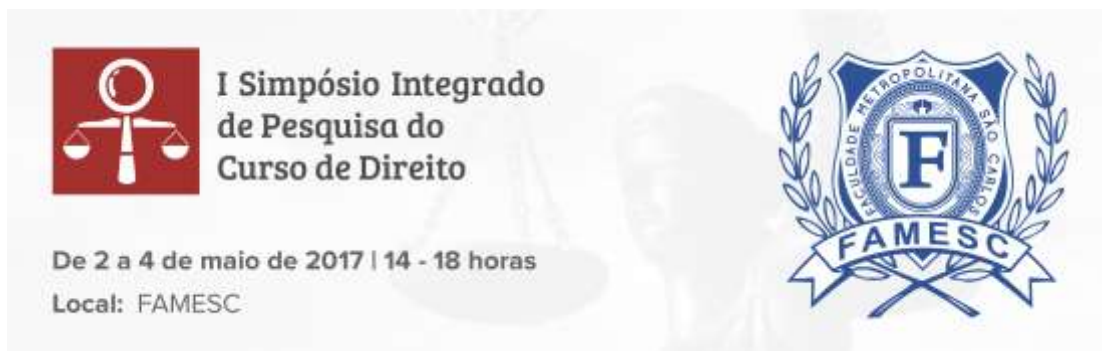
De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. [...] - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - [...] O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - [...] Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. [...]". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento: 15/10/2009) (BRASIL, 2009).

Todavia, no Brasil não possui um posicionamento consolidado acerca do direito ao nome dos transexuais, tendo juízes que indeferem os pedidos de alteração do nome com o fundamento do princípio da veracidade nos registros públicos. No dia 20 de abril de 2017, o julgamento do RE 670422, tendo como tema a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, tendo como relator Dias Toffoli. (BRASIL, 2017).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, é possível enaltecer a relação entre os direitos da personalidade previstos no código civil de 2002, com a dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. Dessa forma, o direito ao nome, direito personalíssimo demonstra sua verdadeira essência.

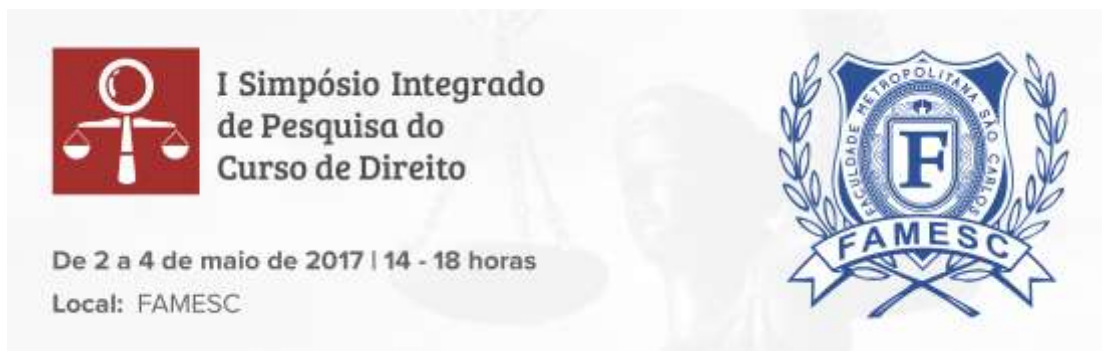
O direito ao nome, nos meios atuais o direito a troca do nome do registro civil, tema de debate no STF, se é possível a troca do nome sem ser feita a troca de sexo, se não iria contra o princípio da veracidade nos registros públicos, contudo, é necessário ponderar sobre a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em 21 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 23 de abr. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>> Acesso em 23 de abr. 2017.



_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **RECURSO ESPECIAL : REsp 1008398 SP 2007/0273360-5**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383#>>. Acesso em 23 de abr. de 2017

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz. **O nome civil do transexual: uma análise a partir da realidade jurídica pátria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13929>. Acesso em 23 de abr 2017.

CASTILHO, Ingrid; CHAGAS, Renan. Transexual do ES conquista direito de trocar nome em documentos. **G1: portal eletrônico de notícias**, 15 mai. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/05/transexual-do-es-conquista-direito-de-trocar-nome-em-documentos.html>>. Acesso em 23 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



O HOMEM COMO SUJEITO ATIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹⁰⁵

COSTA, Lorena Bomfim da¹⁰⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁰⁷

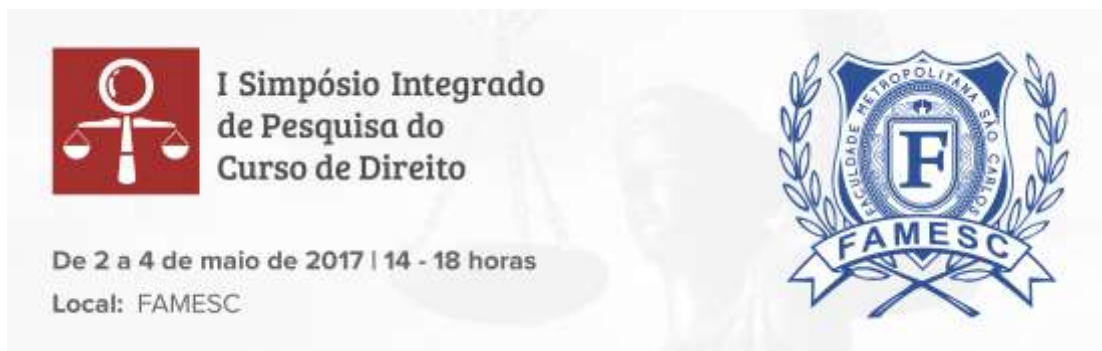
INTRODUÇÃO

Na atualidade, como pode ser facilmente constatado, a mulher vem conquistando seu espaço, quebrando diversos tabus e demonstrando sua capacidade de liderar, sustentar a família sozinha e ainda ocupar grandes postos que, outrora, eram somente ocupados por homens. Consoante o que aduz a Carta Magna de 1988, homem e mulher são iguais perante a lei, todavia, tal igualdade nem sempre foi reconhecida. A mulher, ao longo da história, enfrentou uma série de discriminações e alguns costumes e valores ainda continuam enraizados na cultura dos povos. Há de se reconhecer que mesmo após tantos anos ainda são vastos os casos em que as mulheres figuram como principais vítimas da violência doméstica.

¹⁰⁵Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹⁰⁶Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, lorenabomfim16@hotmail.com;

¹⁰⁷Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



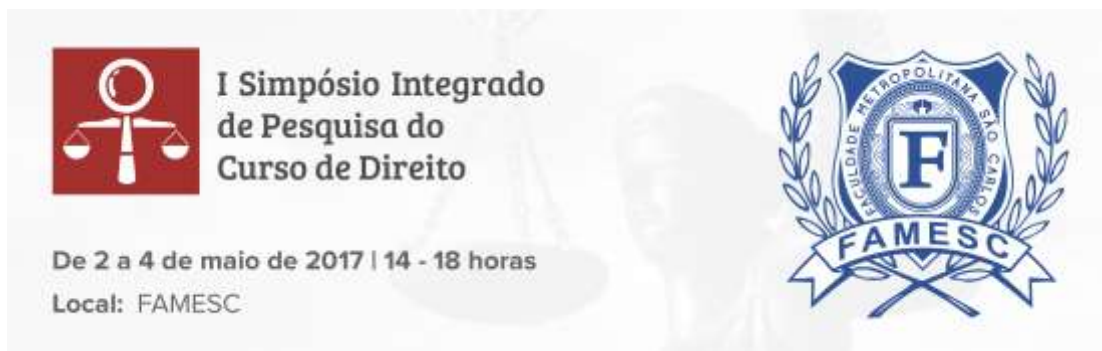
Nesse sentido, em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha como uma espécie de resposta ao clamor das mulheres por mudanças no quadro de agressões. Essa lei que tem por escopo eliminar casos de violência contra mulheres, que são consideradas ainda como sexo frágil, busca, por intermédio de medidas a ela inerentes, garantir a integridade da mulher e de seus dependentes a fim de evitar que o agressor possa maltratá-los a seu bel prazer. A lei em comento é bastante criticada e até mesmo chegaram a questionar sua constitucionalidade. Nesta senda, o objetivo do presente trabalho é analisar o “outro lado da moeda”, ou seja, o papel do homem enquanto sujeito ativo dessa violência.

METODOLOGIA

O método empregado para a elaboração deste foi o hipotético-dedutivo, assentando-se na pesquisa em sites, diálogo com fontes específicas sobre a temática e foi utilizado também o arcabouço doutrinário para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Silva (2011, s.p) e Souza (s.d, s.p), ao longo da história, as mulheres sempre foram vistas como submissas aos desejos e vontades do homem. Elas quase não tinham direitos, entretanto possuíam várias obrigações. Os homens, em contrapartida, eram vistos como os dominadores, os chefes da família. Mas essa situação começou a mudar com a Carta Política de 1988, que



trouxo em seu bojo medidas que visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, quais sejam: a vida, a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. A Constituição Federal de 88 conferiu proteção especial aos direitos fundamentais, sendo considerada um verdadeiro marco histórico nesta seara. Nessa linha de visada, merece destaque a fala de Danuza Ferreira de Galiza:

A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino e impedir o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas donas do lar, para participar efetivamente da construção da história. (GALIZA, 2008, p. 01, *apud* SILVA, 2011, s.p).

A Constituição Federal foi clara ao dispor em seu artigo 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais perante a lei, todavia, como é cediço, a mulher mesmo após tantos anos de lutas contra a desigualdade de gêneros, ainda continua sendo alvo de muitas discriminações e a principal vítima da violência no lar. Em razão desse quadro de violências, evidente era o clamor por mudanças. Assim, em 2006 foi criada a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, tendo como objetivo não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os agressores. A referida lei foi e ainda é bastante criticada, mas continua vigendo. Em seu artigo 5º verifica-se o conceito de violência doméstica. Veja-se *in verbis*:



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

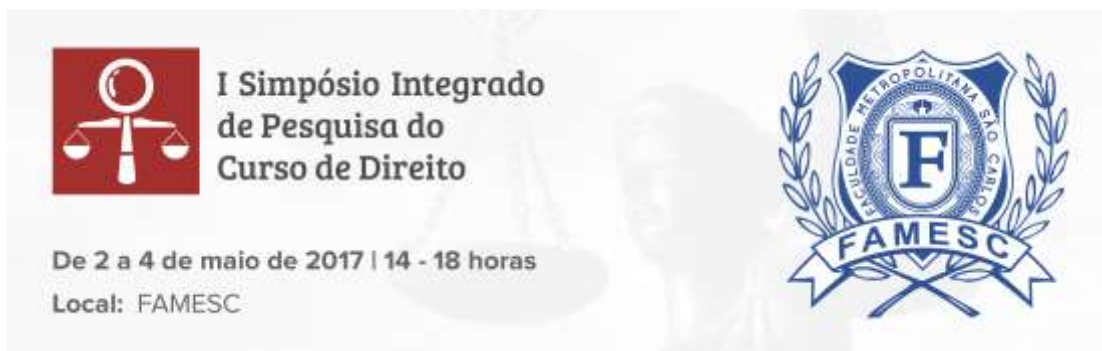
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(BRASIL, 2006)

Consoante o que aduz Brito (2013, s.p), através da leitura do mencionado artigo, torna-se possível extrair, em um primeiro momento que, a lei em comento, trata da relação entre homem e mulher. Insta salientar que o parágrafo único do referido dispositivo abre margem para divergências doutrinárias ao determinar que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, quando se trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, o alvo é o sujeito passivo, a mulher, independente se o sujeito ativo da violência é homem ou mulher. Insta salientar que, para esse estudo, será analisado somente a figura do homem enquanto sujeito ativo da violência.

Prosseguindo na busca de entendimento sobre a concepção da expressão violência contra a mulher, encontrou-se a explicação de que:

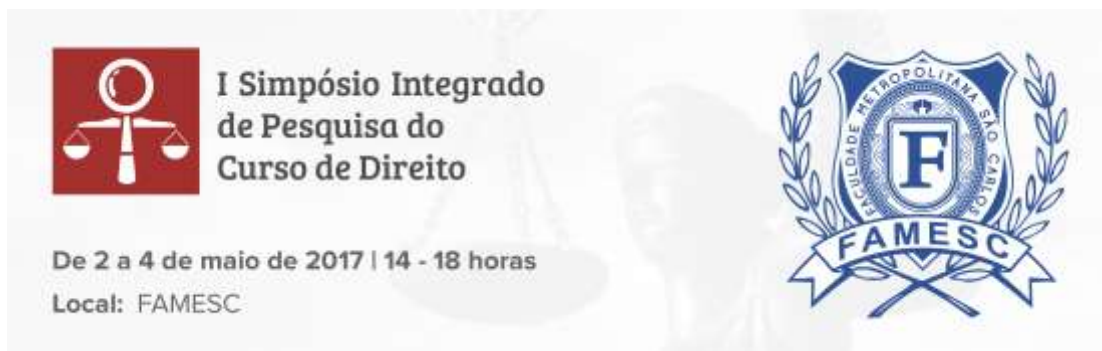
A própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador (TELLES; MELO, 2003, p. 19, apud CARNEIRO; FRAGA, 2012, s.p).



Brito (2013, s.p) assevera que, no que tange a caracterização do crime previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha, não é qualquer mulher e nem qualquer homem que podem ser os sujeitos. Entre ambos deve haver uma relação de afetividade ou doméstica, que tanto pode ser em virtude do parentesco, do relacionamento amoroso, da convivência ou ex-convivência no lar. Nesta senda, vale acrescentar a consideração da doutrina especializada:

Como o legislador fez referência ao espaço de convívio permanece de pessoas, não basta que autor e ofendido estejam em um espaço doméstico, onde, por exemplo, haja relação doméstica entre terceiros. Para além disso, também se faz necessário que ambos pertençam a essa mesma unidade doméstica, ainda que esporadicamente agregadas. (...) Se uma mulher decoradora de ambientes sofrer uma agressão por ocasião da realização de um trabalho em determinada residência, não há falar em aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto a vítima não faz parte da relação doméstica. Agora, se esta mesma violência no âmbito da unidade doméstica for cometida em detrimento de uma mulher sob o regime de tutela ou curatela, forçoso concluir que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2014, p. 889, *apud* COELHO, s.d, s.p).

Traçada a definição de violência doméstica contra a mulher, é mister analisar, nesse momento, as suas diversas formas. A Lei 11.340/06 elenca em seu art. 7º cinco formas de violência doméstica, são elas: violência moral, patrimonial, psicológica, sexual e física. Cumpre mencionar que, de acordo com a referida Lei, estas não são as únicas formas de agressões, praticadas contra a mulher. Para melhor compreensão das formas de violência doméstica, alguns conceitos precisam ser delineados, a saber: Em consonância com Vieira e Gimenes (2008, s.p,

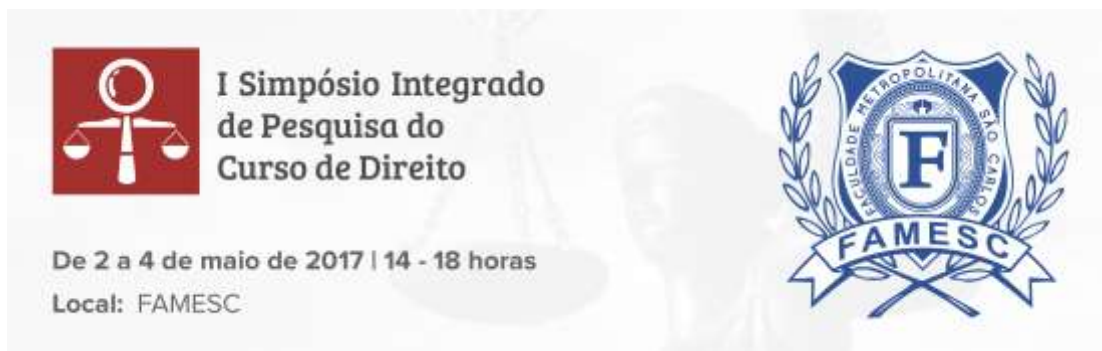


apud SILVA, 2011, s.p), a violência física pode ser descrita como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde da mulher.

No que diz respeito à violência sexual, esta abarca qualquer procedimento que force, obrigue, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio do uso de força física ou ameaça. Na violência psicológica, vislumbra-se conduta que acarrete à mulher um dano emocional, causando constrangimentos, humilhações, diminuindo sua autoestima. No que tange a violência moral, pode-se dizer que é qualquer conduta que se amolde como calúnia, difamação e injúria. Ademais, há previsão também da violência patrimonial, que se perfaz em qualquer comportamento que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho. Logo, atitudes como bater, chutar, ameaçar, humilhar, falar mal, destruir objetos, documentos, forçar o sexo caracterizam a violência doméstica.

Definidas essas diretrizes, bastante pertinente agora é abordar o perfil do sujeito ativo, executor da violência. Dessarte, segundo Souza (s.d, s.p), na maioria dos casos o agressor possui como característica principal, o fato de manter ou ter mantido uma relação afetiva/íntima com a vítima. Os casos mais frequentes de incidência da Lei Maria da Penha são entre cônjuges, companheiros, namorados e ex. O agressor pode ser qualquer tipo de homem, desde o mais sério e bem instruído até o menos favorecido, não existe um modelo definido.

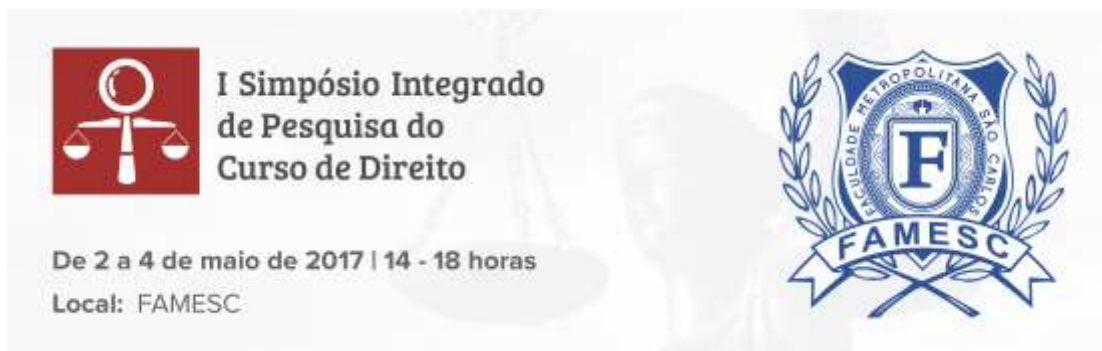
Ainda segundo Souza (s.d, s.p), partindo de uma visão psicológica, esses homens possivelmente carregam uma insegurança muito grande em relação à própria virilidade, ao seu papel de homem. Geralmente são muito possessivos e ciumentos, vendo as mulheres como propriedade. É possível perceber que embora



seja difícil apontar as razões ou motivações que o levam a desencadear esse comportamento violento, pode-se destacar que: grande parte deles necessita ter o controle da situação ou dominação sobre a mulher e, como resposta à percepção de que estão perdendo sua posição dominante, ficam violentos. Há, ainda, aqueles casos em que homens motivados por transtornos de personalidade, dependência toxicológica ou alcoólica, agredem suas mães, esposas, filhas, etc. Um ponto interessante a ser considerado também diz respeito a tendência à minimização da agressão e negação do comportamento agressivo. Em outras palavras, muitos homens que batem em suas mulheres, não assumem o que fazem e ainda tem aqueles que culpam a vítima por terem agido com violência.

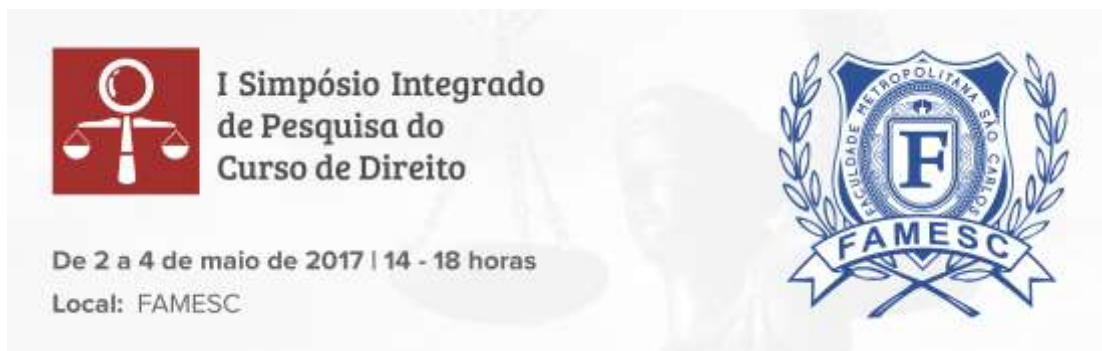
DISCUSSÃO

O objetivo primordial com a criação da Lei Maria da Penha foi impedir que os casos de violência contra a mulher ficassem impune. Nesta senda, cumpre ressaltar que essa violência não um fenômeno natural, que leva em conta somente a maior força física do homem e a fragilidade da mulher, nem sequer um fenômeno isolado, inerente as classes mais baixas. Fica claro que, qualquer homem pode figurar no pólo ativo da violência, desde os mais bem sucedidos, até os de baixa renda. Tal violência é uma realidade enraizada, principalmente, na cultura de sociedades patriarcais, na quais se vê o homem como dominador e a mulher como ser subordinado. Ademais, a Lei em comento sofre muitas críticas e até a constitucionalidade de seu texto foi questionada.



Em seção datada de 09/02/2012, de acordo com os Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram da votação da ADIN nº 4.424, acordaram por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio. O Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, que foi quem requereu a declaração de inconstitucionalidade explicou que seu pedido nasceu da necessidade de se dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Na ação, ele ressalta que a Lei Maria da Penha “foi uma resposta a um quadro de impunidade de violência doméstica contra a mulher, gerado, fortemente, pela aplicação da Lei 9.099”.

Ele acrescenta, ainda que, a única interpretação compatível com a Constituição e a finalidade da Lei Maria da Penha é a de se utilizar ao crime cometido contra a mulher a ação penal pública incondicionada, caso contrário, ressalta a ADIN, estaria a utilizar a interpretação que importa em violação ao “princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais da igualdade, à proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares”.



CONCLUSÃO

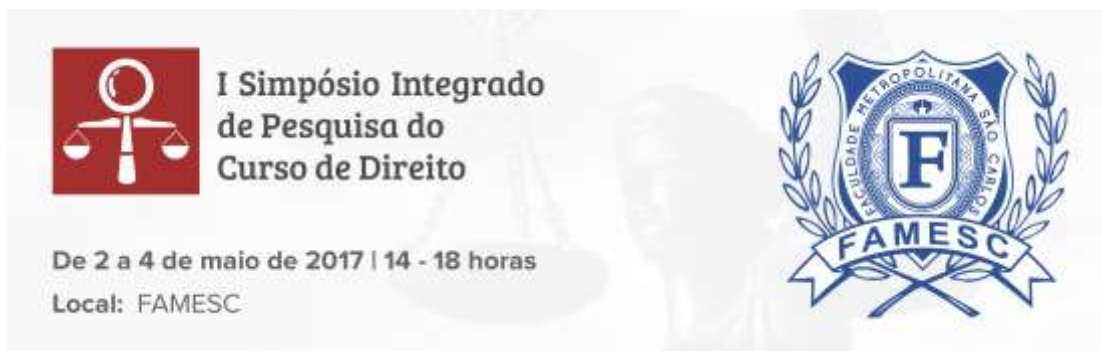
Depreende-se assim, como conclusão que a Lei 11.340/06 significou um marco histórico na luta das mulheres. Trata-se de uma lei inédita que visa eliminar casos de violência contra mulheres e dessa forma, zelar por sua integridade, a fim de evitar que o agressor possa maltratá-la a seu bel prazer. A lei em comento passou a reconhecer e punir a violência contra a mulher, ainda que em território doméstico. Esta lei, no entanto, não é totalmente efetivada, uma vez que, há de se considerar que muitas mulheres não denunciam seu agressor, ou se denunciam, depois acabam se “desistindo de culpá-lo”, seja por que fez as pazes com ele, seja porque o agressor a coagiu.

REFERÊNCIAS

BRITO, Alexandre Joaquim de. Aspectos controversos quanto ao sujeito ativo e passivo da Lei Maria da Penha. **Direito Net**: 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8253/Aspectos-controversos-quanto-ao-sujeito-ativo-e-passivo-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 30 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 mar. 2017.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o



Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 30 mar. 2017.

_____. **Lei Maria da Penha é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154237>>. Acesso em 02 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 02 abr. 2017.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kollegeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. *In: Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 110, abr.-jun. 2012, p. 369-397. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso em 30 mar. 2017.

COELHO, Pedro. Quem pode ser sujeito passivo na Lei Maria da Penha? Coabitação é requisito fundamental para sua aplicação? **Blog EBEJI**: 2015. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/quem-pode-ser-sujeito-passivo-na-lei-maria-da-penha-coabitacao-e-requisito-fundamental-para-sua-aplicacao/>>. Acesso em 30 mar. 2017.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado:** perspectivas de combate à violência de gênero. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br>>. Acesso em 30 mar. 2017.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 30 mar. 2017.



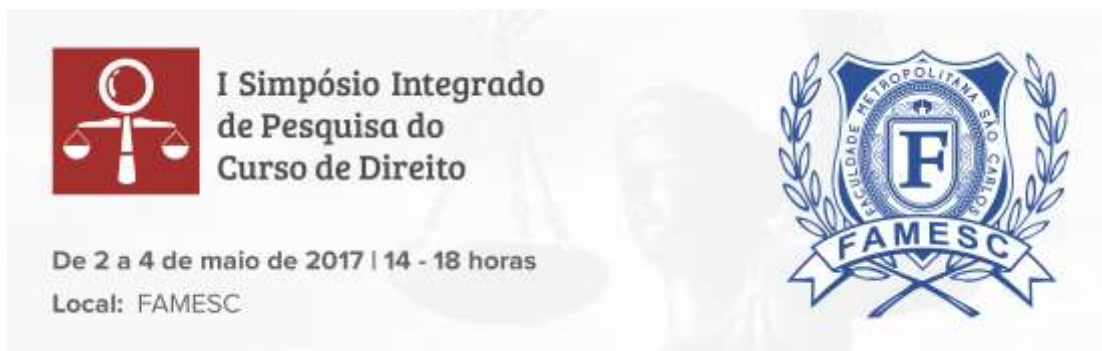
I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica.** Disponível em:<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em 30 mar. 2017.



O MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

ARAÚJO, Milton Júnior Barros¹⁰⁸
GOMES, Diego Bruno dos Santos¹⁰⁹
FERREIRA, Oswaldo Moreira¹¹⁰

INTRODUÇÃO

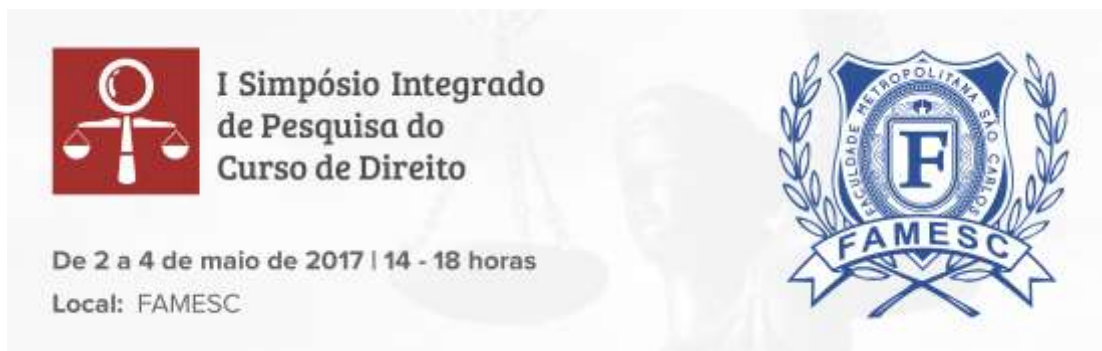
O presente trabalho tem por escopo trazer conceitos de um meio ambiente sustentável como um direito fundamental, previsto constitucionalmente, bem como sua verdadeira efetividade no mundo fático.

O meio ambiente sustentável é dever de todos, tendo como figura basilar o Estado, que pelo sistema adotado, sendo um Estado Democrático de Direito, o mesmo cria a norma e se submete a ela, deste modo o Estado passa a ser uma espécie de espelho para preservar e buscar um ambiente sustentável perante toda a sociedade.

¹⁰⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email: miltonjbarros@hotmail.com;

¹⁰⁹ Graduado em licenciatura de Ciências Biológicas do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), email: diegobruno87@hotmail.com;

¹¹⁰ Professor orientador. Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com



Evidenciando-se ainda a sua ratificação diante dos tribunais brasileiros, figurando assim a sua real importância, bem como a sua aplicabilidade e meios utilizados em caso de colisão com demais normas do ordenamento jurídico.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de um resumo expandido, com adoção de metodologia qualitativa e com embasamento na Literatura especializada. O estudo principal é baseado em pesquisa bibliográfica, aliada a discussões acadêmicas inerentes ao assunto abordado.

DESENVOLVIMENTO

Antes de explicar a finalidade central do presente trabalho, importante tecer alguns comentários no que tange o conceito de sustentabilidade, que nada mais é do que algo que se pode sustentar, no entanto, o conceito tornou-se mais amplo nos últimos anos com a ideia global de desenvolvimento sustentável.

Cabe a indagação do que vem a ser sustentabilidade? Acsehrad (1999) destaca:

O que prevalece são, porém, expressões interrogativas recorrentes, nas quais a sustentabilidade é vista como “um princípio em evolução”, “um conceito infinito”, “que poucos sabem o que é” e “que requer muita pesquisa adicional”, manifestações de um positivismo frustrado: o desenvolvimento sustentável seria um dado objetivo que, no entanto, não se conseguiu ainda apreender. Mas, como definir algo que não existe? E que, ao existir, será, sem dúvida, uma construção social? E que, como tal, poderá também compreender diferentes conteúdos e práticas a



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



reivindicar seu nome. Isto nos esclarece por que distintas representações e valores vêm sendo associados à noção de sustentabilidade: são discursos em disputa pela expressão mais legítima. Pois a sustentabilidade é uma noção a que se pode recorrer para tornar objetivas diferentes representações e idéias.

Atenta-se o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.938/1981, que esclarece conceitos de suma importância:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

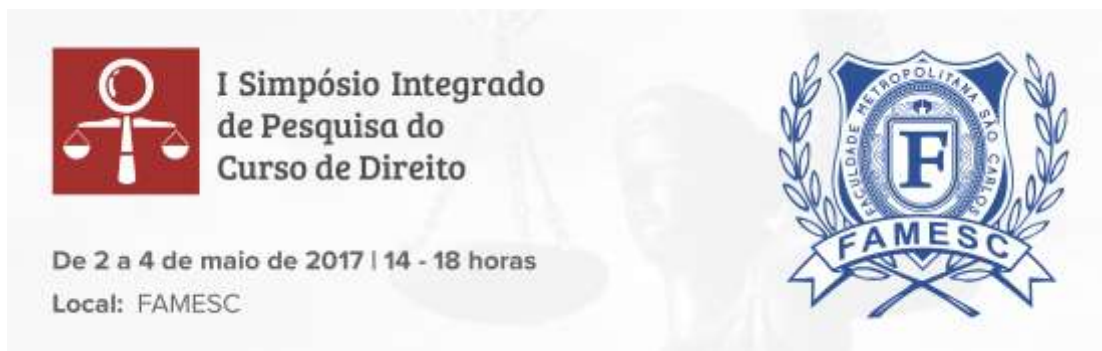
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (BRASIL, 1981).

Quando se fala em meio ambiente há de se ter em mente que é um bem jurídico que merece destaque, tendo em vista seu caráter de uma extensa difusividade, pois pertencente a todos e ninguém ao mesmo tempo, sendo, portanto, de grande importância para qualidade de vida de todos, nesse sentido

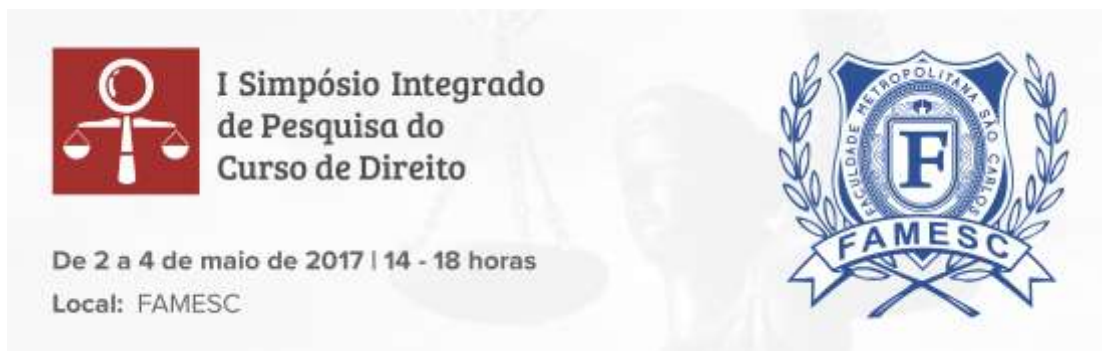


para melhor elucidação do tema, Di Sarno (2004, p. 96) leciona a respeito da qualidade de vida:

A qualidade de vida engloba muito mais que a mera sobrevivência da espécie. Refere-se à vivência em sua plenitude, na qual o ser usufrua de tudo que for necessário para, além da sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades. Assim, todos os seres vivos necessitam ser abastecidos por elementos que garantam sua vida: ar, água, alimentos, sol etc. se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, seu corpo físico sobreviverá.

Debruçando-se sobre tão importante questão, é imprescindível destacar que a carta política em alguns dispositivos ressalta o direito ao meio ambiente sustentável sendo um direito fundamental, partindo de um contexto doutrinário que se inclui na terceira dimensão ou geração dos direitos fundamentais, e o mesmo pode ser visto sob a perspectiva de extensão ao direito a vida, o nobre constitucionalista José Afonso da Silva explica:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida (SILVA, 2004, p. 70).



Com base no que leciona o disposto na norma do artigo 225 da constituição federal que expressamente normatiza:

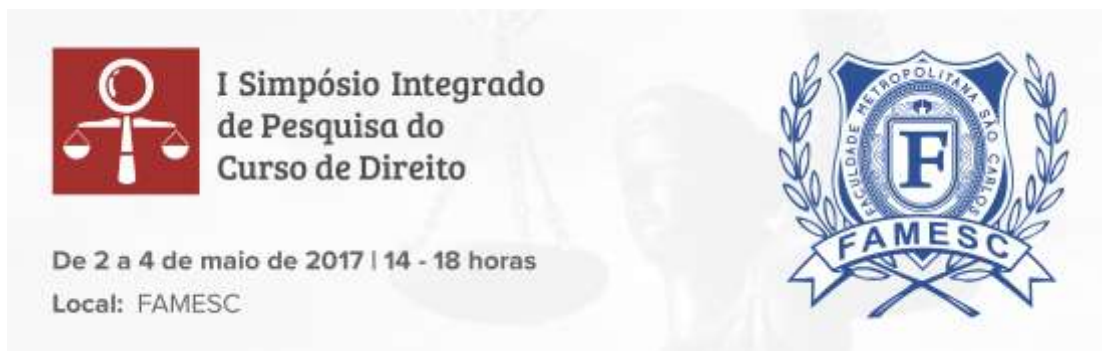
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Leciona Derani (1997, p. 78-79) em consonância com a norma expressa acima:

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo "status" daqueles descritos no artigo quinto desta carta. Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual afirma-se, por sua vez, como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio.

Depreendendo-se desta forma, que os direitos fundamentais não se restringem apenas aqueles explicitados no artigo 5º da constituição, com base no parágrafo 2º do artigo 5º do referido diploma normativo, Benjamin explica:

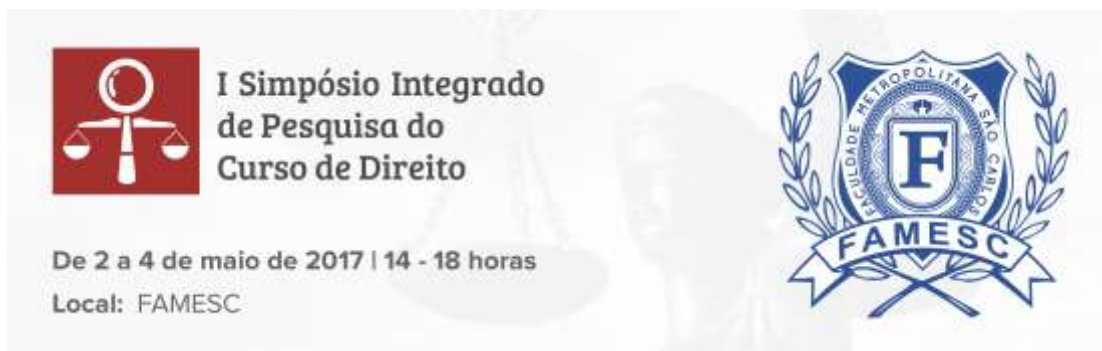
A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional ("Todos têm direito..."); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual o direito ao meio ambiente



caracteriza-se como um corolário do direito à vida (BENJAMIN, 2007, p. 102-103).

Nesse sentido, importante consignar que a jurisprudência é uma importante fonte do direito, com reflexos sociais e por meio do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/SP, ocorrido em 30/10/1995, do qual foi relator o ministro Celso de Mello, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ratificou e, sobretudo constatou a existência de um direito ao meio ambiente como de terceira dimensão:

(...) a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as



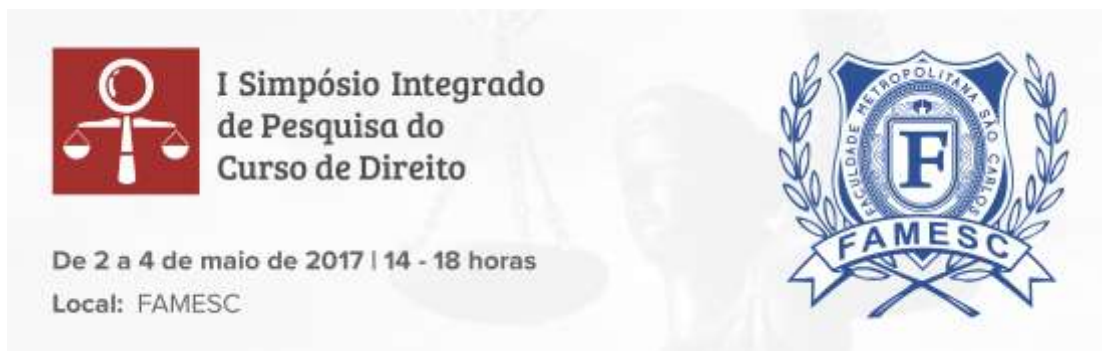
formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1995).

Reforçando o exposto, o meio ambiente sustentável baseia-se ainda na dignidade da pessoa humana, na sua efetivação no que tange a sua vertente e desdobramento do direito de ter uma vida digna, quando se fala em dignidade da pessoa humana é mais que um princípio, é um fundamento da sociedade brasileira consagrado expressamente no inciso terceiro do artigo primeiro da constituição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Debruçando-se sobre o exposto, insta salientar que o meio ambiente sustentável, trata-se na verdade de um direito fundamental, coletivo, consagrado e protegido pela ordem jurídica pátria seja no âmbito constitucional ou legal, fazendo parte do rol de direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração como preferem alguns doutrinadores, reconhecido e ratificado pela corte do Supremo Tribunal Federal, e por se tratar de direito fundamental possui caráter de aplicação imediata e que deve ser tutelado.

Deste modo caso haja uma colisão principiológica é necessário compreender que o meio ambiente sustentável como um direito coletivo e difuso há de ter uma proteção maior, por exemplo, no caso de embate entre os princípios como o direito a propriedade que por sua vez também é um direito fundamental



do indivíduo, deve-se primar pela tutela do direito fundamental ao meio ambiente sustentável, sem, contudo se valer do sistema “tudo ou nada”, como é usado no caso das regras, no entanto entre princípios usa-se o método da ponderação diante do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

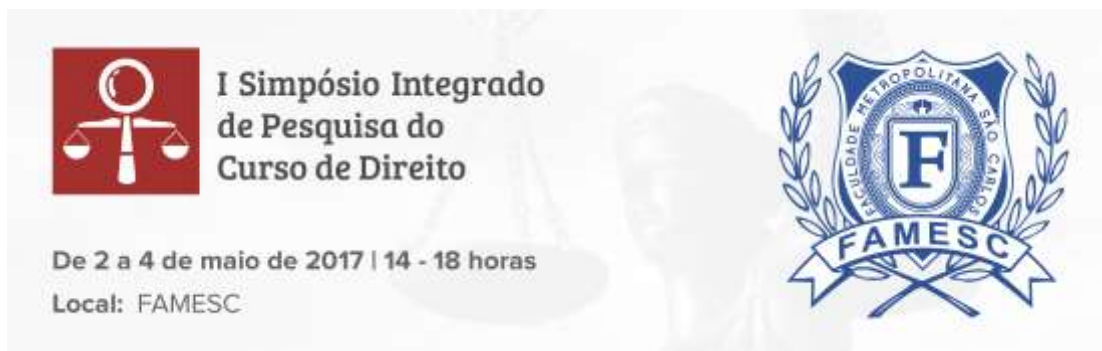
Por todo exposto, é necessário frisar a importância de se tutelar o meio ambiente e uma prática sustentável diante do mesmo, que é um direito e dever de todos, pois parte da matriz do direito à vida e em prol da dignidade da pessoa humana.

A aplicabilidade do direito a um ambiente sustentável é imediata, ou seja, o seu não cumprimento pelo Estado ou indivíduos, lesa a sociedade em todo, atingindo o bem comum, e devendo a lesão sofrida ser corrigida imediatamente, seja administrativamente ou judicialmente.

Portanto um ambiente sustentável é mais que uma plaquinha de conscientização, pois faz parte de um bloco de princípios constitucionais com os quais contém íntima ligação, e a sua não observância pode trazer danos irreversíveis a sociedade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri: **DISCURSOS DA SUSTENTABILIDADE**- R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS Nº 1 / MAIO 1999. Disponível em:



<<http://hilaineyaccoub.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Henri-Acselrad-Sustentabilidade-Urbana.pdf>>. Acesso em: 15 abr. de 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J J. Gomes; MORATO LEITE, José. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Coleção de Leis Especiais Ambientais, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000023427&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de direito urbanístico**. São Paulo: Manole, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



A POTENCIALIDADE RESSOCIALIZADORA DAS PENAS ALTERNATIVAS E SUA FUNÇÃO SOCIAL

ARAÚJO, Milton Júnior Barros de¹¹¹

BARELLI, Emilly de Figueiredo¹¹²

COSTA, Rai de Oliveira¹¹³

AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues¹¹⁴

INTRODUÇÃO

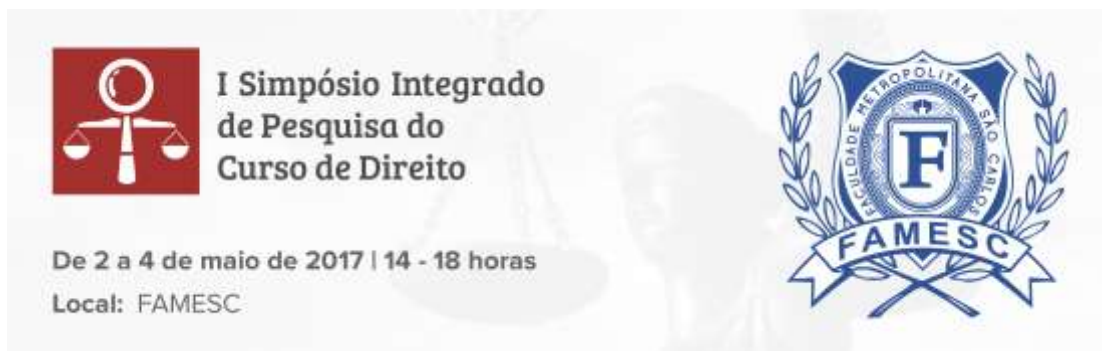
O presente trabalho tem como escopo a reflexão sobre um modelo alternativo à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou detenção. Diante de um sistema penitenciário abarrotado e falido, a reincidência no Brasil cresce em escala progressiva, fazendo com que o Estado, detentor do *jus puniedi*, passe a repensar sobre a aplicação da pena analisando as vertentes do seu objetivo, a saber: a punição pelo delito praticado e a ressocialização para a integração no convívio social.

¹¹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, miltonjbarros@hotmail.com;

¹¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emillybah2014@gmail.com

¹¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rai.ip@outlook.com;

¹¹⁴ Professor orientador: Mestre e Doutoranda em Cognição e Linguagem pela UENF, Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, inessatrocilo@gmail.com



As medidas alternativas criadas pelo legislador cumprem o mesmo fim da pena privativa de liberdade, porém não tiram o indivíduo da sociedade preservando-o dos males do cárcere.

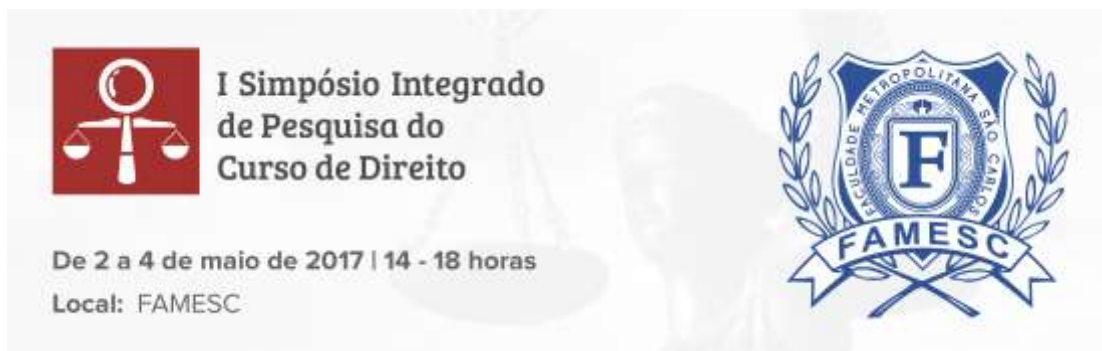
Neste ínterim, cabe ressaltar que quando se trata de “ressocializar” não se pode restringir este conceito a simplesmente trazer o indivíduo volta de à sociedade. Entretanto, o que se almeja discutir é uma ressocialização capaz de permitir a reeducação do apenado no convívio com a sociedade da qual ele não será afastado.

Com o advento da Lei nº 9.714/98, obteve-se a possibilidade da aplicação da pena restritiva de direito, também chamada de pena alternativa, modificando o artigo 43 do Código Penal, e fixando o rol de tais penas.

Ocorre que o Estado Democrático de Direito não se pode estar limitado em apenas retribuir ao apenado o mal feito, deve também o possuir um papel pedagógico em reeducá-lo para satisfazer os anseios sociais e evitar novas infrações penais.

Desta forma, garante ao preso, conforme disposto na Lei nº 7.210/84, todos os direitos inerentes à condição de pessoa humana, haja vista que o cárcere não é de caráter perpétuo e que em algum momento o codenado será posto em liberdade e estará novamente em sociedade, portanto é preciso assegurar ao preso assistência, e principalmente integração social.

Desta feita, é necessário reafirmar a eficácia no plano social das medidas alternativas à prisão, deixando para trás essa insegurança jurídica de que a pena privativa de liberdade é mais eficaz, satisfatória e plausível, buscando se vingar do delinquente como ocorria no Período Colonial.



Atualmente, somos iluminados por princípios constitucionais que visam resguardar o direito penal objetivo, cumprindo a função da pena imposta pelo Estado de uma maneira mais eficiente e sadia, trazendo novas possibilidades de um aparato criminal engajado e que cumpre a tão sonhada ressocialização plena do preso.

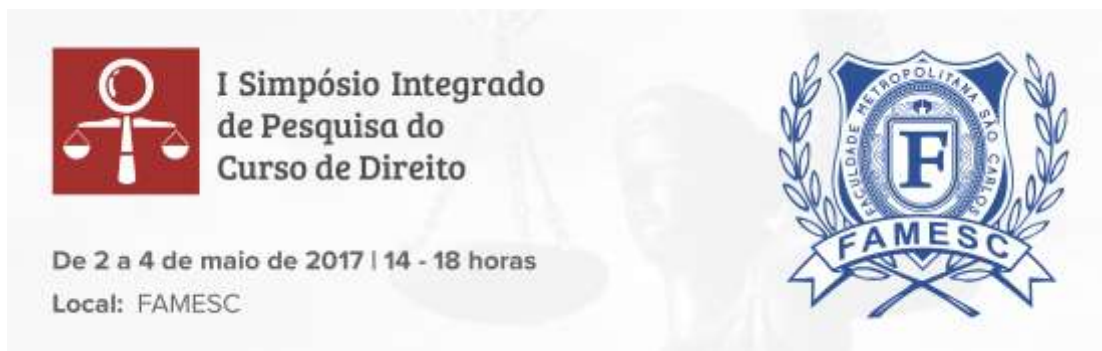
MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de um resumo expandido, com adoção de metodologia qualitativa e com embasamento na Literatura especializada. O estudo basilar consiste em pesquisa bibliográfica, aliada a discussões acadêmicas inerentes ao assunto abordado.

DESENVOLVIMENTO

A pena como um instrumento de correção aos indivíduos que violam normas ou regras de conduta social pode ser encontrada de diversas formas no decorrer do desenvolvimento dos povos. Rogério Greco (2015, p. 534), afirma que a primeira pena encontrada na história da humanidade consistiu justamente na expulsão de Adão e Eva do paraíso devido à ingestão do fruto proibido (Bíblia de Estudos de Genebra. Gênesis, 3:1-24).

Ocorre que, com o desenvolvimento da vida em sociedade verificou-se a impossibilidade da coexistência humana em um Estado sem preceitos norteadores, reconhecendo-se assim a necessidade de corrigir comportamentos humanos que



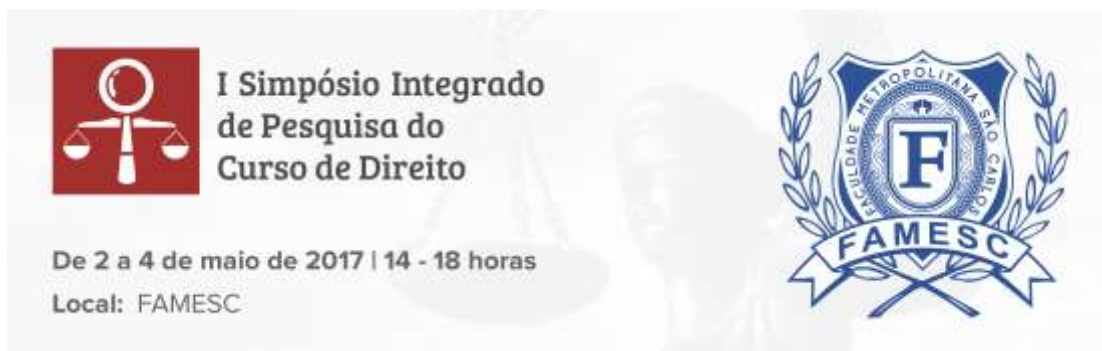
não fossem condizentes com a preservação de bens tutelados em prol de toda a coletividade.

A partir do exposto, surge o “jus puniendi” – poder de punir do Estado – o qual garante a aplicação da pena como uma consequência jurídica da infração penal. Em havendo a prática de um fato típico, ilícito e regado de culpabilidade, nasce a possibilidade de aplicação da sanção penal (SALIM e AZEVEDO, 2016, p. 390).

Entretanto, em sendo a pena um “mal necessário” (GRECO, 2015, p. 599), a atual realidade prisional brasileira vivenciada no Estado Democrático de Direito mostra-se defeituosa no que concerne à efetividade e aplicação dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Desta forma, em razão da formalização de princípios como a Proporcionalidade e a Dignidade da Pessoa Humana, deve-se buscar no Direito Penal Moderno a aplicação de penas humanas e aprimorar a potencialidade ressocializadora das penas alternativas, também chamadas de penas restritivas de direitos.

O objetivo principal que norteia esta temática corrobora para uma maior valorização na aplicação das penas alternativas como um instrumento de evolução de novas formas de punir de modo a garantir a eficácia da função social para qual a pena é destinada, sendo esta a reinserção do indivíduo ao convívio social. Assim, favorecem os ideais de reabilitação e ressocialização do infrator.

É preciso extinguir o raciocínio de que a pena alternativa leva à sensação de impunidade no meio jurídico-social e trazer para um contexto real a efetividade na aplicação destas como uma garantia da Dignidade da Pessoa Humana.



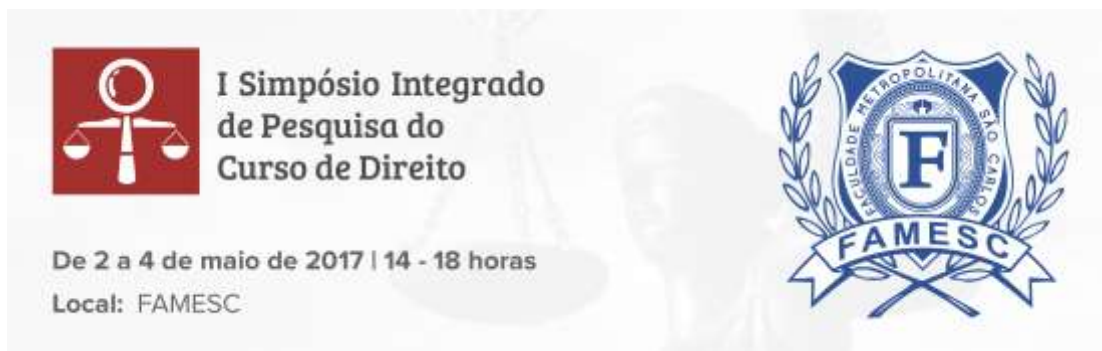
Outrossim, cabe analisar a possibilidade de uma punição proporcional e coerente ao ato delituoso praticado, de maneira a impedir a eventual reincidência e que contribua para suavizar o caos do sistema prisional brasileiro. Nas palavras de Haroldo Caetano da Silva (2009, p.50):

Não é apenas difícil a recuperação no cárcere ou pelo cárcere. O propósito ressocializador mostra-se, simplesmente incompatível com a prisão. Se o encarceramento, dessocializa, despersonaliza e produz sequelas irremediáveis na mente do homem, o discurso ressocializador muito se aproxima do nonsense, do absurdo mesmo, beirando o ridículo.

Diante disso, não se busca apenas a valorização da Dignidade Humana, mas objetiva-se também impedir a reincidência de tantas condutas penais reprovadas pelo Código Penal Brasileiro que se destacam no que se refere ao cumprimento de pena restritiva de liberdade.

Com as penas alternativas não há a retirada do indivíduo do núcleo social no qual está inserido, podendo este se arrepender e entender o caráter negativo de sua prática delituosa ali mesmo, no seio da coletividade. Podendo assim reconhecer seu ato errôneo e não tornar a repeti-lo.

Para um Estado Social Democrático de Direito, quando o assunto é a aplicação de penas, não se pode afastar os valores constitucionais que norteiam as garantias e direitos fundamentais do indivíduo. Em sendo assim, as penas alternativas são caminhos de esperança quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, pois preservam a Dignidade Humana durante a punição e poupam o infrator de ser apagado da sociedade em consequência do cárcere.



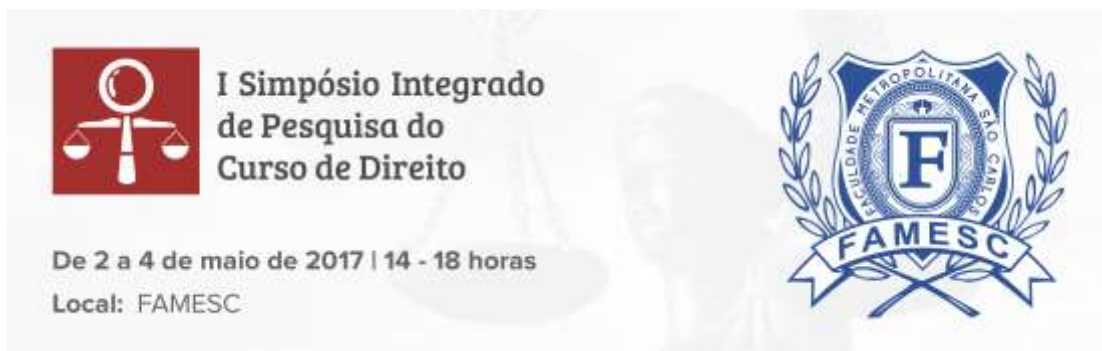
Conforme a norma do artigo 32, do Código Penal, as penas podem ser as privativas de liberdade, as restritivas de direito e de multa. Importante frisar que o campo de atuação das penas alternativas se encontra seu cerne nas penas restritivas de direito e multa, as primeiras, conforme leciona Sanches (2016), podem ser classificadas em pessoais (prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana), ou seja, recaem sobre o sujeito que cometeu determinado fato, já a segunda classificação chamada de real (prestação pecuniária e perda de bens e valores) atingem o patrimônio do autor do ato tido como crime, e este tipo se extraem da norma prevista no artigo 43 do Código Penal.

Em apertada síntese, conforme o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito, são autônomas e possuem o caráter da substitutividade, tendo em vista que primeiro o juiz fixará a pena privativa de liberdade e após, caso o agente se enquadre nos requisitos legais, a pena é substituída pela pena restritiva de direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É fato público e notório que o sistema carcerário brasileiro está em crise, seja por uma superlotação, ou até mesmo por ineficácia da sua finalidade essencial, que é a de ressocializar o condenado.

No entanto, o índice de reincidência é bastante significativo. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, um a cada quatro condenados reincidem no Brasil, necessitando desta forma de uma reforma. Portanto, a válvula



de escape encontrada é a pena alternativa, esta que apresenta um percentual mais eficaz na sua aplicação.

Noutra vertente, existe o preconceito cultural da sociedade revelando-se no sentido de que aquele que não é “posto atrás das grades” continua impune.

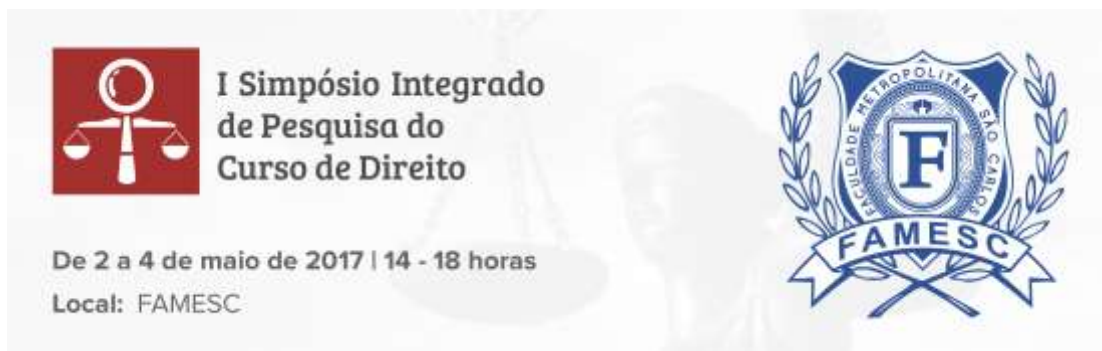
Ocorre que este pensamento encontra-se equivocado, haja vista que o mesmo será punido, sendo privado de seus direitos por outros meios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, as penas alternativas demonstram-se meios eficazes no plano social, findando assim o real escopo do Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, reeducando/ressocializando o condenado sem deixar de puni-lo.

A pena restritiva de liberdade deve ser entendida como a *ultima ratio*, devendo se verificar preliminarmente se não há outro meio de punir um condenado. O Direito é uma ciência social normativa que se espelha na sociedade, está em constante evolução. Portanto, é necessária uma análise cuidadosa de caso a caso, sem levar em conta apenas a opinião da mídia popular.

A conquista através das medidas alternativas é pendular, ao mesmo tempo que progredimos em certas vertentes, regredimos em outras e vice-versa. Por isso se faz necessário um forte desempenho dos operadores do direito em um trabalho árduo que é a busca da justiça, pois nem sempre o certo é justo.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gb7j>>. Acesso em: 07 abril 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Normas para apresentação de monografia**. 3. ed. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Biblioteca Karl A. Boedecker. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 95 p. (normasbib.pdf, 462kb). Disponível em: <www.fgvsp.br/biblioteca>. Acesso em: 23 set. 2004.

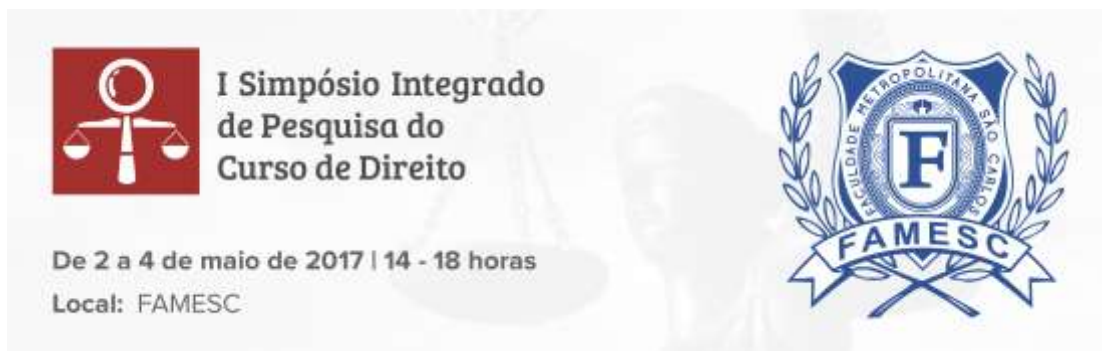
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <www.ienh.com.br>. Acesso em: 23 set. 2004.

OLIVEIRA, N. M.; ESPINDOLA, C. R. **Trabalhos acadêmicos: recomendações práticas**. São Paulo: CEETPS, 2003.

PÁDUA, E. M. M. de. **Metodologia científica: abordagem teórico-prática**. 10. ed. ver. atual. Campinas, SP: Papyrus, 2004.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal - Parte Geral**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.



O DIREITO FRATERO EM DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MENDES, Natalia Dutra¹¹⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹¹⁶

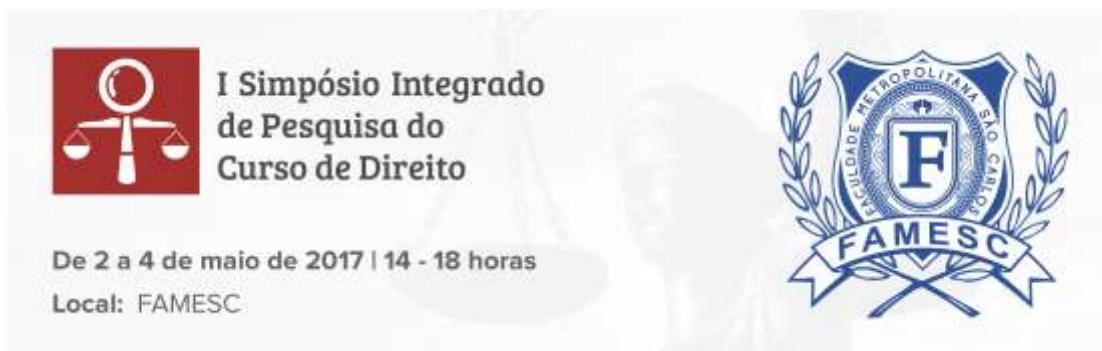
INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em pensar o Direito sob a luz da fraternidade. Sabe-se que a discussão sobre o direito fraterno é recente. Elígio resta, seu principal teórico, inicia esta reflexão a partir dos anos 80. O Direito Fraterno propõe uma nova e velha análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade atual. Todo o pensamento apresentado por Resta tem um grande valor científico, o qual se configura em uma abordagem científica do e para o direito atual. (VIAL, 2006, p. 121)

O tema pretende desmistificar a visão distorcida a respeito do Direito Fraterno e ressaltar sua importância dentro do contexto jurídico. Pois, sabe-se que o Princípio da Fraternidade e Direito não se excluem, pelo contrário, se completam com objetivo de reconhecer a igualdade entre todos os seres humanos objetivando a dignidade da pessoa humana.

¹¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: nata_dutra@yahoo.com.br

¹¹⁶ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. taua_verdan2@hotmail.com



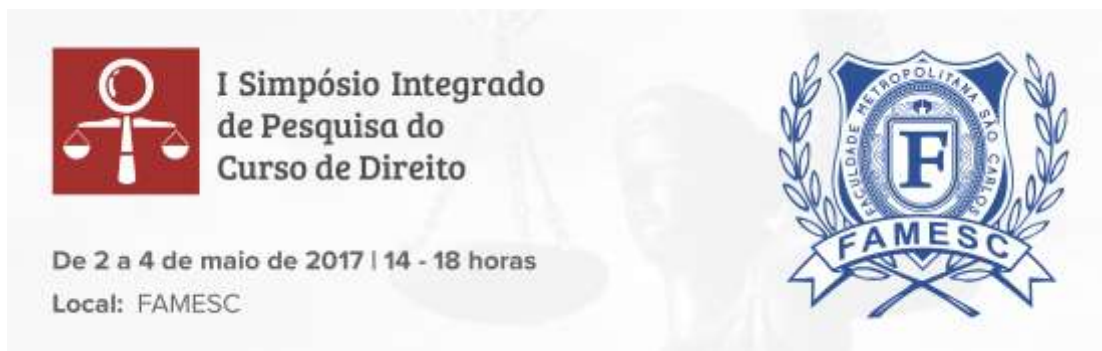
MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente é importante questionar sobre a necessidade de falar em fraternidade. Entretanto, a capacidade de relacionar fraternidade à teoria e a prática da política se perdeu. Pois, estudar as relações entre fraternidade e política nunca foi considerado um tema atrativo. A liberdade e a igualdade aparecem com frequência em debates, mas a fraternidade sempre resta esquecida. Compreende-se que a Fraternidade é considerada um Princípio Revolucionário por ter sido um dos ideais das Revoluções Francesa que passou a existir com o objetivo de combater as desigualdades sociais, proteger os direitos da pessoa humana para que tenham condições de alcançar o bem-estar social. (SALMEIRÃO, 2013, s.p.)

Ainda nesta seara, Salmeirão (2013) diz que a ideia de Fraternidade estabelece que o homem, enquanto animal político, faz uma escolha consciente pela vida em sociedade e para tal estabelece com seus semelhantes uma relação de igualdade, visto que em essência, em sua natureza, não há nada que hierarquicamente os diferencie, pois são considerados como irmãos, ou seja, fraternos. A Revolução Francesa e seus partícipes, que produziram a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade” (princípios universais de caráter político),

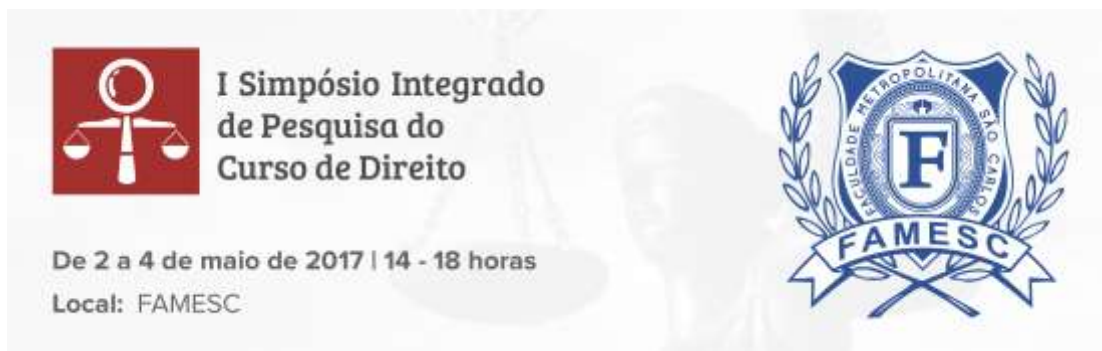


aos poucos expurgaram a fraternidade de seu contexto voltando os olhos somente para as duas primeiras. É nesse sentido que a fraternidade passou a ser encarada como “a parente pobre, a prima do interior” conforme define Resta, assumindo aos poucos, outras conotações: religiosa, consanguínea, ou então na forma de “ligações sectárias, no âmbito de organizações secretas [...]”. (GHISLENE; SPLENGLER, 2011, p. 8)

O termo fraternidade, sabe-se, não é contemporâneo. Destinou-se, contudo, maior atenção a ele a partir da Revolução Francesa, como mencionado acima. O Direito Fraternal, Segundo Vial (2016), prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar [...]”. Desse modo, a partir do entendimento de Pozzoli e Hurtado, entende-se que o Direito Fraternal seria:

Uma modalidade do direito que ainda não está consolidado como paradigma e/ou teoria, mas como abordagem. Abordagem esta que propõe uma nova forma de análise do direito atual, mas do que isto, propõe uma reestruturação de todas as políticas públicas que pretendam uma inclusão universal (POZZOLI; HURTADO, 2011, s.p.).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em sua redação no artigo 1º, destaca a fraternidade com o sentido de responsabilidade, pois menciona: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Contudo, não se localiza a fraternidade somente na redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, este

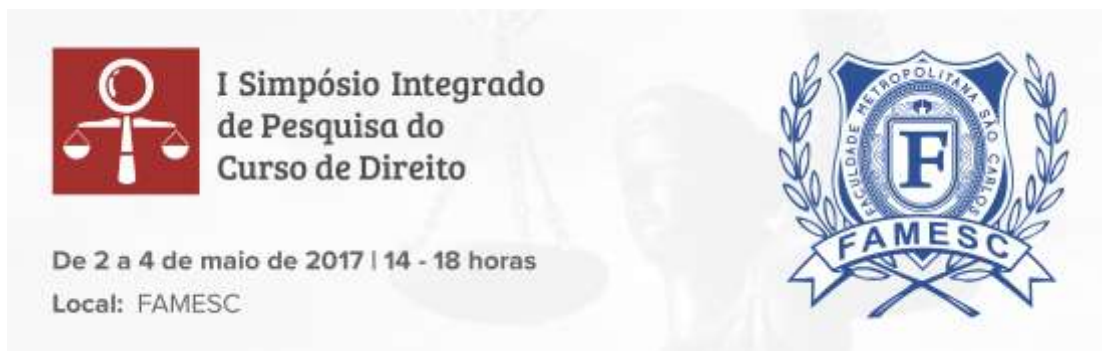


princípio pode ser observado na redação do Preâmbulo da Constituição Federal brasileira, de 5 de outubro de 1988, que expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Aqui, mostra o texto integral, materializado em persuasiva invocação, mesmo que a fraternidade não se localiza na forma tradicional de um Direito posto no ordenamento jurídico, ela se encontra no Preâmbulo da Carta Constitucional, configurando a proposta de se construir uma sociedade fraterna.

O direito fraterno é desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é. Ele não se fundamenta em um “ethnos” que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças. Por isso, é um direito inclusivo, razão pela qual faz sentido estudar o paradoxo da inclusão/exclusão, fundamentado no compartilhar, no cosmopolitismo. Por não se basear em etnocentrismos, o Direito Fraterno é cosmopolita. Ele tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos. Nesse ponto, estabelece-se a grande diferença entre “ser humano e ter humanidade”. Ter humanidade é respeitar o outro e ser humano é partilhar da mesma natureza: a

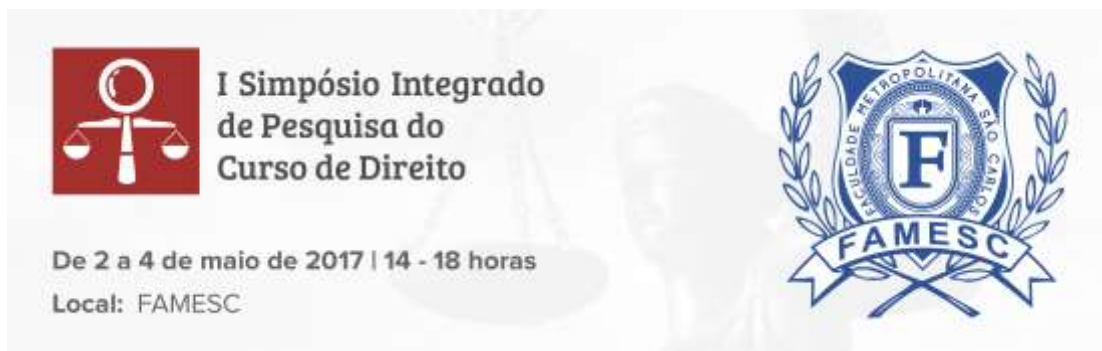


humanidade. Esta é uma atitude que requer responsabilidade e comprometimento. (STURZA; ROCHA, s.d, p.7)

O Direito Fraternal não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, como por exemplo: a mediação. O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para um novo rumo, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente. (STURZA; ROCHA, s.d, p.8)

DISCUSSÃO

O Direito Fraternal, conforme alude Salmeirão (2013), causa muita confusão entre os membros da sociedade, em que alguns consideram uma escolha de como se deve viver em sociedade: uns com um preceito religioso, e outros, em sua minoria como um princípio jurídico que além de servir como base para a criação das regras constitucionais deve estar presente obrigatoriamente em todos os atos do operador do Direito, da vida em comunidade e do Administrador Público. Ressaltou ainda, em seu texto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, que a Fraternidade alcançou a universalidade necessária passando a ser entendida como



uma regra em face da necessidade de efetivar os Direitos Humanos e não apenas como um referencial de boa conduta e doutrina religiosa.

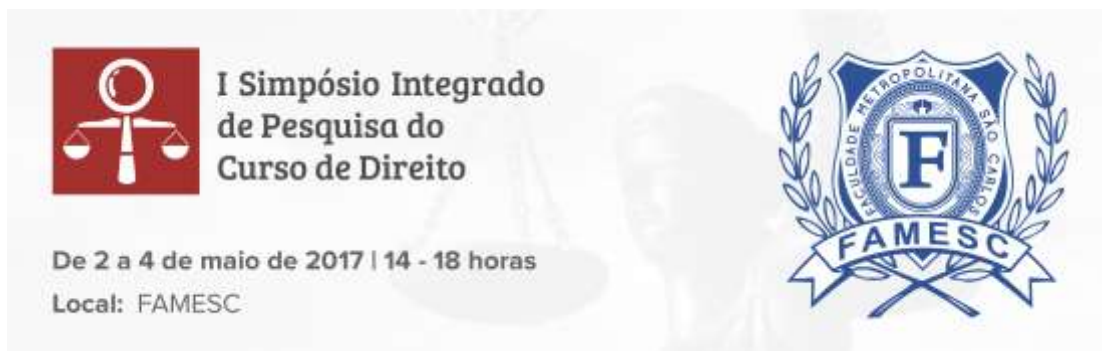
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho proporcionou a compreensão de que o Direito Fraternal pode indicar novos horizontes, novas perspectivas e colaborar para a elaboração de propostas conjuntas para a solução de problemas referentes ao binômio inclusão/exclusão. Mais do que isso, o Direito Fraternal propõe mediação e pactuação constantes para a sociedade atual. Como se pode compreender a fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade / afetividade.

Por fim, destaca-se, ainda que o direito fraternal é direcionado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, em que contribui para construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade sem exclusão de qualquer classe social.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acesso em: 23 abr. 2017.



GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/266cd05467f3ca931949c874596262fb.pdf>. Acesso em 23 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2017.

POZZOLI, Lafayette; HURTADO, André Watanabe. O princípio da fraternidade na prática jurídica. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 27, jan. 2011.

SALMEIRÃO, Cristiano. O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13090>. Acesso em abr. 2017.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e Fraternidade**: paradigmas para a construção de uma nova sociedade. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 24 abr. 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na sociedade cosmopolita. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul.-dez. 2006. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf. Acesso em 22 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



ACEPÇÕES IDEOLÓGICAS BIOÉTICAS SEGUNDO VAN RENSSELAER POTTER: DESDE BIOÉTICA COMO PONTE ATÉ A BIOÉTICA PROFUNDA¹¹⁷

SILVA, Pâmella do Carmo.¹¹⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan.¹¹⁹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar e compara as concepções bioéticas originadas por Van Rensselaer Potter no decurso do tempo. Acredita-se que o neologismo “Bioética” surgiu em 1970 em um artigo escrito por Van R. Potter intitulado *Bioethics: Science of Survival*¹²⁰, e posteriormente em 1971 na obra *Bioethics: bridge to the future*¹²¹, no qual ele cria a primeira concepção de bioética: Bioética Ponte (GOLDIM, 2006). Esta foi a primeira das três acepções bioéticas

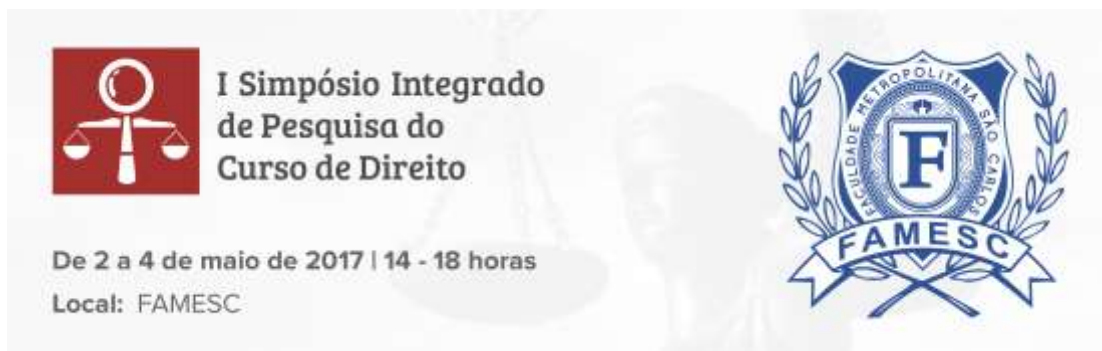
¹¹⁷Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹¹⁸Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, pamellacs@outlook.com;

¹¹⁹Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

¹²⁰Tradução: Bioética: A ciência da sobrevivência

¹²¹Tradução: Bioética: Ponte para o futuro

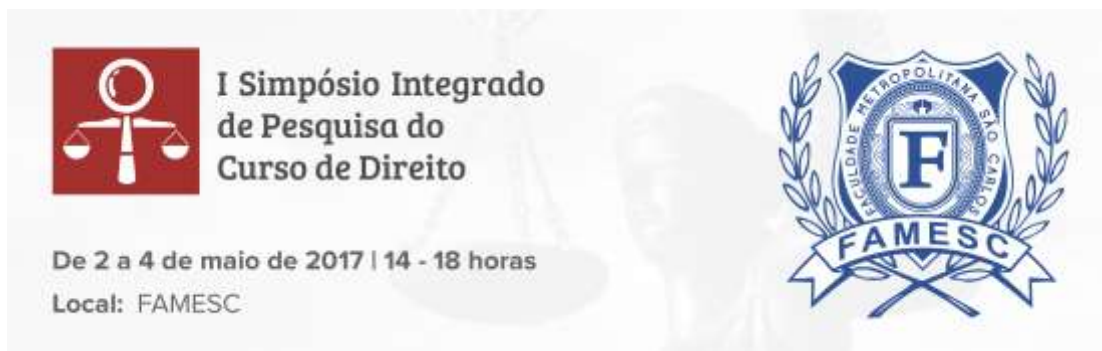


criadas por Potter, sendo cada uma a modificação da anterior resultante das inovações tecnocientíficas do contexto.

Desta senda, para se compreender a importância da bioética, deve-se observar seu conceito atual. Segundo Maria Helena Diniz (2008), a definição de bioética foi instituída na Enciclopédia da bioética de 1978, sendo, contudo, reavaliada e redefinida em 1995, excluindo-se a expressão “valores e princípios morais” dessa. Já referida autora leciona que a Enciclopédia de Bioética de 1995 define bioética como “estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar” (ENCICLOPÉDIA DE BIOÉTICA, 1995, XXI *apud* DINIZ, 2008, p.10).

A primeira delimitação bioética foi como a “ciência da sobrevivência”, ou seja, uma matéria que deve se relacionar com as ciência biológicas objetivando impulsionar a qualidade de vida do Homem, participando diretamente na evolução biológica (DINIZ, 2008). Posteriormente, após a delimitação desta por André Hellegers, Potter a redefiniu em 1988 como Bioética Global a fim de reestabelecer o verdadeiro foco da bioética abrangendo seu campo, incluindo questões voltadas a área médica, de saúde, ambiental ressaltando a interdisciplinariedade desta matéria (GOLDIM, 2006).

Todavia, em 1998, Potter novamente adequou essa concepção, criando a Bioética Profunda, influenciada pelas ideologias de Whitehouse e Arne Naess (GOLDIM, 2003). Esta última acepção entende o planeta como o conjunto de grandes sistemas biológicos interligados e interdependentes no qual o homem participa, mas não é mais o centro, uma vez que este é a própria vida (PESSINI,



2013). Por conseguinte, o presente feito analisará e comparará as acepções supracitadas salientando suas diferenças e sua importância para o mundo.

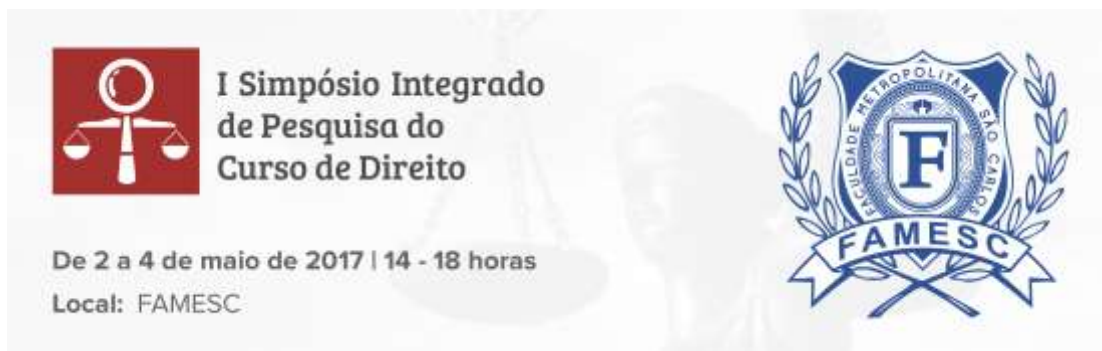
MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente trabalho fora necessária a utilização de pesquisa doutrinária, revisão bibliográfica, assim como a análise de artigos científicos voltados para o tema em tela, caracterizando uma pesquisa de cunho qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

O termo “bioética” surgiu no artigo de Van Rensselaer Potter em 1970 chamado Bioética: a ciência da sobrevivência. Todavia, apesar deste ser o entendimento de vários doutrinadores (DINIZ, 2008; BARBOZA, 2000; VILLAS-BÔAS, 2012), é sabido que este termo já havia sido originado num artigo do alemão Fritz Jahr intitulado “Bioética: uma revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas” publicado no periódico *Kosmos* em 1929 (PESSINI, 2013). Entretanto, o foco do presente se dá nas concepções de Potter, motivo pelo qual não será abordado a acepção instituída por Jahr. Desta feita, Léo Pessini ressalta que:

Potter, que chamou a bioética de “ciência da sobrevivência humana”, traçou para ela uma agenda de trabalho que vai desde a intuição da criação do neologismo até a possibilidade de ser encarada como disciplina sistêmica ou profunda, em 1988. (PESSINI, 2013, p.10)

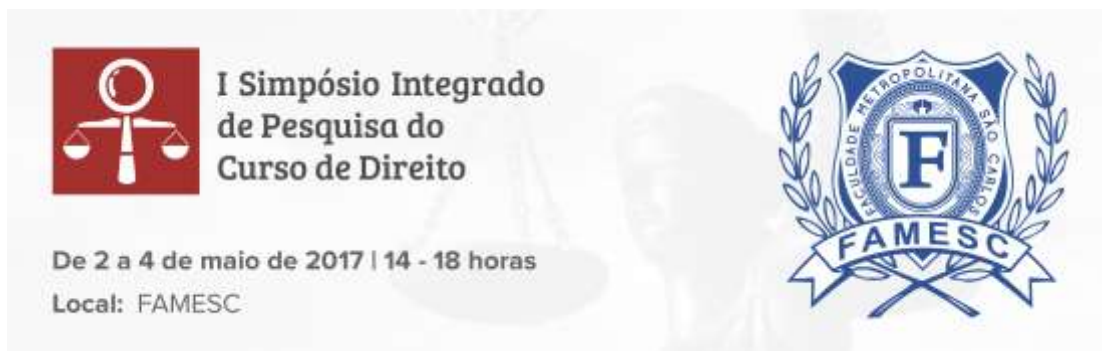


Logo, como cediço, a primeira concepção foi denominada Bioética Ponte, também conhecida como a “ciência da sobrevivência”. Consoante Pessini (2013), a obra “Bioética: ponte para o futuro” de Potter foi dedicada a Aldo Leopold, responsável pela discussão acerca da “ética da terra”. Neste primeiro momento, a bioética seria a responsável pela interface entre as ciências biológicas e as ciências humanas (GOLDIM, 2006), servindo como ponte entre a biologia e a ética (PESSINI, 2013). Ainda segundo Pessini (2013), a intuição de Potter se a “em pensar que a sobrevivência de grande parte da espécie humana, em uma civilização decente e sustentável, dependia do desenvolvimento e manutenção de um sistema ético”.

Logo, como se evidencia, o termo Bioética se constitui na junção dos termos bio, que se relaciona a vida, e ética, que mantém estreita relação com os valores morais, exteriorizando assim, a ligação entre o conhecimento biológico e o conhecimento de valores humanos (PESSINI, 2013). Neste sentido, Pessini sintetiza esta concepção da seguinte forma:

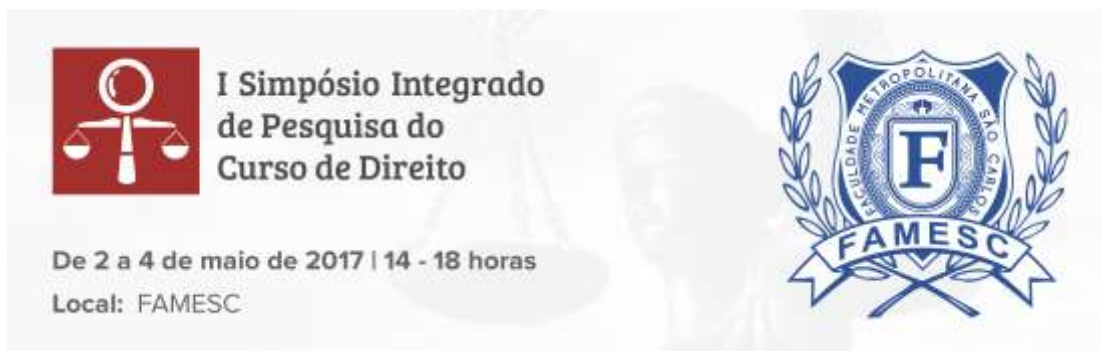
As duas margens ligadas por esta ponte são os termos gregos bios (vida) e ethos (ética), sendo que bios representa o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas vivos, e ethos o conhecimento dos valores humanos. Potter almejava criar uma disciplina em que promovesse a dinâmica e a interação entre o ser humano e o meio ambiente. Ele persegue a intuição de Aldo Leopold e, sob tal ótica, antecipa-se ao que atualmente se tornou preocupação mundial: a ecologia. (PESSINI, 2013, p. 11)

A segunda acepção é denominada Bioética Global, surgindo após a delimitação da bioética a área médica proposta por André Hellegers em 1972



(VILLAS-BÔAS, 2012). Essa consistia na retomada da ideologia bioética “de motivação também política, social e ambiental, aproximando-a das preocupações da saúde pública e resgatando o estudo do princípio da justiça e da equidade, reconhecendo o menos estudado dos princípios bioéticos originais” (VILLAS-BÔAS, 2012, p.92). Desta maneira, foi enfatizada a interdisciplinaridade e abrangência bioética, incluindo na discussão e reflexão bioética questões relacionadas as plantas, ao solo, e outros recursos minerais influenciados pelo entendimento de Aldo Leopold, criador da ética da terra na década de 1930 (GOLDIM, 2006). Sendo assim, é claro que para que a bioética alcance seus objetivos, apresentar soluções para os conflitos éticos, a mesma precisou se comunicar com as demais disciplinas a fim de alcançar a resposta mais adequada e biologicamente correta possível. Por derradeiro, tem-se a aceção bioética Profunda reiterada em 1998 por Van R. Potter. Segundo, Sariego (2001), as ideologias básicas pilares desta concepção se deram dos entendimentos de Peter J. Whitehouse acerca da Ecologia Profunda, do teólogo alemão Hans Küng e do professor Haykudai Sakamoto. Dessarte, Sariego explica que:

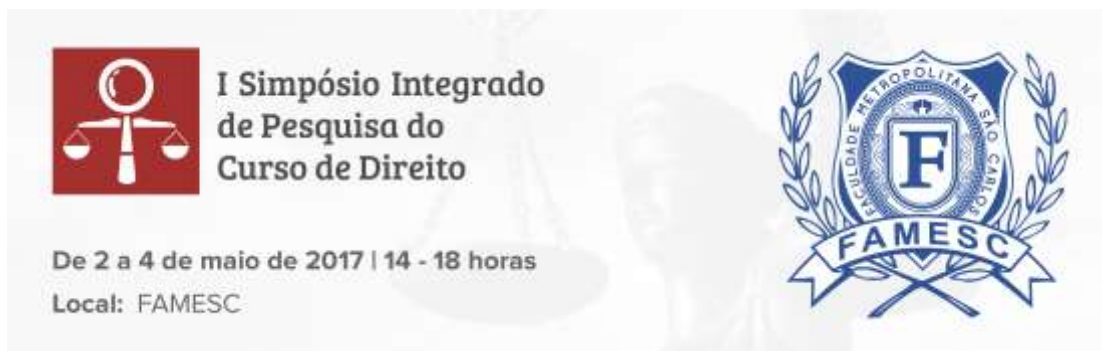
De Whitehouse asume la impostergable urgencia de acometer una reflexión más profunda sobre el bien y el mal que trascienda los datos concretos cuantificables actuales y se proyecte al futuro en el sentido de evitar el error fatal de priorizar los beneficios a corto plazo con relación a la prudencia a largo plazo, en términos de evitar la extinción. De Küng asume la necesidad de compromiso político de los estados nacionales, aunque le critica su antropocentrismo judeo-cristiano. De Sakamoto incorpora su aserto acerca de que la naturaleza no es algo que se conquiste, sino con lo que convivimos y su exigencia de que la Bioética



Global requiere de una metodogía precisa que evite ta universalización de los patrones euro-norteamericanos. (SARIEGO, 2001, p.80)¹²²

Desta senda, esta concepção entende que os avanços biológicos devem comportar todos os sistemas biológicos, logo, se entende o planeta de uma forma mais abrangente, na qual o homem não é o centro da questão, mas sim a vida, que se dá a partir relação de interdependência de todos os sistemas biológicos, entendimento impulsionado por Arne Naess (PESSINI, 2013). Goldim (2006, p.87) ainda acrescenta que esta nova percepção bioética, “nova ciência ética”, deve combinar preceitos como “humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural, que potencializa o senso de humanidade”. Portanto, fica claro que cada percepção acima explanada sofre influencia de seu contexto social e dos entendimentos deste lapso temporal, o que é compreensível vez que a bioética surgiu como meio de discussão e reflexão em busca de respostas para dilemas voltados, inicialmente, para a área tecnocientífica, posteriormente ampliada, sendo que estas respostas devem ser as mais adequadas possíveis, dinamizando a bioética.

¹²²Tradução: De Whitehouse assume a impostergável urgência de investir em uma reflexão mais profunda sobre o bem e o mal que transcende os atuais dados concretos quantificáveis e que se projete ao futuro no sentido de evitar o erro fatal de se priorizar os benefícios a curto prazo em relação a prudência a longo prazo, nos termos de se evitar a extinção. De Küng assume a necessidade de compromisso político de todos os Estados Nacionais, embora ele critique seu antropocentrismo judaico-cristão. De Sakamoto, incorpora sua afirmação de que a natureza não é algo que se conquiste, senão com o que convivemos e sua exigência de que a Bioética Global requiera uma metodologia precisa que evite a universalização dos padrões euro-norteamericanos.

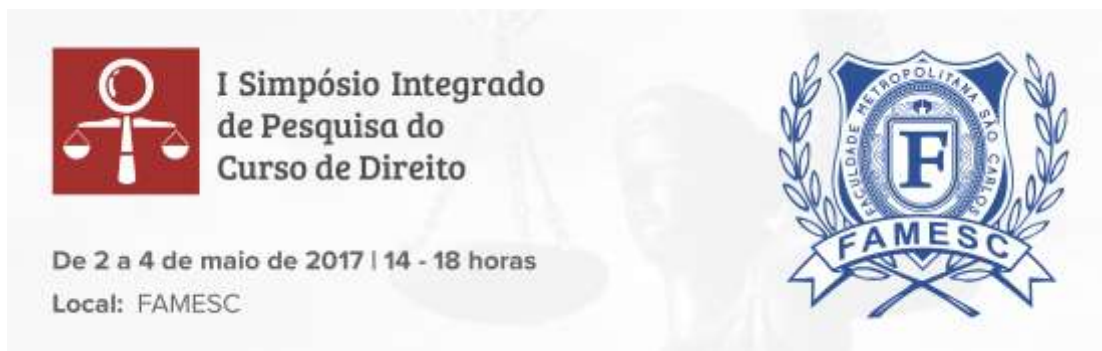


RESULTADOS E DISCUSSÕES

As percepções bioéticas apesar de distintas guardam consigo a preocupação em se relacionar com outras matérias, ou seja, a necessidade de ser multidisciplinar. Tanto a bioética com Ponte, Global, quanto a Profunda não são suficientes por si só, necessitando dialogar com outras disciplinas e sofrendo influência de entendimentos de diversas matérias. Segundo Maria Helena Diniz (2008), a bioética como ponte deveria recorrer as ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida humana. Já a bioética global para Sariego(2001, p.79), deveriam estender-se também a “Ética Agrícola, Ética Social, Ética Religiosa y Ética Capitalista”¹²³.

Quanto a bioética profunda, José Goldim (2006) expõe que esta inclui solo, recursos minerais, plantas e animais, sendo a acepção mais abrangente ao entender o mundo como a interligação de diversos sistemas biológicos diferentes e igualmente necessários e importantes para a sobrevivência humana (PESSINI, 2013). Resumidamente, Sariego (2001) explica acerca das mudanças de pensamento e concepções de Potter ao longo dos anos, definindo-os como: “una amalgama de diferentes tendencias del saber humanístico contemporáneo, en el cuál se evidencia una progresiva radicalización desde la Bioética Puente hasta la

¹²³Tradução: Ética Agrícola, Ética Social, Ética Religiosa e Ética Capitalista.



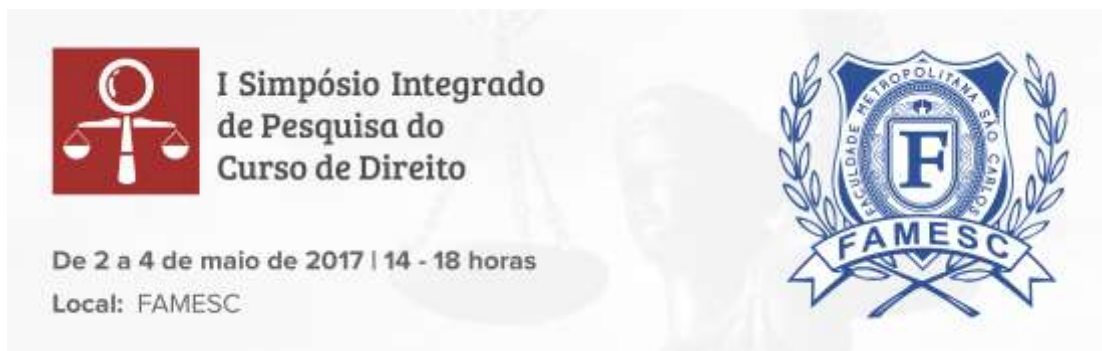
Bioética Sustentável, pero que adolece de presentarnos una teoría ética consistente”¹²⁴.

Isto posto, tem-se, ao comparar as concepções bioéticas originadas por Van R. Potter, que a bioética se adapta sempre as necessidades do contexto o qual está inserida, tendo caráter dinâmico, além de multidisciplinar. Cada concepção supracitada foi resultado das necessidades e entendimentos de sua época, o que adequa a bioética a realidade, contudo, a torna inconsistente, pois por sofrer tantas mudanças é uma disciplina que ainda carece de regulamentação e de uma teoria ética mais consistente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que apesar de a “paternidade” da bioética não ser mais pacificada entre os autores, é impossível negar a importância da atuação de Van Rensselaer Potter para a moldagem desta disciplina tão conflituosa. Potter, observando os acontecimentos à época e a necessidade de se reanalisar os preceitos e valores éticos mediante os avanços tecnológicos, estabeleceu um norte para orientar os diversos conflitos éticos existentes. Desta forma, ele entendeu que apenas a ética não seria mais suficiente para a resolução destas complicações, e por isso criou uma disciplina ética que se oriente pela vida

¹²⁴Uma amálgama de diferentes tendências do conhecimento humanístico contemporâneo, no qual se evidencia uma progressiva radicalização desde a Bioética Ponte até a Bioética Sustentável, mas que padece de nos apresentar uma teoria ética consistente.

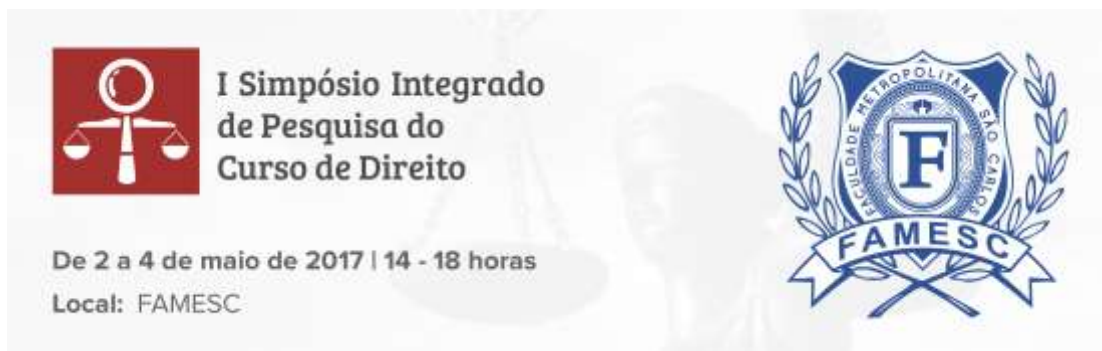


e se relacione, a priori, com as ciências biológicas, servindo como ponte entre essas e as humanas.

Após posterior delimitação do campo de atuação bioético, Potter, decepcionado com a restrição infligida a algo que não deve ser limitado, reiterou sua definição de Ponte e ampliou o campo bioético abrangendo, agora, um *status* de bioética Global, incluindo, não excluindo, alcançando recursos minerais, plantas e animais. Quanto a bioética Profunda esta se propõe a explorar as relações de uma maneira menos antropocêntrica; nesta vez o homem não é o centro da análise mas sim o planeta como um todo, a vida de modo geral, pois os seres humanos são apenas partícipes de um sistema biológico bem mais complexo do que se entende, o qual se relaciona e mantém dependência com outros sistemas biológicos diferentes, mas igualmente importantes a sobrevivência humana.

Assim sendo, a bioética é extremamente relevante para nortear discussões de temas atuais conflitantes, como, por exemplo, a clonagem, o transplante de órgãos e tecidos, o mapeamento do Genoma Humano, a reprodução *in vitro*, assim como a assistida, entre outros assuntos. Apesar de ainda não possuir uma teoria concreta, consistente, a bioética deve ser observada como forma de delimitar a atuação médica, estatal, entre outras e assegurar a dignidade das pessoas.

A bioética preconiza a vida, a dignidade, a liberdade das pessoas, logo, nas palavras de Maria Helena Diniz (2008) a bioética “deverá ser um estudo deontológico, que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina, que giram em torno dos direitos entre a vida e a morte, e das gerações futuras”. Logo, a bioética rompe o limite da área médica, da área da saúde e adentra demais campos como da ecologia, o jurídico (ao



influenciar e anteceder o atualmente conhecido como Biodireito) e até mesmo o de atuação estatal e políticas públicas, ao se vincular aos direitos humanos e estabelecer o princípio da equidade e da justiça voltados para a realidade social. Por fim, tem-se que a bioética é uma disciplina que embora recente possui significativo impacto social, que ainda está em formação e que devia ser mais incentivada seu estudo devido a sua importância e sua relação com o biodireitos e com os direitos humanos.

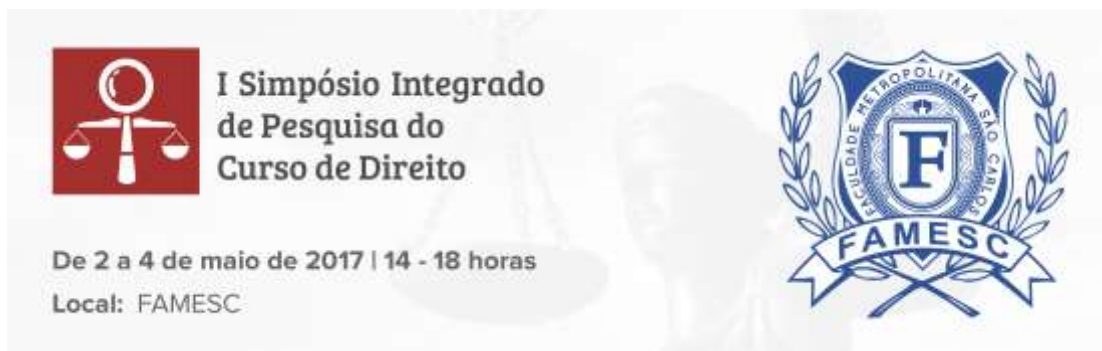
REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Rev. Bioética**, s. l., v. 8, n. 2, p. 209 – 216, 2000. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276> Acesso em: 14 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5ª Ed. Rev. Aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOLDIM, José Roberto. **A evolução da definição de Bioética na visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioetev.htm>> Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Bioética: Origens e Complexidade. **Rev. HCPA & Faculdade de Medicina do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 26(2), p. 86-92., 2006. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=691436&indexSearch=ID>> Acesso em: 14 abr. 2017.



PESSINI, Léo. As origens da Bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Rev. Bioética**, Brasília, vol 21, no 1, s.p., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000100002> Acesso em: 14 abr. 2017.

SARIEGO, José Ramón Acosta. La Bioética de Potter a Potter. **Rev. Global Ethics**, s. l., v. 14, nº 4, p. 75- 84, 2001. Disponível em: <<http://coebioetica.salud-oaxaca.gob.mx/biblioteca/libros/ceboax-0365.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Rev. Bioethikos – Centro Universitário São Camilo**, Ipiranga 2 (São Paulo), v. 6, n. 1, p. 89 – 100, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/91/a09.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2017.



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC



DES BIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: AFETO COMO PARADIGMA DE RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹²⁵

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de¹²⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹²⁷

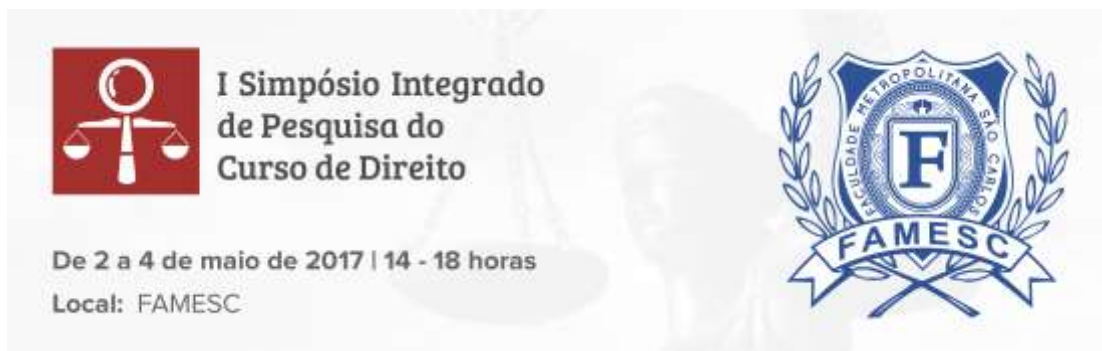
INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar e reconhecer um conceito acerca do vocábulo “família”, eis que tal entidade está em constante mutação. De tal fato, Donizetti e Quintela (2012, p. 883), lecionam que decorre das periculosidades que oscilam de época em época, de sociedade para sociedade, sem olvidar esquecer que, prioritariamente, “família” se refere a um agrupamento de indivíduos. Cunha (2010, s.p), em complemento, reverbera que “família” pode ser considerada como a unidade social antiga, fazendo alusão antes mesmo do homem se organizar em

¹²⁵Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raphaelgo18@hotmail.com;

¹²⁷Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

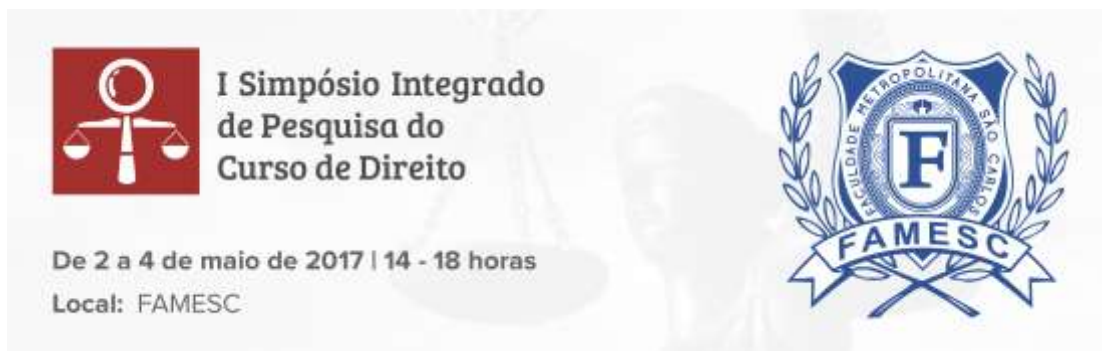


comunidades sedentárias, constituindo-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou por meio do matrimônio. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, ao ser consagrado como princípio, a dignidade da pessoa humana, as abriu para o conceito família, antes restrito àquele núcleo originado do matrimônio. Os princípios constitucionais criaram uma nova diretriz para o direito de família, sendo impossível restringir seu surgimento apenas como decorrência do casamento. Assim, será analisado o deslocamento do eixo que regia a família, agora fixado sobre as atividades.

Nesse passo, exsurge os diversos tipos de famílias, todos dignos de proteção do Estado. Dessa feita, a análise demonstrará que a família não mais se baseia no cerne patrimonialista, voltadas para fins econômicos e reprodutivos, mas sim, como meio de ser atingida a dignidade humana. Com isso, o artigo promoverá um exame acerca do redimensionamento e alargamento proporcionado pela Constituição Federal no que toca ao vocábulo em testilha, fazendo alusão às formas de famílias e trazendo a baila o sentimento denominado afeto, como sendo primordial na convivência familiar e em relação ao melhor interesse do menor.

MATERIAL E MÉTODOS

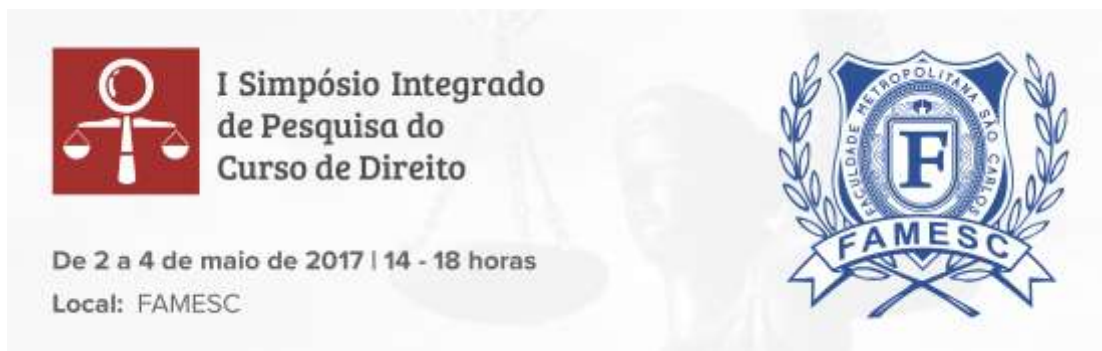
No presente trabalho, foram utilizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e consultas junto a sites de pesquisa relacionados ao tema em debate.



DESENVOLVIMENTO

A evolução familiar, premissa básica e também incontrovertida, o ser humano, ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira ao seio familiar, considerado forte alicerce perante a sociedade. O enlace afetivo que une o homem à família faz tornar verdadeira a máxima de que não existe qualquer outra instituição que seja tão intimamente ligada a ele. De tal premissa, Paulo Luiz Netto Lobo deixa claro que, o Estado direciona a tutela para “as pessoas que integram a família construída sobre os membros, com isso, a miscigenação das relações familiares, entendida como realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade como função básica da época presente” (LOBO, 2000).

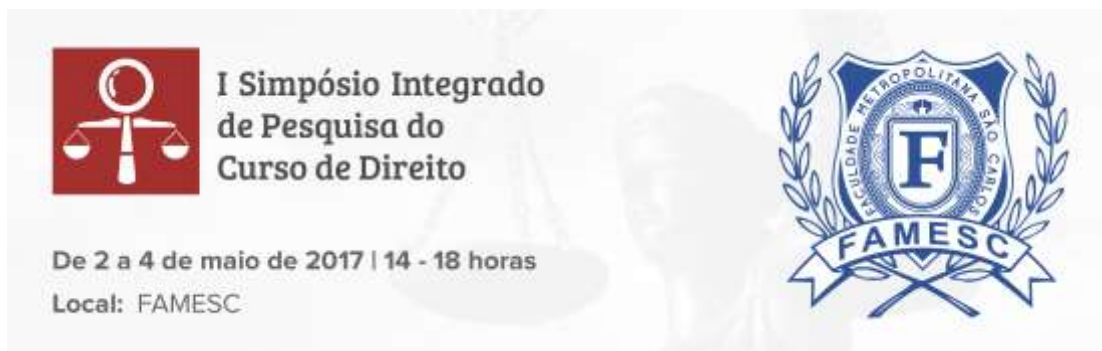
Nessa toada, a dimensão que abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessários princípios constitucionais que irão regê-las, em sua variedade. (NORONHA; PARRON, 2012). Destarte, necessário se faz a aplicação de variados ramos do conhecimento, inclusive e principalmente a ciência jurídica, para que se compreendam as diferenças e múltiplas peculiaridades de cada agrupamento familiar, que se analisados sob uma ótica singular, desvirtuam de sua real aparência, assim sendo, figura-se a afetividade. Nessa justificativa, Maria Berenice Dias afirma que o Estado na medida em que estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos sociais e individuais a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o princípio da afetividade que, mesmo não sendo expresso em



palavras, tem seu valor amplo e um campo alargado de incidência. (DIAS, 2015, p. 52).

Sendo assim, o afeto passou a ter aceitação na comunidade, no seio familiar, tal qualificação pode ser entendida à garantia da felicidade, uma vez que não pode ser medida, apenas colocada sob a concepção familiar, que deixa de ser modelo único, matrimonializado, para seguir uma nova ordem, a qual é atribuída o valor jurídico de ser o afeto. As mais diversas formações, distanciando-se cada vez mais do modelo monoparental, pai, mãe e filhos. Cabe, então, compreender que a organização familiar, ao ultrapassar suas funções tradicionais, reencontrou-se no princípio da afetividade isto é, na comunhão de afeto, sendo pouco relevante o modelo adotado ou se seus integrantes optarem por seguir um padrão de “família” comumente praticado pela sociedade, conforme o magistério de Santiago (2014, p. 46 *apud* GOEDERT, 2016, p. 29). Restando com clareza que as relações afetivas, seguras e confiantes de suas decisões, conseguirão encaminhar as crianças a um processo de maturação pleno de se tornarem adultos com vivência em sociedade de forma mais apropriada.

Contudo, mesmo que as famílias estejam plenamente preparadas para desenvolver as crianças da melhor forma possível, os históricos econômico, social e cultural também influenciam o processo educacional tendo em vista que são fatores importantes para a vivência em sociedade. Portanto, a base da sociedade é a família e como tal a mesma deve participar inteiramente do desenvolvimento educacional de seus filhos, mas na atualidade muito se tem discutido acerca de seu papel diante de uma sociedade em constante mudança. Neste cerne leciona ainda, Maria Berenice Dias que o conceito de família atual está centrado no afeto

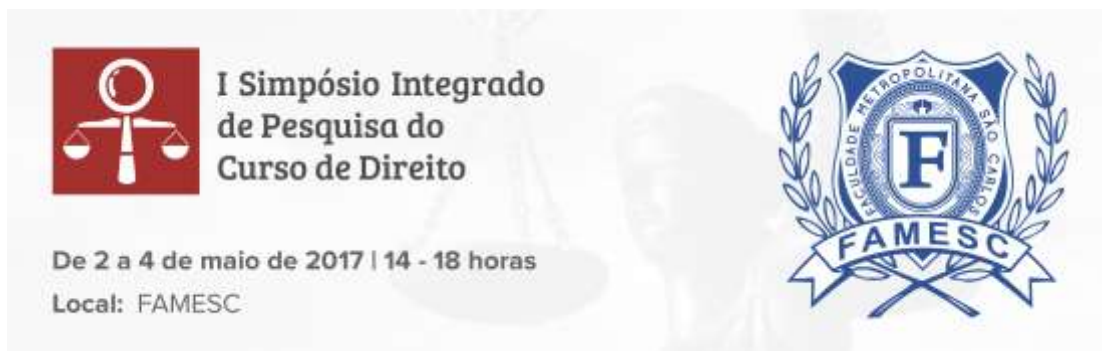


como elemento agregador, exigindo, portanto, que os pais devem criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. (DIAS, 2009, p. 415).

Dito isso, o modelo familiar atual tomou outras formas além da formação já supramencionada, pai, mãe e filhos. Uma vez que se encontram famílias formadas por pais solteiros, pais separados com outro cônjuge e seus respectivos filhos, pais homossexuais, famílias formadas por avós e netos. De lado outro, há uma infinidade de formações familiares que geram mudanças na educação transmitida às crianças fazendo com que muitos indivíduos cresçam e tornem-se adultos com dificuldades de enfrentar as situações cotidianas de forma segura e confiante. Nessa linha, Maria Berenice Dias, consagra:

Faz-se necessário ter uma pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. (DIAS, 2006, p. 39).

Nesse contexto, extrai-se do lecionado pela autora acima, o princípio da afetividade, sendo esse, o princípio que consagra a dignidade da pessoa humana, que norteia as relações familiares e a solidariedade no âmbito familiar. Em complemento, Reinaldo Dias (2010, s.p.) narra que, no abordado princípio, são encontrados quatro pontos essenciais, sendo eles: a igualdade de todos os filhos, a

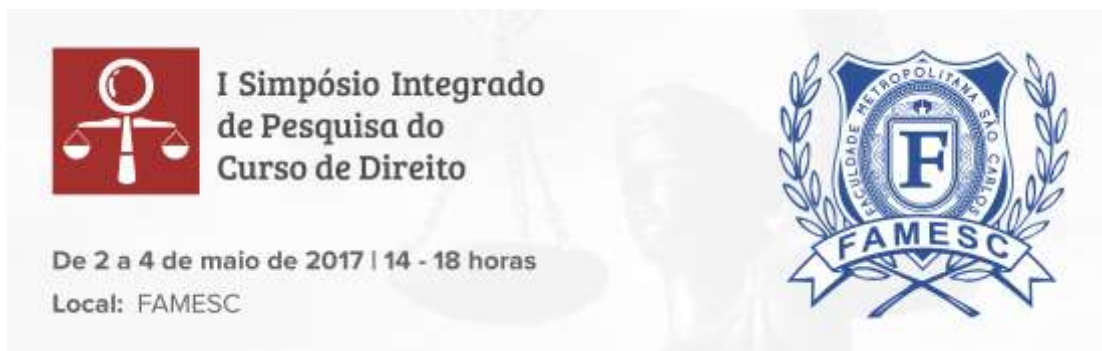


adoção como escolha afetiva com igualdade de direito, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família e a convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Nas relações afetivas, principalmente as que ocorrem através da família, são relevantes também para o Direito considerando que são essas relações que fundamentam as ações e decisões feitas pelos indivíduos em sociedade. Nesse âmbito, pelas elementares aqui narradas, afirma-se que aqui está o principal princípio norteador do Direito de Família, o da afetividade.

DISCUSSÃO

Discutir acerca das relações familiares concomitante com as relações de afeto e a formação da personalidade são de suma relevância considerando a forma em que a sociedade atual se encontra. No seio de seus lares, pais e familiares estão preocupados no que oferecer para suas crianças, acreditando em oferecer o que se acredita ser essencial para a sobrevivência humana. Lado outro, a presença da família no cerne dessa entidade é de suma importância, que à medida que vão crescendo, os indivíduos, principalmente os que estão em precariedade familiar, vão criando laços com outras pessoas na tentativa de substituir aquela carência.

Como já dito, as relações afetivas inicial com o nascimento da criança através do primeiro contato com seus pais, e à medida que cresce, os laços vão se estendendo para com outras pessoas do seu convívio social. Nessa toada, esta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.026.981/RJ, da relatoria da Min.



Nancy Andrighi, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23/2/2010, frisou que:

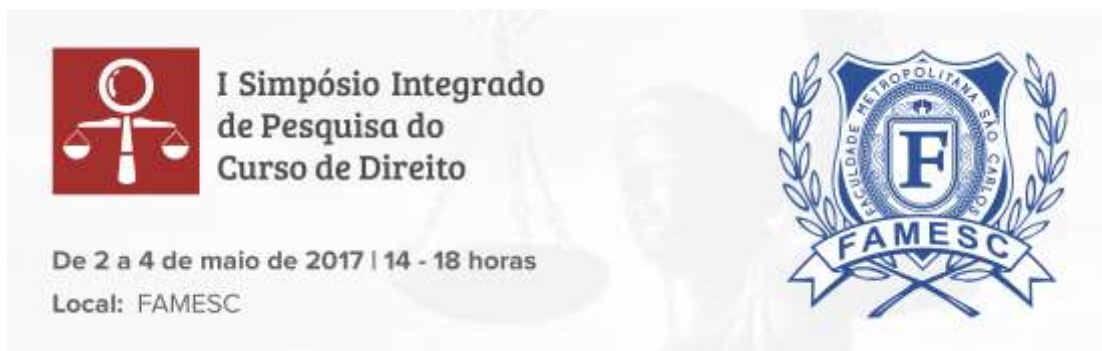
[...] despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. (BRASIL, 2010).

Dito isso, estas relações podem ser definidas com as afinidades que se cria com os outros indivíduos e será através dessas relações de afeto que a criança crescerá e então terá o ambiente propício para que seu desenvolvimento ocorra plenamente e essa criança seja um adulto capaz de resolver conflitos e lidar com as situações cotidianas de forma confiante e estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que as teorias e conceitos apresentados ao longo do presente artigo indicam que existem diversos fatores que influenciam no desenvolvimento do ser humano principalmente as relações afetivas e a família. Sem o enlace familiar e o afeto, o indivíduo construirá relações superficiais e viverá em sociedade sem perspectiva de crescimento e vida.

Tendo tais conceitos como primordiais para a formação da personalidade do ser humano, tratar do desenvolvimento do ser humano é também tratar das

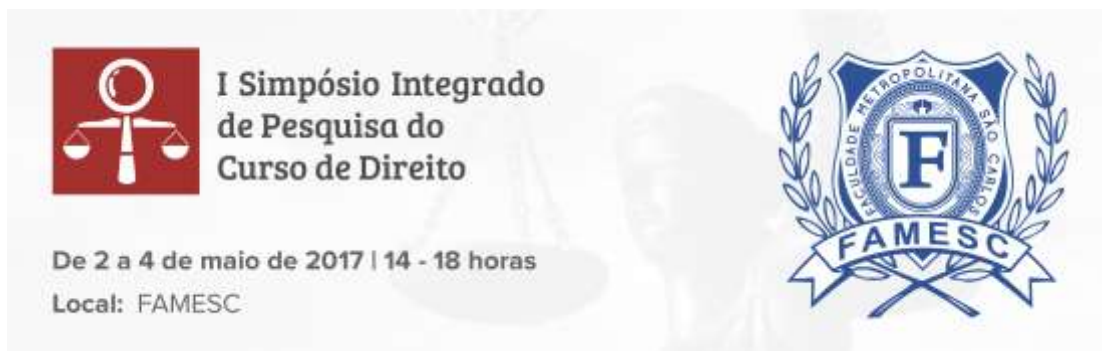


relações que se constrói bem como de sua estrutura familiar, sendo certo que foi possível constatar pelo estudo realizado para elaboração do presente trabalho que a afetividade e as relações construídas a partir desse âmbito, são imprescindíveis para que o ser humano tenha plena maturidade para se desenvolver de forma segura e confiante a fim de conseguir viver em sociedade de forma independente, lidando com as situações cotidianas de forma racional e crítica. Nesse sentido, mesmo que a família que gera a criança não tenha bom ambiente econômico, social e cultura para desenvolvê-la, as relações afetivas também podem ser construídas de forma a auxiliar sua maturação. O que poderá ser mais complexo, mas pode ser possível.

Em suma, as relações e os vínculos afetivos são criados de forma segura, confiante e verdadeira, dando o melhor caminho para o ser humano se desenvolver e assim, conseguir até mesmo, mudar a realidade econômica de sua família raiz. Conseqüentemente, o ser humano se desenvolve a partir do meio que o permeia, das influências que são geradas sobre ele e também, através da forma com que seu sistema se desenvolve e processa as informações. Ditar como ocorrerá a maturação do ser humano auxilia a entender como ocorrerá o desenvolvimento, porém, há diversos fatores a serem considerados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em 06 abr. 2017.



_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178710354/recurso-especial-resp-1428849-rj-2013-0419860-0/decisao-monocratica-178710364>>. Acesso em 06 abr. 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em: 04 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

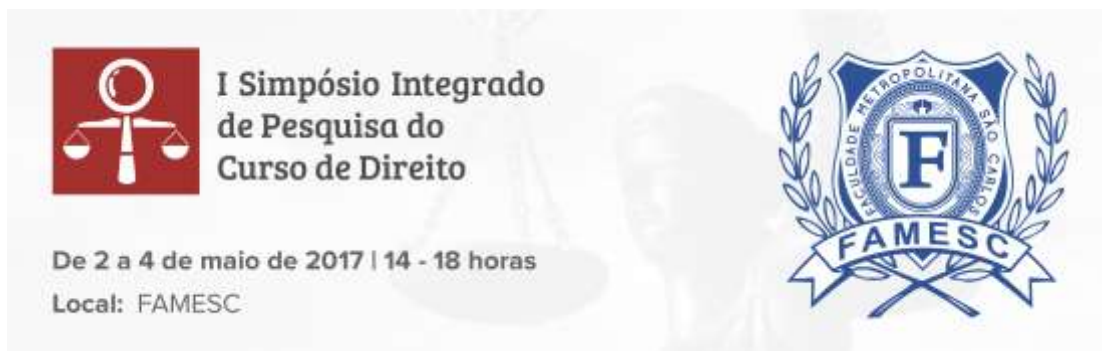
_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. 2 ed., São Paulo: Pearson, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

FABRINO, Verônica Noel. **Afetividade e base familiar: norteadores da formação da Personalidade**. 36f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Multivix, São Mateus. 2012. Disponível em: <http://saomateus.multivix.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/Afetividade-e-base-familiar_norteadores-da-formacao-da-personalidade.pdf>. Acesso em 04 abr. 2017.

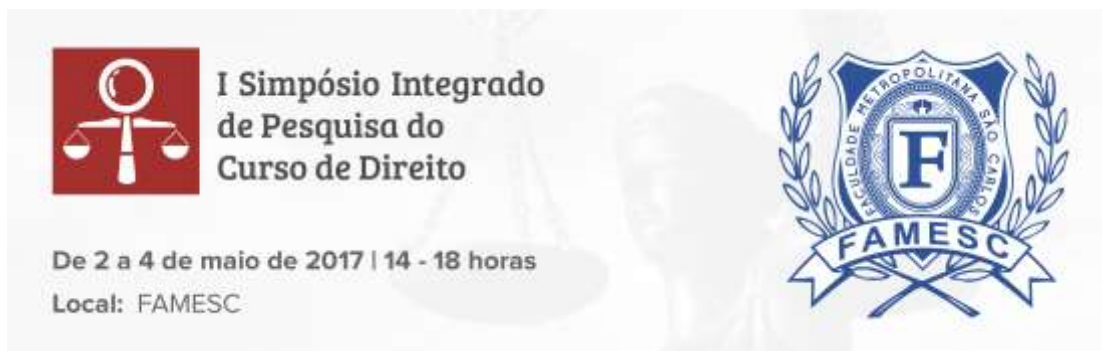
FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. *In: Revista Brasileira de Direito de Família* – IBDAM/Síntese, Porto Alegre, abr.-mai. 2004, p.05.



GOEDERT, Gabriela. **Unões Poliafetivas**: O reconhecimento jurídico como entidade familiar. 100f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166566/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05 abr. 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2000. Disponível em: <<https://www1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em 05 abr. 2017.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: <<http://faculadefinan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2017.



IDOSO COMO HIPERVULNERÁVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

NASCIMENTO, Renato Pereira do¹²⁸

FERREIRA, Oswaldo Moreira ¹²⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdã¹³⁰

INTRODUÇÃO

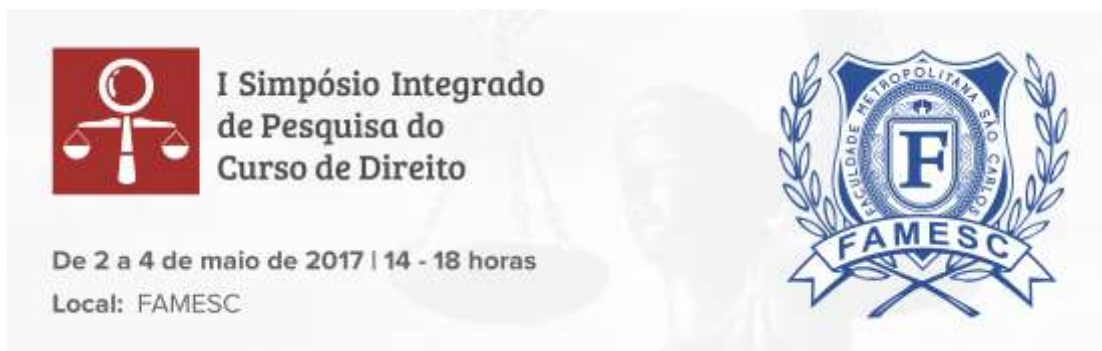
O presente trabalho busca abordar a necessidade do consumo, abordando o Idoso como Hipervulnerável nas relações consumistas. Nesse sentido, introduz a necessidade da boa-fé que deve ser necessária no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é notória a vinculação do consumidor ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado na Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista o expandido, o resumo expandido apresenta a necessidades de uma atenção voltada aos consumidores hipervulneráveis (idosos), o respeito à sua dignidade, à saúde e à segurança, à proteção de seus interesses econômicos, a

¹²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, renatonascimento80@hotmail.com;

¹²⁹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

¹³⁰ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



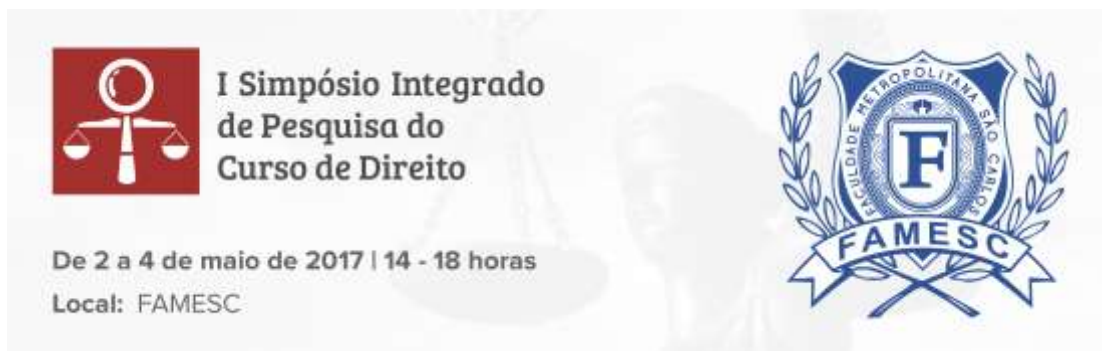
melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Trata-se de situação que objetiva estabelecer uma equidade nos direitos em relação ao consumidor, rompendo com conflitos no comércio e elencando assim uma proteção digna.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise do Idoso à luz do Código de Defesa do Consumidor, elencando a hipervulnerabilidade no consumo, buscando assim analisar o suposto tema abordado. A base pesquisa FOI realizada na internet, obtendo através de leitura de artigos, publicações e códigos legais para a abordagem do tema.

DESENVOLVIMENTO

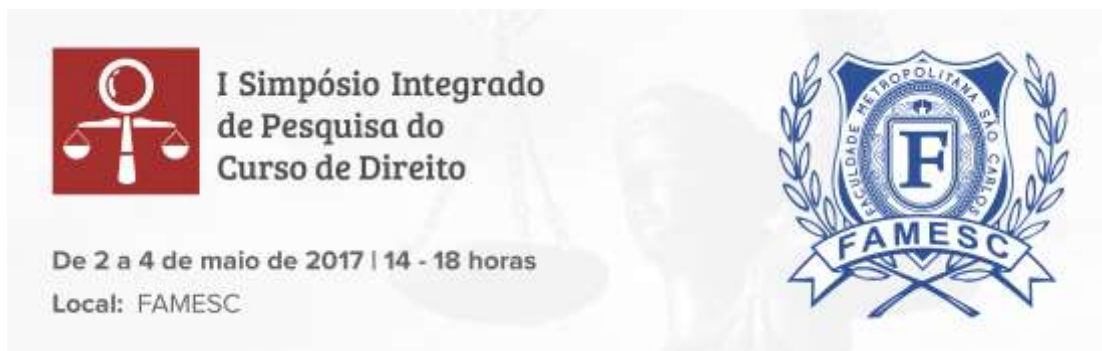
A expansão e a massificação do capitalismo surgiram com a introdução do comércio na sociedade. Na Antiguidade, o comércio se dava pela troca de bens excedentes ao qual se produzia no seu âmbito familiar sendo de necessidade para outro grupo, para Norat (2011), há relatos de exploração comercial desde os primórdios, colônias como a de Kanes, na Ásia Menor, os egípcios, hebreus e principalmente os fenícios praticaram o comércio em larga escala de produtos como perfume, cereais, marfim, metais, joias, e outros. Na Idade Média, começou a surgir uma regulamentação de atividades comerciais e o surgimento de pequenos comércios, criando uma harmonização do comércio sem violência. Nesse sentido,



na Idade Moderna, o comércio presenciou-se constantemente na Expansão Marítima, ao quais os comerciantes obtinham produtos de baixo valor no Oriente e comercializavam por valores exorbitantes.

A ideia de regramento de condutas e deveres a serem realizados durante e após as relações de consumo não é recente como alguns podem imaginar; podemos, pois, encontrar regras que tinham o desígnio de defender o consumidor em um dos mais antigos registros de documentos jurídicos que se tem conhecimento, o Código de Hammurabi. Formulado pelo Rei Hammurabi (1728-1686 a.C.), o código adotava o princípio do “olho por olho, dente por dente”. Entre os preceitos legais 215 - 240, o Código de Hammurabi trazia leis que regulavam algumas categorias especiais de trabalhadores, assim como: médicos, veterinários, barbeiros, pedreiros, arquitetos, entre outros (NORAT, 2011, s.p.)

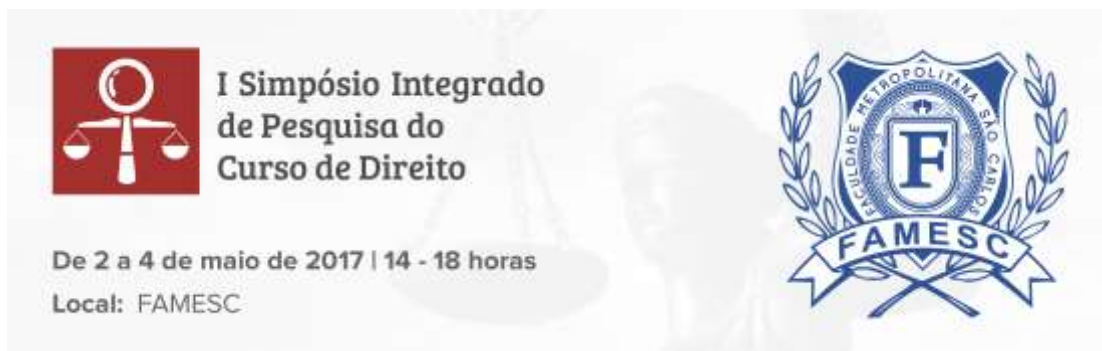
Nesse mesmo sentido, ocorreu a introdução do comércio no Brasil. Surgindo com a instalação da corte portuguesa no Brasil e com a abertura dos portos ao comércio, dando-se início no País uma onda de comercialização no século XVIII. Com o decorrer dos séculos, a proteção ao consumidor foi se tornando notória e necessária, buscando uma inadiável legislação própria, a qual buscava assegurar os direitos dos próprios consumidores. Registra-se que o consumo, no Brasil, se intensificou após o início da industrialização, em meados da década de 1930, sendo que, já nessa época, o Estado possuía características fortemente intervencionistas na ordem econômica (SAYEG, 2004, s.p.). Dessa forma, se deu o advento da Constituição Cidadã, ao qual busca o exercício dos direitos sociais elencados aos direitos individuais, a segurança, o bem-estar, a igualdade e justiça.



Nesse sentido, compreende-se que o comércio está entrelaçado à Constituição Federal, no qual é notório a vinculação do consumidor ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para Sarlet (2007, p.62), a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, de uma própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Com isso nota-se a necessidade da prática de um código em que busque prevalecer este princípio e a importância de uma proteção ao consumidor, de forma que assegure seus direitos, e que rompa com a massificação do consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas (GUGLINSKIN, 2013, s.p.).

Nesse sentido, vinculado à Dignidade da Pessoa Humana, está o Princípio da Vulnerabilidade e a Hipervulnerabilidade do consumidor, ao qual são constituídas como práticas abusivas ao consumidor. Pinto, Rentzing e Chaves (2015, p. 04) descrevem que a prática abusiva é como uma conduta do fornecedor que extrapola o já existente desequilíbrio entre o mesmo e o consumidor,



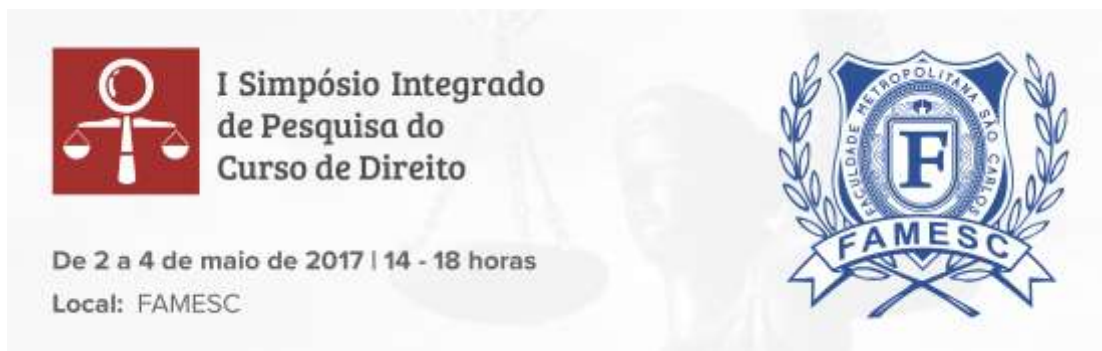
constituindo um ônus ao segundo além do aceitável pelos padrões de consumo. Ao abordar a questão da vulnerabilidade, nota-se a presença da desigualdade perante o Estado, acarretando desse modo a resguarda da integridade do consumidor, ao qual sofre um consumo abusivo.

Exaustivamente repetida nas lições de Direito do Consumidor, a vulnerabilidade é a pedra de toque de todo o microsistema protetivo desses agentes econômicos, seja ela de ordem técnica, econômica ou jurídica. Por definição, todos os consumidores são vulneráveis, conforme consta da Resolução nº 39/248, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em sua 106ª Sessão Plenária, realizada no ano de 1985. (GUGLINSKIN, 2013, s.p.).

O consumidor hipervulnerável é descrito como um fácil alvo de alienação de consumo, no qual a tendência é prejudicar o consumidor por meio da coação, elencada pela má-fé através da fácil aceitação do consumidor e do desconhecer a prestação do serviço. Assim, através do CDC combinado com o Estatuto do Idoso, busca-se uma defesa em prol dos seus direitos, extinguindo qualquer ato comercial praticado de má-fé.

DISCUSSÃO

O Código de Defesa do Consumidor (1990) aborda no seu artigo 39, inciso IV, a seguinte redação, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Nesse sentido, nota-se a necessidade de uma

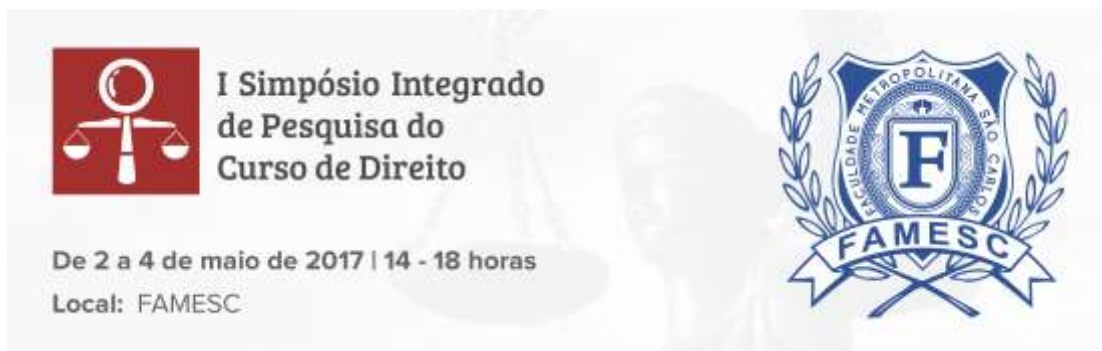


importância maior a esse quesito, ao qual vem sendo atualmente de grande frequência.

São os consumidores hipervulneráveis, isto é, aqueles que, em razão de sua especial condição, como idosos, crianças, deficientes mentais, analfabetos e semi-analfabetos, pessoas sensíveis ao consumo de certos produtos etc., ficam ainda mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, enfim, à toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo (GUGLINSKIN, 2013, s.p.).

Com isso, tem-se uma visão voltada sobre a necessidade do CDC para o Idoso e sua hipervulnerabilidade. No Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (1990), é abordado que, a política nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Nesse sentido, busca-se uma equidade nos direitos em relação ao consumidor, rompendo com o agravamento da pessoa vulnerável e a extinção de influências externa, elencando assim uma proteção a estes.

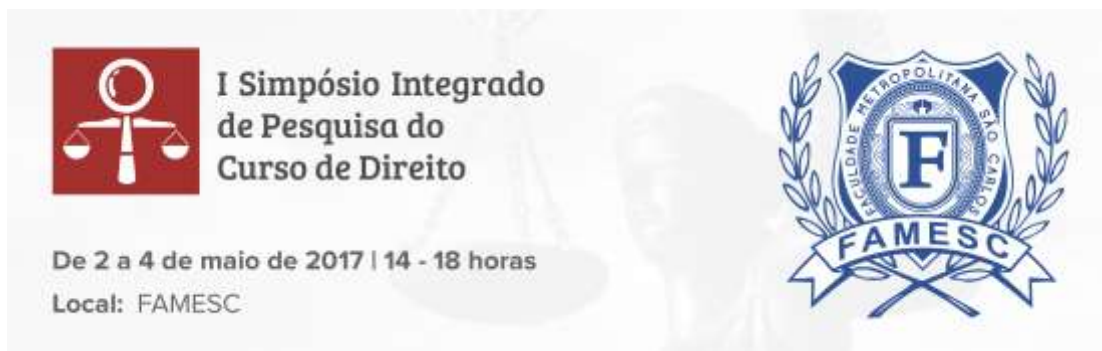
Desse modo, garante-se, com mais eficiência, a observância do superprincípio da dignidade humana. Promover a proteção e defesa de todos contra agressões alheias, notadamente contra aqueles que atuam com objetivo de lucro, é um dever do Estado. Mas, esse dever toma proporções ainda maiores quando se trata de proteger os desvalidos; os indefesos; os verdadeiramente invisíveis aos olhos de toda a sociedade, ou seja, os hipervulneráveis (GUGLINSKIN, 2013, s.p.).



Há necessidade de leis que busquem regulamentar e proteger situações de vulnerabilidade, ao qual ocorrem por má-fé a consumidores que por sua idade ou condição, tornam-se alvos fáceis de publicidade enganosa ou abusiva, bem como das “facilidades” oferecidas principalmente, pelas instituições que oferecem crédito fácil e rápido e, ainda nas questões relacionadas com a saúde e planos de saúde (JOSÉ; FERREIRA, 2012, p.6). É notável e de extrema necessidade que a Boa-fé esteja elencada no Código de Defesa do Consumidor (1990), no qual busca descrever em seu artigo 4º, inciso III a seguinte redação,

III- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (BRASIL, 1990).

Assim, nessa perspectiva, busca-se a junção da defesa do idoso no consumo, garantindo seus direitos e protegendo. Em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, busca assegurar os direitos, cujo no seu artigo 20 prevê: “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” (BRASIL, 2003). Dessa forma, a necessidade de uma proteção voltada ao Idoso, seguindo os parâmetros do próprio estatuto e a Constituição Federal de 1988 e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Buscando assim, uma defesa ao consumidor idoso ou hipervulnerável que lhe é pertinente no meio social.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o resumo expandido tem a finalidade de analisar a questão do Idoso hipervulnerável nas relações de consumo à luz do Código de Defesa do Consumidor, buscando assim, elencar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente na Constituição de 1988 junto ao Estatuto do Idoso, apontando os principais fatores a qual busca uma solução, que é pertinente na sociedade. Assim, com eficácia do Estado, proteger aos Idosos de conflitos causados de má-fé e extinguindo possíveis consequências e práticas abusiva.

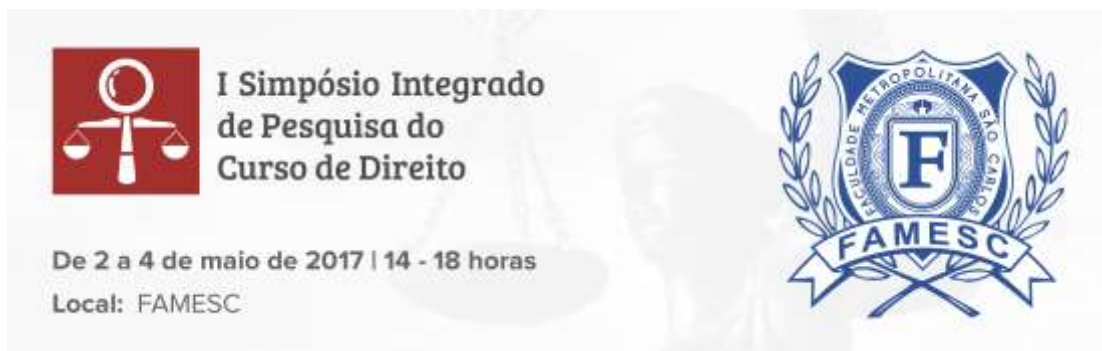
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017

GUGLINSKIN, Vitor. Consumidores hipervulneráveis. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias, 2013. Disponível em:
<<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824697/consumidores-hipervulneraveis>>. Acesso em: 12 abr. 2017

JOSÉ, Thaielly Silva; FERREIRA, Victor Hugo do Amaral. **A Proteção do consumidor idoso**: contextos e conceitos da vulnerabilidade agravada. Disponível



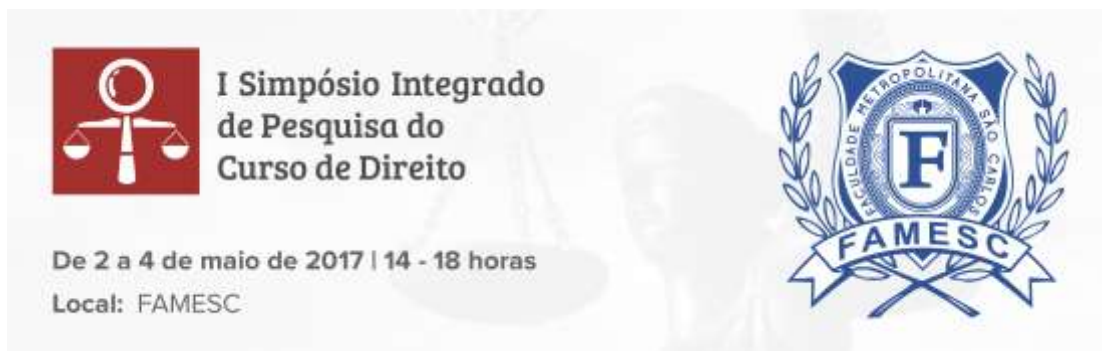
em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/5289.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução histórica do Direito do Consumidor. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9474>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PINTO, Marcos Felipe Arcoverde; RENTZING, Peterson da Silva; CHAVES, Raul Rocha. **Análise da abusividade contra consumidores hipervulneráveis a partir de decisões do superior tribunal de justiça e do código de defesa do consumidor.** Disponível em: <<https://seminario2015.ccsa.ufrn.br/assets/upload/papers/50c10b74ff99b0928780bfaf32d0966b.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em: 12 abr. 2017

SAYEG, Ricardo Hasson. O Contexto Histórico da Defesa do Consumidor em Face do Abuso de Poder Econômico e sua Importância. *In: Revista de Direito Internacional e Econômico*, a. 2, n. 7, abr.-jun. 2004.



ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA¹³¹

DIAS, Rodrigo Andrade¹³²
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹³³

INTRODUÇÃO

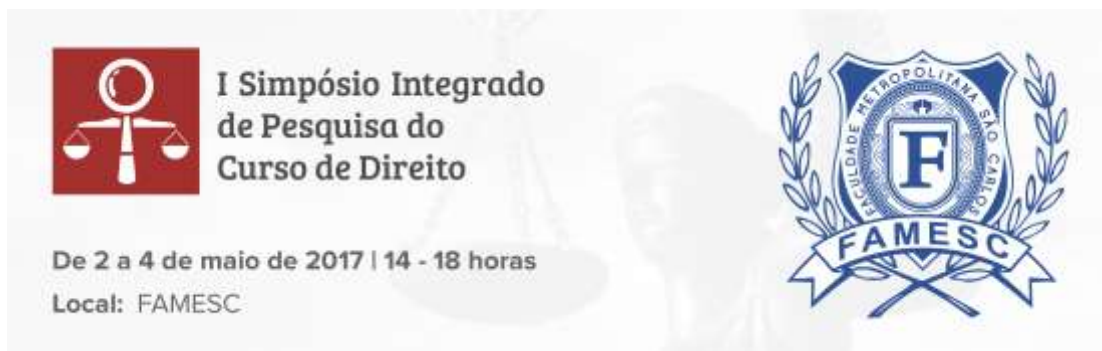
O direito societário sofreu pontuais alterações no Direito, de forma ampla em seu conteúdo histórico de sociedade por ações e seus desdobramentos significativos no decorrer do tempo, bem como nos detalhes das corporações de ofícios até a atual conjuntura de empresa, suas principais características formadoras tal qual a formação empresarial *per si*, a formação do nome, da averbação no registro competente, da função e importância na atual conjuntura de mercado empresarial.

De tal modo, será observado no decorrer do capítulo o objeto social das sociedades anônimas, visto ser assunto demasiadamente importante no que tange sua constituição e autorização; bem como a natureza jurídica de seu ato

¹³¹Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹³²Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC – RJ. Especializando Lato Sensu em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: rodrigo_andrade_dias@hotmail.com

¹³³Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



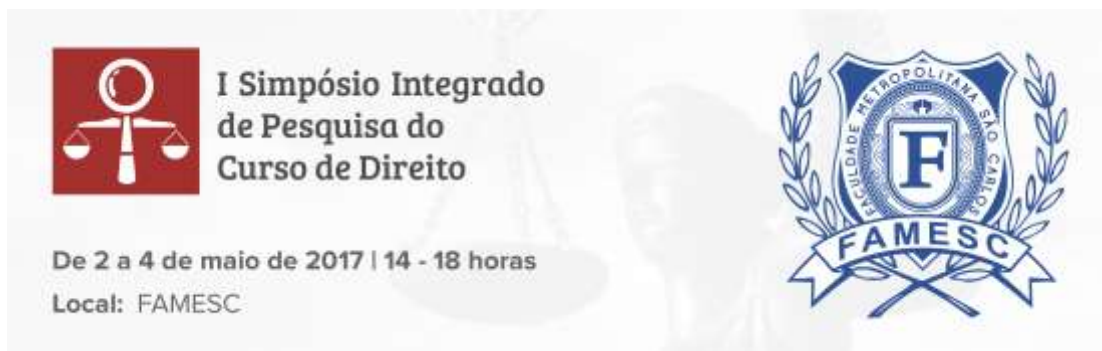
constitutivo, evidenciando pontos divergentes na doutrina sob essa ótica. Tem-se que o ato constitutivo das sociedades anônimas seria um ato institucional

MATERIAL E MÉTODOS

Justifica-se a pesquisa que este projeto propõe por ser estudo destinado a agregar conhecimento na área do Direito que trata do tema. Consiste em tema de alta relevância, pois traz em seu bojo questões do Direito Empresarial, bem como conceitos e elaborações inerentes a empresa, em sua principiologia referente aos direitos e garantias fundamentais. O trabalho científico que ora se propõe conduzir-se-á por meio de pesquisa teórica, contando com a importante bibliografia já produzida acerca do tema, o que mostra sua viabilidade. E o estudo, com seu intuito de somar conhecimento à academia e servir e objeto de consulta à sociedade, constitui, nestes pontos, sua relevância.

DESENVOLVIMENTO

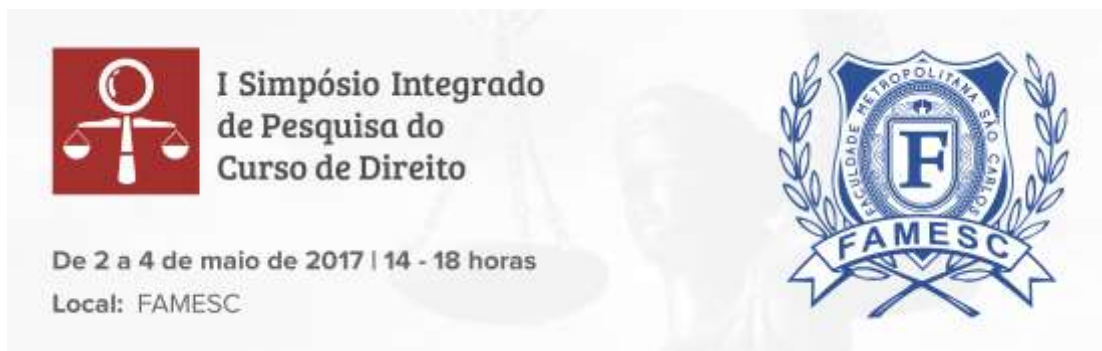
Até contrair as feições atuais, as sociedades anônimas passaram por um longo processo de evolução, no qual exercem papel primordial para a contemporânea economia de mercado. Para a melhor doutrina, tem-se o ensinamento que tal evolução pode ser dividida em fases, quais sejam: privilégio, autorização governamental e liberdade plena. (TOMAZETTE, 2016). A esse respeito, encontram-se os primeiros antecedentes iniciais das sociedades anônimas na Idade Média, situada na cidade de Gênova, que em 1407, teve a construção da



Casa di San Giorgio. (GILISSEN, 1995, p. 774 *apud* TOMAZETTE, 2016; HALPERIN, 1987, p. 106 *apud* TOMAZETTE, 2016).

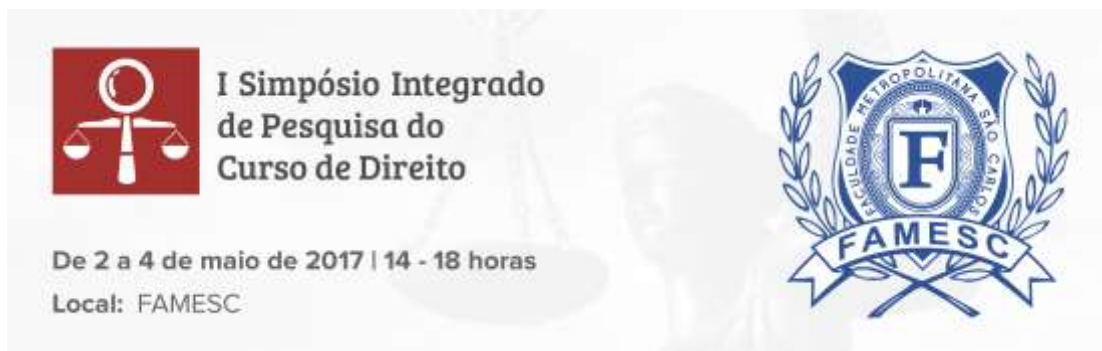
Nesse período histórico era habitual que particulares tomassem empréstimos junto ao Estado para que, em contrapartida, ter o direito de cobrar tributos. Para que tal situação ocorresse, os particulares se organizavam numa associação, de capital representado por títulos transmissíveis. Em meios históricos, trata-se da primeira instituição com os elementos de sociedade anônima, mas não da mesma propriamente dita. (TOMAZETTE, 2016). Doutra maneira, boa parte da moderna doutrina acredita nos primórdios advindos nas sociedades coloniais do início do século XVII as primeiras companhias, reconhecendo a das Índias Orientais, de 20 de março de 1602, a primeira companhia. (ASCARELLI, 2001, p. 452 *apud* TOMAZETTE, 2016). Tais companhias foram constituídas pelo Estado com capitais particulares e públicos, evidenciando descentralização política social e econômica das funções Estatais (REQUIÃO, 1998).

No período histórico ora abordado, a constituição de uma companhia como sujeito autônomo de direitos, era deferida pelo poder público como um privilégio (GILISSEN, 1995, p. 774 *apud* TOMAZETTE, 2016). Contudo, de acordo com os ensinamentos de Garrigues (1987, p. 108 *apud* TOMAZETTE, 2016), tal sistema se justificava pelas companhias possuírem determinadas parcelas do poder Estatal, vinculando-se diretamente ao poder superior. Com a revolução Francesa, teve início a uma restrição imposta pelo código comercial de 1807, na qual para constituição de uma sociedade se necessitava de uma autorização governamental. Desse modo, a ideologia posta nada mais era do que a autorização seria concedida mediante a regularidade de uma sociedade constituída. (TOMAZETTE, 2016).



Apesar do grande avanço na legislação Francesa à época, tal sistema de autorização era altamente burocrático e dificultava que as sociedades se difundissem para realização de atividade econômica. Diante o quadro, captaram a ideia de que a sociedade anônima se fazia de um “divisor de águas” frente a economia, propiciando o desenvolvimento de atividades tipicamente industriais. Assim sendo, teve a modificação no regime de constituição a fim de facilitar tal tipo societário. (TOMAZETTE, 2016). Assim sendo, iniciou-se, em 1867, o regime de liberdade plena de constituição, surtindo efeitos no Brasil em 1882. Nesse diapasão, para constituição surgiu necessidade de se enquadrar diante regras específicas, mas neste caso, após o cumprimento das formalidades evidenciadas em lei, a sociedade se constituiria, usufruindo de privilégios concedidos as sociedades anônimas (BULGARELLI, 2001).

Por fim, tem-se o ensinamento de que essas fases evolutivas das sociedades anônimas não se excluem *per si*, pois as fases de privilégio, da autorização governamental e da liberdade plena estão presentes até os dias atuais. Tendo o escopo dos privilégios, tem as sociedades de economia mista, cuja autorização ainda depende de autorização legislativa, ou seja, concessão do Estado. Ainda subsiste em relação a determinadas atividades o pressuposto de autorização governamental, como seguradoras e financeiras, diante do forte interesse do Estado no exercício de tais atividades, com ampla fiscalização (REQUIÃO, 1998).

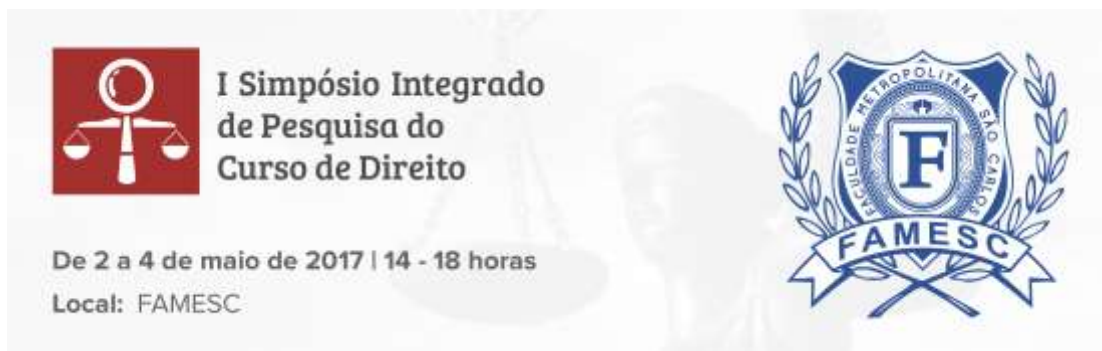


DISCUSSÃO

De maneira pontual, Spencer Vampré (1922, p. 9 *apud* TOMAZETTE, 2016) conceitua a sociedade anônima como “a sociedade, sem firma social, em que todos os sócios respondem somente pelo valor das ações, que subscrevem, ou lhes são cedidas, as quais, por sua vez, podem ceder-se livremente”. Para Modesto Carvalhosa (1997), “a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas”.

Assim sendo, tais conceitos tem o condão de reunir as principais características das sociedades anônimas, nas quais emana a natureza de sociedade de capitais, divisão do capital social em ações, responsabilidade limitada, bem como, a natureza mercantil, modernamente atualizada para natureza empresarial (TOMAZETTE, 2016).

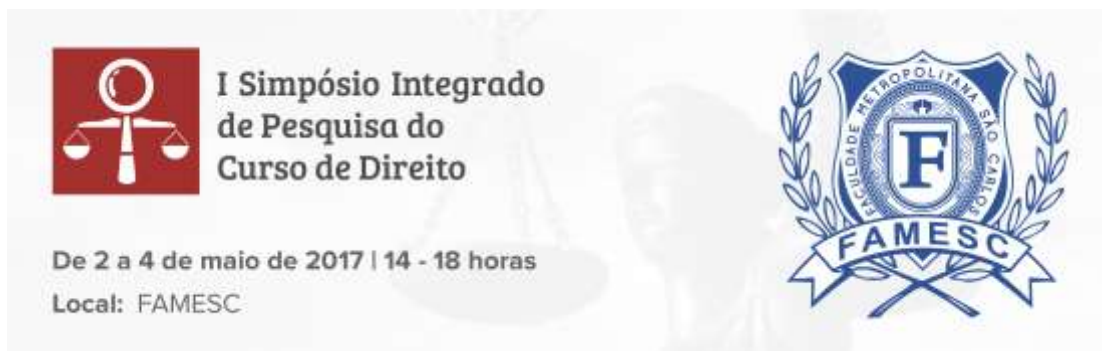
Visto a grande importância atribuída à contribuição do sócio, e não as peculiaridades pessoais, evidencia-se para que a sociedade anônima tenha um caráter típico de sociedade de capitais, sendo livre a negociação de ações, na qual numa eventualidade poderia ser restringida de acordo com o artigo 36 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, mas sem impedimentos, pois, não importa a qualidade pessoal do sócio, mas sua contribuição patrimonial (BORBA, 1998). A esse respeito, tem-se que o falecimento de sócio não acarretará quaisquer consequências sobre a sociedade, ocorrendo a transmissão de pleno direito a condição de sócio a herdeiros (TOMAZETTE, 2016).



Tem como diferencial, perante as outras sociedades empresárias o fato de que o capital social da companhia é racionado em frações iguais, representando títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, cujos títulos são denominados ações, que podem representar alternativa de investimento para o público em geral. Nesse ponto é que a sociedade anônima se difere da limitada, cujo capital é dividido em quotas que não tem possibilidade de serem negociadas no mercado de valores mobiliários (TOMAZETTE, 2016). De acordo com Francesco Galgano (1999, p. 3 apud TOMAZETTE, 2016), outra característica de suma importância nas sociedades anônimas dar-se ao fato de que a responsabilidade dos sócios aqui denominados acionistas é limitada ao preço da emissão da ação. Tal limitação de responsabilidade significa dizer que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco seu patrimônio particular.

Desse modo, não se pode afirmar que a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor nominal da ação, pois este guarda relação direta com o capital social. Já o preço de sua emissão poderia ser igual ou superior ao valor nominal, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), representando o valor exigido pelo acionista em função de diversas circunstâncias (oferta, valorização, procura, dentre outros), tendo como limite mínimo o valor nominal da ação, sendo que o excedente do valor nominal seria destinado à formação de reserva de capital (TOMAZETTE, 2016).

A sociedade anônima merece o destaque por uma característica peculiar de ter sempre a natureza mercantil, seja qual for à atividade desenvolvida por ela, conforme o artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das



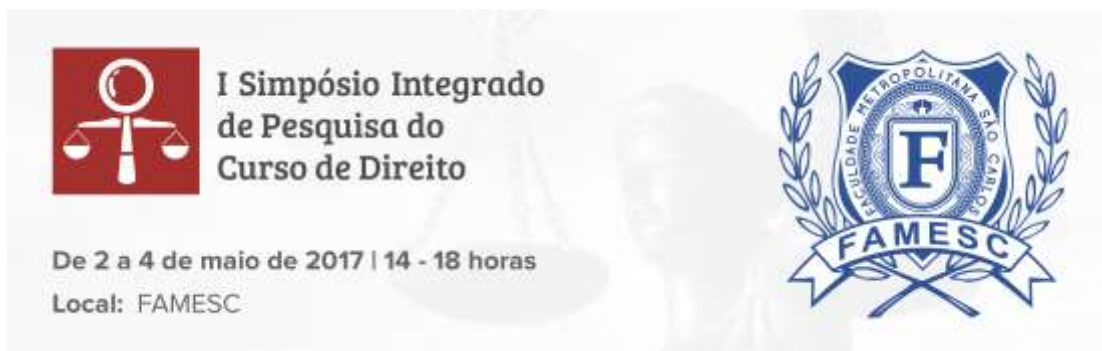
Sociedades por Ações), *in verbis*: “(...) § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio”. Assim, com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, extingue-se a distinção entre atividades civis e comerciais. Conforme o novo regime, as sociedades anônimas são sempre sociedades empresárias, sem se importar com a atividade efetivamente desenvolvida pela mesma, conforme o artigo 982¹³⁴, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (TOMAZETTE, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por análise as origens e características das sociedades anônimas, que por seu turno no decorrer dos anos se modificou. Historicamente, se deu início nas corporações de ofício durante a idade média, posteriormente em atos de comércio, em meados de 1807 na França e atualmente, pela teoria de empresa, com advento do Código Civil de 2002 angariando conhecimentos do Código Civil Italiano de 1942.

Por características formadoras tem-se que a formação empresarial das sociedades anônimas é de natureza de sociedade de capitais, influenciando assim no nome empresarial com as peculiaridades previstas em Legislação, bem como a

¹³⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



competente averbação do registro para regularidade da atividade empresarial dentro dos ditames da Lei.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2001,

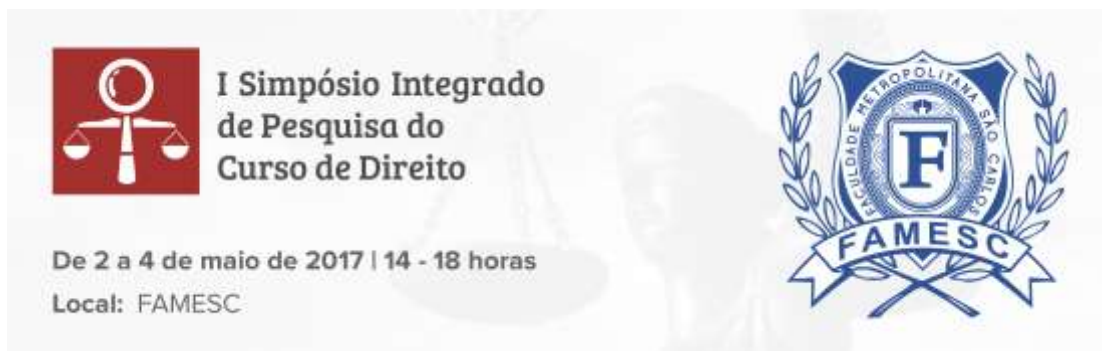
CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral do Direito Societário**. v. 1. 7 ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.



DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO¹³⁵

TEIXEIRA, Samila Ferreira¹³⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdán¹³⁷

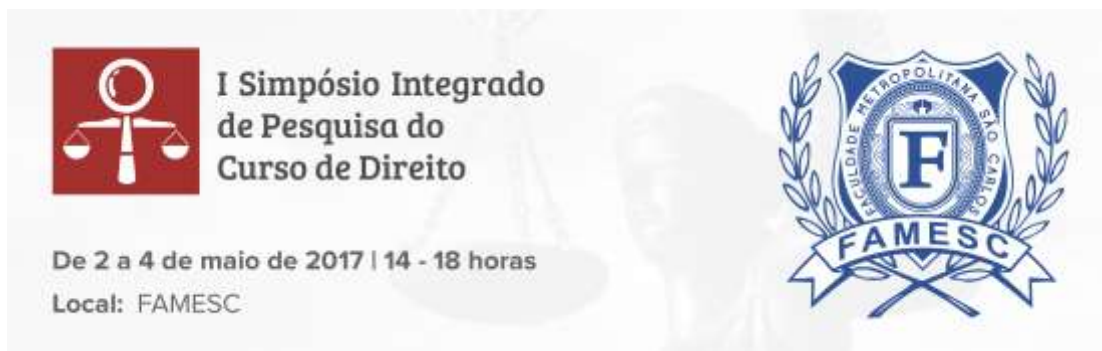
INTRODUÇÃO

Direitos humanos são os direitos do homem, tendo como objetivo proteger a liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Fazem-se necessários em todas as Constituições, garantindo o respeito à dignidade e o desenvolvimento da personalidade humana. Esses direitos são considerados como fundamentais, pois sem eles não há como a pessoa se desenvolver e participar da vida. Podem ser citados alguns exemplos desses direitos como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao afeto e à livre expressão da sexualidade (BENDITO, GARCIA, 2010, p. 5 Dentro dos direitos humanos estão os direitos sexuais e reprodutivos envolvem basicamente o exercício da vivência da sexualidade sem constrangimento, da

¹³⁵ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

¹³⁶ Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana/RJ, email: samila15ferreira@gmail.com

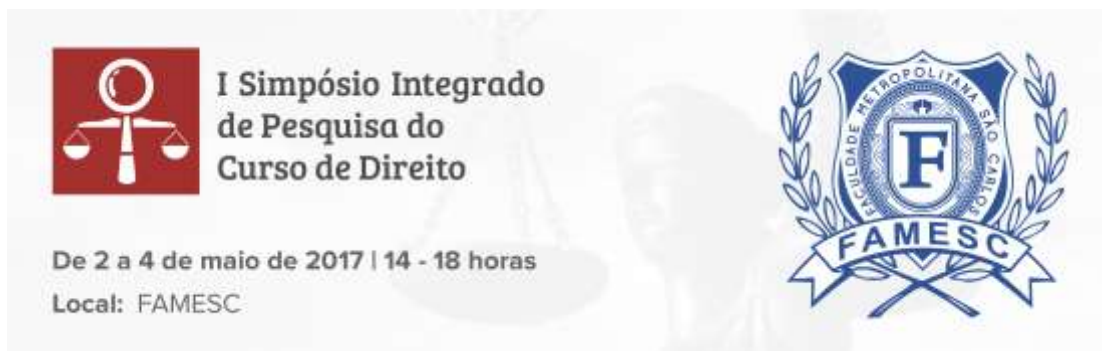
¹³⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.



contracepção autodecidida e da maternidade voluntária. Os direitos sexuais têm sua origem nos movimentos gays e lésbicos voltados para a anulação da estigmatização das sexualidades alternativas e envolve principalmente o exercício da vivência da sexualidade, das práticas sexuais sem discriminação ou constrangimento e da livre escolha de parceiros. Já os direitos reprodutivos são entendidos como a capacidade de se reproduzir e o livre arbítrio de decidir com que frequência e quando se reproduzir (LEMOS, 2014, p. 245).

Após o término da divisão bipolar do mundo, o modelo dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos foi aprofundado em discursos políticos internacionais sobre os problemas globais. Em 1994, no Cairo, ocorreu a Conferência sobre População e Desenvolvimento, em que esse modelo foi definido e incorporado dentro da definição de saúde reprodutiva e sexual e um ano depois, em Pequim, na Conferência da ONU sobre Mulheres (WICHTERICH, 2015 p. 12).

Relacionando os direitos humanos com os direitos reprodutivos e sexuais, observa-se que a reprodução, a saúde e a sexualidade apresentam a mesma importância que os direitos econômicos e sociais. Sendo todos esses direitos indivisíveis e interdependentes, e no contexto da saúde é essencial que haja esse reconhecimento, afim de que ocorra a implementação das diretrizes governamentais (ROSAS, 2005)



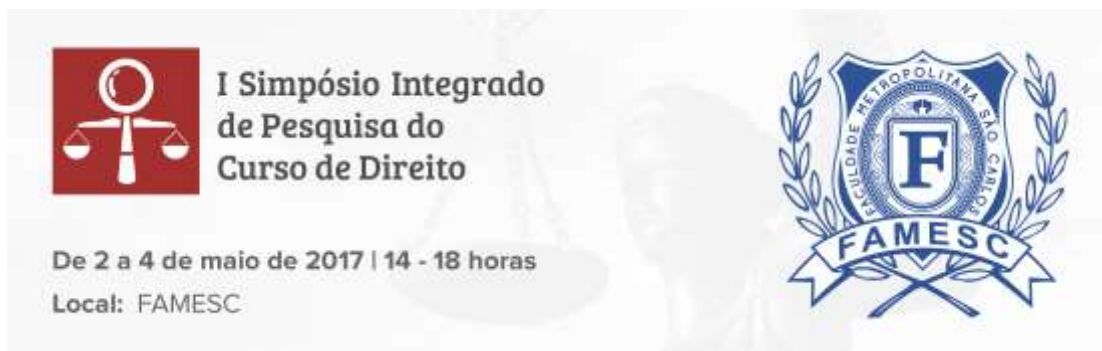
MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica como base em leitura de artigos e livros e alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Posteriormente, a inclusão da saúde e dos direitos sexuais no Programa de Ação da Conferência do Cairo, o modelo foi festejado como um consenso internacional que seria utilizado por todos os governantes. Foi estabelecido que os princípios normativos se articulariam com as políticas dos governos nacionais no quesito de saúde populacional, sexual e reprodutiva. As organizações da sociedade civil congratularam os princípios normativos aprovados, particularmente a mudança no controle populacional proporcionando um grande avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres. Entretanto, uma aliança formada por forças religiosas conservadoras, comandadas pelo Vaticano, se colocara contra o conceito dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, principalmente contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o aborto e a educação sexual para jovens (WICHTERICH, 2015 p.12).

De acordo com Brauner (2003), os movimentos feministas mundiais contribuíram para o surgimento dos direitos sexuais e reprodutivos. Esses movimentos iniciaram discussões a respeito dos padrões socioculturais que relacionavam à vida sexual com reprodução humana. Em 1984, durante o I



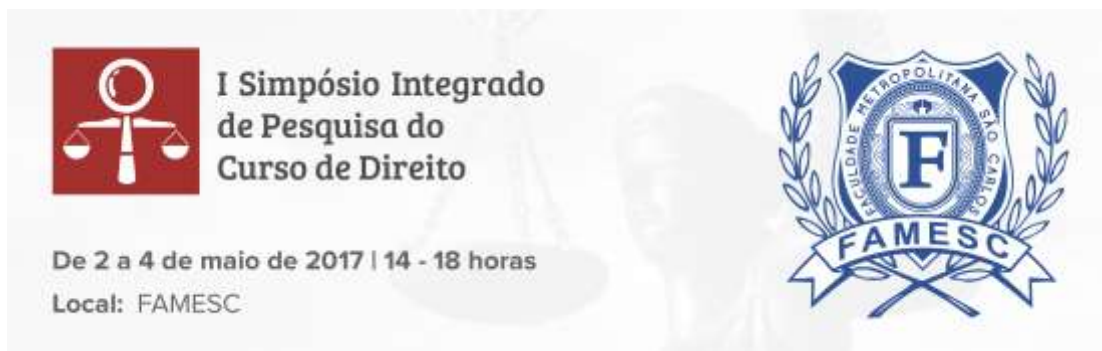
Encontro Internacional de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã, que as feministas passaram a utilizar o termo “direitos reprodutivos”. Porém, somente na década de 90 que esses direitos foram inseridos no âmbito do Direito Internacional, sendo então, esses direitos denominados como “filho caçula dos Direitos Humanos” (LIMA, 2013, p. 20).

Devido aos esforços de um grupo de mulheres que lutavam e defendiam a causa dos direitos humanos, foi criada, em 1993, a Declaração e o Plano de Ação de Viena, que tratou de temas como a sexualidade feminina, no sentido de recorrer aos Estados contra a violência e todas as maneiras de abuso e exploração sexual (LIMA, 2013, p. 20).

Dessa maneira, depois de passar por essas inúmeras lutas e transformações em busca de sua independência pessoal e profissional, passou-se a ter outra concepção do seu corpo e da particularidade feminina e a partir desta concepção, quebram-se alguns tabus, indo contra ao que se observava na família tradicional, em que eram impostos diversos pudores na educação das meninas, ocultando e negando o direito de informações a respeito da sexualidade, ao mesmo tempo, posteriormente o direito a informação se declara também o direito ao prazer sexual (CARDOSO; OLIVEIRA; LOBO, 2012, p. 2)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No domínio das Nações Unidas, os estados membros são obrigados e responsáveis por protegerem, respeitarem e fazerem cumprir os direitos humanos. Devido a crescente influência na década de 1990, da sociedade civil, as

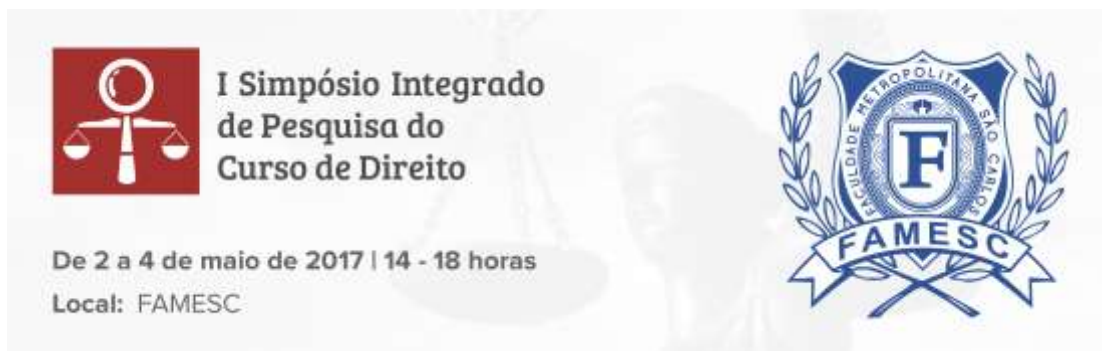


organizações de mulheres contavam que a lista de prioridades dos direitos humanos das mulheres se tornasse um instrumento que influenciasse os governos nacionais e internacionais e que proporcionasse uma processo contínuo de implementação dos direitos reprodutivos e sexuais (WICHTERICH, 2015 p.13).

Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, ocorrida após o final da Guerra Fria, que foi “semeado” o campo para o surgimento dos direitos reprodutivos. Nesta Conferência, pela primeira vez, os direitos de mulheres e meninas foram considerados parte integrante, inalienável e indivisível dos direitos humanos (LIMA, 2013, p. 21).

A Declaração de Viena estabelece um marco, não somente pelo fato de reconhecer a violência sexual como uma violação dos direitos humanos, mas também porque inseriu o termo sexual na linguagem dos direitos humanos. Apesar disso, a sexualidade feminina foi tratada ainda como algo negativo, que trazia o insulto e a violência, ou que é escondido e santificado pelo casamento heterossexual e a gravidez. Sendo assim, homossexualidade e liberdade sexual não foram mencionados em momento algum neste documento (LIMA, 2013, p. 23).

Mesmo com as dificuldades encontradas para que alguns valores feministas fossem explicitamente redigidos, posteriormente as Conferências do Cairo e de Pequim, os direitos reprodutivos e sexuais foram enfim legitimados como direitos humanos, sendo compreendidos como direitos que englobam principalmente as noções de reprodução e sexualidade, não se tratando somente do processo reprodutivo e do funcionamento do aparelho genital, mas também do reconhecimento de uma vida sexual gratificante como uma direito de cada



cidadão. Assim, a pessoa é livre para organizar sua vida reprodutiva e viver de forma satisfatória sua sexualidade (LIMA, 2013, p. 26).

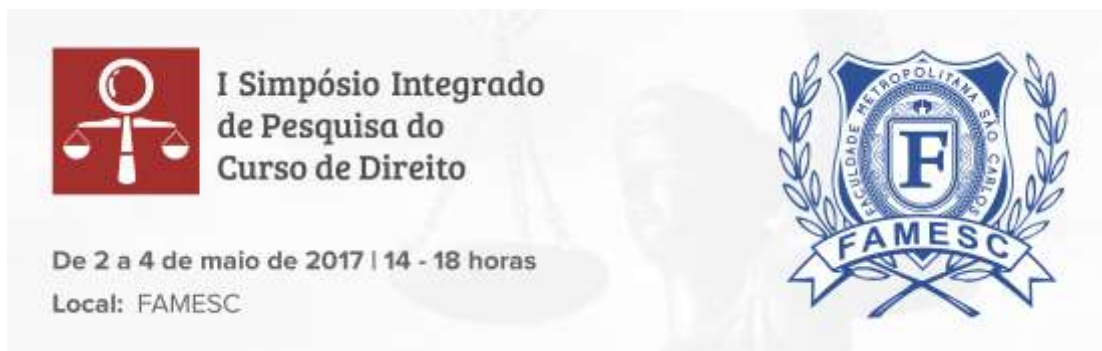
Com o reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos, diferenças entre classe, geração, cultura, gênero entre outras, passam a ser consideradas e sistematicamente reconhecidas as necessidades sexuais. Desse momento em diante, são criados instrumentos normativos e políticos com a finalidade de intervir no grave quadro de desigualdades permitindo a igualdade no acesso dos direitos por todos reconhecidos.

A partir dessa situação, é possível entender que essas normas não possuem somente o objetivo de proteger as mulheres, mas também de gerir o exercício de sua sexualidade, atuando como um instrumento de controle social e não uma garantia de pleno desenvolvimento humano (LIMA, 2013, p. 47)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sexuais envolvem o exercício da sexualidade livre de violência e discriminação, já os direitos reprodutivos fundamentam-se no reconhecimento da capacidade de cada indivíduo de escolher o número de filhos que deseja ter e o espaçamento entre eles, o acesso a métodos contraceptivos, o seja, que cada indivíduo possa organizar livremente sua vida.

Porém, há muito ainda o que ser ponderado, acrescentado e criticado a respeito desse tema, uma vez que esses direitos ainda não fazem parte da realidade de muitas mulheres no mundo todo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENITO, K. C; GARCIA, B.S. **Breves exposições sobre os direitos humanos**. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2010.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

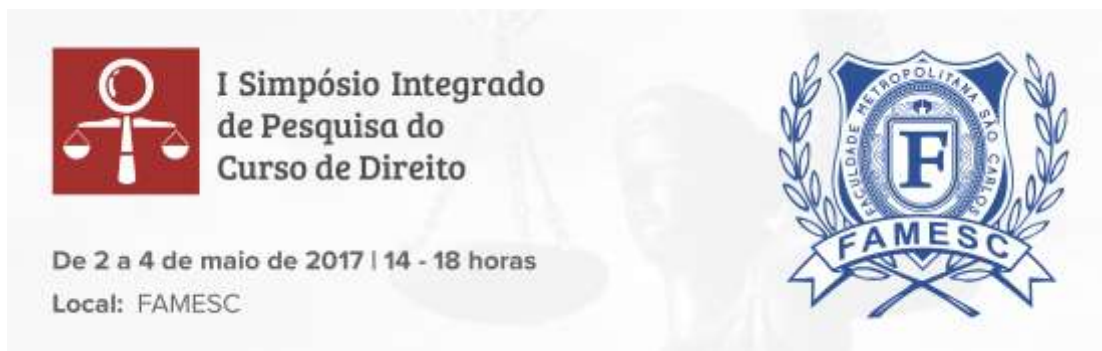
CARDOSO, B. R; OLIVEIRA, K. M; LOBO, L. **A mulher contemporânea: sexualidade e disfunções sexuais**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, 2014.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**: expressões das políticas públicas do município de Fortaleza. Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013.

ROSAS, C.F. Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: rompendo velhos preconceitos e construindo novos paradigmas. **Jornal da Rede Feminista de Saúde**, Florianópolis, n. 27, 2005.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. v. 11. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.



BREVES COMENTÁRIOS À IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRABALHO TERCEIRIZADO NO BRASIL

SILVA, Winston de Souza¹³⁸
FERREIRA, Oswaldo Moreira¹³⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁴⁰

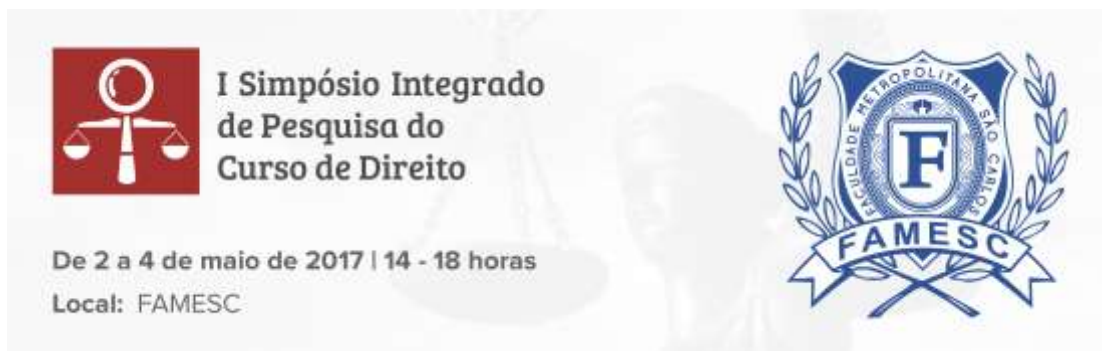
INTRODUÇÃO

No Brasil, a modalidade de trabalho terceirizado é a transferência de serviços e funcionários de uma empresa para outra. Define-se como um modelo de gestão e organização administrativa que permite que um determinado serviço seja executado por terceiros, que terão autonomia técnica e jurídica (FREZ; MELLO, 2016, p. 78). A terceirização ocorre quando uma empresa contrata outra empresa para que lhe forneça trabalhadores para prestarem serviços. A empresa que contrata o serviço paga à empresa de terceirização, e esta por sua vez fica responsável pelo gerenciamento do pessoal, pagamento de salários e obrigações trabalhistas.

¹³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, winsws@gmail.com;

¹³⁹ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

¹⁴⁰ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com

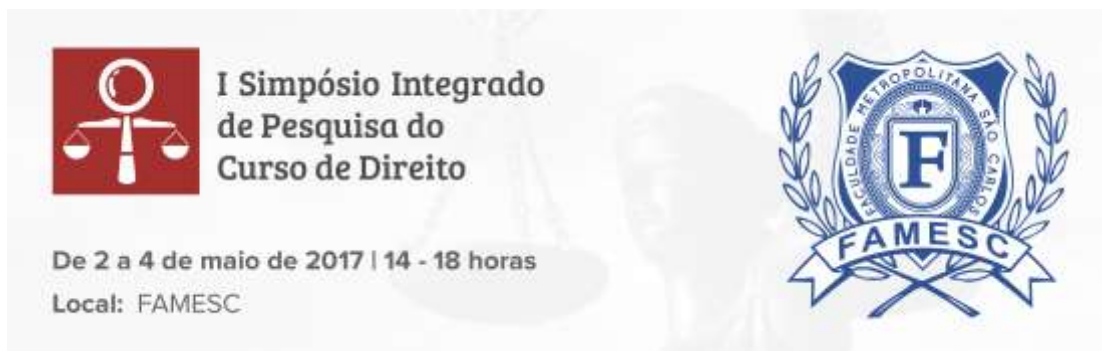


Essa forma de execução de serviços é utilizada por grandes empresas visando redução da folha de pagamento, atingindo de forma prejudicial os trabalhadores. Os empregados sendo regidos por empresas menores, são expostos a violações de seus direitos, como carga horária desregulada exploratória, calotes de salários, riscos à sua saúde. É uma prática comum no mercado atual e nos órgãos do Governo, utilizada principalmente para execução de “atividades-meio”¹⁴¹, tais como serviços de limpeza, manutenção e segurança. A terceirização é o mecanismo jurídico que permite ao empregador tomar serviços sem responder diretamente pela relação empregatícia com o trabalhador. Essa forma de tomar serviços ocorre através de uma relação triangular na qual figura a empresa que irá de fato alocar o terceirizado (empresa tomadora), uma empresa intermediária (à qual está vinculado juridicamente o trabalhador) e o trabalhador (FREZ; MELLO, 2016, p. 79).

MATERIAL E METODOLOGIA

Este trabalho usou como método de elaboração a revisão bibliográfica, tendo como base pesquisa realizada na internet, obtendo através de leitura de alguns artigos e publicações, conteúdo para o tema abordado.

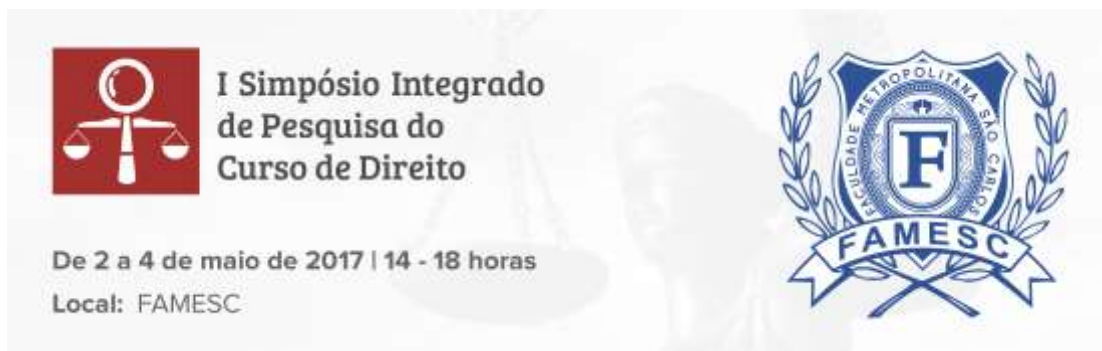
¹⁴¹ Atividade-meio é aquela que não é inerente ao objetivo principal da empresa, trata-se de serviço necessário, mas que não tem relação direta com a atividade principal da empresa, ou seja, é um serviço não essencial.



DESENVOLVIMENTO

Acredita-se que a terceirização tenha-se iniciado no Brasil na década de 50, quando empresas privadas, com o intuito de reduzirem custos e serem mais competitivas em relação às empresas estrangeiras, começaram a contratar serviços e produtos de outras empresas. Essas empresas contratadas, por sua vez, se especializavam em determinada área específica para melhor atender à empresa que a contratava. Na administração pública, na década de 70, com o Estado Mínimo, a terceirização começou a ser vista como uma maneira de reduzir custos (Alves, 2006 apud FREZ; MELLO, 2016, p. 83). O processo de terceirização da produção e da prestação de serviços no Brasil, e em quase todos os países capitalistas, desenvolveu-se como parte do rearranjo produtivo, iniciado dos anos de 1970, a partir da terceira Revolução Industrial, e que se prolonga até os dias de hoje. São mudanças importantes na organização da produção e do trabalho e, no caso específico da terceirização no Brasil, na relação entre empresas. No final dos anos 80 e início da década de 90, o Brasil passou por uma série de mudanças institucionais e estruturais.

De um lado, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo marco institucional; de outro, o esgotamento do processo de substituição de importações e a intensificação do fenômeno da globalização impulsionou a abertura da economia ao exterior, realizada de forma abrupta e dissociada de políticas industrial e agrícola. Esse processo de terceirização ocorreu em um ambiente de forte retração da economia, ao longo do governo Collor. Isso significa que as mudanças que incluem a terceirização foram impulsionadas pela necessidade

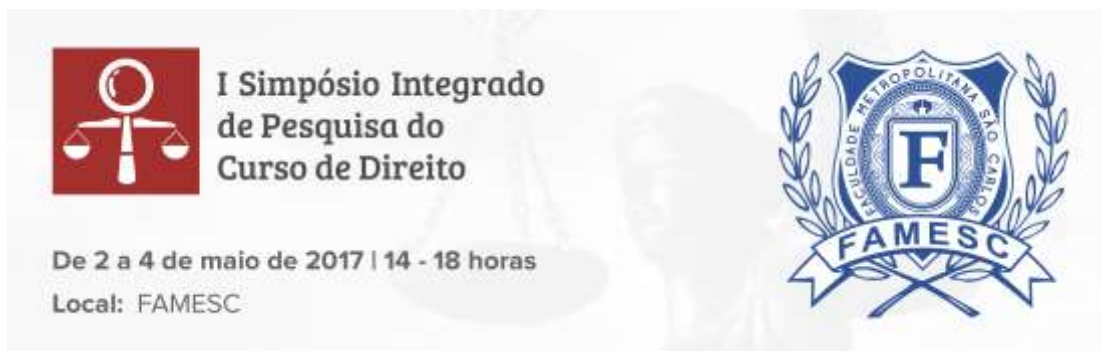


urgente de uma reestruturação produtiva para alcançar patamares de produtividade que garantissem a competitividade (FREZ; MELLO, 2016, p. 83) e pela longa recessão da economia brasileira.

Nesse período, foram adotadas medidas que visavam estimular a competitividade dos produtos brasileiros para enfrentar as novas condições impostas pelos mercados nacional e internacional. Destacam-se, entre várias outras, o incentivo à reestruturação produtiva; a privatização de várias empresas públicas; a desregulamentação das relações de trabalho; a legislação antitruste e as novas leis de proteção ao consumidor; a liberalização comercial e as novas regras para investimentos diretos. No cenário de crise e de desafios impostos pela abertura da economia brasileira e pela globalização, as empresas pretendiam, antes de tudo, garantir seu lugar nos mercados nacional e internacional.

Diante de tal cenário, cuida destacar que as empresas brasileiras definiram estratégias que lhes permitiram ganhos de produtividade e diferenciais de competitividade. Algumas delas optaram pela redução de custos por meio do enxugamento dos quadros funcionais das empresas e da precarização das relações de trabalho. Outras escolheram focalizar os esforços em seu produto final, terceirizando as chamadas atividades-meios. Outras, ainda, combinaram essas duas estratégias. Em todos esses casos, o resultado para os trabalhadores foi à piora das condições de vida e de trabalho.

Embora a terceirização não seja recente na história do Brasil, a adoção deste processo foi intensificada e disseminada no âmbito da reestruturação produtiva que marcou os anos 90, quando o tema ganhou destaque na agenda de governos, trabalhadores e empresários e tornou-se objeto de inúmeras análises. Vale



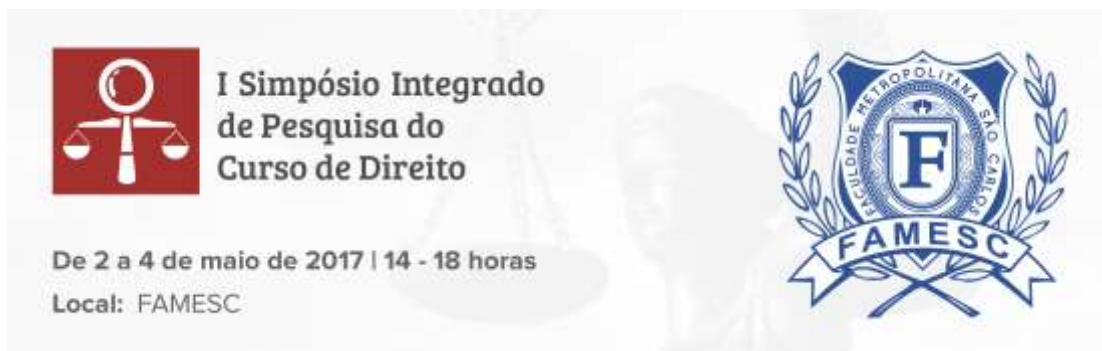
salientar que, o que é terceirizado é a atividade e não a empresa ou o trabalhador, em outras palavras, contrata-se postos de serviços, não importando quem é a pessoa que irá desempenhar o trabalho, o que interessa mesmo é que o trabalho seja executado com qualidade por pessoa qualificada (FREZ; MELLO, 2016, p. 84).

O processo de terceirização, de acordo com o critério para sua classificação, pode ser subdividido em diversas espécies, tal como o grau de evolução das atividades terceirizadas, sendo: Terceirização da atividade-meio, aquela tarefa que não se relaciona com o objeto principal desenvolvido pela empresa tomadora de serviços, ou seja, é aquela atividade que corre paralelamente a atividade principal, sendo, portanto, acessória desta (NASCIMENTO, s.d., p. 15); Terceirização da atividade-fim aquela função relacionada ao objeto principal da empresa, ou seja, que se ajusta ao núcleo essencial do processo produtivo desenvolvido pelo tomador de serviços (NASCIMENTO, s.d., p. 16).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nas palavras de Frez e Mello (2016, p. 88-89) um dos impactos do serviço terceirizado no Brasil, se vislumbra com o aumento do desemprego, tendo em vista que um empregado trabalha em média três horas a mais, significando que menos funcionários são necessários, restando menos contratações e prováveis demissões. Vale ressaltar a falta de isonomia de salários e de condições de trabalho entre empregado direto e o terceirizado, em que numa mesma empresa a diferença de remuneração de um trabalhador direto e o terceirizado é de, no mínimo, um terço, comprometendo direitos e precarizando as relações.

Outro ponto de destaque ocorre na arrecadação do Estado. O recolhimento de PIS, CONFINS e do FGTS serão reduzidos, pois as empresas terceirizadas no Brasil recolhem



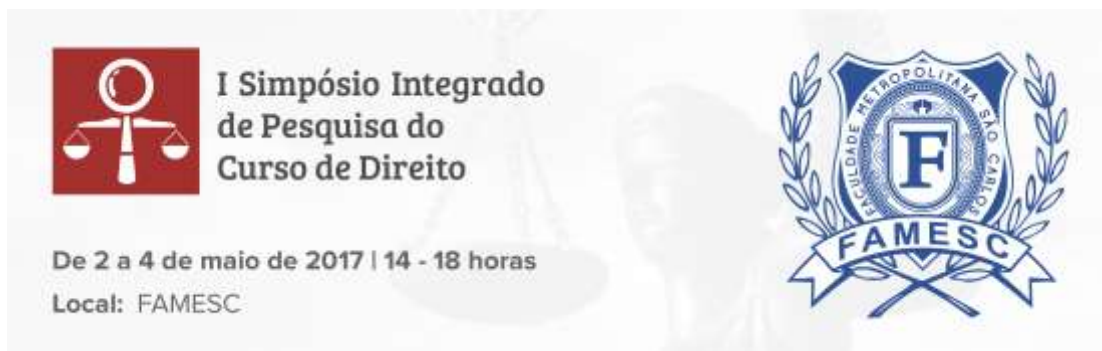
do empregado, mas não repassam para a União, até pela dificuldade de fiscalização a quantidade de empresas que subcontraram empregados. Como prejuízo, pode-se, ainda, citar a redução salarial, em que um empregado que exercia sua atividade com um determinado salário, e seu setor passa a ser terceirizado, a empresa terceirizada não tem obrigação de pagar o mesmo valor. Outro caso é a equiparação salarial, que fica prejudica, pois, na mesma empresa, exercendo atividades iguais, empregado da empresa tomadora do serviço remunera com um valor, e o empregado da empresa terceirizada não é obrigada a pagar o mesmo valor remuneratório.

Ocorre também a perda de benefícios outorgados por acordos ou convenções coletivas de trabalho. Como exemplo um bancário que possui auxílio alimentação, plano de saúde, participação nos lucros, auxílio creche, seguro de vida, etc. O banco, ao terceirizar a atividade por ele desempenhada, fará com que o trabalhador perca todos os benefícios previstos nas normas coletivas, já que a empresa terceirizada, sua nova empregadora, não está obrigada a cumprir normas das quais não participou da negociação.

As estatísticas comprovam que o número de acidentes do trabalho e de doenças em razão do trabalho é muito maior entre os trabalhadores terceirizados o que, não fosse pelo fundamental direito à vida e ao trabalho digno e saudável de todos, tem ainda o efeito nefasto de aumentar os gastos estatais com o Sistema Único de Saúde e da Previdência Social, diminuindo a produtividade do país e a geração de renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a terceirização existe como modalidade distinta de execução de serviços pelos empregados, com suas particularidades. A legislação nacional deve



acompanhar essa evolução no ramo do trabalho, buscando adequar a forma de contratação e execução desses serviços terceirizados, tanto nas atividades-meio quanto fim, visando assegurar os direitos adquiridos aos trabalhadores pelas normas trabalhistas já vigentes.

Ademais, nesta esteira de exposição, os impactos causados por essa modalidade de trabalho devem ser acompanhados de perto, com intuito de evitar maiores transtornos e prejuízos, tanto para os empregados quanto ao Estado. Cabe ainda muita discussão a respeito de sua regularização no país, em que resta a obrigação de adequação clara as leis trabalhistas aplicadas, resguardando as garantias e direitos trabalhistas conquistados até então.

REFERÊNCIAS

FREZ, Genivaldo Marcílio; MELLO, Vanessa Mieiro. Terceirização no Brasil. In: **South American Development Society Journal**, v. 2, n. 4, 2016, p. 78-101. Disponível em: <<http://www.sadsj.org/index.php/revista/article/view/32>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Terceirização no Direito do Trabalho**.

Disponível em:

<<http://www.professornilson.com.br/Downloads/TERCEIRIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20DIREITO%20DO%20TRABALHO.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2017.